



**Universidade do Estado do Rio de Janeiro**

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Joana de Menezes Araújo da Cruz

**Desobediência civil nos interstícios do Estado de Direito**

Rio de Janeiro

2015

Joana de Menezes Araújo da Cruz

**Desobediência civil nos interstícios do Estado de Direito**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Antonio de Moraes Sarmiento

Rio de Janeiro

2015

CATALOGAÇÃO NA FONTE  
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

C957 Cruz, Joana de Menezes Araújo da.

Desobediência civil nos interstícios do Estado de Direito / Joana de Menezes Araújo da Cruz. - 2015.

188 f.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Antonio de Moraes Sarmiento.

Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Desobediência civil. - Teses. 2. Direito constitucional - Teses. 3. Estado de Direito - Teses. I. Sarmiento, Daniel Antonio de Moraes. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 323.25

Bibliotecária: Angélica Ribeiro CRB7/6121

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data

Joana de Menezes Araújo da Cruz

**Desobediência civil nos interstícios do Estado de Direito**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Cidadania, Estado e Globalização.

Aprovada em 31 de agosto de 2015.

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Daniel Antonio de Moraes Sarmiento (Orientador)  
Faculdade de Direito – UERJ

---

Prof. Dr. José Ricardo Ferreira Cunha  
Faculdade de Direito – UERJ

---

Prof. Dr. Adriano Pilatti  
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro  
2015

## **DEDICATÓRIA**

Para os meus pais, Nildson Araújo da Cruz e Carmen Nice de Menezes Araújo da Cruz, sempre desobedientes e inspiradores; Para meu namorado, Marcel Paes Machado de Andrade, pelo fato de ser o que é; Para meus irmãos, Leandro de Menezes Araújo da Cruz e Júlia de Menezes Araújo da Cruz, pela alegria de tê-los para mim.

## AGRADECIMENTOS

É bom mexer o corpo. Movimentar-se. Não pretendo mais parar. É que adorei a caminhada até aqui. Ela foi transformadora, rica, árdua e deliciosa. Revelou-me tanta coisa que só eu mesma sei. Mas não vim sozinha, nem conseguiria. Fui carregada, andei de muletas, manquei. Tenho muito a agradecer a meus companheiros de percurso, pois sei que em alguns momentos pesei em seus ombros, apesar de fazerem de tudo para me convencer de que meu peso era pluma. Coisa de quem ama!

Meus pais, Carmen e Nildson, as imperfeições encontradas neste trabalho certamente seriam mais graves se não houvesse em mim – em tudo que faço –, traços fortes de cada um de vocês. Obrigada! Meu namorado Marcel, mais uma vez, tão importante. Obrigada por me dar a mão e seguir comigo. Júlia e Leandro, meus irmãos, cada um em uma ponta, eu no meio. Não trocaria este lugar por nenhum outro que há no mundo. Saibam disso!

Agradeço a meus ilustres professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro -Daniel Sarmiento, José Ricardo Cunha, Luís Roberto Barroso, Rodrigo Brandão, Jane Reis, Fábio Zambitte e todos os demais – a dedicação e generosidade. Minha carinhosa gratidão à funcionária da Secretária do referido curso de Pós-Graduação, Sônia: competente e humana.

Não posso deixar de agradecer especialmente ao meu professor e orientador Daniel Sarmiento, que me sugeriu, inclusive, o tema desta pesquisa. A vontade de ouvi-lo me trouxe a esta Universidade. Com ele tive debates inquietantes que me tiraram o sono. Era um mundo novo que se abria. Divergências surgiram, muitas críticas também. Guardei comigo cada palavra, porque eram todas muito preciosas. Obrigada por tudo, Professor Daniel. Obrigada pela orientação. Você é admirável.

Um agradecimento especial também é devido ao Professor José Ricardo, autor de colocações sensíveis e certeiras. Em suas aulas tive a oportunidade de ouvir lições que procuro não só praticar, mas espalhar por onde passo, sem deixar de fazer a seguinte observação: quem me ensinou isso foi o Zé, um tremendo Professor lá da UERJ.

Gostaria também de agradecer, na pessoa do Professor Adriano Pilatti, tudo que aprendi e testemunhei na universidade pela qual me graduei - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro -, palco de tantas revoluções históricas e cotidianas, formadora de pessoas conscientes do seu papel e de sua responsabilidade individual diante das

injustiças entranhadas numa sociedade tão desigual como a nossa. Não poderia perder a oportunidade de fazer um agradecimento destacado ao Professor Pilatti, que mesmo sem saber, foi quem despertou em mim o gosto pelo direito constitucional. As aulas por ele ministradas confirmavam a tese de que o direito constitucional se realiza para além dos tribunais e das repartições dos poderes do Estado. Como sua aluna, desfrutei de ricas experiências constitucionais, que me moldaram por dentro.

Entretanto, o curso de mestrado não se restringiu às salas de aulas, nem às longas horas dedicadas à leitura e à produção deste trabalho, pois nele encontrei pessoas queridas e especiais. Irapuã, Paulo e Pedro, Semirames. Ainda que a maioria de nós se encontre em cantos diferentes deste Brasil, construímos uma deliciosa e proveitosa convivência diária. A mistura de sotaques e gírias, carregada de fortes e construtivas divergências ideológicas e uma generosa dose desenso de humor, não tinha como não ter dado a liga que deu entre a gente.

Luís Felipe, outro querido. Karine, Aline, José Marcos, Leonardo, Bruno, Ciro, Andrey, Wallace, Deborah, Juliana, Carina e Gabriel. Obrigada a todos.

Aos amigos, e não apenas colegas de trabalho, Márcia e Munique, agradeço por todo o apoio e paciência que tiveram comigo durante o mestrado. Obrigada por me ouvirem, falando alto, para não dizer gritando, meus discursos e lamentações sobre minha pesquisa. Ao lado de vocês meus dias correm devagar. Serei sempre igualmente grata ao meu chefe, Angelo Christiano, de quem recebi enorme apoio e incentivo durante meu curso, sem os quais nada disso teria sido possível. Não posso deixar de lembrar nestes agradecimentos outras pessoas especiais que encontrei na Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo do Rio de Janeiro: Cláudio e Marcelo.

Impossível não mencionar o apoio que recebi das amigas Érica e Liz, minhas primeiras leitoras, ao lado de Márcia, Semirames e Luís Felipe. Foi fundamental, além de reconfortante. Ana Flávia, sempre disponível a atender minhas encomendas de artigos que me eram enviados dos Estados Unidos.

Como não poderia ser diferente, este trabalho contou com a inspiração e com o aconchego de amigas e amigos de uma vida inteira: Thiene, Fernanda, Aretusa, Sabrina, Samasse, Paula e Vinícius. E igualmente contou com a força que vem do vínculo não só sanguíneo, mas afetivo que possuo com minha tia Shirley e meu tio Paulinho. Obrigada a todos vocês.

Foi tudo muito especial! Muito obrigada!

Três coisas pra mim no mundo valem bem mais do que o resto.

Pra defender qualquer delas eu mostro o quanto presto.

É o gesto, é o grito, é o passo.

É o grito, é o passo, é o gesto.

O gesto é a voz do proibido

Escrita sem deixar traço.

Chama, ordena, empurra, assusta.

Vai longe com pouco espaço.

É o passo, é o gesto, é o grito,

É o gesto, é o grito, é o passo.

O passo começa o vôo

Que vai do chão pro infinito.

Pra mim, que amo estrada aberta,

Quem prende o passo é maldito.

É o grito, é o passo, é o gesto,

É o passo, é o gesto, é o grito.

O grito explode o protesto

Se a boca não tem espaço

Que guarde o que há pra ser dito

No grito, no passo e no gesto.

É o gesto, é o grito, é o passo,

É o passo, é o gesto, é o grito.

*Hermeto Pascal e Mário Lago.*

## RESUMO

CRUZ, Joana de Menezes Araújo da. *Desobediência civil nos interstícios do Estado de Direito*. 2015. 188 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

Esta dissertação demonstra que o direito à desobediência civil, modalidade do direito de resistência popular, consiste num direito fundamental extraído implicitamente da Constituição de 1988. Entretanto, sociedade e Estado mantêm coma desobediência protestadora uma relação intrincada. Não se trata, pois, de uma peculiaridade brasileira. Diversos Estados Democráticos e de Direito ao redor do globo, inclusive aqueles que também reconhecem a desobediência civil como uma categoria jurídica própria, a ela não conferem um tratamento jurídico condizente com os valores democráticos e com as bases do constitucionalismo. A presente pesquisa demonstra que a insuficiência da definição tradicionalmente conferida à desobediência é um importante fator que leva à criminalização do ativismo social. A rigidez e o rigorismo conceitual do mencionado direito permitem que atos típicos de protesto, envolvendo quebra de comandos editados por autoridades, recebam do Estado uma resposta jurídica gravosa e antidemocrática, por não se encaixarem com exatidão nas clássicas características exigidas para que fossem considerados civis e legítimos. Sendo assim, a definição tradicional de desobediência civil não merece ser substituída, mas ampliada e atualizada, porque se tornou insuficiente para lidar com as injustiças e com as condições políticas e econômicas a partir das quais elas são produzidas no contexto político, social e econômico contemporâneo. Este cenário, marcado pelo fenômeno da globalização, no qual ativistas políticos são tratados como terroristas e criminosos por adotarem táticas que consideram mais eficazes na luta contra a opressão do poder econômico e do preconceito, torna nítida a relevância conceitual da desobediência civil. É que além de possuir elevada carga normativa, define, ainda que de forma elástica, os limites do exercício da desobediência civil num estado de direito.

Palavras-chave: Direito constitucional. Direito fundamental. Desobediência civil.

Conceito. Atualização. Democracia. Estado de Direito.

## ABSTRACT

CRUZ, Joana de Menezes Araújo da. *Civil disobedience in the interstices of the Rule of Law*. 2015. 188 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

This dissertation demonstrates that the right to civil disobedience, a modality of law to the popular resistance, consists in a fundamental right extracted implicitly from the Constitution of 1988. Nevertheless, society and State have a complex relationship with the protesting disobedience. However, it is not a peculiarity of Brazil. Several Democratic States and Rules of Laws around the world, including those that also recognize civil disobedience as a legal category in itself, do not confer on it a legal treatment that befit the democratic values and the bases of constitutionalism. This study demonstrates that the insufficiency of definition traditionally conferred on disobedience is a relevant factor that leads to the criminalization of the social activism. The rigidity and the conceptual severity of the mentioned right allow that typical actions of demonstrations, which involve the breaking of commands edited by authorities, become the target of serious legal and antidemocratic reactions by the State, due to the non-conformity with the classical characteristics demanded in order to be considered civil and legitimate. Thus, the traditional definition of civil disobedience does not deserve to be substituted; in fact it must be broadened and updated because it has become insufficient to deal with the injustice, and the political and economic conditions that generate it in the contemporary political, social and economic context. This scenario, marked by the globalization phenomenon, in which political activists are treated as terrorists and criminals for adopting tactics that they consider to be more efficient on the fight against the oppression of the economic power and prejudice, makes it clear the conceptual relevance of civil disobedience. In addition to the all the normative burden, it also defines, in an elastic manner, the limits of the exercise of civil disobedience within the rule of law.

Keywords: Constitutional Law. Fundamental Law. Civil Disobedience. Concept. Updating.

Democracy. Rule of Law.

## SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	11
1 O ESTIGMA DO DESOBEDIENTE.....	11
1.1 A sociedade brasileira e o estado de direito: uma relação complexa.....	16
1.2 Plano de trabalho.....	21
2 ATIVISMO SOCIAL NO BRASIL E O DIREITO DE RESISTÊNCIA NA RECONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA E DO ESTADO DE DIREITO...26	
2.1 Um novo lugar para o antigo ativismo social.....	26
2.2 Um breve panorama das recentes manifestações no Brasil.....	32
2.3 O direito de resistência e a recomposição do estado democrático de direito...37	
3 DO DIREITO DE RESISTÊNCIA E SUAS POSSIBILIDADES.....	43
3.1 A Constituição de 1988: o cidadão como agente público.....	43
3.2 O reconhecimento da resistência política como um direito fundamental implícito a partir da abertura do sistema constitucional brasileiro.....	46
3.2.1 O Estado brasileiro: democrático de direito.....	46
3.2.2 O art. 5, 2º, da Constituição e o sistema aberto de direitos fundamentais.....	47
3.3 O direito de resistência e sua positivação constitucional ao redor do globo..52	
3.4 Modalidades do direito de resistência.....	55
3.4.1 <u>Objecção de consciência</u> .....	55
3.4.2 <u>Revolução</u> .....	59
4 DESOBEDIÊNCIA CIVIL: CASOS EMBLEMÁTICOS.....	62
4.1 Inquietações acerca da desobediência civil.....	62
4.2 Os founding fathers.....	62
4.2.1 <u>Mahatma Gandhi: um pacto contra a violência</u> .....	64
4.2.2 <u>Martin Luther King Jr. teve um sonho</u> .....	70
4.2.3 <u>Nelson Mandela: um prisioneiro estimado</u> .....	76
5 DESOBEDIÊNCIA CIVIL E SUA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO.86	
5.1 Desobediência civil e suas características.....	86
5.1.1 <u>Ato formalmente ilegal</u> .....	89
5.1.2 <u>Ato não-violento</u> .....	93
5.1.3 <u>Ato político</u> .....	94
5.1.4 <u>Na clandestinidade</u> .....	95
5.5 Predisposição para aceitar a punição pelos atos transgressores.....	99

6	<b>O DIREITO À DESOBEDIÊNCIA CIVIL NA ATUALIDADE.....</b>	100
7	<b>DA HUMANIZAÇÃO DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL.....</b>	108
7.1	<b>Um verão escocês.....</b>	108
8	<b>DESOBEDIÊNCIA CIVIL: UM DIREITO DE OPOSIÇÃO A TODO TIPO DE OPRESSÃO.....</b>	110
9	<b>A CIVILIDADE DA DESOBEDIÊNCIA XEQUE.....</b>	119
9.1	<b>A desobediência civil e a crise de um paradigma.....</b>	120
9.2	<b>O problema do discurso na desobediência civil.....</b>	127
9.3	<b>Civilidade da desobediência civil.....</b>	127
9.4	<b>Desobediência como sacrifício pessoal.....</b>	143
9.5	<b>A descrença na deliberação.....</b>	154
10	<b>DESOBEDIÊNCIA CIVIL ANTIDEMOCRÁTICA E EXCLUDENTE?...</b>	160
11	<b>DESOBEDIÊNCIA CIVIL: O QUE RESTOU?.....</b>	163
12	<b>PROPOSIÇÕES OBJETIVAS DE CONCLUSÃO.....</b>	164
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	168

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O que desvia os seus ouvidos de ouvir a lei, até a sua oração será abominável” (Provérbios 28:9).

Observai, pois, todas as ordens do Senhor, vosso Deus; não vos apartais delas nem para a direita nem para a esquerda. Seguireis exatamente o caminho que o Senhor, vosso Deus, vos traçou a fim de que vivais e sejas feliz [...].

Deuteronômio 5:32-33<sup>1</sup>.

### 1 O ESTIGMA DO DESOBEDIENTE

O livro de *Gênesis* não pode ser reduzido a um relato sobre uma mulher e um homem desobedientes. Trata-se de uma explicação mitológica de como o pecado maculou a humanidade. Os capítulos introdutórios desse livro apresentam o mundo perfeito criado por Deus: um ambiente harmônico e abundante em beleza e alimentos, local onde a criação divina mais importante e notável viveria em plena sintonia com O seu Criador. Eis o que seria, afinal, a felicidade.

Porém, desencadeador de desordem, doença, vergonha, conflito e morte, o pecado original colocou tudo a perder. É que Adão e Eva, por meio da desobediência ao comando divino, fizeram exatamente aquilo que não lhes era permitido: experimentar do fruto proibido.

Há os que creem na literalidade das narrativas bíblicas, ainda que naquelas do Antigo Testamento. Mas este não é o foco da questão e tal crença em nada interfere no objeto do estudo que me propus realizar. E ainda por uma questão de responsabilidade acadêmica, não pretendo aqui investigar dogmas de fé. É que, se por um lado, tal tarefa escapa por completo ao objeto do presente trabalho, por outro, demandaria um conhecimento muito aprofundado do tema.

Todavia, notório é que, independentemente do conteúdo da crença que se venha a professar, é possível identificar na narrativa bíblica a formação de um arquétipo<sup>2</sup> do

<sup>1</sup> BÍBLIA. Língua portuguesa. São Paulo. Ave Maria. 1997. p. 811 e 180.

<sup>2</sup> A alma com que o médico lida não se preocupa com a limitação do saber deste, mas exprime suas manifestações de vida reagindo à influência de todas as áreas da experiência humana. Sua natureza não se revela apenas na esfera pessoal, na dos instintos ou na esfera social, mas nos fenômenos do mundo de um

inconsciente coletivo<sup>3</sup>. As sociedades se utilizam de contos mitológicos, que elas mesmas criam, para transmitir às futuras gerações a sua compreensão do mundo, da vida, da morte e da própria humanidade. São enredos repletos de nuances e clímax, e carregados de conteúdos valorativos e morais considerados importantes para determinado grupo. Não é surpreendente que tais enredos logo sejam cooptados por discursos políticos e pregações religiosas. Afinal, o que se pretende por meio deles é ditar os comportamentos sociais que devem ser considerados corretos e adequados. De forma suave e discreta, ou seja, sem gerar grandes polêmicas e conflitos, dão azo a uma consistente reprovação geral a qualquer comportamento humano que os contrarie ou, até mesmo, os questione. Portanto, falar dos mitos é falar do princípio de determinada consciência grupal que, de alguma forma, ainda sofre variações de sociedade para sociedade.

Diante disso, interessante é a opinião de Túlio Lima Vianna em seu trabalho *Transparência pública, opacidade privada: o Direito como instrumento de limitação do poder na sociedade de controle*. Afirma o professor mineiro não haver uma única conduta que seja considerada imoral ou criminosa em toda e qualquer cultura, salvo a desobediência. Tal difusão valorativa apontada pelo autor deve-se à grande propagação do mito de Lúcifer.

Lúcifer não foi um homicida serial, um sádico torturador ou um maníaco sexual. Nenhuma destas condutas o teria tornado o símbolo da maldade. Lúcifer desobedeceu a uma norma; desafiou o poder hegemônico; recusou-se a obedecer àquele que tudo vê, tudo sabe, tudo pode. É isso que faz dele o símbolo da maldade. [...]

A rebeldia se transforma em maldade. Paralelamente a esta transformação simbólica do arquétipo da resistência em símbolo da maldade, ocorre também a transformação do arquétipo do controle no símbolo da bondade. Deus é bom, por inventar as normas. A bondade é corolário do poder, do saber e do ver.

---

modo geral; em outras palavras, se quisermos compreender o que significa “alma”, devemos incluir o mundo.

[...] podemos concluir que há um fator anímico que escapa aos caprichos e manipulações da consciência. [...] Do inconsciente emanam influências determinantes, as quais, independentemente da tradição, conferem semelhança a cada indivíduo singular, e até identidade de experiências, bem como da forma de representá-las imaginativamente. Uma das provas principais disto é o paralelismo quase universal dos motivos mitológicos, que denominei de arquétipos. JUNG, C.G. *Os arquétipos e o inconsciente coletivo*. Petrópolis: Vozes. 2002. p.69 e 71.

<sup>3</sup> “A hipótese de um inconsciente coletivo pertence àquele tipo de conceito que a princípio o público estranha, mas logo dele se apropria, passando a usá-lo, como uma representação corrente tal como aconteceu com o conceito de inconsciente em geral. [...] Uma camada mais ou menos superficial do inconsciente é indubitavelmente o pessoal. Nós o denominamos de inconsciente pessoal. Esteporém repousa numa camada mais profunda, já que não tem sua origem em experiências ou aquisições pessoais, sendo inatas. Esta camada mais profunda é o que chamamos de inconsciente coletivo.” JUNG, C.G. *Os arquétipos e o inconsciente coletivo*. Petrópolis: Vozes. 2002. p. 15 e 16.

O mito da queda de Lúcifer é a passagem simbólica que marca a invenção da ética nas sociedades ocidentais. O bem se confunde com o controle; o mal com a resistência. O mito de Lúcifer é também o mito da legitimação do poder<sup>4</sup>.

A narrativa de Lúcifer, o anjo caído dos céus, traz consigo uma forte simbologia de quão reprovável é o ato de questionar uma autoridade; resistência e rebeldia nada mais são do que formas de externar a perversão, que, por meio delas, a perversidade em si tomaria corpo e alma. Então, o desobediente seria também aquele que usa as vestes de um inimigo geral, meticulosamente moldado por uma categoria qualquer de autoridade, que precisa ser rapidamente eliminado<sup>5</sup>.

Embora entenda que o que se quis condenar, tanto no caso da expulsão de Adão e Eva do paraíso, quanto no da queda de Lúcifer dos céus, tenha sido o pecado da vaidade por eles cometido, manifestado no desejo de ser tão poderoso e sábio quanto Deus, não se pode negar, todavia, a influência de tais enredos na carga valorativa, de sinal negativo, atribuída não só a quem desobedece a uma norma, mas que é igualmente sentida no rigoroso tratamento conferido às consequências e aos desdobramentos imediatos do próprio ato de desobedecer. Fala-se em expulsão do paraíso. Em *Entre quatro paredes*, Jean-Paul Sartre identificou, nos outros, o inferno. Mas esses “outros” costumam ser identificados nos mais conhecidos relatos mitológicos como sendo os desobedientes. A obediência como um estilo de vida é que nos conduziria, então, a uma existência feliz?

O ano era o de 1846. Henry David Thoreau, poeta e escritor, abolicionista e ativista político norte-americano, insurgiu-se contra os rumos que as políticas externa e interna que seu país havia tomado. A recusa ao pagamento de certo imposto, que seria revertido ao financiamento de uma guerra que considerava injusta a ser travada entre Estados Unidos e México, levou as autoridades estadunidenses a recolhê-lo à prisão. Em *A desobediência civil*, ensaio ao qual se reputa a origem do termo que lhe serviu de título, Thoreau, naquele contexto, deu sua visão sobre a obediência: “[...]sai mais barato sofrer a penalidade pela desobediência do que obedecer. Eu me sentiria tremendamente diminuído em meramente obedecer”. (THOREAU. 2002. p. 28).

---

<sup>4</sup> TÚLIO LIMA VIANNA. *Transparência pública, opacidade privada: o Direito como instrumento de limitação do poder na sociedade de controle*. 2006. Doutorado Faculdade de Direito Universidade Federal do Paraná.

<sup>5</sup> Neste sentido, CASTRO, A. *Blog Papo de Homem*. Rio de Janeiro, RJ, 2014. Disponível em: <<http://papodehomem.com.br/>>. Acesso em: 28/10/2014.

O autor, ao longo de seu escrito, tece severas críticas à autoridade do governo e das leis e atesta o caráter notável do direito que tem um cidadão de se negar a contribuir com as mazelas de um sistema político corrompido. Para ele, “cultivar o respeito às leis não é desejável no mesmo plano do respeito aos direitos” e “o direito à revolução é reconhecido por todos, isto é, o direito de negar lealdade e de oferecer resistência ao governo sempre que se tornem grandes e insuportáveis sua tirania e ineficiência”<sup>6</sup>. De certa forma, ele está dizendo que, apesar de nos atribuir, das mais diversas formas, inúmeros deveres e obrigações, inclusive sendo dotado de um poder punitivo a que está autorizado a exercer em face daquele que não lhe acata as ordens, o Estado não é dotado de uma força coercitiva absoluta sobre os cidadãos, nem permanece ileso em relação aos desdobramentos que surgem das imposições que faz às pessoas<sup>7</sup>.

A encarnação da autoridade visa à disciplina de mentes e corpos<sup>8</sup>, mas se a disciplina vier a implicar na desconsideração, ou na desproposita da restrição da liberdade de consciência e da racionalidade de um indivíduo, restringindo-lhe, injustamente, suas capacidades humanas, aumentam-se as chances de uma dada autoridade falhar no desempenho dessa tarefa regulatória<sup>9</sup>.

Entretanto, e apesar disso, ainda crianças, somos estimulados e doutrinados a obedecer às ordens de um superior e, como desdobramento disso, a reprimir, de certa forma, tudo de autêntico que ameace desabrochar em nossa personalidade<sup>10</sup>. Não

---

<sup>6</sup> THOREAU, Henry David. *A desobediência civil e outros escritos*. Martin Claret. São Paulo. 2002. p.15 e 17.

<sup>7</sup> Sobre as mencionadas consequências enfrentadas pelo Estado quanto àquilo que impõe à sociedade, importante mencionar São Tomás de Aquino. Ele que viveu no século XIII, período de renovação intelectual da Idade Média, desenvolveu uma teologia filosófica que foi uma pedra no sapato do Alto Clero da Igreja Católica. Em *Do governo dos príncipes*, tratou do caráter não incondicionado do exercício do poder, atestando que o exercício da autoridade não é imune aos seus desmandos, mas, ao contrário, sofre todas as consequências de não ser exercido em prol de um bem comum. Afirmou que o domínio do tirano nunca é de longa duração, porque é odioso à multidão e, por isso, ao longo da vida, não faltará ocasião para que ocorram insurreições. Segundo Aquino, como o tirano não se conserva no poder não pelo amor, nenhuma relação de amizade consegue construir com a multidão e, portanto, sabe que não pode confiar na fidelidade de seus súditos. AQUINO, Santo Tomás de Aquino. *Escritos políticos de Santo Tomás de Aquino*. Petrópolis: Vozes 1997. p. 154.

<sup>8</sup> FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população*. São Paulo: Martins Fontes. 2008. p. 358 ss.

<sup>9</sup> NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da justiça. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: Martins Fontes. 2013. p. 416.

<sup>10</sup> O sociólogo Arthur Trindade entende que esse controle interno está relacionado ao processo civilizatório, que, por sua vez, não pode ser dissociado da figura do Estado. Trindade, em seu artigo *Controle, política e democracia*, cita Norbet Elias, para quem o autocontrole se caracteriza pelas mudanças psicológicas ocorridas durante tal processo. Segundo Elias, o autocontrole “passou a ser cada vez mais instilado no indivíduo desde seus primeiros anos de vida, como uma espécie de automatismo, uma compulsão à qual ele não poderia resistir, mesmo que desejasse. Esse mecanismo visava a prevenir transgressões do comportamento socialmente aceitáveis mediante uma muralha de medos profundamente arraigados, mas,

demoramos a entender que um ato realizado em perfeita conformidade com um comando recebido nos rende aplausos e enaltecimentos e, assim, passamos a pertencer à categoria de “pessoas de bem”. Mas, se por outro lado, optamos por adotar uma conduta desajustada da ordenação social implantada, a mácula da indignidade é acostada sobre nós e deixamos de merecer qualquer tipo de afeto e consideração<sup>11</sup>. Entretanto, essa forma de enxergar a desobediência enfraquece a potencialidade humana combatente e questionadora, eis que contraria a autonomia e a emancipação humana. Ao invés de questionarmos o porquê de uma ordem, acatamos, automaticamente, a uma ordem. E obedecer passa a consistir num meio de prevenir animosidades e também de perpetuar o *status quo*. Para muitos, o saldo pessoal é positivo.

Diante dessas considerações e inspirada numa manifestação de Bruce Fein, advogado norte-americano que atuou em defesa de Edward J. Snowden, considero ser importante o desafio de questionar quais foram os reais responsáveis pelas maiores atrocidades da história da humanidade: aqueles que se conduziram de acordo com a lei e a ordem? Ou aqueles que, por alguma razão, decidiram por agir em descompasso com elas?<sup>12</sup> Obedecer à lei e à ordem, invariavelmente, torna melhor a vida e mais gratificantes as relações sociais?

Trata-se de uma indagação sem uma resposta certa, eis que a questão deve ser sempre pensada a partir de uma dada contextualização. Ainda assim consiste numa avaliação interessante para refletirmos acerca do estigma que paira sobre o desobediente.

### 1.1 A sociedade brasileira e o estado de direito: uma relação complexa

---

precisamente porque operava cegamente e pelo hábito, ele com frequência, indiretamente produzia colisões com a realidade social”. Artigo disponível em <http://www.necvu.ifcs.ufrj.br>. Acessado em 22/12/2014.

<sup>11</sup> FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população*. São Paulo: Martins Fontes. 2008. p. 9-10.

<sup>12</sup> Bruce Fein, advogado norte-americano, numa carta endereçada ao Presidente dos Estados Unidos, Barak Obama, critica a postura que o governo vinha adotando em relação a Edward J. Snowden: “A dark chapter in America’s World War II history would not have been written if the then United States Attorney General had resigned rather than participate in racist concentration camps imprisoning 120,000 Japanese American citizens and resident aliens. Civil disobedience to the Fugitive Slave Act and Jim Crow laws provoked the end of slavery and the modern civil rights revolution”. Tradução livre: O capítulo negro da história da América na II Guerra Mundial não teria sido escrito se o então Procurador-Geral dos Estados Unidos tivesse se negado a contribuir, ao invés de ter contribuído, para com os campos de concentração racistas, com sua conduta de aprisionar 120 mil cidadãos americanos japoneses e estrangeiros residentes. A desobediência ao *Act Fugitive Slave* e às leis Jim Crow provocou o fim da escravidão e deu início à moderna revolução dos direitos civis. Documento disponível em [www.popularresistance.org](http://www.popularresistance.org) e acessado em 07/02/2015.

O exercício do direito de desobediência civil, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, em razão das características intrínsecas de ambos os conceitos, conduzem a uma multiplicidade de controvérsias. Controvérsias que não se referem apenas ao aparente conflito verificado entre as duas categorias jurídicas, mas que se manifestam no grau de aceitação social de estratégias desobedientes.

A imprensa de massa contribuiu para esta avaliação, pois, quando não opta – em razão de questões ideológicas comprometidas com a manutenção do *status quo* – por mantê-los nas sombras da invisibilidade, distorce atos políticos protestadores, apartando-os de sua real finalidade e importância<sup>13,14</sup>. É que integra o sistema de vantagens e privilégios permitir que os meios institucionais ordinários atuem independentemente de uma efetiva participação popular na tomada de decisões do Estado. A transformação do espaço público num palco de reivindicações e protestos, por vezes, se faz necessária, apesar do direito ao voto, bem como pode se fazer necessária também a transformação de espaços privados em ambientes propícios para exercer, de forma clandestina, uma oposição política.

Este modo de fazer política – à margem dos arranjos institucionais postos – em sociedades maculadas por desigualdades é fundamental ao amadurecimento da democracia e à constante reestruturação do estado de direito, e a desobediência civil brota de suas respectivas e inevitáveis distorções, ou de um equivocado juízo de distorção. Em ambas as situações ela consiste numa forma legítima de revigorar a democracia. Indivíduos envolvidos na correção de desvios (reais ou não) do estado de direito, ou ao menos buscando evitar a ocorrência (real ou não) de danos que deles decorrem, promove um ambiente social participativo e engajado, menos provável a produzir exclusões.

Atualmente, conforme salienta o Professor José Ricardo Cunha, diante de um sistema normativo supranacional, formado por valores, princípios e regras afirmados na esfera internacional na forma de direitos de indivíduos, grupos e povos, bem como na forma de obrigações de Estados e instituições, a desobediência civil passou a ser exercida

---

<sup>13</sup> Ver SARMENTO, Daniel. *Liberdade de expressão, pluralismo*. Disponível em [www.direitopublico.com.br/pdf\\_seguro/LIBERDADE\\_DE\\_EXPRESSO\\_PLURALISMO\\_E\\_O\\_PAPPEL\\_PROMOCIONAL\\_DO\\_ESTADO.pdf](http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/LIBERDADE_DE_EXPRESSO_PLURALISMO_E_O_PAPPEL_PROMOCIONAL_DO_ESTADO.pdf). Acessado em 17/05/2014.

<sup>14</sup> Ver também FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população*. São Paulo: Martins Fontes. 2008. p. 363, na qual Foucault cita Bacon.

na esfera internacional. É que certas causas políticas dizem respeito a esse sistema supranacional e, assim, geram a necessidade de interferência ativista para além do ambiente de um dado território estatal. A luta por um meio ambiente equilibrado, pela utilização equilibrada dos recursos naturais ou pela redistribuição mais igualitária dos lucros auferidos pelas corporações transnacionais são apenas alguns exemplos<sup>15</sup>.

Além das contribuições óbvias proporcionadas pelo exercício do direito a desobedecer comandos considerados injustos, ele contribui igualmente para a desmistificação de que o progresso, não importando o sentido que lhe seja conferido, é apenas fruto da lei e da ordem, sejam elas nacionais ou supranacionais.

Entretanto, apesar deste enaltecimento à desobediência civil, dados recentes revelam que compartilhamos da sensação de ser “fácil descumprir as leis no Brasil”. Refiro-me ao Índice de Percepção do Cumprimento da Lei (IPCLBrasil)<sup>16</sup>, uma espécie de métrica da adesão popular aos comandos estatais, desenvolvida em 2013 pelo Centro de Pesquisa Jurídica Aplicada de Direito da Fundação Getúlio Vargas.

Sua primeira edição, datada de abril daquele ano, atestou que assim pensavam 82% dos entrevistados residentes nos estados do Amazonas, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal. Segundo esse trabalho, tal porcentagem corresponderia a cerca de 55% da população brasileira com idade igual ou superior a 18 anos de idade<sup>17</sup>. A pesquisa teve por objetivo desenvolver um sistema aferidor da percepção social de cumprimento das leis no Brasil, tomando como ponto de partida o sentimento de legitimidade que as pessoas nutrem em relação às autoridades públicas encarregadas de criar ou aplicar as ordens estatais.

---

<sup>15</sup> Cf. Nadine; CUNHA, José Ricardo. *Direitos humanos, (não) realização do estado de direito e o problema da exclusão*. In CUNHA, José Ricardo (Org.). *Direitos humanos, poder judiciário e sociedade*. Rio de Janeiro: FGV. 2011. p. 232 e 240.

<sup>16</sup> O IPCLBrasil é uma espécie de simplificador da realidade social obtido com base nas respostas dos entrevistados a um questionário desenvolvido por uma equipe multidisciplinar de pesquisadores. Para se chegar ao IPCL Brasil, é necessária uma operação aritmética, porque as questões não têm o mesmo peso valorativo. Além disso, esse índice é composto por dois subíndices, que devem ser conjugados: o subíndice da percepção e o do comportamento. O subíndice da percepção é integrado pelos seguintes indicadores: legitimidade (sensação popular em relação à obediência à lei, tomada a partir da legitimidade conferida às autoridades envolvidas na produção e na aplicação da norma), instrumentalidade (sensação de probabilidade de punição pelo descumprimento da norma), controle social (avalia a percepção de reprovação social de uma conduta em desconformidade com a lei) e moralidade (aprecia a sensação do quanto seria certo ou errado adotar uma conduta em desacordo com a lei). O subíndice do comportamento computa a frequência com que os indivíduos dizem adotar as condutas inadequadas selecionadas pelos pesquisadores da FGV para integrarem o questionário. A soma dos valores encontrados em cada subíndice revela o IPCL Brasil.

<sup>17</sup> Foram, ao todo, 3.300 entrevistados distribuídos entre capitais e cidades do interior, de acordo com os dados colhidos no Censo de 2010.

Apesar de toda aversão à indisciplina, o sentimento de que é fácil descumprir leis brasileiras é forte em nossa sociedade e não guarda estreita ligação com a respeitabilidade social atribuída às leis e às ordens decorrentes do Estado. Logo, se 55% das pessoas com idade igual ou superior a 18 anos pensam ser fácil descumprir leis, ainda que de fato possam até vir a cumpri-las, a ligação entre sociedade e estado de direito não é tão sólida como aparenta, tendo em vista a valorização do discurso acríptico em prol da lei e da ordem.

Como é sabido, o estado de direito, por meio da expedição de comandos imperativos, abstratos, gerais, prévios e inteligíveis, padroniza as condutas individuais no âmbito das comunidades politicamente organizadas. Todavia, ainda que tais comandos decorram de uma ordem democrática, a forte percepção de que poderiam ser driblados sem grandes pudores expõe uma grave debilidade, que não raramente se busca encobrir, na ligação entre brasileiros e os pilares do constitucionalismo<sup>18,19</sup>.

A real gravidade da situação é percebida ainda com maior clareza a partir do seguinte enfoque fornecido pelo subíndice de percepção (indicador de legitimidade): 54% da população brasileira enxergam poucos motivos para obedecer às leis. Importante frisar que o objetivo do referido indicador não é avaliar as causas que supostamente levariam as pessoas a optar por não obedecer às normas. Em outras palavras, quando se fala em ausência de motivos para não se adequar às leis, isto não significa dizer que tal predileção decorra de juízos de ordem moral ou política, compartilhados pelo público em geral, a respeito do conteúdo material dos comandos normativos desconsiderados. Trata-se apenas do grau de adesão à norma que se espera existir tão só pelo fato de se integrar a comunidade política brasileira.

---

<sup>18</sup> As informações fornecidas estão disponibilizadas no *site*: <http://direitosp.fgv.br/publicacoes/ipcl-brasil>.

<sup>19</sup> Portanto, a mencionada debilidade existente na relação travada entre os cidadãos e o Estado de Direito e a aversão social às práticas de desobediência civil não poderiam, logicamente, coexistir. Salvo se: (1) tal coexistência for fruto da manipulação de massa quanto aos verdadeiros fins de um e de outro, que, aliada a questões históricas de como o poder público sempre foi exercido no Brasil, atua para repudiar a adoção de uma cidadania ativa brasileira; (2) a “cultura do jeitinho”, típico valor ético da sociedade brasileira, que contribui para que: (i) relações não igualitárias entre leis (impessoais) e pessoas sejam travadas em nossa sociedade; (ii) o desvirtuamento dos fins que deveriam nortear a atividade de produção e aplicação das leis brasileiras. Ou seja, a “cultura do jeitinho”, dotada de um viés maligno da cordialidade, que acaba, de certa forma, por permitir o estabelecimento de um confuso nexo entre os cargos públicos estabelecidos e pessoas que os venham a ocupar, gerando uma disparidade na forma de gerir a sociedade brasileira, eis que a balança adotada segue o brocado que diz: para os amigos tudo; para os inimigos, a lei. Sobre isso, DAMATTA, Roberto. *Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro*. Rio de Janeiro: Rocco. 1997.

A pesquisa revela que, para 79% dos entrevistados, a “cultura do jeitinho” ainda é a preferência nacional, que prevalece sobre o dever de observância das leis. Tal predileção, além de sua profunda raiz cultural, esclarece que o comportamento social do brasileiro não é pautado prioritariamente – embora devesse, em tese, ser – nas regras e princípios que compõem o ordenamento jurídico pátrio. Por outro lado, com relação ao quarto trimestre de 2012 e ao primeiro trimestre de 2013, foi averiguado que 80% dos entrevistados pensam que o compromisso com as leis repercute na reputação social de uma pessoa. Interessante também que, para 74% dos que participaram da pesquisa, a lei deve ser obedecida ainda que não se concorde com ela. De acordo com 81% e 43%, respectivamente, deveríamos acatar a decisão judicial<sup>20</sup> e a ordem policial ainda que consideradas incorretas.

Diante de todos esses números, o ordinário discurso de que as leis existem para serem obedecidas merece sinceros questionamentos<sup>21</sup>. Parece-me mais factível o discurso de que as leis foram feitas para serem burladas.

Os dados levantados na edição posterior da pesquisa atestaram o aumento de confissões de ao menos uma dentre as infrações elencadas no questionário. Concluiu-se que oito em cada dez brasileiros cometem, com certa frequência, alguma violação a algum tipo de regra (legal ou convencional). A proporção dos que disseram jogar lixo em locais proibidos passou de 18% para 29%. Aumentou em 1%, indo para 23%, a quantidade de declarações sobre estacionamento irregular de veículos. Conduzir veículo automotor logo após ingestão de bebida alcoólica e fumar fora dos locais indicados (fumódromos) subiram, respectivamente, de 14% para 17% e de 5% para 12%. O uso irregular de carteira de estudante para meia-entrada em eventos saltou de 5% para 9%. Suborno a funcionário público para escapar de multa que seria devida saiu dos 3% e alcançou o patamar de 6%. Pequenos furtos a grandes estabelecimentos comerciais e aquisição de produtos pirateados foram igualmente levantados, e o menor índice de reprovação social recaiu sobre a pirataria; o maior, sobre os furtos.

Diante desta recente constatação, soaria um contrassenso uma dissertação produzida no Brasil que se dedique a abordar a desobediência como um direito que deflui da cidadania ativa, eis que, em nossa sociedade é significativamente marcada pela

---

<sup>20</sup> A hipótese sugerida pela Fundação Getúlio Vargas foi a seguinte: uma errônea decisão judicial que condene alguém a pagar a outrem uma quantia indevida deve ser cumprida ou não?

<sup>21</sup> De acordo com a mencionada pesquisa, o IPCLBrasil diminui na proporção inversa ao aumento da renda e da escolaridade do brasileiro. E é dentre os mais longevos que as leis são violadas com maior frequência.

sensação de descumprimento às normas, não relacionado à contestação cidadã, típica dos atos de resistência (*lato sensu*), mas, ao contrário disto, encontra-se apartado de preocupações relativas a questões éticas e políticas. Poderia figurar mais proveitosa para a democracia e para o constitucionalismo a defesa não da desobediência, mas da obediência civil às leis<sup>22</sup>. Ademais, conforme mencionado, transgressão traz em si a ideia de rompimento, comumente considerada pecaminosa.

Por outro lado, a transgressão, em circunstâncias outras, transveste-se de uma espécie de direito cultural, cujo fundamento é a posição social ocupada pelo transgressor e a busca ordinária, presente em todas as classes sociais, por obtenção de vantagens ao invés de direitos. A observância à lei pode se tornar um inconveniente para uma pessoa e, a depender sobre quem venha incidir, torna-se facilmente superável. Trata-se de uma exclusão perante a inconveniência da lei, que beneficia uma camada empoderada da população, que apesar das irregularidades que comete, seus atos permanecem invisíveis diante da repressão estatal. Esta lógica é invertida quando se está diante de normas que reconhecem direitos, cuja eficácia não alcança àqueles que fazem parte dos segmentos mais fragilizados da população. A repressão estatal revela-se drástica com relação às minorias sociais, geralmente privadas de bens primários, ou impedidas de desenvolver suas capacidades individuais, ou alijadas de participação política, sendo que estas situações podem ocorrer todas ao mesmo tempo. Verifica-se uma tutela seletiva de direitos, bem como uma imposição seletiva de deveres. Estas duas realidades, tão díspares entre si, apesar de submetidas ao mesmo ordenamento jurídico vigente, foram denominadas, pelo Professor José Ricardo Cunha, num artigo elaborado em coautoria com Nadine Borges, de “excluídos para cima” do estado de direito e “excluídos para baixo” do estado de direito<sup>23</sup>.

Verifica-se que há um sistema de dois pesos e duas medidas que não só contraria, por razões óbvias, mas também deteriora, pouco a pouco, a democracia e o estado de direito. Conforme aludido pelo mencionado Professor, a população média, comprimida

---

<sup>22</sup> Sobre a importância social de se saber que todos obedecem às leis para se construir uma sociedade estável, Rawls afirma: “[...] os indivíduos só cumprem com as exigências de empreendimentos cooperativos se acreditam que os outros também farão a parte que lhes cabe, os cidadãos podem se sentir-se tentados a deixar de dar a sua contribuição, quando acreditam ou desconfiam, com razão, que os outros não estão fazendo a sua parte. [...] É particularmente provável que essa instabilidade se torne intensa nos casos em que é perigoso ater-se às normas quando outros não fazem o mesmo”. RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes. 2008. p. 419.

<sup>23</sup> Sobre isso ver BORGES, Nadine; CUNHA, José Ricardo. *Direitos humanos, (não) realização do estado de direito e o problema da exclusão*. In CUNHA, José Ricardo (Org.). *Direitos humanos, poder judiciário e sociedade*. Rio de Janeiro: FGV. 2011.

entre as duas extremidades, sente-se ameaçada em seus direitos caso venha a se confrontar com algum integrante da camada social empoderada, bem como teme àqueles que vivem numa situação de indignidade, por se sentir intimidada com uma possível reação violenta, típica de quem não tem nada mais a perder. A consequência gerada por estas formas de exclusão é a fragilização da democracia que resulta na distorção do constitucionalismo, conclui o Professor.

Entretanto, estas disparidades perante as leis mostram-se cada vez menos toleradas. A mencionada pesquisa detectou, inclusive, que a naturalização da opção egoísta por descumprir as leis é mais recorrente entre os mais longevos.

Trata-se de uma constatação positiva, porque as democracias constitucionais contemporâneas não podem prescindir de que haja na sociedade um sentimento geral de confiança no cumprimento das normas, sem o qual inviável se torna a operacionalização de um regime democrático e a solidez do constitucionalismo, até porque um ambiente maculado pela desconfiança no outro e nas autoridades torna a cooperação social demasiadamente onerosa<sup>24</sup>. Entretanto, o vigor da democracia e a legitimidade da ordem vigente igualmente dependem da manutenção de uma permanente relação tensionada entre eles.

Por tudo isso, os dados colhidos pela Fundação Getulio Vargas não anulam a relevância da abordagem temática do presente estudo, uma vez que sua pretensão não é discutir se de fato as leis são cumpridas, mas sim quando o descumprimento delas é legítimo.

## 1.2 Plano de Trabalho

A presente dissertação tem por objetivo contribuir para a compreensão do exercício do direito à desobediência civil sob a ótica do valor estado de direito. Entretanto, a relação travada entre ambos, para ser de fato compreendida, necessita igualmente passar por uma abordagem democrática, eis que a extensão do direito à desobediência civil é desenhada tanto pelas mãos dos valores democráticos, como pelas mãos do

---

<sup>24</sup>RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes. 2008. p. 418-419.

constitucionalismo. Estes, a um só tempo, impõem limites ao seu exercício e figuram como nascentes do referido direito.

Sendo assim, buscar-se-á investigar o papel desempenhado pela desobediência civil, bem como identificar suas fronteiras que se encontram inseridas nos atuais contextos- políticos, sociais e econômicos - mundial e doméstico, sempre que caracterizados pela adoção de um regime democrático e de direito, mas que se encontram imbricados pelo fenômeno da globalização.

Passados quase setenta anos do falecimento de Mahatma Gandhi, quase cinquenta do óbito de Martin Luther King Jr. e cinquenta e dois anos da prisão de Nelson Mandela, a estruturação conceitual conferida à desobediência civil pela significativa maioria dos trabalhos acadêmicos produzidos até o momento limitou-se a reproduzir, quase que integralmente, as fórmulas empregadas e defendidas pelas referidas lideranças. Certo é que estudiosos contemporâneos da desobediência protestadora secularizaram o seu exercício, porém não foi o bastante para que uma quebra de ordem politizada deixasse de receber um tratamento jurídico desproporcionalmente gravoso. Ao contrário, contribuíram para isso, dadas as conjunturas sociais, políticas e econômicas da atualidade, perante as quais diversos movimentos sociais passaram a considerar as táticas de oposição, que observam integralmente a estruturação tradicional conferida ao ato de desobediência, incapazes de produzir avanços reais no combate à opressão.

Como consequência, ativistas passaram a ser presos e condenados como se terroristas e criminosos fossem, uma vez que as condutas que praticam deixaram de se adequar com perfeição ao rígido e estreito conceito de desobediência civil, tradicionalmente adotado na academia e nas repartições onde o poder pode ser encontrado.

Tal conjuntura acrescida da percepção de que nas mais diversas áreas do conhecimento humano, poucos e pioneiros trabalhos acadêmicos produzidos sobre o assunto foram além, ainda que parcialmente, da clássica visão de desobediência civil, o que evidenciou a necessidade de reavaliar sua concepção como sendo um direito restrito à prática de um ato público, consciente e não violento, de desconsideração a uma lei ou a uma decisão política do governo qualificada como injusta, adotado como último recurso de vê-la alterada, devendo aquele que o pratica demonstrar-se predisposto a aceitar até mesmo a prisão como consequência jurídica de seus atos.

Diante, portanto, desta disritmia existente não só no âmbito de uma literatura jurídica sobre o tema, mas na literatura produzida a partir de outros ramos do conhecimento, este trabalho buscará na própria realidade da vida e nos valores e princípios constitucionais que se encontram na base de um Estado Democrático de Direito a estrutura adequada à construção de um novo conceito de desobediência civil, que não encerra a pretensão de substituir àquela tradicional visão acerca do referido direito, mas apenas complementá-la com vistas a não deixar de fora do seu agasalho conceitual protestos que certamente deveriam ser considerados desobedientes.

Na tarefa de realizar uma readaptação conceitual da desobediência civil, a realidade da vida será analisada, bem como serão deslindados os fundamentos jurídicos que permitem considerá-la uma categoria jurídica própria, afinal, trata-se de um tema localizado num terreno fluido caracterizado pela aproximação e convergência entre a vivência Política em si e o Direito. E, como salientou Giorgio Agamben, filósofo italiano, a resistência, logo, a desobediência, é exercida num momento de desequilíbrio entre o direito público e o fato político<sup>25</sup>.

Desta forma, numa abordagem da desobediência civil deve haver um lugar reservado à análise das táticas adotadas pelos movimentos sociais, os alvos por eles eleitos, as causas pelas quais lutam e o contexto político no qual se encontram inseridas. Relevante ainda conhecer o que ativistas desejam alcançar por meio de uma violação a um comando considerado imperativo. Por isso, para embasar a releitura que irei propor de um ativismo social desobediente na contemporaneidade, apresentarei casos reais de ativismo social que, embora não enquadrados nas feições clássicas desobedientes, possuem evidente caráter protestador. Também, me reportarei a declarações de ativistas acerca da forma como atuam, que foram por mim encontradas em trabalhos acadêmicos, nas redes sociais, em sites da internet, bem como em obras que eles mesmos produziram.

Igualmente indispensável à adaptação conceitual pretendida é o estudo da desobediência civil como uma espécie de direito fundamental, eis que consiste numa das modalidades do direito de resistência. Tendo em vista sua escassa posituação jurídica pelos ordenamentos vigentes ao redor do globo, exige a realização de um mergulho nos pilares da ordem sistemática constitucional. A análise realizada nesta pesquisa concentrou-se no âmbito da Constituição de 1988, embora tenha visitado alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros.

---

<sup>25</sup>AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. São Paulo: Boitempo. 2004. p. 11 e 12.

Entretanto, readaptar a definição de desobediência civil para a atualidade, gera ainda a necessidade de um estudo do processo de formação e formulação referente à visão tradicional da qual se pretende transcender. Nesse sentido, entender as motivações conducentes à sua adoção, as bases ideológicas que a amparavam originalmente, bem como o contexto social e político no qual foi formulada, mostra-se relevante à demonstração da insuficiência de sua abrangência, da diminuta razoabilidade teórica e ética em se manter inflexível diante dos limites dela decorrentes e, muitas vezes, à demonstração do desfavor prestado à democracia e ao envolver do processo renovatório do constitucionalismo, quando se opta por restringir a desobediência civil às clássicas características intrínsecas relacionadas na maior parte da literatura acadêmica sobre o tema.

Esta avaliação será feita tendo como ponto de partida a apresentação do ativismo político protagonizado por Mahatma Gandhi, Martin Luther King Jr. e Nelson Mandela.

Espera-se, como resultado deste plano de trabalho, após percorrer todas as etapas ora anunciadas, cada qual enfrentada no seu momento adequado, apresentar ao final desta pesquisa uma concepção mais abrangente do direito à desobediência civil.

Tendo em vista que a desobediência civil é um direito fundamental, a presente pesquisa se restringirá à reformulação epistemológica de seu conceito sob a ótica do direito constitucional, o que implica em considerar questões de ordem ética, social, política, sem se render à propensão, quase que imediata, de buscar enquadrar as táticas consideradas mais radicais de um ativismo social (que podem inclusive ser praticadas de forma individual) e às suas consequências a partir das bases jurídico-dogmáticas do direito penal, civil, administrativo, entre outros. Neste momento, daremos apenas um passo, embora muito relevante para o próprio direito de desobedecer, que é revisar seus pilares tradicionais, ampliando-os.

Assim, com vistas a evitar, ao longo da leitura, descompassos referentes ao raciocínio que se pretende desenvolver até que se possa apresentar um novo conceito a ser empregado ao mencionado direito, ou seja, apenas por motivação didática, o presente trabalho realizará uma breve distinção entre as principais modalidades do direito de resistência.

Entretanto, a abordagem que será feita, ainda mais por ser breve, não evidencia qualquer pretensão de aprofundar a discussão acerca da objeção de consciência e da revolução, mas tão só traçar as principais diferenças entre umas e outras. Até mesmo

porque a riqueza temática que caracteriza aquelas modalidades de resistência demandaria a elaboração de uma pesquisa específica para cada uma delas, reforçando a ideia de que tanto a objeção de consciência, como a revolução escapam ao objeto de estudo desta pesquisa.

## 2 ATIVISMO SOCIAL NO BRASIL E O DIREITO DE RESISTÊNCIA NA RECONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA E DO ESTADO DE DIREITO

O Brasil e os brasileiros, sua gestação como povo, é o que trataremos de reconstituir e compreender [...] Surgimos da confluência, do entrechoque e do caldeamento do invasor português com índios silvícolas e campineiros e com negros africanos, uns e outros aliciados como escravos.

Nessa confluência, que se dá sob a regência dos portugueses, matrizes raciais díspares, tradições culturais distintas, formações sociais defasadas se enfrentam e se fundem para dar lugar a um povo novo. (RIBEIRO. 1995. p. 19)

### 2.1 Um novo lugar para o antigo ativismo social

Apesar de este trabalho não ter a intenção de restringir seu campo de pesquisa ao ativismo social no contexto brasileiro, importante abordá-lo, para, inclusive, melhor compreender a reação atual à desobediência civil e à resistência como um todo na sociedade brasileira.

Ao contrário do que muitos afirmam, não somos um povo politicamente passivo. De forma diversa da teorizada por John Rawls, o espaço público oficial brasileiro não se manteve aberto a todos os que desejavam fazer parte dele, mas permaneceu nas mãos de uma elite econômica e política obstinada pelo poder, pois almejava a perpetuação do *status quo*, fonte de privilégios pessoais. Em vista disso, por um significativo período da história brasileira, o manejo do poder público e a noção de garantia de direitos eram fruto de justiça que apesar de pública, era privada, o que, na verdade, sugere a ideia de própria negação da justiça.

Nesses termos, alude José Murilo de Carvalho, cientista político e historiador brasileiro, que a lei, que deveria promover igualdade entre todos, foi claramente utilizada como um instrumento de castigo, arma contra opositores políticos e contra a camada mais vulnerável da população. Ela era rotineiramente empregada em benefício próprio da elite economicamente poderosa que conduzia a política brasileira.

Leitura semelhante faz o Professor José Ricardo Cunha, em coautoria com Nadine Borges. Afirmam que historicamente uma determinada camada da população ocupou uma posição na sociedade que a colocava acima das normas, eis que detentora de privilégios e isenções que salvaguardavam não só seus interesses, mas o próprio sistema de vantagens

que a beneficiava. É o que os autores denominaram de “exclusão para cima” do estado de direito<sup>26,27</sup>. Nessas condições, ao lado da mencionada forma de exclusão, outra se constituiu - a dos “excluídos para baixo” -, cujas injúrias não se restringiram a desigualdades de ordem econômica, mas também a falta de reconhecimento, conforme alude Nancy Fraser<sup>28</sup>, em sua teoria de justiça.

A exclusão para baixo do estado de direito atinge minorias sociais que acabam impedidas de participar efetivamente da vida política de sua comunidade e, como consequência, submetidas a um sistema que perpetua as injustiças que as maltratam<sup>29</sup>.

Na história brasileira, ambos os tipos de exclusão perante o estado de direito consistem numa herança de nossa colonização escravocrata.

“As conseqüências da escravidão não atingiram apenas os negros. Do ponto de vista que aqui nos interessa - a formação do cidadão -, a escravidão afetou tanto o escravo como o senhor. Se o escravo não desenvolvia a consciência de seus direitos civis, o senhor tampouco o fazia. O senhor não admitia os direitos dos escravos e exigia privilégios para si próprio. Se um estava abaixo da lei, o outro se considerava acima. A libertação dos escravos não trouxe consigo a igualdade efetiva. Essa igualdade era afirmada nas leis mas negada na prática. Ainda hoje, apesar das leis, aos privilégios e arrogância de poucos correspondem o desfavorecimento e a humilhação de muitos”. (CARVALHO. 2002. p. 52).

Em circunstâncias como essas, jungidas ao fato de o voto não ter sido por um longo período um direito universal, bem como ao fato de o processo eleitoral ter sido fortemente marcado por fraudes eleitorais, a ideia de cidadania formal restou prejudicada<sup>30</sup>. Mesmo aqueles que exerciam o direito ao voto, não o viam como

---

<sup>26</sup> “A ordem das coisas parece voltar-se para tais pessoas de modo a sempre preservar seus interesses. Mas, ainda que essa ordem institucional não lhes assegure lucros materiais e imateriais e queira enquadrar suas pretensões, essas pessoas conseguem driblar ou corromper a própria institucionalidade para assegurar suas vantagens”. BORGES, Nadine; CUNHA, José Ricardo. *Direitos humanos, (não) realização do estado de direito e o problema da exclusão*. In CUNHA, José Ricardo (Org.). *Direitos humanos, poder judiciário e sociedade*. Rio de Janeiro: FGV. 2011. p. 217.

<sup>27</sup> Acerca de um contexto atual, mas ainda convergindo para o que aponte, Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma: “A competição pelo poder existente entre os vários partidos ou grupos há necessariamente de ser regulada, para que não degenere numa guerra de todos contra todos, e com todas as armas”. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do processo legislativo*. São Paulo: Saraiva. 2007. p. 10.

<sup>28</sup> FRASER, Nancy. *Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integral de justiça*. In SARMENTO, Daniel *et al.* *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juri. 2008. P. 177.

<sup>29</sup> BORGES, Nadine; CUNHA, José Ricardo. *Direitos humanos, (não) realização do estado de direito e o problema da exclusão*. In CUNHA, José Ricardo (Org.). *Direitos humanos, poder judiciário e sociedade*. Rio de Janeiro: FGV. 2011. p. 221.

<sup>30</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil. O longo Caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.p. 52.

decorrência de um direito de cidadania. Segundo o mencionado cientista político, o exercício de voto no Brasil, à medida que se foi expandindo, não contou com a compreensão imediata pelos novos cidadãos do significado dele. A ideia do que seria um governo representativo não foi valorizada de imediato pela maioria dos cidadãos que, por um significativo período da história brasileira foi mantida alijada do exercício do voto e, portanto, o interpretava como uma mera formalidade voltada para permitir que o poder político permanecesse sob o controle do mesmo segmento da população.

Entretanto, esse desapego inicial da condição de eleitor, tendo em vista as circunstâncias postas, não permite concluir pela incapacidade de discernimento político, ou pela apatia política do povo brasileiro. O ativismo social, ou seja, a cidadania exercida por fora dos limites impostos pela lei e dos mecanismos formais de participação política, foi recorrente na história do Brasil.

Os exemplos de revoltas, algumas desobedientes, outras revolucionárias, são muitos e podem ser encontrados em todos os períodos históricos brasileiros. Contudo, apenas em caráter ilustrativo, em 1871, no Rio de Janeiro, se iniciou uma reação popular a uma lei promulgada em 1862 que introduzia um novo sistema decimal de pesos e medidas que vigoraria em 1872. Esse novo sistema encareceria significativamente produtos e serviços básicos, prejudicando uma população que, em sua grande maioria, era desprovida de recursos mínimos para uma sobrevivência digna. A revolta ganhou o nome de quebra-quilos e se espalhou por Pernambuco, Alagoas e Rio Grande do Norte, de acordo com o historiador José Murilo de Carvalho.

O povo despido de participação política, como forma de protesto, passou a atacar câmaras municipais, cartórios, coletorias de impostos, serviços de recrutamento militar, lojas maçônicas e casas comerciais; destruiu ainda guias de impostos e os novos postos de pesos e medidas. “Não havia reivindicações explícitas, mas não se tratava de ação de bandidos, de ignorantes, ou de inconscientes”. (MURILO. 2002. p. 71).

Tendo em vista que o exercício privatista do poder ao longo dos séculos perpetuou uma ordem social que ainda hoje nos faz conviver com os mesmos problemas de outrora, preconceitos, mão de obra escrava, manutenção do latifúndio, mesmo com a adoção do voto censitário, o fato é que a influência do poder econômico se mantém no processo político brasileiro. E, a ausência de reconhecimento de que houve avanço democrático e amadurecimento dos valores do constitucionalismo seria um juízo míope da realidade político-social brasileira. O avanço existiu e um dos fatores que o impulsionou foi o

exercício da resistência popular em sentido amplo. Ainda que os mencionados problemas, herdados da colonização lusitana, em razão de seus efeitos duradouros, não tenham sido ainda totalmente expurgados da estrutura social brasileira, eles vêm sendo minimizados paulatinamente inclusive com a contribuição do direito de resistência e da desobediência civil. Trata-se, portanto, de um processo de libertação<sup>31</sup>.

Como se não bastasse a contribuição direta para a emancipação individual, o ativismo social no contexto brasileiro deve ser valorizado e realocado na historiografia do Brasil, porque é um meio de fortalecer e de ressignificar o exercício da cidadania, normalmente restringida a um enfoque formalista, sendo certo que tal enfoque contribui muito pouco para o amadurecimento democrático, para a renovação do direito posto e para a própria identidade nacional.

O sociólogo e historiador brasileiro Clóvis Moura enfatiza a manipulação dos registros oficiais históricos brasileiros por aqueles que se encontravam e se encontram no poder no momento em que são feitos. Esses registros costumam minimizar a importância do ativismo social na conquista de direitos, desconsiderando o protagonismo de movimentos sociais e de importantes lideranças populares, algumas delas apagadas pela historiografia oficial e, portanto, desconhecidas não só pelas gerações mais recentes<sup>32</sup>. O historiador, estudioso das rebeliões negras brasileiras, afirma que:

“Esconde-se da História do Brasil todo o problema de conflito durante a escravidão. Por aí nós vemos como nossa história é fraturada. Chega um momento em que a história oficial pula um capítulo como Palmares. São 100 anos de história apresentados nos compêndios em 5, 8, 10 linhas, sem se fazer uma análise do que foi Palmares. E outras

<sup>31</sup> Neste mesmo sentido, Gene Sharp. *Da ditadura à democracia: uma estrutura conceitual para a libertação*. The Albert Einstein Institution. Boston. 1993, p 7. Disponível em [www.aeinstein.org](http://www.aeinstein.org).

<sup>32</sup> *Atritos entre história, o conhecimento e o poder*, artigo de Clóvis Moura, disponível em [www.grabois.org.br](http://www.grabois.org.br): “Nunca o axioma “quem tem o poder dá o saber” foi tão ajustado a uma realidade como no Brasil imperial [...]. O “rei filósofo”, como era chamado o Imperador D. Pedro II, através de mecanismos algumas vezes sutis, outros abertamente impositivos, controlava a inteligentsia da época, especialmente os historiadores. Era uma visão política, na área cultural, que devemos reconhecer como maquiavelicamente eficiente em D. Pedro II. Sabedor de que os historiadores plasman o ethos cultural de uma nação, centrou sua atividade de controle e desenvolvimento dessa produção historiográfica, condicionando-a à ideologia do Império escravista, através da concessão de facilidades aos seus produtores. No particular, o historiador Geraldo M. Coelho escreve: “acredito poder situar, dentro dessa perspectiva, o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB). A instituição e o papel que ocupou na sociedade brasileira do século XIX, assim como o tipo de história que elaborou, operou no sentido de produzir e reproduzir uma fração da ideologia da classe dominante brasileira e, a partir do conceito de ideologia, a história integraria uma forma mais ampla de como a classe dominante explicava sua posição no sistema de classes. Assim, os intelectuais que se organizavam em torno do IHGB, atuando em nível de superestrutura, produziram um modelo de historiografia – a história oficial – que consagrava o sistema de dominação existente no Brasil, fazendo com que essa produção intelectual exercesse uma ação de retorno sobre a estrutura.(...) O IHGB, na condição de aparelho ideológico do Estado, desenvolveria uma atividade intelectual - a produção da história integrada na ideologia da classe dominante dos proprietários rurais do Brasil do século XIX”. A história oficial decreta Caxias como herói e Zumbi como anti-herói”.

revoltas de escravos que são pouco estudadas, como as revoltas urbanas de Salvador, no século XIX<sup>33</sup>.

Para Moura, a história convencional relega ao anonimato pessoas que lutaram com seus próprios braços pela emancipação humana. Isso não só alimenta a falsa ideia de que a conquista de direitos ocorreu apenas pelas vias políticas institucionalizadas, como deixa de promover a cultura política de uma cidadania ativa democrática e republicana. Nesse mesmo sentido, Marilena Chauí, filósofa e historiadora brasileira:

A interpretação da realidade política brasileira transmitida por essa memória possui duas características principais: por um lado, visualiza as modificações ocorridas no país privilegiando as ações do Estado e dando pouco ou quase nenhum relevo aos movimentos sociais e populares que contribuíram para elas (o que é paradoxal, para quem fala em democratização) [...] Aliás, a memória que privilegia as ações vindas do Alto e minimiza as práticas de contestação e de resistência social e popular é, ela própria, uma memória autoritária. Por exemplo, adota-se um currículo escolar inadequado à formação de nossa memória coletiva, pois nele os movimentos de resistência popular ocupam uma posição coadjuvante na narrativa histórica. Isto não só esmorece o papel que crianças desempenharão como futuros cidadãos, mas também restringe a capacidade delas de valorizar a cultura pública de participação nas instituições oficiais do Estado e de atuarem ativamente por meio de outros canais políticos sem se perceberem criminosas ou desajustadas. (CHAUI. 1989. p. 51).

A partir dessa colocação de Chauí, é notório que os currículos escolares ainda se encontram inadequados para a formação crítica de futuros cidadãos, uma vez que formam crianças a partir de uma visão eurocêntrica da História do Brasil. Por não conferirem a devida atenção aos conflitos que transcorreram, nem às lideranças ativistas que surgiram, impedem que o processo educativo de retorno às feridas do passado, ao invés de escondê-las, contribua para a superação dos efeitos nocivos que geraram e que até hoje se perpetuam<sup>34</sup>.

Nesses termos é que se concebe, numa postura antidemocrática, a apresentação de um Brasil apenas protagonizado por Pedro I e Pedro II, ou por Marechal Deodoro e

---

<sup>33</sup>Movimento UNE, revista bimensal da União Nacional dos Estudantes / novembro-dezembro 1981. p 34-38.v.

<sup>34</sup> John Rawls salienta que “A preocupação da sociedade com a educação das crianças decorre do papel que desempenharão como futuros cidadãos e, por conseguinte, fixa-se em capacidades tão essenciais como compreender a cultura pública e participar de suas instituições, tornar-se economicamente independentes e membro da sociedade capaz de tomar contra de si próprio ao longo de toda a vida e desenvolver as virtudes políticas, tudo isso visto de uma perspectiva exclusivamente política. *In Liberalismo Político*. São Paulo: Martins Fontes.2011. p. 236.

Getúlio Vargas, por exemplo. Afinal, à nossa historiografia não pode ser permitida a marginalização de lideranças políticas como a de Zumbi dos Palmares, João Cândido e Jesuíno Brilhante. As contribuições políticas promovidas diretamente pelo povo devem também ocupar o centro da narrativa histórica oficial. O rol de protagonistas nacionais precisa ser revisto e ressignificado. O insulamento e a segregação da vigorosa participação política direta do povo na formação do Brasil não promove uma cultura e uma consciência política de cidadania popular mais ampla.

Sendo assim, a valorização do direito de resistência, englobando a desobediência civil, conscientiza o povo não só do seu poder político, mas também de sua responsabilidade política. Trata-se de uma forma de empoderamento político, intelectual e cultural dos diversos segmentos populares que se encontram marginalizados na vida política e social brasileira. De acordo com o sociólogo Clóvis Moura, no Brasil, os donos do poder não se voltam ao atendimento das necessidades da população não branca, ou dos integrantes das camadas sociais mais vulneráveis ou daqueles que se encontram excluídos dos benefícios do processo econômico<sup>35</sup>. Isso também foi percebido e diversas vezes ressaltado por Mahatma Gandhi, Martin Luther King Jr. e Nelson Mandela, cada um em seu momento histórico.

O envolvimento político da sociedade civil é, portanto, fundamental para a erradicação progressiva das injustiças sociais, inclusive daquelas da base estrutural do Estado e da cultura social brasileira. A cidadania ativa retira as pessoas da apatia política, onde governados se comportam como se fossem consumidores finais das decisões tomadas pelos governantes, conforme colocado pelo Professor Daniel Sarmiento<sup>36</sup>, transformando-as em agentes políticos que trabalham pela construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Salienta Gene Sharp, sociólogo e cientista social norte-americano, que uma população com experiência no desafio político é menos vulnerável a uma política opressora, pois, consciente do seu poder, conhece os meios de defesa da democracia, das liberdades civis, dos direitos das minorias, bem como as prerrogativas do Estado e os limites dele<sup>37</sup>.

---

<sup>35</sup>MOURA, Clóvis. *Sociologia do negro brasileiro*. Editora Ática. São Paulo. 1988. p. 7.

<sup>36</sup>SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2010. Pág.308.

<sup>37</sup> Gene Sharp. *Da ditadura à democracia: uma estrutura conceitual para a libertação*. The Albert Einstein Institution. Boston. 1993, p. 51. Disponível em [www.aeinstein.org](http://www.aeinstein.org).

## 2.2 Um breve panorama das recentes manifestações no Brasil

A Anistia Internacional trouxe dados referentes ao período 2014/2015<sup>38</sup> que demonstram que todos os continentes americanos foram palcos de conflitos populares. É que os países que os integram se tornaram ainda mais desiguais, discriminatórios, degradadores do meio ambiente e viabilizadores de impunidades históricas, e a população dos três continentes retornou às ruas em reação às violações a direitos humanos.

No Brasil, a repressão estatal e não estatal aos protestos aumentou em relação ao ano anterior. O uso exagerado de armas “não letais”, como a bomba de gás lacrimogêneo, foi apontado pela Anistia Internacional como um dos principais abusos cometidos naquele período pelo Estado, ao lado de agressões a jornalistas e prisões arbitrárias de manifestantes. O organismo identificou nesta reação uma enorme intolerância às manifestações.

No ano de 2013, vivenciamos as jornadas de junho. O caráter nacional e inesperado das mobilizações levou muitos a considerá-las um evento inédito<sup>39</sup>. Contaram com visibilidade e adesão popular inéditas em outros movimentos sociais urbanos da atualidade. Aquelas promovidas pelo Movimento dos Trabalhadores sem Teto (MTST), por exemplo, dificilmente produzem alguma repercussão para além do limite de sua ocupação ou bairro<sup>40</sup>. Uma pesquisa realizada pelo Ibope no final de julho daquele ano

---

<sup>38</sup> <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Informe-2014-2015-O-Estado-dos-Direitos-Humanos-no-Mundo.pdf>. Acessado em 03/06/2015.

<sup>39</sup> Segundo o cientista político Rubens Figueiredo: “A sociedade brasileira nunca tinha protagonizado ou presenciado um movimento tão extraordinário, surpreendente, expressivo, intenso e vencedor como as manifestações de junho de 2013. Em poucos dias, a mobilização de jovens acuou a presidente da República, embolou a sucessão presidencial, tirou a empáfia dos governadores, obrigou prefeitos a cancelar o aumento na tarifa de transportes públicos, derrubou substancialmente o índice de credibilidade das instituições, confundiu analistas, colocou em dúvida suposta onisciência do marqueteiro-mor de Brasília, criou embaraços entre ministérios, fez o Congresso votar matérias que estavam repousando nos escaninhos havia tempos, estimulou a torcida a cantar a plenos pulmões o Hino Nacional nos jogos da Seleção na Copa das Confederações, colocou o Brasil nas manchetes internacionais, assustou a polícia e instituiu, pelo menos em algumas semanas, a sociedade no comando do Estado”. FIGUEIREDO, Rubens. “*A espiral do silêncio e a escalada da insatisfação*”. In *Junho de 2013. A sociedade enfrenta o Estado*. São Paulo: Summus. 2014.p. 23. Entretanto, há quem diga que, na história recente brasileira, ocorreram outras mobilizações populares igualmente significativas. Exemplo: movimento pelas Diretas Já, que, em 1984, encheu as ruas de diversas capitais brasileiras; os caras pintadas, em 1992, que levaram o Senado a decretar o *impeachment* do presidente Fernando Collor. Ver SECCO, Lincoln. *As jornadas de junho, In Cidades rebeldes: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil*. São Paulo: Boitempo: Carta Maior. 2013. p.71.

<sup>40</sup>Cf. CORDEIRO, Leonardo.; MARTINS, Caio. *Revolta popular: o limite da tática*. <http://passapalavra.info/2014/05/95701>. Acessado em 20/12/2014.

apontou que 75% dos brasileiros apoiavam as manifestações, apesar da polêmica presença dos *black blocs*<sup>41,42</sup>.

O Poder Legislativo, no calor dos acontecimentos, não demorou a reagir: aprovou a Lei nº 12.850/13 – Lei de Combate ao Crime Organizado – para preencher a lacuna normativa deixada pela Lei nº 9.613/98, que impedia condenações pelo delito de organização criminosa<sup>43</sup>. Rapidamente a nova legislação foi aplicada aos manifestantes, levando ao cárcere muitos deles<sup>44</sup>.

O projeto de lei federal nº 728/2011, cuja tramitação não prosseguiu, além de ter definido crimes relacionados aos grandes eventos esportivos, tipificou como terrorismo condutas que facilmente se amoldariam a atos de protesto e que passariam a ser punidas com penas de 15 a 30 anos de reclusão.

Foi apresentado na Câmara dos Deputados o projeto de lei nº 6.307/2013 para “Dar tratamento diferenciado para o agente que pratica ato de vandalismo em manifestação pública”. A proposta, também arquivada, acrescia nova qualificadora ao crime de dano (art. 163 do Código Penal): quem danificasse patrimônio público ou privado num contexto de tumulto deliberadamente provocado incorreria na pena de 8 a 12 anos de reclusão e multa. Abaixo um trecho da justificativa referente ao projeto de lei mencionado.

“As manifestações públicas ocorridas recentemente, que deveriam representar a ordem constitucional, o Estado democrático e o exercício da cidadania, trouxeram atos de vandalismo e a presença de baderneiros que atentaram contra o patrimônio público e privado, de forma anárquica e deliberada”.

Igualmente digna de destaque é a proposta nº 5.531/2013 apresentada também na Câmara. Caso não arquivada, acresceria ao Código Penal o art. 260-A: “Atentado contra a segurança do transporte rodoviário”. A conduta de “impedir ou perturbar, mesmo que no intuito de manifestar pensamento, opinião ou protesto, o trânsito de veículos automotores em rodovia terrestre” renderia ao autor pena de reclusão de três a oito anos.

<sup>41</sup> <http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Paginas/75-dos-brasileiros-sao-favoraveis-asanifestaco-publicas.aspx>. Acessado em 05/09/2014.

<sup>42</sup> Sobre a dinâmica dos acontecimentos, ver FIGUEIREDO, Rubens. *Não foi só pelos 20 centavos*, In *Junho de 2013. A sociedade enfrenta o Estado*. São Paulo: Summus. 2014. FIGUEIREDO, Rubens (Org.). p. 15-23.

<sup>43</sup> Ver STF HC 96007 SP. DJU 12 jun. 2012. Min. Rel. Marco Aurélio.

<sup>44</sup> Manchete do Jornal O Globo, dia 16/10/2013: “Polícia usa Lei do Crime Organizado para indiciar manifestantes no Rio; 64 são presos”.

A respectiva justificativa aludia que o bloqueio de vias públicas, “além dos transtornos normalmente causados aos cidadãos em geral, frequentemente acarreta prejuízos a empresas e ao setor produtivo de modo geral em virtude de atrasos no transporte de passageiros e de cargas ou até mesmo de perdas de cargas transportadas e ainda ao erário em razão da diminuição dos tributos e contribuições arrecadadas”<sup>45,46</sup>.

O Poder Judiciário, em determinados momentos, também se mostrou avesso às manifestações e aos atos de resistência política<sup>47</sup>. Prisões arbitrárias foram mantidas e condutas de ativistas foram imputadas em tipos penais como formação de quadrilha, desacato<sup>48</sup>, entre outros<sup>49</sup>. Em virtude da larga ocorrência de prisões para averiguação perpetradas pela Polícia Militar, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública (Processo 0024010-95.2013.8.26.0053), com pedido de liminar, para impedir que prosseguissem. Eis um trecho do exórdio:

---

<sup>45</sup> Os projetos de lei citados não contaram com o apoio da opinião pública, de acordo com a consulta realizada pelo *site* [www.votenaweb.com.br](http://www.votenaweb.com.br). Acessado em 27/12/2014.

<sup>46</sup> A título de exemplo, cito outras proposições legislativas que criminalizam algumas táticas de protesto empregadas no exercício do direito de resistir: PL499/13, PL 6347/13, PL 6461/13, PL 6614/13, PL 6918/13 (disponíveis no *site* oficial da Câmara dos Deputados) e PLS 404/13, PLS 451/13, PLS 508/13 (podem ser consultados no *site* oficial do Senado).

<sup>47</sup> Apesar de fugir ao contexto das manifestações, no julgamento pelo STF da ADI 1969 (Min. Rel. Ricardo Lewandowski, DJU, 28 jun 2007), que tratou do direito de reunião, o voto do relator prestigiou o exercício de manifestações públicas, desde que não inviabilizassem o fluxo de veículos e pessoas pelas vias públicas.

<sup>48</sup> Quanto ao crime de desacato a autoridade, as defensorias públicas de São Paulo e do Espírito Santo vêm se mobilizando perante a OEA para que a derrogação do referido delito seja reconhecida com base no disposto no art. 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Fontes: [http://www.defensoria.es.gov.br/site/webpage/NoticiasPrincipal.aspx?NOTICIAS1\\_ID=505](http://www.defensoria.es.gov.br/site/webpage/NoticiasPrincipal.aspx?NOTICIAS1_ID=505) e <http://www.conjur.com.br/2015-mar-27/defensoria-sao-paulo-oea-fim-crime-desacato>. Acessado em 24/04/2015. Em 17 de março de 2015, comarca da Capital de Santa Catarina, na ação penal nº 0067370 – 64.2012.8.24.0023, o juiz de direito realizou controle de convencionalidade e afastou a incidência do art. 331 do Código Penal.

<sup>49</sup> Merece destaque a decisão do juiz da 27ª Vara Criminal desta capital, que recebeu a denúncia do Ministério Público e decretou a prisão temporária de 23 ativistas acusados da prática de crimes de formação de quadrilha, dano ao patrimônio público e privado, resistência, lesões corporais, posse de artefatos explosivos e corrupção de menores. Tudo decorreu da operação Firewall II, coordenada pela Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática (DRCI). Embora o processo nº 0229018.26.8.19.0001 tenha tramitado em segredo de justiça, a decisão foi fotografada e pode ser lida em <http://jornalggn.com.br/noticia/prisao-preventiva-dos-ativistas-foi-instrumento-de-investigacao>. Acessado em 25/04/2015.

O cumprimento dos mandados de prisão expedidos pelo magistrado ocorreu no dia anterior à final da Copa, data programada para uma grande manifestação de rua. A prisão dos ativistas foi motivada na provável participação deles na manifestação do dia seguinte. Houve, portanto, uma negativa em abstrato ao exercício do direito de resistência. Note-se: “Verifica-se, também, que há sérios indícios de que está sendo planejada a realização de atos de extrema violência para os próximos dias, a fim de aproveitar a visibilidade decorrente da cobertura da copa do mundo de futebol, sendo necessária a atuação policial para impedir a consumação desse objetivo e também para identificar os demais integrantes dessa associação”. O delegado responsável pela DRCI, declarou à imprensa que os denunciados não vão às ruas para se manifestar, mas para criar tumulto e praticar atos de violência. (<http://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,policia-civil-do-rio-prende-ativistas-acusados-de-vandalismo,1527634>). Acessado em 23/04/2015.

“Os indivíduos foram presos para averiguação pela Polícia Militar sem que houvesse qualquer indício da prática de crime, tanto que foram liberados pela autoridade policial, depois de horas de custódia, e lavrado Boletim de Ocorrência de natureza não criminal.

Houve casos de pessoas presas por portar, por exemplo, bandeira, megafone, tinta guache, máscara, rolinho de tinta, vinagre – usado para amenizar os efeitos do gás lacrimogêneo. Contudo, a maioria dos sujeitos foi presa por razão nenhuma, constando dos B.O.s que não portavam NADA de relevante, simplesmente sendo presos (e posteriormente liberados) por aparentarem ser manifestantes”<sup>50</sup>.

A instituição pleiteou a urgente intervenção judicial, eis que inconstitucional e ilegal a realização daquelas prisões, por violarem não só o direito de ir e vir, mas o direito constitucional à livre manifestação<sup>51</sup>. O pedido liminar foi indeferido com base nestes principais argumentos: o Estado já estaria proibido de realizar prisões ilegais, o que torna, na visão do magistrado, o pedido infundado; o pedido é demasiadamente genérico, devendo a atuação militar ser analisada caso a caso<sup>52</sup>.

Em caráter sigiloso, nos autos de medida cautelar ajuizada por promotores de justiça que integravam a extinta Comissão Especial de Investigação de Atos de Vandalismo em Manifestações Públicas, o juízo da 27ª Vara Criminal do Rio de Janeiro autorizou os policiais a solicitarem a identificação civil de manifestantes que usassem máscaras, capuzes ou lenços nos rostos<sup>53</sup>. De acordo com informações divulgadas pelo próprio Tribunal fluminense, a decisão não consistia numa prévia proibição de que manifestantes viessem a cobrir suas faces, apenas autorizava que policiais os abordassem com vistas à remoção dos apetrechos<sup>54</sup>. O fundamento jurídico utilizado na decisão foi o decreto estadual nº 44.302/2013, o mesmo que criou a mencionada comissão<sup>55</sup>.

Pouco tempo depois, o uso de máscaras em contextos de manifestações públicas foi de fato vedado no Estado do Rio de Janeiro, inspirando outros estados da federação e

---

<sup>50</sup>A inicial da referida Ação Civil Pública pode ser acessada em [www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/.../ACP\\_Prisao\\_por\\_averiguacao.doc](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/.../ACP_Prisao_por_averiguacao.doc). Acessado em 20/04/2015.

<sup>51</sup>A Defensoria Pública fundamenta seu pedido, inclusive, no art. 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, que veda expressamente a prisão para averiguação.

<sup>52</sup>Pág. 888. Judicial – 1ª Instância – Capital. Diário de Justiça do Estado de São Paulo (DJSP) de 19 de junho de 2013.

<sup>53</sup>Decisão como esta não foi proferida apenas no Estado fluminense, mas em diversos outros. Ceará foi um deles.

<sup>54</sup>Fonte:<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/noticias/100671323/justica-autoriza-policiais-a-abordarem-manifestantes-mascarados>. Acessado em 12/05/2015.

<sup>55</sup>A Comissão Especial de Investigação de Atos de Vandalismo (Ceiv), criada pelo mencionado decreto, foi extinta dois meses depois de sua publicação. Alegou o procurador-geral de Justiça que a Ceiv já tinha alcançado bons resultados e cumprido seu objetivo. <http://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/100695472/estado-poe-fim-a-comissao-sobre-atos-de-vandalismo>. Acessado em 18/04/2015.

diversos municípios a proceder da mesma forma<sup>56</sup>. No Estado fluminense, tal proibição decorreu da edição da polêmica Lei Estadual nº 6.528/2013. Eis sua breve justificativa:

“O povo do Estado do Rio de Janeiro tem ministrado preciosas lições de cidadania, quando exerce seu direito constitucional de manifestação de pensamento. Infelizmente, há aqueles que, mascarados e armados, se infiltram nessas reuniões públicas a fim de cometer crimes. É, portanto, dever do Parlamento elaborar uma Lei que proteja essas magníficas demonstrações de civilidade, que não podem ser manchadas por aqueles que não querem nem conseguem viver sob regime democrático”<sup>57</sup>.

A referida lei teve sua constitucionalidade questionada perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, por maioria, atestou a ausência de máculas. A desembargadora relatora usa o termo “covarde” para se dirigir a manifestantes mascarados e os trata como inimigos da sociedade e da democracia – “a sociedade brasileira se fez com pessoas que fizeram história e abriram caminhos com os rostos expostos”<sup>58</sup>. Ela defendeu que manifestantes desobedientes deveriam ser punidos pelo simples fato de vivermos num Estado Democrático de Direito, que, inclusive, veda o anonimato.

As reações antidemocráticas às manifestações resistentes igualmente ocorreram em 2015. Em abril, professores do Paraná entraram em greve e fizeram um ato público em frente à Assembleia Legislativa do Estado em oposição a um projeto de lei em pauta que pretendia mudar as regras de pagamento do fundo de previdência estadual dos servidores. Alegavam que, caso sancionado, o projeto geraria grave um comprometimento financeiro à Paraná Previdência.

Os professores pretendiam entrar na Casa de Leis durante a votação e demonstrar o descontentamento que sentiam com aquele projeto, mas foram impedidos de ingressar pela polícia militar. Houve um intenso confronto entre policiais e manifestantes. Cenas de violência policial foram divulgadas nas redes sociais e mídias alternativas<sup>59</sup>.

---

<sup>56</sup> São Paulo, Lei estadual nº 15.556/2014; Alagoas, Lei estadual nº 7.962/2015; Mato Grosso, Lei Estadual nº 10.191/2014; Minas Gerais, Lei Estadual nº 21.324/2014, entre inúmeras outras. No Rio Grande do Sul, tramita o PL nº 283/2013, que, entre outras providências, veda o uso de máscaras.

<sup>57</sup> <http://www.alerj.rj.gov.br/processo3.htm>. Acessado em 12/04/2015.

<sup>58</sup> De acordo com o mencionado Relatório Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias da Organização das Nações Unidas, as manifestações sociais de protestos não poderiam ser disciplinadas de forma tendenciosa, ou seja, em favor daqueles que exercem o poder. Os beneficiários da lei devem ser os manifestantes, que não podem ser colocados em posição pior do que aquela em que se encontravam antes da regulamentação.

<sup>59</sup> Interessante que, em abril desse mesmo ano, o STF expediu salvo-conduto para que os membros da CUT acompanhassem a votação de um projeto de lei que lhes era de interesse, sob o argumento de que o

Importante mencionar que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 2.016/2015, deflagrado pelo Poder Executivo federal, para criar tipos penais de terrorismo, inclusive sob uma perspectiva de atuação internacional, que, apesar de ressaltar de sua incidência as condutas praticadas em protesto social, bastante previsível é que tal ressalva não será de fato garantida, tendo em vista a estipulação de tipos penais abertos, nos quais facilmente se amoldarão táticas democráticas e desobedientes, e não terroristas.

Assim, a intimidação e a repressão às recentes mobilizações sociais revela que o direito de resistência ainda é uma questão a ser elucidada pelo Estado e pela sociedade, que impõem restrições ao seu exercício baseadas sempre nos mesmos argumentos: defesa da segurança das pessoas e da integridade dos patrimônios público e privado, garantia da liberdade de ir e vir e a manutenção do Estado Democrático de Direito. Percebe-se que a postura dos agentes de Estado, ao se depararem com um conflito de princípios constitucionais, sequer realizam métodos de ponderação entre eles, caso o direito a exercer a cidadania ativa, por meio do direito de resistência, entre em choque com outro direito igualmente constitucional.

### **2.3 O Direito de resistência e a recomposição do estado democrático de direito**

Os desejos humanos por mudança e estabilidade se encontram no direito de resistência. Por ser um direito à contestação, rompe, em alguma medida, com uma ordem ilegítima estabelecida, a fim de legitimar a própria ordem.

A história da humanidade ainda não registrou uma sociedade perfeita, livre de injustiças e de distorções políticas. A ocorrência de desigualdades e de arbitrariedade não é peculiaridade de um dado país, nem de certo momento histórico, mas, ao contrário, ainda se encontra enraizada em toda e qualquer forma de convivência humana<sup>60</sup> e gera,

---

Parlamento é a Casa do Povo. “Representa-o e deve estar atento a seus anseios”. STF, HC nº 127.520. Min. Rel. Marco Aurélio. DJU 10 abr. 2015.

<sup>60</sup> Analisando o direito de resistência, Bobbio afirma: “Como a sociedade civil nasce de uma crise do estado de natureza, a sua crise torna possível o retorno àquele estado. Nem o estado de natureza, nem o estado civil são momentos definitivos na história da humanidade. [...] Os dois estados, natural e civil, estão intimamente interligados: um é o remédio do outro. Se todos os homens fossem razoáveis, bastaria o primeiro, mas os mesmos vícios que tornam precário o estado natural, por vezes, inviabilizam o estado civil. E deste modo fecha-se o círculo perpétuo que os une”. BOBBIO, Norberto. *Locke e o direito natural*. Brasília: Universidade de Brasília. 1998. p. 239.

na visão de Hannah Arendt, um sentimento de desprezo pela autoridade estabelecida, seja ela religiosa ou secular, social ou política<sup>61</sup>.

Embora insuficiente para a existência de vidas felizes, um convívio politicamente organizado também depende da estabilidade de um governo amparado pelo prestígio da lei e da ordem<sup>62,63</sup>. A ideia de *Rule of Law*, na opinião de Jeremy Waldron, professor de Direito e de Filosofia neozelandês, é um dos pilares políticos do nosso tempo, ao lado dos direitos humanos, da democracia e talvez dos princípios do livre mercado<sup>64</sup>.

Prestigiam-se a lei e a ordem porque promovem estabilidade social: as consequências jurídicas das condutas individuais se tornam previsíveis, e o manejo do poder político e jurídico, limitado. Entretanto, isso é insuficiente para tornar possível a realização de um indivíduo, tanto na esfera privada da vida, como no seio da comunidade que integra. Afinal, a estabilidade perseguida pela lei e pela ordem não é um valor desvinculado da qualidade da ordem que se quer preservar<sup>65</sup>. O Estado que permite a reprodução de injustiças históricas e não avança em reconhecimento, nem em efetivação de direitos, não funciona como deveria, e seus membros devem observar apenas os comandos que geram benefícios sociais, ao contrário daqueles que cristalizam e engessam injustiças estruturais<sup>66</sup>.

A ordem vigente numa comunidade politicamente organizada precisa nutrir entre seus membros uma legítima expectativa de que seus direitos individuais serão garantidos, além de estar fundada num código ético minimamente compartilhado pelos seus integrantes. Precisa também demonstrar que as decisões públicas são tomadas mediante

---

<sup>61</sup> ARENDT, Hannah. *Crises da República*. São Paulo. Perspectiva. 2010. p. 64.

<sup>62</sup> “A lei é efetivamente o ato oficial de maior realce na vida política, o ato de decisão política por excelência. É por meio dela, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de maneira que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses”. DA SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros. 2005. p. 121.

<sup>63</sup> “[...] nenhuma civilização – o artefato humano para abrigar gerações sucessivas – teria sido jamais possível sem uma estrutura de estabilidade que proporcionasse o cenário para o fluxo de mudanças”. ARENDT, Hannah. *Crises da República*. São Paulo: Perspectiva. 2010. p. 72.

<sup>64</sup> WALDRON, Jeremy. *The concept of the Rule of Law*. NYU School of Law, Public Law Research Paper Nr. 08-50. p. 2.

<sup>65</sup> Neste sentido, ver ZASHIN, Elliot M. *Civil disobedience and democracy*. New York: The Free Press. 1972. p. 128.

<sup>66</sup> Ver BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campos. 1992. p. 37; HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Disponível em [www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdththomas\\_hobbes\\_leviatan.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdththomas_hobbes_leviatan.pdf); SINGER, Peter. *Democracy and disobedience*. Oxford: Oxford University Press. 1973. p. 122; HABERMAS, Jürgen. *A nova obscuridade. Pequenos escritos políticos*. V. Tradução Luiz Repa. In tomo .p. 68, a ser publicada pela Editora Unesp ainda em 2015. ZASHIN, Elliot M. *Civil disobedience and democracy*. New York: The Free Press. 1972. p.3; ZASHIN, Elliot M. *Civil disobedience and democracy*. New York: The Free Press. 1972. p. 309.

a participação igual de todos os interessados, sem que pressões e ameaças financeiras, egoístas, políticas venham a influenciar o destino político do país. Por isso é que constitucionalismo e democracia devem ser conciliados.

A democracia permite a experiência do autogoverno: o povo soberano elege os princípios que nortearão a vida em sociedade. Por outro lado, o constitucionalismo, ao determinar as regras do jogo democrático, vincula não só o Estado, mas os próprios cidadãos soberanos. Ou seja, o constitucionalismo após formalizar a própria vontade soberana, recusa-se, a partir dela, a aceitar suas manifestações que não ocorram pelos canais oficiais inaugurados. Alguns juristas, ao analisarem esta sistemática, afirmam a conflituosa relação entre democracia e estado de direito, que as tornariam incompatíveis entre si.

Gilberto Bercovici, doutor e professor de Direito, observa que o constitucionalismo foi criado em contraposição à soberania popular. Logo, para o autor, uma Constituição, ainda que liberal, tem um pingote de antidemocracia. É que sua normatividade por ter sido baseada na perspectiva de direitos fundamentais atribuídos a um indivíduo singularizado, promoveu o afastamento entre Política e Constituição, limitando, como consequência, o exercício da soberania popular ao âmbito dos órgãos estatais<sup>67,68</sup>.

Antonio Negri, filósofo italiano, vincula, umbilicalmente, o exercício do poder constituinte à própria vivência democrática e confere ao referido poder uma dimensão bastante diferente daquela tradicionalmente encontrada nos manuais de direito constitucional<sup>69</sup>. De acordo com o referido filósofo, o poder constituinte é “expansão

---

<sup>67</sup> BERCOVICI, Gilberto. Constituição e política: uma relação difícil. Lua Nova nº 61. 2004. p. 5-7; 13ss. “Constituição não é do rei ou do povo, a Constituição é do Estado, assim como o direito é direito positivo, posto pelo Estado. [...] A Constituição é estatal, pois só é possível com o Estado. O Estado é pressuposto pela Constituição, cuja função é regular os órgãos estatais, seu funcionamento e esfera de atuação, o que irá, conseqüentemente, delimitar a esfera da liberdade individual dos cidadãos. A Constituição é também um instrumento de governo, pois legitima procedimentalmente o poder, limitando-o. A política está fora da Constituição”. (BERCOVICI. 2004. p. 6-7).

<sup>68</sup> Tal conclusão encontra-se em consonância com a leitura feita por Maurizio Fioravanti, professor italiano de História das Constituições Modernas, das Constituições democráticas pós-Weimer. Elas, apesar de não se restringirem ao estabelecimento de normas de organização do Estado e a garantir direitos por meio de sua posituação, criaram instrumentos institucionais para efetivar e garantir a aplicação de princípios fundamentais, que consistem nos valores eleitos pelo constituinte originário para guiar a vida em sociedade. FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución: de la antigüedad a nuestros días*. Editorial Trotta, 2001. p. 150.

<sup>69</sup> “O Poder Constituinte originário estabelece a Constituição de um novo Estado, organizando-o e criando os poderes destinados a reger os interesses de uma comunidade. Tanto haverá Poder Constituinte no surgimento de uma primeira Constituição, quanto na elaboração de qualquer Constituição posterior. A idéia da existência de um Poder Constituinte é o suporte lógico de uma Constituição superior ao restante do ordenamento jurídico e que, em regra, não poderá ser modificada pelos poderes constituídos. É, pois, esse

revolucionária da capacidade humana de construir a história, como ato de inovação e, portanto, como procedimento absoluto” (NEGRI. 2002. p. 40). Assim, na visão de Negri, sob uma perspectiva histórica, inclusive, o poder constituinte não é apenas fonte do Direito, mas também sujeito de sua produção<sup>70</sup>. Interessante a colocação do autor e a relação que ele traça entre os contornos do poder constituinte e uma situação de crise, contra-face da estabilidade. Sendo assim, tendo em vista a carga revolucionária que a Constituição traz em si, Negri aponta uma relação incoerente e tensa entre poder constituinte e poder constituído<sup>71,72</sup>.

Sem dúvida, conflito há; incompatibilidade, a meu ver, não. Ao contrário. A conjugação daqueles dois valores é o que permite a estabilidade das instituições e a legitimação da ordem, tendo em vista que a relação travada entre eles é pautada no princípio da soberania popular.

Os organismos decisórios só produzirão comandos legítimos enquanto estiverem abertos às novas e cambiantes exigências sociais. Logo, a visão conciliatória entre democracia e estado de direito mantém latente a soberania popular, ao invés de relegar sua atuação a determinado momento pré-fixado pelo Estado. Isso levaria à imobilidade do direito e, como consequência, à opressão popular. Por outro lado, o ajuste entre democracia e constitucionalismo, por devolver a soberania ao seu verdadeiro titular, permite criar as condições sociais necessárias à inauguração de um estado de direito que seja também democrático<sup>73</sup>.

Entretanto, a construção do mencionado modelo estatal não consiste num tipo de projeto que depois de inaugurado poderá ser considerado acabado. Tal modelo reflete um modo peculiar de viver em sociedade, eis que ele deve ser realizado por todos, todos os dias, caso contrário, morre. Dessa forma, uma vez que nunca estará pronto, apenas poderá

---

Poder Constituinte, distinto, anterior e fonte da autoridade dos poderes constituídos, com eles não se confundindo”. DE MORAIS, Alexandre. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas. 2003. p. 55.

<sup>70</sup>NEGRI. Antonio. O poder constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade. Rio de Janeiro: DP&A. 2002. p. 7.

<sup>71</sup>NEGRI. Antonio. O poder constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade. Rio de Janeiro: DP&A. 2002. p. 7ss.

<sup>72</sup> Sobre a efetivação da carga revolucionária da Constituição, a constitucionalista e filósofa brasileira, Vera Karam, tem uma visão diferente do autor italiano: A potência revolucionária da Constituição aparece quando ela é aplicada, quando ela é o substrato fundamental de decisões que garantem direitos e seu exercício, inclusive o direito de dizer que uma norma constitucional é inconstitucional e, por isso mesmo, desobedece-la. É através da concreção da própria Constituição que a potência, a carga revolucionária da Constituição é exibida e revigorada. (DE CHUEIRI. 2010. p. 167).

<sup>73</sup> Sobre tais condições, ver DOWRKIN, Ronald. *O direito da liberdade. A leitura moral da Constituição norte-americana*. São Paulo: Martins Fontes. 2006. p. 35 ss.

e deverá ser reinaugurado, remodelado, a fim de permanecer o mesmo. Trata-se, em sua essência, de um interminável empreendimento que nunca se perfaz, eis que suscetível, vulnerável, voltado a produzir, conservar, renovar ou ampliar, sob circunstâncias cambiantes, uma ordem jurídica legítima, conforme afirmado por Habermas<sup>74</sup>.

Por conseguinte, a estabilidade que o constitucionalismo democrático visa a promover se alimenta do conflito que há entre democracia e constitucionalismo<sup>75</sup>. Trata-se de uma estabilidade hiperativa, que não foi feita para ser perene, mas para durar enquanto boa for. Em nome da rigidez de uma ordem, não se pode anular a manifestação da vontade do povo que objetiva alcançar um momento de estabilidade a ela posterior. A decisão correta a ser tomada em nome da própria ordem é estimular a manifestação soberana popular, seja por meio de arranjos institucionais que garantam voz às minorias, seja mediante o sério reconhecimento do Estado e da sociedade ao direito de participação política direta dos cidadãos quando os arranjos decisórios se mostrarem incapazes ou desinteressados em promover as condições necessárias à autonomia individual<sup>76</sup>.

Neste último caso, portanto, não se trata de mera discordância ideológica sobre os rumos políticos adotados pela maioria no poder ou por organismos decisórios outros. Esta sempre haverá. Trata-se, sim, de um caso de negação à participação política ou de qualquer outra forma de exclusão no debate público. Afinal, em certas ocasiões, a injustiça da decisão em si é apenas um reflexo da injustiça do próprio sistema decisório que deixa de promover a autonomia individual.

Assim, identificando-se na arena política uma história de sucessivas vitórias de um segmento da sociedade em contraposição a sucessivas derrotas de outro segmento, cujas reivindicações sejam politicamente viáveis<sup>77</sup>, há fortes indícios de que a representação política deste último está sendo negada. Tal exclusão se torna bastante evidente quando reproduzida nos discursos dos representantes políticos, de outros agentes

---

<sup>74</sup> HABERMAS, Junger. A nova obscuridade. Pequenos escritos políticos. V. Tradução Luiz Repa. In tomo.p. 71. Obra a ser publicado pela Editora Unesp ainda em 2015.

<sup>75</sup> Lipkin, neste sentido, fala em democracia republicana (*republican democracy*). Dworkin fala em “concepção constitucional de democracia”. Eliot Zashin fala em democracia liberal (*liberal democracy*). LIPKIN, Robert Justin. *What's wrong with judicial supremacy? What's right about judicial review?* In Widener Law Review, v. 14. p. 1 a 51. 2008; DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade. A leitura moral da Constituição norte-americana*. São Paulo: Martins Fontes. 2006; ZASHIN, Elliot M. *Civil Disobedience and democracy*. New York: The Free Press. 1972. p. 128.

<sup>76</sup> DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade. A leitura moral da Constituição norte-americana*. São Paulo: Martins Fontes. 2006. p. 26-27; CUNHA, José Ricardo; BORGES, Nadine. *Direitos humanos, (não) realização do estado de direito e o problema da exclusão*. In CUNHA, José Ricardo (Org.). *Direitos humanos, poder judiciário e sociedade*. Rio de Janeiro: FGV. 2011.

<sup>77</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes. 2008. p. 285ss.

do Estado e de atores privados influentes, nos costumes sociais e em certos comportamentos individuais<sup>78</sup>.

Tal situação é, entretanto, incompatível e contraditória com um Estado Democrático de Direito, que é “tanto um sistema jurídico-político, como um ideal regulador ético-moral”<sup>79</sup>. Nele, as decisões públicas e coletivas não podem ser convertidas em meros atos de imposição despidos de qualquer interesse individual de cooperação, ainda que isto traga alguns inconvenientes que devem ser tolerados pelos segmentos mais empoderados. O alcance ou não desta meta regulatória deve-se, em larga medida, ao tratamento que o Estado e a sociedade conferem ao dissenso<sup>80</sup>.

Afinal, ainda que se reconheça a inviabilidade prática de uma democracia que não leve a sério os comandos postos<sup>81</sup>, a experiência de autogoverno, por outro lado, só é possível em contextos políticos compostos por cidadãos livres e participativos<sup>82</sup>, ou seja, onde as utopias possam ser mantidas vivas<sup>83</sup>.

### 3 DO DIREITO DE RESISTÊNCIA E SUAS POSSIBILIDADES

---

<sup>78</sup> Ver as palavras de SINGER, Peter. *Democracy and disobedience*. Oxford: Oxford University Press. 1973. p. 43. Ver WALDRON, Jeremy. *The core of the case against judicial review*. Yale Law Journal. 115. 2006. p. 1395 ss; ver ZASHIN, Elliot M. *Civil disobedience and democracy*. New York: The Free Press. 1972. p. 231; ver RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martin Fontes. 2008. p. 437ss.

<sup>79</sup>BORGES, Nadine; CUNHA, José Ricardo. *Direitos humanos, (não) realização do estado de direito e o problema da exclusão*. In CUNHA, José Ricardo (Org.). *Direitos humanos, poder judiciário e sociedade*. Rio de Janeiro: FGV. 2011. p. 221.

<sup>80</sup>COHEN, Carl. *Civil disobedience. Conscience, tactics, and law*. University of Michigan Press. 1971. p. 13.

<sup>81</sup> DA SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Editora Malheiros. 2005. p. 121.

<sup>82</sup>RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes; 2008. p. 453.

<sup>83</sup> A busca pela concretização do projeto da modernidade, embora considerado inacabado, Habermas considera fundamental a manutenção das forças energéticas das utopias. “E se a modernidade se nutre de utopias concretas, o esgotamento das energias utópicas representaria a paralização mesma do projeto moderno[...]Para Habermas, o projeto do Estado de bem-estar social pode ser pensado como o entrecruzamento dos dois movimentos emancipatórios responsáveis pela mobilização mais efusiva das energias utópicas modernas. De um lado, ele recupera a utopia de uma emancipação política que entregaria ao povo, considerado como a união de cidadãos portadores de direitos subjetivos inalienáveis, a atividade soberana de autodeterminação do corpo coletivo”. SEGATTO, Antonio Ianni Segatto., SILVA, Felipe Gonçalves. *Neoliberalismo e modernidade inacabada*. In HABERMAS, Junger. *A nova obscuridade. Pequenos escritos políticos*. V. Tradução Luiz Repa. In tomo.p. 6-7. Obra a ser publicado pela Editora Unesp ainda em 2015.

A nação quer mudar. A nação deve mudar. A nação vai mudar. A Constituição pretende ser a voz, a letra, a vontade política da sociedade rumo à mudança.

Ulysses Guimarães

### 3.1 A Constituição de 1988: o cidadão como agente político

A sociedade brasileira experimentou um passado, quase presente, marcado por violações a direitos humanos, pois, de 1964 a 1985, esteve sob o autoritarismo de um regime militar- empresarial. Direitos civis e políticos foram suspensos em nome de uma doutrina da segurança nacional. As liberdades individuais tomaram a dimensão do AI-5 sob a alegação de que o povo brasileiro não estava preparado para a democracia, e, por isso, antes, precisava ser doutrinado.

Ainda que compromissória, a Constituição de 1988, tida como Constituição Cidadã, descrita como o documento da liberdade, da dignidade, da democracia e da justiça social<sup>84</sup> e que realizou a transição democrática, não foi fruto da boa vontade do regime militar<sup>85</sup>. A sua promulgação foi sofrida e contou com o impulso do ativismo social<sup>86</sup>. A sociedade civil se organizou para resistir à ditadura em prol de um ideal de autogoverno democrático e inclusivo, justamente por pretender “devolver aos brasileiros [...] a cidadania perdida e esquecida durante os anos de ditadura”<sup>87</sup>. Também externou forte preocupação com o reconhecimento e a tutela dos direitos fundamentais, bem como com a inclusão do povo nas decisões do Estado<sup>88</sup>.

---

<sup>84</sup> Discurso de Ulysses Guimarães no ato de promulgação da CR/88.

<sup>85</sup> “A Carta de 1988 é exemplo típico de Constituição compromissória. Durante a constituinte de 1987-1988, atuaram as mais diversas forças políticas, inspiradas em diferentes ideologias. Na verdade, a constituinte foi a mais plural da história do Brasil. Era natural que dela resultasse uma Constituição pluralista”. NETO, Cláudio Pereira de Souza.; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum. 2014. p. 64.

<sup>86</sup> “Pertencem a uma geração que exercitou incessantemente o direito de resistência até conseguirmos o restabelecimento das liberdades democráticas e das eleições diretas, a convocação da Constituinte, a definição de um texto progressista que servisse às lutas por direitos, até conquistarmos a promulgação da Constituição Cidadã”. PILATTI, Adriano. *Uma outra constituição*. Disponível em <http://emporiiodireito.com.br/tag/adriano-pilatti/>. Acessado em 10/05/2015.

<sup>87</sup> DE ARAÚJO. Claudia de Rezende Machado. *O direito constitucional de resistência*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 2002. p. 91.

<sup>88</sup> A transição para o regime democrático, que se deu por meio da promulgação da Constituição de 1988, cuja promulgação é considerada a sofrida não só pelo fato de ter ocorrido a partir da contribuição da resistência popular (em sentido amplo), destacando-se o movimento estudantil realizado no auge do regime militar. Mas também foi dura porque a transição, embora apoiada pelo movimento pró-constituinte “Diretas Já”, entre os anos 1983/1984, final da ditadura, foi realizada institucionalmente pelos setores moderados tanto da oposição, quanto da situação. “Tratou-se de um modelo conhecido como ‘transição como transação’, em que mudanças foram negociadas, não resultando de rupturas violentas”. NETO, Cláudio

Em razão disso, entre outros princípios, o art. 1º da Carta da República consagra o valor dignidade da pessoa humana, cidadania e pluralismo político; certifica que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Tais dizeres normativos, por se referirem ao modelo de estado inaugurado<sup>89</sup>, elucidam o projeto de solidificar uma realidade social comprometida com a liberdade, com a justiça e com a solidariedade e que, portanto, seja marcada pela ausência de pobreza e de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, entre outros<sup>90</sup>.

Todavia, a Constituição de 1988, com vistas à sua própria efetivação, além de consagrar seus principais propósitos em normas constitucionais, inaugurou direitos e novas formas de participação política popular mediante as quais o povo deixasse de ser, oficialmente, mero destinatário das decisões proferidas pelo Estado, mas também passasse a ser o sujeito delas<sup>91</sup>. Assim, pela primeira vez na história do constitucionalismo brasileiro foi adotada uma democracia de duas frentes, exercida tanto pela representação política, como pela participação popular direta<sup>92</sup>.

Ao tempo da promulgação da Carta de 88 já era perceptível o desgaste do modelo tradicional de democracia representativa, o que não impediu que a representação política recebesse cuidadosa disciplina das normas constitucionais, uma vez que ela consistiu

---

Pereira de Souza.; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum. 2014. p. 156. Conforme salienta o Professor Daniel Sarmento, apesar de ter perdido o protagonismo, as forças do regime autoritário, mantiveram significativo poder de barganha, inclusive de veto, na Assembleia Constituinte de 1987/1988. Ademais, a própria composição da Assembleia, sob o ponto de vista da representação regional, trazia distorções a favor dos estados pouco populosos do Norte e Centro-Norte. Distorções também havia sob a perspectiva de gênero. As mulheres, sub-representadas, só contavam com 4, 6% dos congressistas. O mesmo se verificou em relação aos afrodescendentes e indígenas. De acordo com Sarmento, “A média de idade dos constituintes era de 48 anos. Cerca de 86, 9% deles tinha curso superior, com absoluto predomínio do Direito [...]”. (SARMENTO. 2014. p. 161). Entretanto, em razão de ter sido um momento de pujança democrática, resultou, conforme descreve Sarmento, numa “Constituição democrática e humanista, voltada à construção de um Estado Democrático de Direito [...]” (SARMENTO. 2014. p. 155).

<sup>89</sup> O modelo de Estado inaugurado pela Constituição de 1988 foi o Estado Democrático de Direito, conforme se lê no seu art. 1º: “Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV– os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

<sup>90</sup> Impensável uma sociedade realmente justa, fundada na concepção de dignidade humana, preocupada apenas com redistribuição de bens e riquezas, deixando de lado a questão do reconhecimento jurídico do direito à diferença. A cidadania depende do equacionamento destas duas temáticas. Sobre isso, HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: 34. 2003.

<sup>91</sup> BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa. (Por um direito constitucional de luta e resistência. Por uma nova hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade)*. São Paulo: Malheiros. 2001. p. 26.

<sup>92</sup> MENDES, Ferreira Gilmar e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 1008.

numa perspectiva importante da democracia<sup>93,94</sup>, que necessitava apenas ser revigorada<sup>95,96</sup>.

A Constituição em vigor, portanto, consagrou outros mecanismos de intermediação entre a sociedade e o poder constituído, visando aproximá-los a fim de que os interesses e a vontade dos cidadãos influenciassem nas decisões políticas do Governo. A adoção de uma democracia semidireta, que positivou outros meios de participação política que não só o voto (e o direito a ser votado)<sup>97</sup>, mostrou-se adequada à consecução

---

<sup>93</sup>Basta perceber que a Constituição se dedicou a delinear, pormenorizadamente o procedimento de indicação dos representantes políticos aos órgãos tomadores do Estado, o que se convencionou chamar de direitos políticos. Tal decisão do Constituinte Originário costuma ser corretamente interpretada como um desdobramento do princípio democrático expresso no §1º, do art. 1º da CRFB/88. Os dispositivos constitucionais 14, 15 e 16 formam “um conjunto de normas que regula a atuação da soberania popular”. “A Constituição emprega expressamente a expressão direitos políticos em seu sentido estrito, como conjunto de regras que regula os problemas eleitorais, quase como sinônimo de direito eleitoral”. DA SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros. 2005. p. 344.

<sup>94</sup>Embora seja concebida por alguns juristas como oposta aos valores democráticos, não se pode olvidar que governos representativos reinseriram nos Estados axiomas indispensáveis à própria democracia. Graças à representação política, falamos em “governo da lei” e não dos homens, o que era inimaginável em regimes absolutistas. Avançamos a partir do reconhecimento da isonomia perante as leis, do princípio da publicidade e da participação dos cidadãos no poder por meio das eleições, colocando fim à hereditariedade do poder. Ou seja, ao fim e ao cabo, a ideia de representação política contribuiu tanto para a promoção da democracia, como para a consolidação de um Estado de Direito.

<sup>95</sup>O professor José Ricardo Cunha, baseando-se nos altos índices brasileiros de votos válidos nas eleições, atesta nossa pujança democrática, sobretudo porque a ausência de comparecimento às urnas, além de facilmente justificada nos cartórios eleitorais, implica o pagamento de uma ínfima multa por aqueles que porventura não a justifique. Ou seja, o eleitor realmente deseja participar da esfera política de sua comunidade, elegendo quem irá representá-lo. Mas, por outro lado, sob a perspectiva daqueles que exercem, depois de eleitos, suas funções políticas, o professor, em outro trabalho, aponta que o domínio formal do Direito, fruto das decisões políticas daqueles que elegemos, mascara muitas vezes o domínio de uma classe, o que, por sua vez, não seria nada democrático. Respectivamente, CUNHA, José Ricardo Ferreira. *Participação política. In Brasil em números. IBGE. Centro de Documentação e Disseminação de Informações*. 2012. CUNHA, José Ricardo (Org.). *Direitos humanos, poder judiciário e sociedade*. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2011; CUNHA, José Ricardo e BORGES Nadine. *Direitos humanos, (não) realização do estado de direito e o problema da exclusão. In CUNHA, José Ricardo (Org.). Direitos humanos, poder judiciário e sociedade*. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2011. p. 210.

Acerca desse último aspecto da democracia brasileira, o professor Daniel Sarmento também a ele se refere como sendo uma decorrência das seguintes causas, entre outras: a realidade do Brasil não preenche as condições mínimas para o exercício consciente da cidadania, pois esta depende de inclusão social; o sucesso nas eleições depende de campanhas que envolvem financiamentos de alto custo. A atual feição do processo eleitoral brasileiro torna a política extremamente dependente do poder econômico, o que é nefasto ao bom andamento da democracia. SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2010. p. 307-308.

<sup>96</sup>Embora seja concebida por alguns juristas como oposta aos valores democráticos, não se pode olvidar que governos representativos reinseriram nos Estados axiomas indispensáveis à própria democracia. Graças à representação política, falamos em “governo da lei” e não dos homens, o que era inimaginável em regimes absolutistas. Avançamos a partir do reconhecimento da isonomia perante as leis, do princípio da publicidade e da participação dos cidadãos no poder por meio das eleições, colocando fim à hereditariedade do poder. Ou seja, ao fim e ao cabo, a ideia de representação política deu sua contribuição tanto para a promoção da democracia, como para a consolidação do estado de direito.

<sup>97</sup> Direito ao voto em plebiscitos e referendos, direito de propor projetos de lei de iniciativa popular, de ajuizar ações populares e de organização e filiação partidária. Ver art. 1º, § único; art. 5º, *caput* e inciso

dos objetivos constitucionais, uma vez que revigoraria o papel da soberania popular na esfera política nacional. Afinal, o modo como o poder é exercido e a forma de acesso a ele são tópicos indissociáveis à promoção da autonomia individual.

### **3.2 O reconhecimento da resistência política como um direito fundamental implícito a partir da abertura do sistema constitucional brasileiro**

#### **3.2.1 O Estado brasileiro: democrático e de direito**

A Constituição é a lei que garante o exercício da soberania popular e, para assegurá-la, limita a atuação do Estado. Este é que se deve adequar àquela, não o contrário, respeitando, portanto, o disposto nas cláusulas pétreas e demais limitações impostas à alteração da própria Constituição.

Influenciada pela recente experiência da ditadura militar, a Constituição de 1988 não pretendeu retirar, mas devolver às mãos dos cidadãos a possibilidade de também concretizar a Constituição. Ou seja, propõe-se que a mobilização social que outrora contribuiu para o restabelecimento da democracia continuasse a impulsionar, sempre, a promoção da consagrada sociedade livre e igualitária, na qual os indivíduos pudessem ser de fato autônomos.

O Estado Democrático de Direito que se encontra disposto no art. 1º da Constituição Federal não se limitou a assegurar mecanismos institucionais internos de autocontrole, à semelhança do modelo liberal<sup>98</sup>, uma vez que ocorrências de desvios de funcionalidade na dinâmica das instituições oficiais eram previsíveis. Por isso, além de consagrar um amplo rol de direitos e garantias constitucionais<sup>99</sup>, legitimou também o ativismo social como meio de efetivação e conquista de novos direitos.

---

LXXIII; art. 14, incisos I a III e §§ 3º e 4º; art. 17; art. 18, §§3º e 4º; art. 27, § 4º; art. 29, inciso XI; art. 49, inciso XV e art. 61. § 2º, todos da Constituição Federal de 1988.

<sup>98</sup>SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. Madrid: Alianza. 1996. p. 138 e 139.

<sup>99</sup> É que, conforme salienta Bonavides, os remédios constitucionais, apesar de serem garantias contra a violação de direitos, não seriam unicamente garantias *contra* o Estado, mas garantias *no* Estado. BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Editora Malheiros. 1999. p. 534.

### 3.2.2 O art. 5, § 2º, da Constituição e o sistema aberto de direitos fundamentais

A positivação de direitos fundamentais é importante, principalmente porque remete à historicidade que os caracteriza<sup>100</sup>, repelindo, como consequência, a tese de que tais direitos nasceram e nascerão espontaneamente da vontade institucional do Estado<sup>101</sup>.

Dessa forma, o conjunto de direitos que atualmente se encontra incorporado ao que é chamado de estado de direito, embora possa não parecer, esteve, em determinado momento, fora dele e, quando passou a integrá-lo, não se estendeu a todos imediata e indistintamente. O reconhecimento de direitos e a sua universalização é uma decorrência de lutas que se saíram vitoriosas sobre o conservadorismo elitista de uma época, que era reproduzido em decisões políticas que afetavam as relações sociais, porque ele estava também entranhado na esfera pública estatal na qual o próprio direito excludente era produzido, interpretado e concretizado.

Mas, conforme salientado, o estado de direito a todo tempo se faz e refaz. O ativismo feminista elucida bem esta transformação permanente do constitucionalismo. Não faz muito tempo que as mulheres se encontravam apartadas do espaço público e no espaço privado também se encontravam subordinadas à autoridade masculina. Ao menos no plano formal, graças aos movimentos sociais, conquistaram a liberdade e igualdade que tanto buscaram. Entretanto, apesar de os ordenamentos jurídicos reconhecerem formalmente a igualdade entre homens e mulheres, isso não foi suficiente para garantir, no plano substancial, a efetiva igualdade e liberdade a ambos os gêneros. Assim, aquele mesmo feminismo, responsável por conquistas memoráveis, necessita prosseguir na contemporaneidade e seguir apresentando novas demandas, a fim de que o direito posto recomponha o *déficit* de reconhecimento e de garantia de direitos que surgiram a partir do novo papel da mulher na sociedade. Hoje, já inseridas no mundo e nas leis, continuam sendo responsabilizadas pelas agressões que sofrem. Continuam sem autonomia sobre seus direitos reprodutivos; permanecem sub-representadas politicamente; recebem salários menores dos que são pagos aos homens da mesma função exercida por elas;

---

<sup>100</sup>PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 42.

<sup>101</sup> Cf. DA SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Editora Malheiros. 2005. p.176; Ver CUNHA, José Ricardo e BORGES Nadine. *Direitos humanos, (não) realização do estado de direito e o problema da exclusão*. In CUNHA, José Ricardo (Org.). *Direitos humanos, poder judiciário e sociedade*. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2011. p. 208 e 210.

valores morais patriarcais e opressivos permanecem compartilhados, com naturalidade, na sociedade, dando aso a “pequenas” violências diárias cometidas contra a mulher. Logo, toda essa desigualdade precisa ser solucionada e o direito contemporâneo, como instrumento de emancipação humana, levaria mais tempo para reparar estas injustiças se não pudesse contar com a aceleração que ativismo social proporciona<sup>102</sup>.

Tendo em vista situações semelhantes a essa, o art. 5º, § 2º, da Constituição de 1988<sup>103</sup> viabilizou que o ordenamento jurídico estivesse aberto ao reconhecimento de novos direitos, a fim de que as novas deficiências que surjam em cada momento histórico sejam supridas. Afinal, uma vez que o art. 5º, § 2º, permite que demandas sociais sejam convertidas em direitos, ele estabeleceu o que se convencionou chamar de sistema aberto de direitos fundamentais<sup>104</sup>. Permite o reconhecimento de direitos constitucionais implícitos.

O sistema aberto de direitos fundamentais é uma espécie de antioxidante jurídico. É um dos meios voltados a obstar a ocorrência daquilo que seria de pior a um ordenamento jurídico com pretensão democrática e de direito: o seu envelhecimento, a sua petrificação e, como consequência, a sua ilegitimidade.

Contudo, sozinho, o art. 5º, § 2º, é ineficaz. O argumento irrefutável é o de que a Constituição de 1891 e todas as outras Constituições brasileiras continham um dispositivo a ele semelhante. No entanto, o reconhecimento de normas constitucionais implícitas não foi possível em qualquer daqueles períodos.

Em 1955, o advogado militante Goffredo Telles publicou um artigo na *Revista Forense do Rio de Janeiro* sobre a conduta de resistir à opressão e a posição por ela

---

<sup>102</sup> O historiador José Murilo de Carvalho aponta o movimento abolicionista, que ganhou força em 1887, e esteve presente do sul ao norte do país, como um dos primeiros momentos da formação de uma cidadania ativa no Brasil. Afirma que se tratou de um movimento ativista que contou com a atuação de pessoas de diversas etnias e classes sociais. Entretanto, segundo Carvalho, “O ponto fraco do abolicionismo veio do fato de ter acabado logo após a abolição, em parte, talvez, pela concepção de razão nacional que, como visto, predominava em sua motivação. Ele não prosseguiu a luta, como queria André Rebouças, para quem a abolição era apenas o primeiro passo na transformação dos ex-escravos em cidadãos”. (MURILO. 2002. p. 52).

<sup>103</sup> Art. 5º, § 2º da CRFB/88: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

<sup>104</sup> “[...] cumpre referir que o conceito materialmente aberto de direitos fundamentais consagrados pelo art. 5º, §2º, da CF aponta para a existência de direitos fundamentais positivados em outras partes do texto constitucional e até mesmo em tratados internacionais, bem assim para a previsão expressa da possibilidade de se reconhecer direitos fundamentais não escritos, implícitos nas normas do catálogo, bem como decorrentes do regime e dos princípios da Constituição”. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012. p. 57.

ocupada no ordenamento jurídico da época. Apesar de sua simpatia pelo tema, não lhe restou opção diversa de se render à constatação de que a ausência de positivação da resistência a impedia de figurar como uma categoria jurídica. Logo, naquele tempo, resistir a um governo injusto não era um direito, ainda que, nos moldes do art. 5º, § 2º, da CRFB/88, o art. 144 da Constituição de 1946 assim dispusesse: “A especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota”.

Era tempo de positivismo jurídico, e a falta de previsão expressa tornava a resistência política um mero fato.

De acordo com o mencionado autor, tratar formalmente como direito faculdades humanas, cujo exercício não seja assegurado por lei, é estender o conceito do direito a esferas que estão para além dele. Esta extensão, que não oferecia qualquer vantagem científica, representaria incontestável prejuízo para a precisão da terminologia jurídica.

Sendo assim, o atual alcance do art. 5º, § 2º, da CRFB/88 não é uma decorrência única e imediata do seu texto, mas de uma conjuntura política, filosófica e política na qual ele se insere.

Um primeiro fator a ser destacado é que o art. 5º, § 2º, deve ser interpretado de forma sistemática com o regramento constitucional vigente. E, o contexto histórico da promulgação da Carta de 1988, que influenciou a escolha política de conferir centralidade constitucional ao valor dignidade humana, bem como a própria consagração de um amplo catálogo de direitos fundamentais, contribuiu também para o amplo potencial do art. 5º, § 2º de reconhecer novos direitos constitucionais porque, ao ser interpretado sistematicamente, passa a ter como base de sua exegese um sistema constitucional que vela pela autonomia individual<sup>105</sup>. Também fora decorrência daquele momento histórico a inédita estipulação de objetivos progressistas atribuídos à República Federativa Brasileira<sup>106</sup>, bem como a inovação de adotar, pela primeira vez, uma democracia semidireta como um princípio fundamental da República (art. 1º, § 1º da CR de 88), o que vinculou, indubitavelmente, a concepção de cidadania à ideia de participação popular nas decisões políticas. Ademais, conferiu à cidadania a noção da responsabilidade individual de agir perante a sociedade de uma forma comprometida com as liberdades.

---

<sup>105</sup> “O ‘sistema’ é uma construção hermenêutica, apoiada, sobretudo, nos princípios constitucionais fundamentais, que lhes proveem as bases moralmente sustentáveis”. (SARMENTO. 2014. p. 420).

<sup>106</sup> DE ARAÚJO. Claudia de Rezende Machado. *O direito constitucional de resistência*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 2002. p. 94-95.

Refere-se, portanto, a um projeto de convivência social num ambiente marcado pelo pluralismo de cosmovisões, muitas vezes inconciliáveis<sup>107</sup>.

Outro fator que contribuiu para a efetivação de um sistema aberto de direitos fundamentais foi o fato de que direitos fundamentais, inclusive aqueles entrelaçados a princípios constitucionais explícitos e ao regime adotado pela Constituição, terem passado a possuir aplicabilidade imediata<sup>108</sup>. Tal eficácia imediata possibilitou não só que tais direitos arraigados aos princípios<sup>109</sup> e ao regime constitucional pudessem ser fonte de novos direitos, mas também que os novos direitos, logo que reconhecidos, viessem a ser igualmente aplicados e exercidos pelos cidadãos sem necessidade de intermediações.

Terceiro, a superação da ideia de que o Poder Judiciário é guardião único da Constituição e que possui a última palavra a respeito dela. Apesar da eficácia imediata dos direitos fundamentais, a superação da ideia de ser o Judiciário o único protagonista na efetivação de direitos foi importante, por permitir que o campo constitucional não se concentrasse na esfera do Estado, ou seja, sem que ocorresse qualquer alteração significativa no que diz respeito à participação popular nas decisões públicas de forma direta, inclusive<sup>110</sup>.

Atualmente, ainda que não haja uma plena consciência disso, os cidadãos se aproximaram da Constituição e passaram a fazer dela um instrumento de luta por direitos. A própria carga simbólica das normas constitucionais impulsiona a sociedade civil a buscar, pelas mais diversas formas de mobilização social, o aprimoramento da democracia e do constitucionalismo. Nisso consiste o terceiro fator, que, ao lado dos outros dois, torna possível a renovação do direito e o fortalecimento da cidadania democrática por meio do art. 5º, § 2º, da Constituição de 1988. Conforme salienta o Professor Daniel Sarmento,

---

<sup>107</sup> John Rawls desenvolve o conceito de cidadania democrática que, em sua visão, seria a única forma de relacionamento respeitoso com as diferenças individuais. Constrói seu pensamento a partir da ideia de um cidadão razoável, livre e igual, respeitador dos princípios de justiça eleitos por representantes da sociedade numa condição de extrema igualdade. As reivindicações políticas desse cidadão na esfera pública somente serão legítimas se passíveis de conversão em razão pública, a fim de poderem compor social e politicamente as diversas e divergentes concepções de vida boa que se apresentam, com vistas a preservar as liberdades individuais. Ver RAWLS, John. *O Liberalismo político*. São Paulo: MARTINS FONTES. 2011.p. 43.; RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: MARTINS FONTES. 2008. p. 14. e 145 e ss.

<sup>108</sup> Art. 5º, § 1º: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

<sup>109</sup> “Faz parte do meu argumento que alguns princípios devam ser considerados como direitos e, portanto, estejam presentes em argumentos judiciais, enquanto outros não”. DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 94; Ver também MENDES, Ferreira Gilmar e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 226 e 243.

<sup>110</sup> Sobre isso, SARMENTO, Daniel. *O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades*. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais. Ano 3. N. 9. 2009.

“[...] a abertura pluralista da interpretação constitucional não se limita à ampliação dos participantes no processo constitucional. Essa abertura importa no reconhecimento de que a Constituição é interpretada e concretizada também fora das cortes, e que seu sentido é produzido por meio de debates e de interações que ocorrem nos mais diferentes campos em que se dá o exercício da cidadania. Essa possibilidade de interpretação constitucional fora das cortes é vital para a legitimação democrática da empreitada constitucional. O cidadão e os movimentos sociais devem ter sempre a possibilidade de lutar, nos mais diversos espaços, pela sua leitura da Constituição, buscando aproximar as práticas constitucionais do seu ideário político e de suas utopias”. (SARMENTO. 2014. p. 404-405)

Assim, a partir do mencionado dispositivo constitucional, que estabelece que direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos princípios e do regime por ela adotados, o direito implícito de resistência é extraído do art. 1º da Carta<sup>111</sup>, que além de adotar a democracia semidireta e de fundar o Estado brasileiro nos princípios da soberania popular, cidadania, dignidade da pessoa humana, no pluralismo político, entre outros, consagra ainda a adoção do regime constitucional democrático. De acordo com o constitucionalista brasileiro José Afonso da Silva, “[...]democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no decorrer da história” (DA SILVA. 2005. p. 216).

Desta forma, fica claro que o Estado Democrático de Direito brasileiro, nos moldes descritos no art. 1º, da CRFB/88, pretendeu inaugurar uma *esfera pública constituinte*<sup>112</sup>, que não pode prescindir do reconhecimento do direito implícito de resistência como instrumento de participação direta do povo na gestão política nacional<sup>113</sup>.

“A configuração do Estado Democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supera na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo. E aí se entremostra a extrema importância do art. 1º da Constituição de 1988, quando afirma que a República Federativa do Brasil se constitui em um Estado

<sup>111</sup> Neste mesmo sentido, BUZANELLO, José Carlos. *Direito de resistência constitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica. 2002. p. 174; SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012. p. 70; GARCIA, Maria. *Desobediência civil. Direito fundamental*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1994. p. 209ss; ROCHA, Ronald Fontelle. *Direito democrático de resistência*. Belo Horizonte: Fórum. 2010. p. 91; DE ARAÚJO, Claudia de Rezende Machado. *O direito constitucional de resistência*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 2002. p. 106-107.

<sup>112</sup> Expressão utilizada por Boaventura Sousa Santos em sua participação Congresso Democrático das Alternativas, no Fórum Lisboa. Fonte: <http://www.sol.pt/noticia/74812>. Acesso em 04/06/2015.

<sup>113</sup> Ver ROCHA, Ronald Fontelle. *Direito democrático de resistência*. Belo Horizonte: Fórum. 2010. p. 94.

Democrático de Direito, não como mera promessa de organizar tal Estado, pois a Constituição aí já o está proclamando e fundando”. (DA SILVA. 2005. p. 131).

### 3.3 O Direito de resistência e sua positivação constitucional ao redor do globo

A experiência brasileira da ditadura militar permitiu a superação das implicações negativas da adoção de um paradigma positivista, o que tornou possível, como visto, o reconhecimento implícito do direito de resistência. Na Europa, a experiência nazifascista levou à adoção da ideia de supremacia constitucional e algumas Constituições promulgadas após a Segunda Guerra Mundial consagraram expressamente o direito de resistência<sup>114</sup>. Experiências de violações em massa de direitos humanos vivenciadas em países de outros continentes, igualmente levaram à positivação do referido direito.

Assim é que a Constituição portuguesa estabelece:

a) art. 7º/3: “Portugal reconhece o direito dos povos à autodeterminação e independência e ao desenvolvimento, bem como o direito à insurreição contra todas as formas de opressão”;

b) art. 21. “Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública”.

Importante consignar neste passo que a Lei nº 29/82, Lei de Segurança Nacional, em seu art. 9, n. 4, afirma como “dever individual de cada português a passagem à resistência, activa ou passiva, nas áreas do território nacional ocupadas por forças estrangeiras”.

A seu turno, a Constituição alemã dispõe em seu art. 20, n.4, que “todos os alemães terão o direito de se insurgir contra quem tentar subverter essa ordem quando não lhes restar outro recurso”. Esclarece João Gaspar que “esta ordem” se refere aos itens 1, 2 e 3 do mesmo art. 20 que encerram alguns princípios constitucionais, a começar pela

---

<sup>114</sup>De acordo com Rodrigues, promotor de justiça e constitucionalista brasileiro, assim como a Constituição brasileira e a norte-americana (emenda IX), outras reconhecem o direito de resistência de forma implícita a partir de um sistema aberto de direitos fundamentais: Constituição do Peru (art. 3º), da Colômbia (art. 94), do Uruguai (art. 72), da Guiné-Bissau (art. 28), entre outras. RODRIGUES, João Gaspar. *Direito de resistência e sua positivação constitucional*. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Vol. 63. p. 130. Abril 2008.

declaração de ser a República Federativa da Alemanha um Estado federal democrático e social, no qual todo poder do Estado emana do povo. E, segundo o art. 73 da referida Constituição, “será inadmissível qualquer emenda a esta Lei fundamental que afete a divisão da Federação em Estados, sua participação, em princípio, no processo legislativo, ou os princípios consagrados nos artigos 1 (dignidade humana) e 20”;

E, a Constituição francesa, ao incluir em seu preâmbulo a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que em seu art. 2º já consagrava o direito à resistência à opressão, faz com que este se torne um direito vigente na ordem constitucional francesa, sendo aplicado e reconhecido pelo Conselho Constitucional do país<sup>115</sup>.

A Constituição argentina estatui, em livre tradução, no seu art. 36: Esta Constituição continuará vigendo ainda quando forças contrárias à ordem constitucional e ao sistema democrático interrompam a sua observância. Estes atos serão irreparavelmente nulos. E, mais adiante, no mesmo artigo: Todos os cidadãos terão o direito de resistir perante aqueles que cometem os atos de força mencionados neste artigo<sup>116</sup>.

Mas, não é só.

A Constituição do Timor-Leste, art. 28, n. 1, dispõe: “Todos os cidadãos têm o direito de não acatar e de resistir às ordens ilegais ou que ofendam os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais”;

Também Constituição de Cabo Verde, art. 19: “É reconhecido a todos os cidadãos o direito de não obedecer a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão ilícita, quando não seja possível recorrer à autoridade pública”;

Igualmente a Constituição de Moçambique, art. 80: “O cidadão tem o direito de não acatar ordens ilegais ou que ofendam os seus direitos, liberdades ou garantias”.

Apesar do quadro de positivação acima apresentado, importante observar que a resistência, por ser umbilicalmente ligada a diversas liberdades fundamentais, ainda que

---

<sup>115</sup> Sobre a Constituição francesa, Canotilho cita Cardoso da Costa: “Deve salientar-se que este problema da parametricidade dos direitos fundamentais nem sempre se apresenta com a relativa facilidade do direito constitucional português. (...) Outras ainda, como a constituição francesa de 1958, reenviam para textos e preâmbulos de constituições anteriores, obrigando os aplicadores a uma delicada tarefa metódica para os direitos fundamentais”. CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina. 1995. p. 982.

<sup>116</sup> Versão original dos trechos citados, na língua espanhola: “Esta Constitución mantendrá su império aun cuando se interrumpiere su observancia por actos de fuerza contra el orden constitucional y el sistema democrático. Estos actos serán insanablemente nulos”. “Todos los ciudadanos tienen el derecho de resistencia contra quienes ejecutaren los actos de fuerza enunciados en este Artículo.”

relevante o seu reconhecimento como categoria jurídica autônima, é também uma decorrência da concepção da inviolabilidade da pessoa humana.

Numa sociedade politicamente organizada, comprometida com a construção de um ambiente social pautado na ideia de justiça, as liberdades decorrentes de uma cidadania igual tornam-se irrevogáveis e não se encontram sujeitas a negociações políticas, nem a cálculos de interesses sociais, conforme defende John Rawls<sup>117</sup>.

A partir disso, a resistência, ainda que não positivada ou extraída de forma implícita de um dado sistema constitucional, decorre de uma moralidade crítica, que não aquela fundada numa “tábua sagrada” de valores tradicionais, para usar as palavras do Professor Daniel Sarmiento, mas a que busca sua fonte numa cidadania vinculada aos elementos mais emancipatórios dos valores morais compartilhados por uma determinada sociedade<sup>118</sup>.

### 3.4 Modalidades do direito de resistência

Norberto Bobbio afirma que o direito de resistência consiste num exercício de poder imperativo exercido pelos cidadãos de um Estado, de oposição extralegal, com o fim de realizar direitos fundamentais<sup>119</sup>. Canotilho estabelece que “o direito de resistência é a última *ratio* do cidadão ofendido nos seus direitos, liberdades e garantias, por atos do poder público ou por ações de entidades privadas”.<sup>120</sup> De acordo com Carl Schmitt, o direito fundamental de resistência é o meio mais extremo de defesa individual perante o Estado<sup>121</sup>.

Trata-se de algumas das visões tradicionais sobre o tema. Porém, o direito de resistência comporta diversas modalidades e os trabalhos acadêmicos produzidos sobre ele costumam apontar, sem divergências significativas, as seguintes: revolução, desobediência civil e objeção de consciência. Outras espécies de resistência são citadas

---

<sup>117</sup>RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes. 2008. p. 4.

<sup>118</sup> Sobre esse juízo de moralidade em referência, ver NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum. 2014. p. 432 ss.

<sup>119</sup>BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campos. 1992. p. 147 e 148.

<sup>120</sup>CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina. 1995. p. 663.

<sup>121</sup>SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. Madrid: Alianza. 1996. p. 169.

por um ou outro doutrinador, mas sem que haja uma razoável consensualidade a respeito delas, por isso não serão ora abordados.

Então, com finalidade meramente didática, apenas a objeção de consciência e a revolução serão brevemente expostas neste tópico, uma vez que a desobediência civil, tema central desta pesquisa, receberá uma análise aprofundada adiante. E ainda que ausente a pretensão de delongar a análise das modalidades revolução e objeção de consciência, expor suas principais características, ressaltando, por consequência, os pontos que as diferenciam, contribuirá para a compreensão não só da visão tradicional do que venha ser desobediência civil, mas do conceito que irei propor, que levará em consideração suas implicações e os métodos que utiliza.

### 3.4.1 Objeção de consciência

A objeção de consciência é uma forma de descumprimento de uma exigência legal mais ou menos direta. Uma ordem é dada a uma pessoa certa e determinada (ou determinável), e esta não a obedece. Tal circunstância permite que esse descumprimento logo chegue ao conhecimento da autoridade que emitiu o comando. Assim, ainda que venha a ser praticada no âmbito privado do objetor, a objeção não pode ser considerada uma prática clandestina<sup>122</sup>.

John Rawls classifica a objeção de consciência como um ato privado, porque não visa ao bem comum, nem consiste num apelo ao senso de justiça compartilhado numa sociedade. Não se fundamenta necessariamente em princípios políticos. Pode ser igualmente exercida em nome de princípios religiosos ou de outros princípios alheios à ordem constitucional<sup>123</sup>. Logo, o objetor de consciência não procura impor seu ponto de vista à comunidade, nem visa alterar a lei que deixou de cumprir. Apenas deseja receber

---

<sup>122</sup>RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes. 2008. p. 458.

<sup>123</sup> Neste sentido, H.A. Bedeau afirma: “the primary purpose of conscientious objection is not public education but private exemption, not political charge but personal hand-washing. When the conscientious objector violates the law, he or she does so primarily in order to avoid the conduct condemned by personal conscience even though required by public law”. BEDAU, Hugo Adam. *Civil disobedience in focus*. London and New York: Routledge. 1995. p. 7. O que na língua portuguesa que dizer: o objetivo principal da objeção de consciência não é a conscientização pública, mas isenção privada; não traduz uma carga política, mas se trata de uma decisão individual por lavar as próprias mãos. Quando o objetor de consciência viola a lei, ele ou ela o faz visando evitar a realização de um comportamento condenado por sua consciência, ainda que legalmente exigido.

tratamento especial pelo simples fato de ser quem ele é, de pensar como pensa, desde que não contrarie ou restrinja, injustificadamente, outras liberdades.

Joseph Raz, filósofo israelense, relaciona a objeção de consciência ao fenômeno do pluralismo social. Trata-se de uma ação voltada a proteger o objetor de uma interferência estatal em searas privadas de sua vida<sup>124,125</sup>. Raz não nega, todavia, que a objeção de consciência possa ser exercida com base em princípios políticos<sup>126,127</sup>.

Dessa forma, segundo o mencionado autor, em algumas situações reais, a objeção de consciência e a desobediência civil podem se entrelaçar de forma tal que diferenciar uma da outra com nitidez seria praticamente inviável. É que em alguns casos compartilham de muitas características em comum, tais como: envolvimento com a quebra de uma lei ou de uma ordem específica; relacionamento com questões de ordem moral; podem vir a ser um protesto não clandestino; e, em ambas as modalidades, quem as exerce reconhece em alguma medida a legitimidade da autoridade prolatora do comando. Em livre tradução, H. A. Bedau, filósofo norte-americano, afirma:

O ensaio de Thoreau sobre desobediência civil, construído a partir da negativa de seu autor de pagar impostos, é bastante confuso; aproxima-se mais de um argumento em prol de um exercício de recusa consciente do que de um

---

<sup>124</sup>RAZ, Joseph. *Ethics in the public domain: essays in the in the morality of law and politic*. New York: Oxford University Press Inc. 1994. p. 286 e ss.

<sup>125</sup> Trechos da justificativa do Projeto de Lei nº 2.374/2013, que se converteu na recente Lei Estadual fluminense nº 6.998/2015, que dispõe sobre o direito à objeção de consciência: “O postulado central da objeção de consciência é o de que o indivíduo pode livremente não participar de ações que podem ferir suas convicções filosóficas, éticas, morais, religiosas. É direito fundamental de toda pessoa não ser obrigada a agir contra a própria consciência e contra princípios religiosos.” (...) “Todos os seres humanos têm direitos e liberdades fundamentais inerentes à condição humana, e toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos fundamentais de seus cidadãos. Nada mais antidemocrático e antiliberal do que obrigar o cidadão a praticar uma ação que sua consciência condena. Este é um direito previsto na Constituição brasileira e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário. Caso alguma atividade não esteja de acordo com a consciência do indivíduo e não seja obrigatória por lei, este pode objetar-se”.

<sup>126</sup>RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes. 2008. p. 460.

<sup>127</sup> Veja o depoimento de Noam Gur, uma jovem objetora de consciência israelense, condenada a dez dias de prisão militar por ter se negado ao alistamento militar: “I know my refusal won’t end the occupation or change the world, but perhaps it’ll have some small effect on even a single person or two. Perhaps more Palestinians will hear of it and will be happy to see that not all Israelis are the criminals at the checkpoint or the soldiers shooting tears gas canisters at them in demonstrations. But general goals aside, I just want to feel right about myself. I want to know that I did all that I could, and that I did try to make a difference – or at least that I was not a partner in crime”. Fonte: <http://972mag.com/conscientious-objector-refusing-to-serve-in-idf-sentenced-to-prison/42176/>. Acessado em 27/06/2015.

Na língua português quer dizer: Sei que a minha recusa não vai acabar com a ocupação, nem mudar o mundo, mas talvez produza algum efeito, ainda que em uma ou duas pessoas. Talvez isto chegue até alguns palestinos que ficarão felizes de saber que nem todos os israelenses são criminosos como aqueles soldados que ficam no posto de controle ou que lançam botijões de gás lacrimogêneo nas manifestações. Mas deixando essas coisas de lado, eu quero mesmo é me sentir bem comigo mesma.

argumento em prol da desobediência civil, entendida como ação projetada para mudar a lei a partir da conscientização pública e moral das pessoas.<sup>128</sup>

Importante a menção à consideração de Carl Cohen, igualmente filósofo norte-americano, que se encontra em linha oposta a uma alegação colocada por Rawls em *Uma teoria da Justiça*. Esse autor cita a recusa de prestar serviços militares por questões religiosas ou filosóficas como um caso típico de objeção de consciência. Entretanto, na visão de Cohen, o objetor, neste caso, por atuar sob o manto de uma lei que o autoriza à negativa em referência, jamais poderia ser considerado um violador de normas<sup>129</sup>.

Diversos tratados internacionais reconhecem o direito à objeção de consciência<sup>130</sup>, assim como diversos ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro<sup>131</sup>. No caso do Brasil, o reconhecimento constitucional mais genérico da objeção de consciência, disposto no art. 5º, incisos VI e VIII, buscou ser regulamentado por meio do projeto de lei nº

<sup>128</sup> BEDAU, Hugo Adam. *Civil disobedience in focus*. London and New York: Routledge. 1995. p. 7 e 8. Thoreau's essay on civil disobedience, taken in the context of his own tax evasion, is perennially confusing; it more nearly constitutes an argument for conscientious refusal than an argument for civil disobedience understood as action designed to change the law through public moral education.

<sup>129</sup> COHEN, Carl. *Civil disobedience. Conscience, tactics, and law*. University of Michigan Press. 1971. p. 42.

<sup>130</sup> Art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.”; Artigo 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos – Liberdade de consciência e de religião: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. 2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças. 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas”. Artigo 9º, 2. da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais: “A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou coletivamente, não pode ser objeto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à proteção dos direitos e liberdades de outrem”, etc.

<sup>131</sup> Art. 5º, inciso VI, CFRB/88: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”; inciso VIII: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”; Art. 143, § 1º, da CRFB/88: “Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar”; Art. 438 do CPC: “A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto”; Código de Ética do Advogado, art. 20: “O advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer”.

6.335/09, que “Dispõe sobre o direito à objeção de consciência como escusa ao princípio constitucional insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal”, recentemente desarquivado pela Câmara dos Deputados. Em 2015, a Lei Estadual fluminense nº 6.998/2015, regulamentando o art. 9º, §1º da CERJ<sup>132</sup>, bem como, supletivamente, o art. 5º, inciso VIII da Constituição de 1988, estabeleceu que:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se objeção de consciência a possibilidade de recusa por um indivíduo da prática de um ato que colida com suas convicções filosóficas, éticas, morais, e religiosas, por imperativo de sua consciência, desde que esta recusa não configure violação a direitos de outros cidadãos expressos no Artigo 9º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro

A objeção de consciência também encontra previsão constitucional no art. 143, § 1º, no que tange ao serviço militar, que é obrigatório, mas admite prestação de serviços alternativos aos objetores, cuja regulamentação foi realizada por meio da Lei Federal nº8.239/91 e da Portaria EMFA nº 2.681/1992, do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas.

Há pouco tempo, a Corte Constitucional da Colômbia reafirmou a plenitude do direito de viver e morrer com dignidade e determinou ao sistema sanitário daquele país que adotasse providências para a garantia efetiva desse direito fundamental à eutanásia (Sentencia T-970/2015). Em cumprimento à decisão, o Ministério da Saúde e Proteção Social editou a Resolução 12.116/2015 e, ao estabelecer critérios e procedimentos relativos ao direito à morte digna, adotou regras específicas para compatibilizá-lo com o exercício do direito à objeção de consciência: (a) os integrantes dos “Comitês Científico-Interdisciplinares para o Direito de Morrer com Dignidade” não podem ser objetores (artigo 6º, parágrafo); (b) a objeção de consciência somente poderá ser exercida, por escrito e motivadamente, pelos médicos encarregados da execução do procedimento de eutanásia, cabendo Instituições Prestadoras de Saúde, que não fazem jus à objeção, providenciar a substituição do objetor no prazo de 24 horas (artigo 18)<sup>133</sup>.

---

<sup>132</sup>Art. 9º (...) §1º da CERJ: Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena nem por qualquer particularidade ou condição.

<sup>133</sup> TORRES, José Henrique Domingues. *The right to die with dignity and conscientious objection*. Colombia Médica - Vol. 46 nº2 2015 (Apr-Jun). p. 52-53.

### 3.4.2 Revolução

Um movimento revolucionário é aquele realizado por um grupo de pessoas que, por motivação política, se volta à quebra de leis e atos de autoridades. O objetivo é dissolver os arranjos estatais e constitucionais existentes e considerados ilegítimos; afinal, a submissão a um sistema injusto significaria a abdicação do direito de demanda sem com isso auferir benefício algum em troca<sup>134</sup>. Nesse sentido, Howard Zinn, cientista político e historiador estadunidense, sustenta que é a partir da real capacidade de concretizar direitos humanos que se avalia tanto as razões que levaram à inauguração do Estado, como as que fundamentam a manutenção dele<sup>135</sup>.

A principal diferença entre um movimento revolucionário e atos de objeção de consciência e de desobediência civil é que um ato revolucionário é realizado por quem não reconhece a legitimidade da Constituição, do Estado e das autoridades constituídas<sup>136</sup>. Carl Cohen atesta igualmente esse diferencial ao comparar o ato revolucionário ao desobediente:

A diferença essencial entre os dois está no seguinte: a desobediência civil aceita a legitimidade geral das autoridades constituídas, enquanto o revolucionário, não. Enquanto o desobediente civil pode vir a condenar energicamente alguma lei ou política implementada por tais autoridades, podendo se recusar ao cumprimento delas, não tem ele a intenção de rejeitar o sistema jurídico como um todo, mas apenas de uma parcela pequena dele. (COHEN. 1971. p. 42-45)<sup>137</sup>

De acordo com John Rawls, a militância seria uma espécie qualificada de ato revolucionário e o autor a considera a forma mais profunda de oposição ao sistema

---

<sup>134</sup>SINGER, Peter. *Democracy and disobedience*. Oxford: Oxford University Press. 1973. p. 37. John Rawls, neste mesmo sentido, afirma que sistemas sociais injustos são uma espécie de extorsão, de violência; logo, não geram obrigações para os que estão submetidos a eles. RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes. 2008. p. 428

<sup>135</sup>ZINN, Howard. *Disobedience and democracy. Nine fallacies on law and order*. Chicago: Haymarket Books. 1973. p. 10.

<sup>136</sup>RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes; 2008. p. 452; WALZER, Michael. *Das obrigações políticas. Ensaio sobre desobediência, guerra e cidadania*. Rio de Janeiro: Zahar. 1977. p. 16 e 17.

<sup>137</sup>“The essential difference between the two lies in this: the civil disobedience does, while the revolutionary does not, accept the general legitimacy of the established authorities. While the civil disobedience may vigorously condemn some law or policy those authorities’ institutes, and may even refuse to comply with it, he does not by any means intend to reject the larger system of law of which that one is a very small part”.

político<sup>138</sup>. A motivação da militância, segundo o filósofo político norte-americano, encontra-se, exclusivamente, na discordância acerca dos princípios basilares do ordenamento posto. O militante, portanto, se opõe ao sistema político como um todo, empenhando-se para atacar, por meio da perturbação e de resistência, a visão predominante de justiça. Logo, o alvo da militância seriam os princípios de justiça eleitos e sob os quais a sociedade se organizou politicamente. Em razão disso, o militante não apela para o senso de justiça da maioria, mas pretende contestá-lo, por considerá-lo errôneo e inválido<sup>139</sup>.

As revoluções, portanto, manifestam a potência do poder constituinte<sup>140</sup>. Na visão de Hannah Arendt, a verdadeira revolução é a que traz a experiência de ser livre; pressuporia, portanto, a liberdade dos revolucionários. O processo revolucionário norte-americano, para ela, seria um exemplo de revolução genuína, pois seus protagonistas, ao realiza-la, já gozavam de liberdade política<sup>141</sup>. Além de terem vivenciado a experiência de participação política direta, não eram pessoas carentes do ponto de vista material. De acordo com a filósofa, as revoluções pautadas apenas em questões sociais não promoveriam a liberdade, apenas a libertação. Esta, ainda que integre o conceito de liberdade individual, poderia ser garantida por um governo monárquico que não fosse tirano ou despótico. A liberdade, por outro lado, só é viável num governo republicano porque diz respeito, num primeiro plano, à participação popular nos assuntos do Estado<sup>142</sup>.

Muitos sustentam que tais categorias do direito de resistência não são estáticas e intransponíveis, pois, quando colocadas em prática, podem vir a se entrelaçar. Então, a conduta de descumprir uma lei, em dada situação, por uma combinação de motivos, pode ser considerada, ao mesmo tempo, revolucionária e desobediente ou objetora. É que um dado protesto em relação a determinada lei em particular pode vir a contribuir diretamente para a derrubada de um governo. A objeção de consciência exercida contra a Guerra do

---

<sup>138</sup>RAWLS, John. *Definition and justification of civil disobedience*. In BEDAU, Hugo Adam. *Civil disobedience in focus*. London and New York: Routledge. 1995. p. 107.

<sup>139</sup>RAWLS, John. RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes. 2008. p. 457 e 458.

<sup>140</sup>CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina. 1995. p. 92.

<sup>141</sup> Esta qualidade da Revolução Americana ressaltada por Arendt também pode ser vista em Kramer. KRAMER, Larry D. *The people themselves: popular constitutionalism and judicial review*. New York: Oxford University Press Inc. 2004. p. 5.

<sup>142</sup>ARENDRT, Hannah. *Sobre a revolução*. São Paulo: Perspectiva, 1979. p. 47 e ss.

Vietnã, nos Estados Unidos, nos anos 1960, também revelou a possibilidade de exercer a desobediência civil em combinação com a objeção de consciência.

## 4 DESOBEDIÊNCIA CIVIL: CASOS EMBLEMÁTICOS

Agora eu era o herói/ E meu cavalo só falava inglês.

Chico Buarque

### 4.1 Inquietações acerca da desobediência civil

Desobediência civil não é tema remansado e não poderia ser, afinal a vida não o é. Mas, indubitavelmente é instigante. Com efeito, apesar das dissensões que desencadeia não só entre agentes do Estado, autoridades públicas, juristas, filósofos, cientistas políticos e, sobretudo, no próprio povo, motiva e continuará a motivar o culto a personalidades que a adotaram e a pregaram como meio de resistência a opressões.

Nesse contexto e para auxiliar a formulação de um juízo crítico acerca da prevacente teoria jurídica sobre o direito à desobediência civil, impõe-se perquirir suas bases conceituais para permitir perceber se acabam por delimitar, para além do razoável, esse direito indispensável à história da humanidade. E, para tanto, se afigura pertinente analisar casos emblemáticos.

### 4.2 Os *Founding Fathers*

A transgressão de comandos imperativos, fundada em princípios morais ou políticos, não consiste numa prática política da contemporaneidade. Na Grécia Antiga, Sófocles, 496-406 a.C., e Sócrates, 470-399 a.C, cada um a seu modo, confrontaram-se com a obrigação de obedecer às leis.

Sócrates, acusado de não venerar os deuses da cidade, bem como de inovar convicções religiosas e de corromper os jovens atenienses, foi condenado à morte. No seu julgamento, lhe foi garantida a absolvição, caso se retratasse de suas convicções e se as repudiasse manteve-se, todavia, fiel a seus princípios e, por isso, perdeu a vida.

Na tragédia de Sófocles, diversa foi a postura de Antígona. Dispensou ao corpo de seu irmão Polinice todos os rituais de sepultamento, apesar da proibição de Creonte, tio de ambos. Presa e interrogada, admitiu a imputação e foi condenada a ser enterrada viva.

Na narrativa de Sófocles, Creonte, arrependido, dirigiu-se ao cárcere de Antígona, com a esperança de encontrá-la viva. Porém, estava morta, enforcada no próprio lenço<sup>143</sup>.

Outro marco da evolução do conceito de desobediência civil é Henry David Thoreau (1817-1862), considerado por muitos como o primeiro representante das práticas desobedientes, apesar dos antecedentes gregos mencionados. Nasceu em *Concord, Massachusetts*, graduou-se na Universidade de *Harvard* e foi autor de diversas obras, entre elas o ensaio *A desobediência civil*.

Suas ideias básicas são as seguintes: (i) a autoridade do governante provém do consentimento popular; (ii) em caso de conflito entre a concepção de justiça e as leis emanadas do governo, prevalece aquela; (iii) cada cidadão possui o direito individual de verificar se as leis emanadas do governo são compatíveis com a concepção de justiça adotada; (iv) se determinada lei não se revelar harmoniosa com os princípios de justiça, deve ser desobedecida; (v) impõe-se, porém, a aceitação das consequências jurídicas pelo ato de desobediência<sup>144</sup>.

Entre os anos de 1846-1848, os Estados Unidos, com ânimo expansionista, invadiram o México, no território que hoje corresponde à parte do Texas, Novo México e Califórnia. Ao lado de outros abolicionistas, David Thoreau percebeu que a real finalidade da guerra era a de ampliar a região onde a escravidão negra poderia ser amparada por lei. Na visão de Thoreau, tudo aquilo era, na verdade, uma manobra política para beneficiar os senhores de escravos da região sul. Para protestar contra aquilo deixou de pagar o imposto federal que assegurava o custeio daquela empreitada bélica. Em razão disso, foi preso em 1846<sup>145</sup>.

O inadimplemento consciente de Thoreau traduziu sua convicção de que lei não é sinônimo de justiça. A partir de então, desta constatação, se pôs a refletir sobre o modo de os cidadãos reagirem a uma ordem ilegítima do poder público. “Leis injustas existem. Devemos submeter-nos a elas e cumpri-las, ou devemos tentar emendá-las e obedecer a elas até sua reforma, ou devemos transgredi-las de imediato?” (THOREAU, 2002, p. 23). Diante das próprias indagações, limitou-se a afirmar que, se a injustiça vier a integrar a máquina do governo, não se sentia obrigado a colaborar com ela.

---

<sup>143</sup> Sobre a dissidência cometida por Sófocles e Sócrates, ver as respectivas obras: *Críton*, de Platão, e *Antígona*, de Sófocles.

<sup>144</sup> THOREAU, Henry David. *A desobediência civil e outros escritos*. Martin Claret. São Paulo. 2002. p 15; 17; 23; 29.

<sup>145</sup> Ver também MARSAL, Carmen Gonzáles. *Desobediencia civil:volvendo a Thoreau, Gandhi y M.L. King*. Foro, Nueva época, núm. 11-12/2010:147-191.

Portanto, o não pagamento do referido tributo expressou sua recusa de se tornar cúmplice da escravidão. A seu ver, quando alguém deixa de colaborar com um sistema injusto, torna-se exemplo para que outros se juntem à causa. Assim, caso haja adeptos, ainda que não sejam muitos, a política combatida pode vir a ser finalmente alterada<sup>146</sup>.

Segundo David Thoreau, quem se opõe à escravidão e desfaz seu vínculo com o Estado inicia a abolição da escravidão. Então, passou a refletir sobre a força real da maioria ao sustentar que cada um deve agir de acordo com a própria consciência, ainda que isso lhe custe a prisão. É que, se todos aqueles que resolverem agir de forma correta, negando-se a cooperar com as injustiças estatais, forem encarcerados, darão ao Estado uma oportunidade de rever o funcionamento de sua máquina. Segundo ele, a prisão é uma honra concedida ao cidadão justo diante de uma sociedade perversa.

Para o autor, a força da desobediência civil encontra-se na decisão de uma minoria de deixar de cooperar com as mazelas promovidas pela maioria e, por isso, é vista como inimiga pelo Estado, mesmo que não busque sua dissolução, mas seu aprimoramento<sup>147</sup>.

#### 4.2.1 Mahatma Gandhi: um pacto contra a violência

A não-violência é o artigo número um de minha fé. E é também o último artigo do meu credo.

Mahatma Gandhi

No dia 2 de outubro de 1869, em Porbandar, pequeno porto da costa do Gujart, nasceu Mohandas Karamchand Gandhi. Setenta e oito anos depois, em 30 de janeiro de 1948, não só ele foi atingido letalmente por projétil de arma de fogo, mas o próprio

<sup>146</sup>THOREAU, Henry David. *A desobediência civil e outros escritos*. Martin Claret. São Paulo. 2002. p 19.

<sup>147</sup> THOREAU, Henry David. *A desobediência civil e outros escritos*. Martin Claret. São Paulo. 2002. p 26-27. Nada mais atual e tradicional. O professor paulista Renato Janine Ribeiro desenvolve de forma interessante esta ideia final de Thoreau. Afirma que democracia remonta à ideia grega de que o poder pertence ao povo. Mas, entre os gregos, tanto pelos que defendiam, como pelos que se opunham ao ideal democrático, povo era compreendido como uma multidão de pobres. Estes, portanto, por nada terem, invejavam e desejavam possuir aquilo que cabia aos mais ricos, o que os tornava verdadeiros inimigos da democracia. A dimensão democrática que diz respeito ao apelo da massa, que “deseja ter, e ser, mais do que tem e é”, foi mais uma vez desprezada quando, no século XVIII, o mundo ocidental achou por bem replantar esta forma de regime. Cuidou-se, naquele momento, de conferir um aspecto puramente formal, jurídico e constitucional à concepção democrática. E, portanto, o aspecto social dela, que lhe agregou o reconhecimento de direitos fundamentais, só foi possível mediante lutas. E mais uma vez os que combateram eram vistos como inimigos da democracia, pois queriam transformá-la em algo diverso do que fora inicialmente planejado. Sendo assim, as lutas, apesar de viabilizadoras da transição de uma democracia de fachada para uma representativa, recebem uma conotação pejorativa até os dias de hoje, principalmente pelos olhares mais conservadores. RIBEIRO, Renato Janine. *Democracia versus república: a questão do desejo nas lutas sociais*, in *A democracia*, São Paulo: Publifolha. 2001.

mundo. “Seu legado é a coragem, sua lição, a verdade, sua arma, o amor. Sua vida é o seu monumento. Ele agora pertence à humanidade”. (FISCHER, p. 137-138).

A doutrina da não violência desempenhou papel fundamental no processo de independência da Índia, por meio de campanhas de não cooperação e resistência pacífica. Gandhi, embora o fosse, jamais poderia ser reduzido a um estadista. Sua atuação política era movida por pretensões bem diversas daquelas que moveram, por exemplo, Otto Von Bismarck e Abraham Lincoln. Agia para além dos interesses egoisticamente coletivos de determinada comunidade e não se permitiu escravizar pelos interesses comunitários elitistas. As decisões que tomou levavam em conta os efeitos que possivelmente produziriam em outros grupos sociais, bem como tinham por fim o *swaraj* (*raj*: governo e *swa*: auto) – a emancipação do indivíduo. As ideias gandhianas, corroboradas pelos exemplos que dava, tornaram-no uma ameaça à visão de mundo tradicionalmente partilhada tanto pelo Ocidente, quanto pelo Oriente. Ou seja, ele não se limitou a traçar objetivos. Preocupou-se com a caminhada em direção a eles e com os métodos empregados para atingi-los.

Reuniu religião e política. Suas posições se baseavam no amor e na verdade. Embora carismático, não era um exímio orador, nem dotado de voz imponente. Mas, mobilizou multidões que, sensibilizadas por suas ideias, ações e espiritualidade, se ajoelhavam a seus pés em sinal de amor e devoção. Muitos eram os que o viam como um verdadeiro salvador<sup>148</sup>.

Sua vida política teve início na África do Sul (1893-1914). Acerca da força e da eficácia da não violência, dialogou com Lev Tolstói, narrando-lhe, por meio de cartas, o que lá testemunhava<sup>149</sup>. Esse diálogo o ajudou a perceber a capacidade que a desobediência civil tinha para derrubar um sistema político inteiro, pois ela provinha diretamente do poder popular<sup>150</sup>. Segundo uma concepção ética e política, para Gandhi, a desobediência civil não violenta, era um direito intrínseco ao indivíduo. Era a essência de sua própria consciência. Cada vez que o Estado combatia indevidamente práticas

---

<sup>148</sup> Amor e verdade, para Gandhi, formavam os dois lados da mesma moeda. “Ahimsa e a verdade estão entrelaçadas de maneira tão íntima que é praticamente impossível distinguir e separar uma da outra. São como duas faces da mesma moeda, ou melhor, de um disco de metal e sem marca. Quem pode dizer que lado é o anverso, que lado o reverso?”. GANDHI, M.K. *Todos los hombres son hermanos*. Salamanca: Ortega. 1998. p. 124.

<sup>149</sup> Algumas das correspondências trocadas entre ambos podem ser vistas em RABELLO, Belkiss J. Correspondência entre L. N. Tolstói e M. K. Gandhi. *Cadernos de Literatura em Tradução*. N. 9. 2008.

<sup>150</sup> GANDHI, Mahatma. *Todos los hombres son hermanos*. Salamanca: Ortega. 1988. p. 200.

desobedientes, não era só tal direito que reprimia, porque aniquilava a própria consciência individual<sup>151</sup>.

Logo, a desobediência civil consistia igualmente num dever moral.<sup>152</sup> O *satyagraha* – a força da verdade – era a sua proposta de ação política não violenta. Exigia de cada um aprimoramento interior, que denominou de mudança do coração.

A partir da vivência de um sofrimento, alcança-se uma superioridade moral, que confere às vítimas da violência o poder de inverter as posições e de transformar o adversário, operando nele uma “mudança de coração”. Isto só seria possível, se a resistência física não fosse a resposta às arbitrariedades do tirano, mas, sim, a resistência da alma, que ele não pode afastar, nem deter. “Esta resistência primeiro o cegará e, em seguida, o obrigará a se curvar. E o fato de se curvar não humilhará o agressor, mas o elevará”<sup>153,154</sup>.

Exercer o *satyagraha* só seria possível após longo processo de aprendizagem. Exigia-se o domínio de si, sem o qual o estado de *fearlessness* – ausência de medo – que se confundia com um estágio profundo do desapego e de aceitação do sofrimento – jamais seria atingido. O *fearlessness* iluminava o caminho que levava à *swaraj*.<sup>155</sup> Para vivenciar o *satyagraha*, formando-se *satyagrahi*, *ashram* eram constituídos. Os *ashram* eram laboratórios que visavam levar seus integrantes ao domínio de si, a partir da negação do desejo, pois eram feitos votos de não violência, verdade, não roubo, não posses, castidade, vegetarianismo por quem quisesse integrá-los. Uma espécie de imersão individual

---

<sup>151</sup> GANDHI, Mahatma. *Todos los hombres son hermanos*. Salamanca: Ortegas. 1988. p. 202. “Verdade é o fim”.

<sup>152</sup> O famoso episódio, conhecido como o “grande julgamento”, ocorreu em razão das campanhas que liderou em Ahmedabad em protesto contra a lei Rowlatt, a qual, além de instalar uma forma de censura, cominava duríssimas penas àqueles cujas condutas se enquadrassem no tipo de sedição. Quanto à providência de quebrar a referida lei, Gandhi afirmou diante do juiz da região que “para o que é, segundo a lei, um crime deliberado, a mim parece ser o primeiro dever de um cidadão”. JORDIS, Christine. *Gandhi: biografia*. Porto Alegre. L&M Pocket. 2011. p. 152.

<sup>153</sup> JORDIS, Christine. *Gandhi: biografia*. Porto Alegre. L&M Pocket. 2011. p. 85.

<sup>154</sup> Louise Fischer, na biografia que escreveu sobre Gandhi, relata suas impressões de como ele experimentava o sofrimento. Na ocasião, descrevia como o líder reagia a um dos tantos jejuns a que se submeteu: “Mahatma ficava a maior parte do tempo em posição agachada, como um embrião, com os joelhos para cima, na direção do estômago, e os punhos abaixo do peito (...). Os olhos conservavam-se fechados. [...] Um sofrimento agudo se estampava em sua fisionomia. Ainda assim, de qualquer maneira, mesmo no sono ou na semiconsciência, o sofrimento parecia sublimar-se; era um sofrimento atenuado pela exaltação da fé e moderado pela consciência da devoção”. FISCHER, Louise. *Gandhi*. Círculo do Livro S.A. São Paulo. Licença editorial para o Círculo do Livro por cortesia de Martin Claret p.309.

<sup>155</sup> “My fears had disappeared. I could see my path clearly before me the path of *swaraj*” (Gandhi). (Livro tradução: Meus medos desapareceram. Eu podia claramente ver diante de mim meu caminho para o *swaraj*.) *The Collected works of Mahatma Gandhi*. Vol. 32. p. 58. Disponível em <http://www.gandhiserve.org>. Acessado em 23/04/2014.

profunda era necessária para que o *satyagraha* pudesse ser um meio de derrubar leis prejudiciais à comunidade hindu ou a qualquer outra comunidade<sup>156</sup>.

Não seria possível conciliar a “força da verdade”, norte das ações e reações gandhianas, com a cooperação com leis injustas. Entretanto, a penalidade imposta pela autoridade em razão da conduta violadora do comando deveria ser aceita. É que, aos olhos de Gandhi, um desobediente convicto deveria obedecer tanto ao ordenamento jurídico vigente, como à lei divina, especialmente numa democracia. Tal afirmação reafirma, portanto, a necessidade de amadurecimento espiritual como condição de um bom exercício da desobediência civil.

Um democrata nato é um homem que nasceu para a disciplina. A democracia surge naturalmente no espírito daquele que obedece de bom grado a toda lei, divina ou humana. [...] Além disso, um democrata deve ser um homem totalmente desinteressado. [...] Só assim terá o direito de dar um passo em direção à desobediência civil.<sup>157</sup> (GANDHI, 1998, p. 202 – livre tradução)

O perfeccionismo moral e espiritual era cultivado na teoria de Gandhi, eis que fundamental ao *satyagraha*. Em 1906, no *Empire Theatre*, em Joanesburgo, indianos reuniram-se para decidir como deveriam se portar diante da edição do *Black Act*<sup>158</sup> e decidiram colocar em prática a filosofia do *satyagraha*. Naquela ocasião, tomando a palavra, o líder indiano pediu aos presentes que consultassem o interior de seus corações para saber se estariam preparados para o que chamou de consagração da alma e do espírito ao serviço do outro. O preço da fidelidade à referida consagração poderia vir a ser pago com a própria vida.

---

<sup>156</sup> “Talvez [...] devêssemos primeiro nos interrogar sobre o que é violência. Não a violência maciça que se manifesta de forma espetacular, mas aquela insidiosa e invisível, incubada a fogo lento em cada um de nós, tanto mais perigosa por ser habitual e por não se prestar atenção a ela; a que sente prazer em humilhar e dominar o mais fraco do que nós ou que, com uma palavra contundente, exerce uma vingança barata. À força de pensar apenas nas grandes causas e nas guerras, diz Gandhi, a consciência adormece e esquecemos aquelas mil outras formas insidiosas de violência tais como as palavras maldosas, os julgamentos severos, a malevolência, a cólera, o desprezo e o desejo de crueldade. Fazer sofrer aos poucos os homens e os animais... humilhar e oprimir sem motivo os mais fracos e matar sua dignidade, como se vê todo dia a nosso redor, todos esses atos têm a marca de uma violência maior do que o fato de suprimir uma vida por simples benevolência”. JORDIS, Christine. *Gandhi: biografia*. Porto Alegre. L&M Pocket. 2011. p. 86.

<sup>157</sup> “Um democrata nato es un hombre nascido para la disciplina. La democracia brota naturalmente en el espíritu de aquel que está habituado normalmente a obedecer de buena gana a toda ley, divina o humana. [...] Además, un demócrata tiene que ser un hombre totalmente desinteresado. [...] Solamente entonces tendrá derecho a dar un paso hacia la desobediencia civil”.

<sup>158</sup> O *Black Act*, como forma de combate à imigração, impunha aos indianos de Transvaal que contassem com oito anos de idade, ou mais, o registro de impressões digitais num dado órgão do governo. Tal medida foi interpretada pelos próprios indianos como um meio de promover a humilhação de seu povo.

Questionou o auditório se enfrentaria com firmeza medidas como confiscos dos bens, insultos, prisões, trabalhos forçados, pena de chicote, privações de alimentos e até mesmo a morte. A reunião terminou com todos os presentes de mãos erguidas, num sinal de devoção a Deus, realizando, solenemente, a promessa de que não se curvariam diante daquela nova lei<sup>159</sup>.

A desobediência só pode ser considerada civil caso seja sincera, respeitosa, sem exageros e livres de medos e receios, afirma Gandhi. Ódio e rancor são incompatíveis com ela<sup>160</sup>.

Como mencionado, o movimento por direitos impulsionado por Gandhi teve início na África do Sul (1893-1914) e resultou de um contexto de humilhação a que um grupo da população era rotineiramente exposto. Como advogado, certa vez, usando um turbante, compareceu ao tribunal para realizar uma audiência a ser diligenciada por um magistrado europeu. Este lhe pediu que tirasse da cabeça o acessório religioso, mas Gandhi não obedeceu. Diante da insistência do juiz, retirou-se da sala de audiência em protesto e escreveu uma carta à imprensa local para narrar sobre o ocorrido. É que a conduta do magistrado, para o futuro líder político, refletia a intolerância naturalizada daquela sociedade com relação às pessoas de etnia indiana, publicou. A matéria teve ampla repercussão e Gandhi descobriu, então, o poder da imprensa e, com frequência, passou a ela recorrer.

Após colocar em prática o *satyagraha* contra o *Black Act*, campanha bem-sucedida que durou sete anos e rendeu aos desobedientes penas de açoitamento, prisão e até morte, retornou à Índia desejoso para dar prosseguimento ao que iniciou na África do Sul. Em ambos os países, os traços de indignidade e exploração impostos a uma minoria social eram flagrantes.

Foram muitos os feitos em sua terra natal, sempre por meio da não violência. Entretanto, a matança de indianos que apenas celebravam uma data festiva, que ficou conhecida como “massacre de Jaliyanvalabagh”, se tornou uma profunda ferida na história daquela sociedade. Àquela matança injustificada, houve uma violenta reação popular. Gandhi atacou duramente a ação britânica, mas também condenou a reação violenta dos indianos e, perante o governo, desculpou-se por ela. Contudo, aquele episódio levou Gandhi a se engajar, especificamente, para alcançar a independência de

---

<sup>159</sup> JORDIS, Christine. *Gandhi: biografia*. Porto Alegre: L&M Pocket. 2011. p. 83 e 84.

<sup>160</sup> GANDHI, Mahatma. *Todos los hombres son hermanos*. Salamanca: Ortegas.1998. p. 137. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org>.

seu país em relação ao do domínio britânico, regime perverso demais e que devia ser derrubado.

Então, propôs ao povo um boicote a mercadorias importadas. “O único modo de resistência verdadeira ao governo era cessar de cooperar com ele”.<sup>161</sup> Seu programa de desobediência civil foi planejado em etapas. Primeiro, as escolas britânicas deveriam ser boicotadas e substituídas por escolas nacionais, com ensino adequado às necessidades indianas. Nessa fase, ocorreria ainda o boicote ao Poder Judiciário (prestigiando a arbitragem) e aos Conselhos Legislativos criados após a reforma de Montagu-Chelmsford.<sup>162</sup> Gandhi incentivou aqueles que ocupassem um cargo público a abandoná-lo. Sugeriu que quem houvesse recebido condecorações ou honrarias do governo britânico renunciasse a elas, pois se tornaram vergonhosas para quem as recebeu, tendo em vista os males causados por tal governo aos indianos.

A etapa seguinte promoveria a sabotagem aos impostos, ao exército e à polícia. Recomendava-se o retorno à fiação e à tecelagem manual, ressurgindo, como consequência, o artesanato nas aldeias. Por meio dessa atividade, camponeses que não tinham do que se alimentar encontrariam seu sustento<sup>163</sup>. Ademais, o ressurgimento do artesanato fomentaria a cultura nacional, enfraquecida pela colonização, que gerou a queda da autoestima dos indianos. A imposição de uma língua estrangeira e a implementação de um poder judiciário alheio às raízes culturais daquele país, entre outras medidas etnocêntricas, promoveram a perda das características intrínsecas da Índia. Mas, não foi só. O hábito de fiação e de tecelagem à mão refletia um aspecto educativo: a promoção da disciplina de si.

A Marcha do Sal encampada por Gandhi talvez tenha sido o acontecimento mais notável. O governo britânico se havia comprometido a reconhecer a independência da Índia no prazo de um ano. Gandhi assegurou às autoridades britânicas que, se o acordo não fosse implementado, daria início a um grande movimento popular de desobediência civil para alcançar a autonomia pretendida. Diante da ausência de vontade política da Grã-Bretanha de conceder a independência à Índia, em março de 1930 desencadeou-se a campanha de desobediência civil anunciada.

---

<sup>161</sup> JORDIS, Christine. *Gandhi: biografia*. Porto Alegre. L&M Pocket. 2011. p. 136.

<sup>162</sup> A reforma Montagu-Chelmsford consistiu em medidas adotadas pelo governo britânico na Índia para que nela, gradualmente, fossem instauradas instituições autônomas. Os nacionalistas indianos não viram nessa reforma a aptidão para conduzir, num prazo razoável, o desligamento entre ambos os países.

<sup>163</sup> JORDIS, Christine. *Gandhi: biografia*. Porto Alegre. L&M Pocket. 2011. p. 137.

Buscou uma forma de pôr em prática a campanha, reduzindo ao máximo o risco de ela evoluir para uma ação violenta em massa. O auge da dinâmica foi, sem dúvida, a marcha de 400 quilômetros em direção a Dandi (Gujarat), localidade onde o sal era encontrado em abundância. Lá chegando, Gandhi infringiu a lei britânica que punia com pena de prisão todo aquele que estivesse na posse de sal adquirido fora do monopólio do governo. Ele se banhou naquelas águas e recolheu um pouco do sal deixado pelas ondas. Houve um sem-número de prisões, entre elas a de Gandhi.

O correspondente britânico do jornal *The New York World* descreveu como cenas surpreendentes a invasão dos depósitos de sal pelos indianos. Mais de 2.500 manifestantes ocuparam as salinas em desafio à regulação da colônia sobre a produção de sal. O jornalista relatou que era desconcertante para uma mente ocidental, acostumada a ver um ato de violência ser sempre seguido por outro ato de natureza igualmente violenta. Os golpes infligidos pela polícia não sofriam qualquer resistência dos manifestantes, que obedeciam de forma consciente ao credo gandhiano de não violência. Sequer levantavam o braço para se protegerem das agressões. A polícia, segundo o jornalista, enfrentou uma situação difícil, pois não sabia como ameaçar os voluntários, que não se dispersavam das salinas, nem se intimidavam diante da violência empregada contra eles<sup>164</sup>.

Diante de tantas prisões efetuadas e da enorme repercussão internacional, o governo britânico teve de negociar com Gandhi, o que provocou um enorme desconforto ao Primeiro Ministro Churchill, que se ofendera com o “espetáculo repugnante e humilhante desse faquir sedicioso escalando seminu os degraus do palácio para negociar e tratar como igual com o representante do Rei-Imperador”<sup>165</sup>. As negociações não foram ligeiras, mas delas nasceu um novo pacto: liberação dos presos, fim do monopólio britânico na manufatura do sal e encerramento das práticas de desobediência civil. Porém, a colonização perdurou até 15 de agosto de 1947 e duraria ainda mais se ações políticas de resistência não violenta não tivessem sido implementadas.

#### 4.2.2 Martin Luther King Jr. teve um sonho

A liberdade nunca é voluntariamente concedida pelo opressor; deve ser exigida pelo oprimido.

---

<sup>164</sup> O relato jornalístico pode ser acessado em <http://www.satyagrahafoundation.org/gandhis-salt-march-campaign-contemporary-dispatches-12>. Acessado em 25/01/2015.

<sup>165</sup> JORDIS, Christine. Gandhi: biografia. Porto Alegre. L&M Pocket. 2011. p. 180.

Divergências de ordem econômica e ideológica a respeito da escravidão negra praticada no Sul dos Estados Unidos deflagraram a guerra civil americana, de 1861 a 1865, travada entre estados do Norte e do Sul<sup>166</sup>. Com o fim da guerra, foi proclamada a emancipação dos negros americanos. Finalmente, emendas constitucionais reconheceram a igualdade racial perante a lei e conferiram aos negros o direito de voto, assim como foi promulgada a emenda que buscava impedir o retorno do regime escravocrata ao território dos EUA<sup>167,168</sup>. Todavia, apesar da guerra e da Constituição, a segregação racial se manteve a partir das chamadas Leis de Jim Crow, que, mesmo com forte conteúdo discriminatório, foram declaradas constitucionais pela Suprema Corte norte-americana em “*Plessy vs. Ferguson*” (S.C.T. 1896)<sup>169</sup>. Na ocasião do julgamento, a Corte posicionou-se no sentido de que a reserva de acomodações “separadas, mas iguais” para negros e brancos em transportes ferroviários não violava o princípio constitucional da isonomia, consagrado na emenda XIV.

Tal construção jurídica acerca do conteúdo da igualdade promoveu a consolidação da doutrina *equal but separate* (iguais, mas separados). A partir dela, negros e brancos deveriam utilizar diferentes banheiros e bebedouros públicos. Não poderiam frequentar os mesmos restaurantes e lanchonetes. Escolas e clubes também não seriam os mesmos para ambas as etnias. Relações afetivas inter-raciais passaram a ser legalmente vedadas.

No Sul dos Estados Unidos, a adesão à segregação racial foi fiscalizada tanto pela *Good Old Boys Network*, organização racista, protestante e conservadora, como pela *Ku*

---

<sup>166</sup> A forte tensão existente entre o abolicionismo do Norte e o regime escravocrata do Sul dos Estados Unidos foi agravada pela decisão da Suprema Corte, proferida em 1857 no Caso Dred Scott, que reconheceu a inconstitucionalidade de leis abolicionistas e negou cidadania aos negros, ainda que libertos. Sobre esta decisão, ler Alexander M. Bickel, *A ética do consentimento*. Rio de Janeiro: Agir. 1978. p. 117 e 118.

<sup>167</sup> Emenda XII (1865), Emenda XIV (1868) e Emenda XV (1870).

<sup>168</sup> WHITMAN, Christy. *O jovem Martin Luther King*. São Paulo: Nova Alexandria. 2013. p. 22.

<sup>169</sup> Sobre os fatos que ensejaram a ação judicial: Homer Plessy, negro e idoso, apesar de ter adquirido uma passagem de trem na primeira classe, quando já se encontrava no vagão a ela correspondente, a polícia, sob a alegação de que aquele local era exclusivo para brancos, determinou que ele se retirasse dali. Plessy se negou a acatar a ordem policial e foi preso sob a acusação de infringir a lei estadual que autorizava a criação de áreas privativas dos brancos em transportes coletivos. A Suprema Corte, atentando a ousadia de Homer Plessy de se sentar num vagão exclusivo de brancos, não rechaçou a penalidade a ele aplicada. Justice Harlan votou vencido, alegando que a Constituição americana seria cega às colorações da pele. A Corte optou por interpretar que a segregação entre as raças não promoveria desvantagens para nenhum dos grupos raciais, mas, sim, iguais facilidades para cada grupo étnico. VIEIRA, Norman. *Constitutional civil rights*. St. Paul: Minn. West Publishing Co. 1998. p. 70 -73.

*Klux Klan* (KKK), sociedade que empregava métodos muito violentos como forma de oposição a qualquer reconhecimento de direitos a quem não pertencesse à raça branca<sup>170</sup>.

Montgomery, cidade do estado de Alabama, estava inserida nesse contexto e a política de segregação racial era adotada pelas empresas de ônibus da cidade. Elas contratavam somente motoristas brancos que ficavam encarregados de manter negros e brancos em seus devidos assentos. Os bancos dianteiros destinavam-se aos brancos. Aos negros, os do fundo. No entanto, se todos os bancos privativos dos brancos estivessem ocupados, os negros, jovens, homens ou mulheres, gestantes ou não, crianças ou idosos, deveriam ceder seus lugares aos brancos que fossem chegando ao veículo.

Em 1º de dezembro de 1955, Rosa Parks, costureira negra, como de costume, tomou um ônibus para retornar do trabalho para casa. Estava muito cansada naquele dia. Sentou-se. À medida que o ônibus parava nos pontos, o motorista ordenava aos negros que cedessem seus lugares aos brancos que chegavam<sup>171</sup>. Porém, quando foi a vez de Rosa fazê-lo, ela se negou e foi presa por conta disso.

O episódio não foi em vão: líderes negros da região<sup>172</sup> passaram a questionar como deveriam reagir à prisão da senhora negra. A ideia do boicote às empresas de ônibus foi fruto de uma decisão espontânea e coletiva de alguns dos líderes influentes, entre os quais King estava incluído. Nenhuma campanha de boicote havia sido realizada até então, nem haviam ocorrido reações contrárias à política de segregação nos ônibus<sup>173</sup>. Martin Luther King, imbuído da teoria da não violência gandhiana, deu início aos movimentos por direitos civis<sup>174</sup>, estimulando uma luta fundada na força do espírito e não na do corpo. A seu ver, as leis que degradavam a personalidade humana eram injustas e por isso as normas segregacionistas não seriam corretas. Distorciam a alma das pessoas porque conferiam aos brancos um falso sentimento de superioridade e aos negros uma falsa ideia

---

<sup>170</sup> WHITMAN, Christy. *O jovem Martin Luther King*. São Paulo: Nova Alexandria. 2013. p.22.

<sup>171</sup> “– Não me façam repetir a mesma frase de sempre, negros encardidos! – o motorista falou. – O lugar é dos brancos.” WHITMAN, Christy. *O jovem Martin Luther King*. São Paulo: Nova Alexandria. 2013. p. 137.

<sup>172</sup> Mrs. Jo Ann Robinson, membro do Women Political Council da cidade, E. D. Nixon, sindicalista local do Progressive Democrats e Martin Luther King.

<sup>173</sup> A prisão de Rosa Parks ensejou a união dos líderes negros de Montgomery, quando criaram a associação chamada Montgomery Improvement Association. MIA PAIVA, Angela Randolpho. Movimento dos direitos civis: esfera religiosa em movimento social. Disponível em <http://books.scielo.org>. Acessado em 24/06/2014.

<sup>174</sup> King (1929-1968): Nascido em Atlanta, Georgia, era filho de um pastor batista. Estudou em Crozier Theological Seminary e obteve o grau de doutor em teologia pela Universidade de Boston. Foi ser pastor na igreja batista de Montgomery, ocasião em que deu início à sua luta pelos direitos civis da minoria negra.

de inferioridade<sup>175</sup>. Portanto, a segregação de uma comunidade negra deveria ser combatida pacificamente, já que desconsiderava a igualdade inerente a toda pessoa humana.

A campanha de Montgomery (1956), amplamente divulgada pelos meios de comunicação, conferiu notoriedade ao jovem ativista. Ao lado de outros líderes comunitários, muitos pastores, como ele, conclamou negros da região a um boicote às empresas de ônibus. Num discurso às massas, além de criticar severamente a política de segregação racial, enfatizou a importância de amar seus opositores.

Foram muitos os adeptos. Nenhum manifestante resistiu à prisão, pelo contrário, todos se dirigiam à delegacia para verificar se seus nomes estavam na lista dos que haveriam de ser indiciados<sup>176</sup>. A mobilização levou a Suprema Corte a invalidar todas as leis sobre segregação racial em ônibus. Foi uma significativa vitória, que impulsionou o surgimento de novas organizações nas mais diversas cidades do Sul dos Estados Unidos.

Apesar de a Suprema Corte ter declarado inconstitucional qualquer tipo de discriminação e segregação racial em viagens, rodoviárias e ônibus, havia resistência ao cumprimento da decisão judicial. E, os que se insurgiam contra as leis segregacionistas locais e nulas estavam sendo presos. Surgiram, então, os *freedom riders*, grupos ativistas formados por negros e brancos que se propuseram a dar cumprimento à decisão da Corte. Para tanto, estavam dispostos a revelar ao mundo a opressão a que os negros vinham sendo submetidos no sul dos Estados Unidos.

Em 4 de maio de 1961, ocorreu a famosa ação direta da organização: dois grupos embarcaram em dois ônibus da empresa *Greyhound* em Washington D.C. que se destinavam a Nova Orleans. Foi uma viagem longa e intranquila, pois os manifestantes, ao longo de todo o trajeto, foram espancados. A *Ku Klux Klan* estava presente, esperando pelos ativistas, em todos os pontos de parada que havia pelo caminho. As tentativas de sabotar a viagem foram inúmeras. Uma das jornadas, programada para terminar em 14 de

---

<sup>175</sup>KING, Martin Luther. Carta de uma prisão em Birmingham. Disponível em [www. http://ordemlivre.org](http://ordemlivre.org). Acessado em 12/02/2014.

<sup>176</sup>King defendia a desobediência civil pública, sincera, comunicativa, não violenta e sustentava a necessidade de haver predisposição de aceitar a punição decorrente dela. Vide: “Alguém que viole uma lei injusta tem de fazê-lo abertamente, amorosamente, e com disposição para aceitar a pena. Argumento que um indivíduo que viola uma lei que a consciência lhe diz que é injusta, e que aceita de bom grado a pena de prisão a fim de despertar a consciência da comunidade quanto à sua injustiça, está na verdade exprimindo o mais elevado respeito à lei.” KING, Martin Luther. Carta de uma prisão em Birmingham. Disponível em [www.http://ordemlivre.org](http://ordemlivre.org). Acessado em 12/02/2014.

maio, só foi concluída 16 dias depois e teria demorado ainda mais se o ex-presidente John F. Kennedy não tivesse escalado a Guarda Nacional para escoltar os passageiros.

Tal iniciativa ocorreu em resposta à enorme comoção nacional com o que estava ocorrendo, pois a mídia, por meio de televisão e jornal, divulgava diariamente e em detalhes as barbaridades cometidas por uma multidão de racistas. As cenas noticiadas eram chocantes. O outro ônibus teve um destino diferente. Não demorou a ser queimado nas proximidades de Anniston, Alabama. Os passageiros também foram espancados por uma multidão branca assim que chegaram à cidade de Birmingham.

George Wallace, governador recém-eleito dessa cidade, em seu discurso de posse, prometeu persistir com a política de segregação racial. O diretor de segurança que nomeou, Eugene Connor, recrudescer a perseguição a negros e manifestantes pacíficos. Lançou mão de cães policiais e jatos d'água contra crianças que participavam pacificamente das marchas. Nesse cenário de violência, a *Southern Christian Leadership Conference* (SCLC) e o Movimento Cristão do Alabama pelos Direitos Humanos (ACMHR) uniram esforços para a grande campanha contra a segregação naquela cidade<sup>177</sup>.

Na campanha de nove meses em Albany, manifestantes pacíficos e desobedientes não foram bem-sucedidos no enfrentamento ao governo injusto, pois as autoridades não reagiram aos protestos com a brutalidade esperada, o que não gerou a comoção popular pretendida. Nota-se, portanto, que as ações diretas não violentas não eram baseadas só em questões de moralidade e religiosidade. Tratava-se igualmente de uma estratégia de política. Sobre isso, Martin Luther King Jr. fala de forma clara na carta que escreveu quando estava na prisão municipal de Birmingham:

Opus-me veementemente à tensão violenta, mas há um tipo de tensão construtiva, pacífica, que é necessária para o crescimento. [...] O propósito de nosso programa de ação direta é criar uma situação tão recheada de crise que inevitavelmente abrirá as portas à negociação. Eu, portanto, concordo com vocês no seu clamor por negociações. Nossas amadas terras do Sul têm estado atoladas por tempo demais em um trágico esforço para viver em um monólogo ao invés de em um diálogo.

---

<sup>177</sup> KING, Coreta Scott (seleção e introdução). As palavras de Martin Luther King. Rio de Janeiro: Zahar. 2010. p. 15-17.

Mas, em Birmingham, as táticas pacíficas de confronto funcionaram, pois surpreenderam a comunidade branca local, acostumada a lidar ou com um negro submisso, ou com um negro violento<sup>178</sup>. Em abril de 1963, iniciaram-se os protestos: sit-ins em série em locais públicos e privados, bem como em igrejas; marchas; boicotes a empresas que se negavam a contratar americanos afrodescendentes. As prisões de manifestantes em massa, que se recusavam a pagar fiança, eram também uma estratégia para que os olhos do mundo se voltassem para Birmingham. Como previsto, a violência marcou a reação policial e de muitas pessoas da raça branca àquela luta por direitos.

As autoridades municipais conseguiram junto ao tribunal estadual uma decisão liminar para proibir a realização de protestos. Martin e outros líderes, todavia, convocaram militantes às ruas, desafiando o Poder Judiciário. Entretanto, Connor ordenou a prisão de todos, inclusive a de Luther King Jr.

A prisão de King atraiu a atenção nacional, e o ex-presidente norte-americano John Kennedy voltou-se novamente para o caso. O comércio varejista no centro de Birmingham estava prestes a falir, e a prisão de Martin agravou a crise financeira ainda mais. Assim, os empresários e políticos não tiveram outra opção que não a de chegar a um acordo com as lideranças negras.

Depois dessa campanha, os protestos ganharam mais força e foi deflagrada uma marcha em Washington D.C. para pleitear uma nova legislação federal que promovesse a real integração racial. Em 28 de agosto de 1963, num grande comício para cerca de 250 mil pessoas vindas das mais diversas regiões dos Estados Unidos, nos degraus do Lincoln Memorial, Martin pronunciou o seu famoso discurso *Eu tenho um sonho*<sup>179</sup>.

Em outubro de 1964, recebeu o Prêmio Nobel da Paz. No ano seguinte, o Congresso aprovou as leis dos direitos civis e o direito ao voto. King Jr. foi morto aos 39 anos por um atirador de elite na varanda de um quarto de hotel<sup>180</sup>.

King dedicou sua breve vida à intensa luta contra a segregação racial. Acreditava, sinceramente, que sua causa não se baseava apenas na suprema lei de Deus, mas também na Constituição norte-americana. Seu compromisso não se restringia à erradicação da

---

<sup>178</sup> PAIVA, Angela Randolpho. Católico, protestante, cidadão: uma comparação entre Brasil e Estados Unidos. Rio de Janeiro. 2010. Disponível em SciELO Books – <http://books.scielo.org>. p. 117 e 118. Acessado em 03/02/2015.

<sup>179</sup> O mencionado discurso de King Jr. pode ser acessado em <http://www.dhnet.org.br/desejos/sonhos/dream.htm>. Acesso em 02/07/2014.

<sup>180</sup> KING, Coreta Scott (seleção e introdução). *As palavras de Martin Luther King*. Rio de Janeiro: Zahar. 2010. p. 18-21.

segregação racial, mas também era com a consolidação da não violência. Por isso, antes de pôr em prática ações diretas, sempre realizava sessões voltadas à preparação de manifestantes para que não reagissem, mediante emprego de força bruta, aos golpes que provavelmente iriam sofrer. Referia-se a essas sessões como a um processo de autopurificação, quando se averiguava se os manifestantes estavam preparados para aceitar golpes sem retaliações.

É que, para ele, o pacifismo exigia que os meios utilizados fossem tão puros quanto os fins buscados. Logo, King Jr. apontava quatro passos básicos a serem seguidos antes de dar início a toda e qualquer campanha pacífica: (i) coleta de fatos para examinar se havia injustiças sendo cometidas; (ii) negociação com as autoridades estatais e com os agentes opressores; (iii) autopurificação; (v) ação direta<sup>181</sup>.

Com base nos fatos expostos, podemos verificar que a desobediência civil que King Jr. defendia era pacífica, pública, discursiva e contava com a voluntária aceitação das penalidades. Mas ele também a enxergava como o último recurso a ser utilizado no combate a uma injustiça<sup>182</sup>.

#### 4.2.3 Nelson Mandela: um prisioneiro estimado

A consciência da cor, profundamente arraigada nos sul-africanos brancos – um fenômeno inacessível à compreensão dos mal informados – provém das diferenças fundamentais existentes entre os dois grupos: o branco e o preto. A diferença de cor é meramente uma manifestação física do contraste existente entre dois modos de vida irreconciliáveis, entre o barbarismo e a civilização, entre o idolatrismo e a cristandade, e finalmente entre números esmagadores, de um lado, e números insignificantes, de outros.

Daniel Malan, Primeiro-Ministro da África do Sul.

Entre 1948 e 1994, a África do Sul esteve dividida em razão da implantação de um regime político e jurídico no qual o racismo era a ideologia oficial. O *apartheid*, fundado na segregação racial, significou um dos períodos mais violentos da história

---

<sup>181</sup>KING, Martin Luther. *Carta de uma prisão em Birmingham*. Disponível em [www.http://ordemlivre.org](http://ordemlivre.org). Acessado em 12/02/2014.

<sup>182</sup> “Não tínhamos alternativa a não ser nos prepararmos para a ação direta, por meio da qual exibiríamos nossos próprios corpos como um meio de apresentar nossa causa à consciência das comunidades locais. [...] É lamentável que as manifestações estejam ocorrendo em Birmingham, mas é ainda mais lamentável que a estrutura de poder dos brancos da cidade tenha deixado a comunidade negra sem alternativa.” KING, Martin Luther. *Carta de uma prisão em Birmingham*. Disponível em [www.http://ordemlivre.org](http://ordemlivre.org). Acessado em 12/02/2014.

contemporânea. Foi contra essa instituição estatal que Nelson Mandela se levantou, porque, entre outras barbaridades, tratava-se de um regime que matava ativistas negros pelo simples fato de reivindicarem direitos.

Com nome e sobrenome *xhosa*, nasce Ralihlahla Dalibhunga, em 18 de julho de 1918, numa vila chamada *Mvezo*. Aos dois anos de idade experimentou a violência racista que se manifestou na exoneração arbitrária de seu pai do cargo de conselheiro do chefe supremo da vila onde moravam. A acusação de insubordinação a um magistrado branco desencadeou na diminuição da renda familiar e a conseqüente transferência do ramo materno da família para *Qunu*, vila próxima a *Mvezo*.

Em *Qunu*, aos oito anos, ao passar a frequentar uma escola da região, teve seu nome trocado para Nelson por sua professora primária, que o fez seguindo o costume local de dar nome inglês aos estudantes recém-chegados, com vista a facilitar a pronúncia, pelas pessoas brancas, dos nomes típicos da cultura negra<sup>183</sup>.

Foram os anos na Universidade de *Fort Hare*, onde ingressou no curso de Direito, que iniciaram Nelson em questões políticas. Ele participou de um boicote às eleições do Conselho de Representação Discente em reação a um injustificado tratamento dispensado a certo funcionário da cantina. As eleições, todavia, se realizaram e, ironicamente, Mandela foi eleito para integrar o Conselho. Numa atitude de protesto solitário, decidiu que não assumiria o cargo, o que provocou sua suspensão da Universidade.

Por uma série de contingências, Nelson foi morar em Joanesburgo, onde se deparou com as mais cruéis injustiças contra os negros. A segregação racial já era realidade, ainda que a doutrina do *apartheid*, baseada na superioridade da raça branca, que viria dividir a população sul-africana em quatro categorias distintas<sup>184</sup>, só viesse a ser implementada formalmente em 1948, graças à vitória do Partido Nacional Purificado nas eleições daquele ano<sup>185</sup>.

Entretanto, a ausência de reconhecimento de direitos políticos e civis da população negra e o confinamento em territórios estabelecidos pelo governo branco ensejaram uma luta não ostensiva pelo fim da desigualdade racial. Cada vez mais sensibilizado pelas

---

<sup>183</sup> MANDELA, Nelson. Um longo caminho para a libertada: autobiografia. Lisboa: Editorial Planeta. 2012. p. 26-27.

<sup>184</sup> As categorias eram: as dos brancos (20%), índios (3%), mestiços (10%) e negros (67%).

<sup>185</sup> A instituição jurídica do *apartheid*, a partir de 1948, ocorreu por meio de um conjunto de leis promulgadas por um Congresso branco a fim de regularizar e dar legitimidade à política de segregação racial. Ver BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. Vols. 1 Brasília: Universidade de Brasília. 1997.p. 53 ss.

indignidades cotidianas experimentadas pelos africanos negros, Nelson Mandela, em 1943, aos 25 anos, decidiu integrar o partido Congresso Nacional Africano (CNA)<sup>186</sup>. Tal decisão foi também resultado de sua descoberta acerca da enorme força política que poderia ser extraída das massas. É que naquele mesmo ano, um boicote aos ônibus, em razão do aumento das passagens, reuniu muitas pessoas e gerou ótimos resultados.

Cabe ressaltar que o CNA, naquele período, não era uma entidade política dada à ação direta. Limitava-se a endereçar petições ao governo. Pouco após a entrada de Mandela no partido, a Liga da Juventude (LJCNA), vinculada ao CNA, foi formada. Adotava ideias de base nacionalista e era avessa a concepções hierárquicas. Quando, em 1948, ocorreu a incorporação normativa da doutrina do *apartheid*, a LJCNA, no ano seguinte, criou, como resposta, o denominado “Programa de Ação”, cuja meta era realizar, nos moldes de Gandhi, protestos em massa a fim de reverter o sistema opressor implantado pelo governo. Tendo em vista a violenta repressão policial experimentada pelos negros, em 1952 foi lançada a “Campanha do Desafio”. De acordo com o próprio Mandela, era necessário converter a unidade não europeia numa força viva contra o fascismo. Ao longo de todo o país, passeatas integralmente pacíficas foram realizadas e obtiveram ampla visibilidade<sup>187</sup>. Em junho daquele ano, Mandela foi preso porque as autoridades o acusaram de violar a lei de proibição ao comunismo. Recebeu, porém, uma pena alternativa em razão da notabilidade que ganhou por seu desempenho naquela campanha.

Em 21 de março de 1960, nas proximidades da capital da África do Sul, 10 mil negros foram às ruas protestar de forma pacífica contra a lei do passe, porém foram reprimidos de forma desproporcional pela polícia, o que resultou no episódio que ficou

---

<sup>186</sup> O ingresso de Nelson Mandela no Congresso Nacional Africano promoveu significativa transformação nas feições do partido. Antes, ele contava com pouquíssimos membros e não era dotado de influência política, até porque, por professar ideias comunistas, atuava na clandestinidade. Após a chegada de Mandela, o CNA, revigorado, passou a organizar vultosos movimentos de massa, cuja estratégia era a desobediência civil, o que desencadeou a consequente capacidade de interferência nas decisões políticas do governo.

<sup>187</sup> A respeito da resposta das autoridades públicas, Mandela comenta em seu discurso em Rivonia: “Nossa campanha era destinada a manter as pessoas em suas casas como um último recurso, se o diálogo não ocorresse, se o governo não tentasse cumprir nossas exigências. Não havia intenção de que nossos protestos fossem além disso. Queríamos uma manifestação pacífica, em que as pessoas ficassem em suas casas, sem choques ou conflitos, como num país civilizado. Apesar disso, foi criada uma atmosfera de guerra civil e revolução. E criada de forma deliberada pelo governo, que pretendia nos apresentar como revolucionários perigosos e selvagens, em busca da desordem e do caos. O governo agiu como nenhum governo civilizado agiria diante de uma manifestação disciplinada e democrática: ordenou a mobilização das Forças Armadas para tentar aterrorizar nosso protesto pacífico, prendeu pessoas ativas na política africana, aprovou leis especiais para mantê-las detidas”. Disponível em <http://www.historyplace.com/speeches/mandela.htm>. Acessado em 14/04/2014.

conhecido como Massacre de *Sharpeville*. Naquela ocasião, 69 manifestantes foram mortos e mais de 200 feridos; a maior parte das vítimas foi atingida pelas costas no momento em que tentava fugir daquele ataque-surpresa.

O acontecimento, jungido à ferrenha perseguição a líderes negros, constantemente torturados e arbitrariamente presos, levou à abdicação da estratégia não violenta, até então adotada<sup>188</sup>. Num caloroso discurso na Praça da Liberdade, em *Shophiatown*<sup>189</sup>, Mandela reconheceu que as táticas pacifistas não eram eficazes para derrubar um regime de minoria branca decidido a conservar o poder a qualquer custo.

Tratou-se de uma brusca transformação de um líder que recentemente havia anunciado a não violência como ideologia basilar do CNA. Entretanto, nesse pronunciamento, justificou-se ao afirmar que não haveria bondade quando se opta por empregar uma estratégia ineficaz.

Richard Stengel, jornalista e escritor norte-americano, importante colaborador da autobiografia de Nelson Mandela, em seu estudo sobre o líder afirma que ele, durante sua

---

<sup>188</sup> "It must not be forgotten that by this time violence had, in fact, become a feature of the South African political scene. There had been violence in 1957 when the women of Zeerust were ordered to carry passes; there was violence in 1958 with the enforcement of cattle culling in Sekhukhuniland; there was violence in 1959 when the people of Cato Manor protested against pass raids; there was violence in 1960 when the Government attempted to impose Bantu Authorities in Pondoland. Thirty-nine Africans died in these disturbances. In 1961 there had been riots in Warmbaths, and all this time the Transkei had been a seething mass of unrest. Each disturbance pointed clearly to the inevitable growth among Africans of the belief that violence was the only way out - it showed that a Government which uses force to maintain its rule teaches the oppressed to use force to oppose it. [...] At the beginning of June 1961, after a long and anxious assessment of the South African situation, I, and some colleagues, came to the conclusion that as violence in this country was inevitable, it would be unrealistic and wrong for African leaders to continue preaching peace and non-violence at a time when the Government met our peaceful demands with force". Palavras de Mandela no Tribunal de Rivonia. <http://www.historyplace.com/speeches/mandela.htm>. Acessado em 17/11/2014. (Livre tradução: Não podemos esquecer que a violência se incorporou à esfera política sul-africana. Vimos violência em 1957 quando mulheres de Zeerust foram obrigadas a portar passes; houve violência em 1958 quando o abate de bovinos em Sekhukhuniland se tornou obrigatório; houve violência em 1959 quando o povo de Cato Manor protestava contra as incursões policiais dos passes; houve violência em 1960 quando o governo tentou impor em Pondoland o comando de Bantu. Trinta e nove africanos morreram nestes protestos. Em 1961 houve tumultos em Warmbaths, e todo esse tempo o Transkei tinha sido uma massa efervescente de agitação. Cada agitação apontou claramente o crescimento inevitável da crença africana de que a violência era a única maneira de sair – isto mostrou que um governo que usa a força para manter o seu domínio ensina os oprimidos a usar a força para se opor. [...] No início de junho de 1961, após uma longa avaliação da situação sul-africana, eu e alguns colegas chegamos à conclusão de que a violência neste país era inevitável, seria irrealista e errado para os líderes africanos continuar pregando a paz e não violência em um momento em que o governo respondeu às nossas exigências pacíficas com o uso de força".

<sup>189</sup> O subúrbio de Sophiatown, muito frequentado por Nelson Mandela, era conhecido por ter um estilo de vida boêmio. Era um local também caracterizado por ser multirracial. Entretanto, o recrudescimento das leis raciais do governo da África do Sul levou à decisão de tornar aquele bairro numa área exclusiva para brancos. Então, a submissão dos habitantes de Sophiatown a uma violenta remoção para uma outra localidade da cidade também contribuiu para a decisão de Mandela de adotar táticas consideradas violentas. Ver BOEHMER, Elleke. *Mandela. O homem, a história e o mito*. Porto Alegre: L&PM Pocket. 2014. p.75.

vida, por uma questão de bom-senso, costumava a mudar de opinião quando as circunstâncias se alteravam. Recusava-se a adiar o inevitável, mesmo que fosse para tomar uma decisão originalmente não desejada<sup>190</sup>.

Pois bem. Não só a população negra da África do Sul ficou estarelecida com a matança de *Sharpeville*, mas também a população branca e a comunidade internacional, o que não impediu o governo de dissolver o Congresso Nacional Africano (CNA) e o Partido Comunista Sul-africano (PCSA), que passaram a atuar na ilegalidade. Foi então que, em 1961, Mandela constituiu o *Umkhonto we Sizwe* (MK) – “Lança da Nação” – e passou a apregoar a luta armada contra o regime racista de seu país, alegando que este é que o havia obrigado a pegar em armas, apesar de preferir soluções pacíficas ao conflito racial.

Mandela, anos depois, quando chamado a falar no Tribunal de Rivonia sobre as táticas adotadas pelo *Umkhonto we Sizwe* (MK), deixou claro que elas só ocorreram porque os canais de protesto pacífico se encontravam fechados. Os voluntários não desejavam ter de empregar a violência na luta política, mas o governo não lhes havia deixado outra escolha<sup>191</sup>.

O MK se estabeleceu e adotou práticas de sabotagem a símbolos e instituições típicas do regime, mas preservava vidas humanas<sup>192</sup>. Promoveu greves gerais e realizou, com a ajuda da Argélia, treinamento militar de seus integrantes. Foi isto que se viu em 16 de dezembro de 1961, feriado que relembra a vitória dos africanos contra os zulus em 1838: a Lança da Nação iniciou sua campanha de sabotagem contra instalações estratégicas por toda a África do Sul. Edifícios do governo foram bombardeados e, igualmente, três estações elétricas, cada uma numa cidade<sup>193</sup>. De acordo com o Manifesto do MK:

---

<sup>190</sup> STENGEL, Richard. *Os caminhos de Mandela: lições de vida, amor e coragem*. São Paulo: Globo, 2010. p. 27-28.

<sup>191</sup> <http://www.historyplace.com/speeches/mandela.htm>. Acessado em 17/11/2014.

<sup>192</sup> Há muita controvérsia em relação a esta afirmação.

<sup>193</sup> Sobre sua participação no MK, Mandela a confessa no discurso que fez em seu julgamento, em 1962, no Tribunal de Rivonia, e justifica que a estratégia adotada foi a última *ratio*: “I do not, however, deny that I planned sabotage. I did not plan it in a spirit of recklessness, nor because I have any love of violence. I planned it as a result of a calm and sober assessment of the political situation that had arisen after many years of tyranny, exploitation, and oppression of my people by the Whites. I admit immediately that I was one of the persons who helped to form Umkhonto we Sizwe, and that I played a prominent role in its affairs until I was arrested in August 1962”. (Livre tradução: Eu não vou negar que realizei sabotagens. Eu não as realizei por imprudência ou por amor à violência. Realizei-as após uma calma e sóbria ponderação do contexto político que surgiu após muitos anos de tirania, exploração e opressão branca do meu povo. Confesso que fui um dos fundadores do Umkhonto we Sizwe e que desempenhei uma liderança nas suas

“o Umkhonto we Sizwe dará continuidade à luta pela liberdade e pela democracia a partir de métodos necessários à complementação das ações de organização de libertação nacional. Umkhonto we Sizwe apoia integralmente o movimento da libertação nacional e conclama os seus membros, de forma coletiva e individual, a se colocarem sob os comandos políticos do movimento”<sup>194</sup>.

Mandela foi preso em 1962 sob a acusação de incitação à greve e de ter deixado o país utilizando passaporte falso, mas também por 221 atos de sabotagem e dois anos depois foi condenado à prisão perpétua. Em seu discurso perante o Tribunal de Rivonia, assim justificou, em livre tradução, a adoção de táticas consideradas violentas:

Já admiti que fui um dos fundadores do Umkhonto. Eu e os outros organizadores o formamos por duas razões. Em primeiro lugar, nós achamos que a reação violenta dos africanos à política de violência do governo era inevitável, e que a menos deveria haver uma liderança que ajudasse o povo a canalizar e controlar seus sentimentos para evitar terrorismos e para evitar que se instalasse uma intensa amargura e hostilidade entre as várias raças deste país, que nem uma guerra seria capaz de gerar. Em segundo lugar, percebemos que sem violência o povo não venceria as ideias de supremacia branca. Todos os meios legais de expressar oposição a este princípio foram declarados ilegais, e nos colocaram numa situação que ou aceitaríamos uma permanente posição de inferioridade, ou desafiaríamos o Governo. Escolhemos a desafiar a lei. Inicialmente, quebramos a lei de uma forma que evitasse qualquer ato de violência, mas isto foi proibido, em seguida o Governo recorreu a uma demonstração de força para esmagar a qualquer oposição às suas políticas, só então que decidimos responder à violência com violência. Mas a violência que escolhemos adotar não era terrorismo. Nós, os membros do Umkhonto, integramos o Congresso Nacional Africano, e adotamos a tradição de não-violência e da negociação como meio de resolver disputas políticas. Acreditamos que a África do Sul pertence a todos que nela viviam, e não a um grupo, seja de pretos ou de brancos. Não queremos uma guerra inter-racial, e tentamos evitá-la até o último momento<sup>195</sup>.

---

atuações até ser preso em agosto de 1962". Disponível em <http://www.historyplace.com/speeches/mandela.htm>.

<sup>194</sup> Manifesto de Umkhonto we Sizwe, disponível em <http://www.anc.org.za>. Acessado em 17/11/2014.

<sup>195</sup> I have already mentioned that I was one of the persons who helped to form Umkhonto. I, and the others who started the organization, did so for two reasons. Firstly, we believed that as a result of Government policy, violence by the African people had become inevitable, and that unless responsible leadership was given to canalize and control the feelings of our people, there would be outbreaks of terrorism which would produce an intensity of bitterness and hostility between the various races of this country which is not produced even by war. Secondly, we felt that without violence there would be no way open to the African people to succeed in their struggle against the principle of white supremacy. All lawful modes of expressing opposition to this principle had been closed by legislation, and we were placed in a position in which we had either to accept a permanent state of inferiority, or to defy the Government. We chose to defy the law. We first broke the law in a way which avoided any recourse to violence; when this form was legislated against, and then the Government resorted to a show of force to crush opposition to its policies, only then did we decide to answer violence with violence.

But the violence which we chose to adopt was not terrorism. We who formed Umkhonto were all members of the African National Congress, and had behind us the ANC tradition of non-violence and negotiation as a means of solving political disputes. We believe that South Africa belongs to all the people who live in it,

Na década de 1980, houve uma intensa oposição internacional e, por um plebiscito, o regime chegou ao fim. Mas Mandela só foi libertado em 11 de fevereiro de 1990. Em 1993, mesmo ano em que ele e o presidente Frederick De Klerk receberam o Prêmio Nobel da Paz, a Constituição provisória da África do Sul foi promulgada para possibilitar a transição para uma democracia racial no país. Em abril de 1994, após a realização das eleições, Mandela elegeu-se Presidente da República, tendo como vice Frederick De Klerk. Governou até 1999, e em 2006 a Anistia Internacional o premiou por ter feito de sua vida uma luta pelo reconhecimento dos direitos humanos.

Décadas antes de a Anistia Internacional lhe conceder tamanha honraria, ele mesmo, em 1961, por meio de uma carta escrita para anunciar que a luta contra o *apartheid* prosseguia apesar da dissolução do Congresso Nacional Africano (CNA) pelo governo, traçou o seu destino: “A luta é minha vida”<sup>196</sup>.

Mandela, naquele momento, estimulou o povo a resistir à violência dos brancos pela não cooperação com o governo. Convocou a comunidade internacional a tomar partido diante daquela realidade injusta. Entretanto, em sua concepção de desobediência civil não havia lugar para a aceitação voluntária das subsequentes penalidades, o que seria incompatível com a sua vocação para o combate da segregação racial. Além de não aceitar ser punido por um Estado com o qual não pretendia cooperar, Mandela se julgava mais útil fora da cadeia, propagando seu ativismo político.

Eu fui informado que o meu mandado de prisão já foi expedido e que a polícia está procurando por mim. O Conselho Nacional de Ação deu atenção integral à questão, e procurou o conselho de muitos amigos e organismos e eles me aconselharam a não me render. Eu aceitei este conselho e não vou me entregar a um governo que eu não reconheço. Qualquer político sério vai perceber que sob as condições de hoje neste país, buscar o martírio barato me entregando à polícia é ingênuo e criminal. Nós temos um programa importante pela frente e é importante realizá-lo de forma muito séria e sem demora. Eu escolhi este último caminho, que é muito mais difícil e possui muito mais riscos e privações do que sentar na prisão. Eu tive que me separar da minha querida esposa e filhos, da minha mãe e irmãs, para viver como um fora da lei na minha própria terra<sup>197</sup>.

---

and not to one group, be it black or white. We did not want an interracial war, and tried to avoid it to the last minute. <http://www.historyplace.com/speeches/mandela.htm>. Acessado em 17/11/2014.

<sup>196</sup> Essa carta se encontra disponível em <http://arquivo.geledes.org.br>.

<sup>197</sup> Discurso de Mandela conhecido como “A luta é minha vida” realizado em 26 de junho de 1961, por meio de uma carta por ele redigida. O propósito foi anunciar os planos de luta contra o regime do *apartheid*. Disponível em <http://arquivo.geledes.org.br/atlantico-negro/africanos/nelson-mandela/20928-a-luta-e-minha-vida-discurso-de-nelson-mandela-em-26-de-junho-de-1961>. Acessado em 20/11/2014.

Outro ponto relevante no ativismo desobediente de Mandela refere-se ao uso que fez da força física, ainda que ele tenha sido, como Martin Luther King Jr., um forte devoto das ideias gandhianas acerca da não violência. Apesar de sua predileção pelas vias pacíficas e conciliatórias de solução de conflitos, cedeu ao peso das armas. Como justificativa, alegou que o governo o obrigara a adotar, contra a sua vontade, tal via de combate. Vide:

“O nosso recurso à luta armada em 1960 com a criação da ala militar do ANC, Umkhonto we Sizwe, foi uma ação puramente defensiva contra a violência do apartheid. Os fatores que tornaram necessária a luta armada ainda hoje existem. Não temos outra escolha senão continuar. Temos a esperança que um clima conducente a um acordo negociado será em breve criado para que deixe de haver a necessidade da luta armada”<sup>198</sup>.

Ele concilia, portanto, dentro de sua teoria sobre desobediência civil, ainda que como último recurso, o emprego de violência. Chegou a afirmar, inclusive, sua identificação com a Organização para a Libertação da Palestina (OLP) – organização política e paramilitar que visava libertar a Palestina de Israel mediante a luta armada – porque tanto os negros africanos, como os palestinos lutavam pela mesma causa: o direito à autodeterminação<sup>199</sup>.

Apesar da dificuldade da decisão pelo emprego de métodos considerados violentos, na percepção de Mandela, ela não violou os princípios morais essenciais guardados pelo líder. A liderança política que exerceu guardou muitas semelhanças com a de Gandhi e a de King Jr. Cultivou igualmente a autodisciplina ao longo da vida. Reconhecia o valor da autenticidade das emoções, mas não se curvava a elas. Tornou-se quem queria ser graças a seu autocontrole, documentou Stengel<sup>200</sup>. Os estudos realizados sobre o líder a que tive acesso ressaltam o caráter cortês e respeitoso para com as pessoas, adversárias, inclusive. É que ao invés de repudia-las em razão de seus defeitos, empenhava-se em enxergar nelas o que de bom havia. Por exemplo, ao ser questionado por Stengel sobre suas impressões acerca de John Vorster, ex-presidente da África do Sul,

---

<sup>198</sup> Discurso de Nelson Mandela, na Cidade do Cabo, no dia em que saiu da prisão de Robben Island, em 11 de fevereiro de 1990. Disponível em <http://spqvcnaove.blogspot.com.br>. Acessado em 20/11/2014.

<sup>199</sup> Depoimento disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=anD88d8KVNo>. Acessado em 08/02/2015

<sup>200</sup> STENGEL, Richard. *Os caminhos de Mandela: lições de vida, amor e coragem*. São Paulo: Globo, 2010. p. 46-47.

simpatizante do nazismo, que endureceu o regime do *apartheid* quando esteve no poder, Mandela afirmou se tratar de um homem muito trabalhador<sup>201</sup>.

É claro que Mandela não ignorava os defeitos humanos, mas se recusava a resumir alguém a eles. Entretanto, o que de pior Mandela podia dizer sobre uma pessoa é ela era movida apenas por seus próprios interesses.

O mencionado líder político também queria tocar o coração de seus opositores, entende-los e conquista-los. Sempre que possível, e muito esforçava para isso, agia com empatia perante os que, por motivações raciais, julgavam-se superiores.

“E quando você conquista seu inimigo, disse Mandela, nunca se vanglorie disso. O momento do seu maior triunfo é quando você deve ser o mais compassivo. Não os humilhe sob nenhuma circunstância. Deixe-os, na verdade, salvar as aparências. E então você terá transformado seu inimigo em seu amigo”. (STENGEL. 2010. p. 67).

A coragem também é uma virtude que buscou desde jovem. Ninguém nasce corajoso, afirmava, uma vez que sê-lo é uma escolha pessoal que se exerce a cada situação apresentada. Para Mandela, coragem não é ausência de medo, mas superação dele; é não se deixar derrotar pelo medo. “Às vezes, é apenas por meio da dissimulação da coragem que você descobre a verdadeira coragem”. (MANDELA *apud* STENGEL. 2010. p. 13).

De alguma forma a ideia de autossacrifício também se encontrava não só na sua liderança política, mas fazia parte da ideologia pessoal de Mandela. Ainda que tenha recusado a se entregar à prisão, tendo, inclusive, pleiteado por sua absolvição na ocasião de seu julgamento, ainda que tenha adotado táticas ativistas consideradas violentas, realizou, ao longo da vida, em nome de uma moral altruísta, sacrifícios pessoais significativos. E disso sentia muito orgulho, embora tal sentimento não tenha aplacado a dor que carregava consigo. O título que deu ao discurso que realizou no cais de Pretória, na abertura de seu primeiro julgamento, é muito significativo - “*I am prepared to die*”<sup>202</sup>, no qual se referiu à democracia e à sociedade livre como ideais pelos quais estaria preparado para morrer<sup>203</sup>.

<sup>201</sup>STENGEL, Richard. Os caminhos de Mandela: lições de vida, amor e coragem. São Paulo: Globo, 2010. p. 55.

<sup>202</sup>Expressão que na língua portuguesa quer dizer : Estou preparado para morrer”.

<sup>203</sup> O discurso pode ser lido em [http://db.nelsonmandela.org/speeches/pub\\_view.asp?pg=item&ItemID=NMS010&txtstr=terrorism](http://db.nelsonmandela.org/speeches/pub_view.asp?pg=item&ItemID=NMS010&txtstr=terrorism). Acessado em 23/03/2015.

O modelo de liderança adotado por Mandela pode ser compreendido a partir de um conceito africano espiritualizado: *ubuntu*. Trata-se de um termo originário de um provérbio zulu *Umntu ngumuntu ngabantu*, geralmente traduzido como “Uma pessoa é uma pessoa por meio das outras pessoas”<sup>204</sup>. Relaciona-se à ideia de que as pessoas recebem de outras um dado poder que as torna melhores, uma vez que assim constroem entre si uma verdadeira relação altruísta. Afinal, nada do que realizamos o fazemos inteiramente sozinhos<sup>205</sup>. O *ubuntu* seria, na verdade um sentimento profundo de que somos humanos somente por intermédio da humanidade dos outros; qualquer projeto iniciado no mundo somente pode ser considerado legítimo se possuir a finalidade de promover a realização alheia<sup>206</sup>.

Em relação a essa narrativa, antes mesmo de iniciar a exposição, foi destacado que casos emblemáticos de desobediência civil seriam retratados. Cada um dos protagonistas a que me referi são heróis da humanidade. Foram importantes agentes de mudança de sua época, pois, além de terem conduzido a comunidade que integravam para um contexto social e político menos violento e opressor, o fizeram às custas de significativos perigos pessoais e autossacrifícios desinteressados para além do trivial. Sem dúvida, deixaram um rico legado para gerações que lhes sucederam. Por isso, chamei de emblemáticos os movimentos de desobediência por eles desencadeados.

Por outro lado, apesar de (e por conta de) todo o valor que possuem, não podem ser considerados verdadeiros emblemas pela teoria de desobediência civil. Afinal, apesar de eles existirem, o direito não foi feito para heróis (nem para mártires).

---

<sup>204</sup> Ver STENGEL, Richard. *Os caminhos de Mandela: lições de vida, amor e coragem*. São Paulo: Globo, 2010.p. 37.

<sup>205</sup>Ver STENGEL, Richard. *Os caminhos de Mandela: lições de vida, amor e coragem*. São Paulo: Globo, 2010. p. 39.

<sup>206</sup>Ver STENGEL, Richard. *Os caminhos de Mandela: lições de vida, amor e coragem*. São Paulo: Globo, 2010. p. 8 – Prefácio do livro escrito pelo próprio Nelson Mandela.

## 5 DESOBEDIÊNCIA CIVIL E SUA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO.

No tengo demasiado aspecto de soldado ni de prisionero, pero soy las dos cosas.

Emmeline Pankhurst

### 5.1 Desobediência civil e suas características

O termo em si – desobediência civil – confere brechas a ambiguidades e contradições quanto à própria acepção. Por ser bastante vago e impreciso, permite ser facilmente moldado de acordo com a ideologia daquele que o aborda. Uma mesma conduta pode ser considerada tanto um ato de terrorismo quanto um exercício legítimo de cidadania, a depender das impressões de quem se depara com ela<sup>207</sup>.

---

<sup>207</sup> Exemplificando: o Código Penal do Canadá, seção 83.01, ao definir ato de terror, o fez de forma tal que uma mesma conduta possa ser enquadrada por alguns como exercício legítimo de desobediência civil, ou como prática terrorista, por outros. Um caminho ou outro dependerá da ideologia daquele que avalia a questão. Terrorismo seria uma ação ou omissão motivada, no todo ou em parte, por um propósito político, religioso ou ideológico, cometida com a intenção, ainda que parcial, de intimidar a sociedade sobre a segurança pública ou econômica, e/ou compelir o governo, um cidadão ou uma organização situados dentro ou fora do país a cometer ou a não cometer determinado ato. Esta tipificação deve ser conjugada com ao menos um dos seguintes elementos subjetivos: (i) causar morte ou grave lesão corporal a alguém mediante o uso de violência; (ii) colocar em risco a vida de uma pessoa; (iii) causar grave risco à saúde ou segurança pública; (iv) causar grave dano à propriedade; (iv) colocar em risco a vida ou saúde pública ou segurança; (v) causar séria interferência em serviços, instalações ou sistemas considerados essenciais, ressalvada qualquer anomalia resultante da advocacia, protesto, dissidência ou greve que não tenham a intenção de causar danos ou ameaça à vida, ao corpo, à saúde ou à segurança do público. Além disso, conspiração, ameaça, aconselhamento e "acobertamento depois do fato" em relação às ações e omissões mencionadas são também considerados atos de terror.

W. Wesley Pue, jurista canadense, escreveu um artigo sobre esta questão, no qual afirma enxergar complicações no Código Penal de seu país. Diz não entender muito bem o sentido dele. Segundo ele, a ressalva conferida a defesa, protesto, dissidência e greves mostra-se inconciliável com o elemento do tipo que exige motivação política, religiosa e ideológica. Afinal, defesa, protesto, dissidência e greves normalmente são movidos, no todo ou em parte, por concepções políticas, religiosas ou por algum outro compromisso ideológico. Perante este fato, torna-se real a possibilidade de transformar todas as grandes manifestações que venham a interferir na prestação de serviços essenciais em atos de terror, como, por exemplo, a interrupção do fluxo do tráfego. Basta que a mera possibilidade do manifestante de antever a ocorrência dos resultados enumerados na lei – que poderiam ocorrer, por exemplo, em razão de uma reação violenta por parte do público ou da polícia – seja considerada suficiente à tipificação do seu ato como crime de terrorismo. PUE, W. Wesley. *The war on terror: constitutional governance in a state of permanent warfare*. In Osgoode Hall Law Journal. v. 41, n. 2/3 (summer/fall 2003).

Outro exemplo interessante sobre a vulnerabilidade (maleabilidade ideológica) da definição de desobediência civil chega a ser irônica. Nelson Mandela integrou a lista de terroristas do governo norte-americano até o ano de 2008, embora em 1993 tenha sido laureado com o Prêmio Nobel da Paz. Fonte <http://www.nobelprize.org> e [www.opencongress.org](http://www.opencongress.org) (H.R.5690). Acesso em 04/05/2014.

Alguns tendem a restringir demais o conceito de desobediência civil, e a consequência disso é que poucos atos se encaixariam com perfeição no *standard* proposto. De acordo com Abe Fortas, que integrou a Suprema Corte Norte-Americana de 1965 a 1969, seria injustificável a violação de uma lei sem que seu conteúdo tenha relação direta com a demanda dos manifestantes<sup>208</sup>. Além de não ter qualquer significado social do ponto de vista valorativo, tal violação fragilizaria em demasia a concepção de estado de direito por permitir que uma lei justa seja violada.

Hernández, atualmente professor visitante de *Immigration Law da University of Denver Sturm College of Law*, sustenta que ativistas, quando atuam por meio da ação direta, devem ser ainda mais cautelosos do que quando se manifestam mediante uma violação indireta à lei. Pois, na visão do autor, a relação de causa e efeito entre o ato de protesto e a meta almejada necessita ser extremamente íntima para que a manifestação possa ser considerada legítima. Dessa forma é que vêm decidindo as Cortes Federais Norte-Americanas, que ao se referirem às tentativas indiretas de evitar um dano, ainda que ele seja iminente, afirmam que os prejuízos gerados pelos manifestantes, para serem considerados justificados, precisam ocorrer numa situação de estado de necessidade. Isto é, os danos gerados a terceiros ou ao Estado, em contexto de protesto, só seriam justificáveis se de fato puderem evitar a ocorrência de um dano que além de certo, seja também iminente<sup>209</sup>. Repudia-se, portanto, qualquer ação direta de viés simbólico que gere prejuízos materiais. Essa tese adotada pelas referidas Cortes norte-americanas, sob uma perspectiva da teoria psicanalítica lacaniana, seria repelida, conforme se verá.

Outra propensão verificada é a que amplia demais o conceito de desobediência civil. Uma abundância conceitual descaracteriza o próprio direito, que passa a englobar as mais diversas formas de contestação ilegal, atribuindo-lhes indevidamente o mesmo tratamento jurídico. John Rawls, ao diferenciar de forma minuciosa desobediência civil, atos de objeção de consciência e de revolução, revela compartilhar desta preocupação.

Apesar da dificuldade, um esforço para definir parâmetros de uma prática justificada de desobediência não seria em vão, pois o que se pretende com isso é promover o exercício do próprio direito, impedindo que desobedientes recebam tratamento jurídico

---

<sup>208</sup> FORTAS, Abe. *Concerning dissent and civil disobedience*. New York: The New American Library, Inc. 1968. p 64.

<sup>209</sup> HERNÁNDEZ, César Cuauhtémoc García. Radical Environmentalism: the new civil disobedience? *Seattle Journal for Social Justice*. Vol. 6. 2007. p. 319-320.

indevido<sup>210</sup>. Além de consistir numa grave injustiça, o tratamento jurídico injusto conferido a ativistas desestimula o exercício da cidadania ativa, não promove a inclusão política desejada<sup>211</sup>, e aumenta, de forma considerável, o risco de autoridades virem a se tornar ilegítimas aos olhos de determinada comunidade.

Entretanto, atarefa de traçar padrões mais objetivos ao exercício da desobediência vincula-se ao seu aspecto conceitual, pois cuidar do direito de desobedecer implica na consideração de um conjunto de condutas que devem refletir determinadas peculiaridades gerais que vêm sendo consideradas vitais a uma justificável violação de um comando, diferenciando-a de outros tipos de transgressões à ordem.

O capítulo anterior foi dedicado à apresentação de casos emblemáticos de desobediência civil, porque o exemplo deixado por aquelas lideranças foi tamanho a ponto de, até hoje, influenciar na escolha das características tradicionalmente consideradas indispensáveis às condutas desobedientes legítimas. Os referidos acontecimentos memoráveis do passado contribuíram significativamente para o amadurecimento do conceito de desobediência civil e, portanto, para diferenciá-la das demais formas de transgressão à ordem, bem como para pautar as consequências jurídicas decorrentes do seu exercício.

John Rawls, ao definir a desobediência civil como um ato político contrário à lei, público, não violento, consciente e que visa provocar mudanças nas leis ou nas políticas públicas do governo, não se encontrava imune da mencionada influencia<sup>212</sup>. O autor,

---

<sup>210</sup> A vigilância aos ativistas que atuam por meio de ação direta aumentou nos Estados Unidos após o 11 de setembro. Hernández (2007, p. 214) afirma que cinco meses após o referido ataque terroristas, o FBI passou a considerar membros do grupo ELF! e de outros grupos ativistas desobedientes uma grande ameaça para o país. As autoridades públicas passaram a usar o termo “eco-terrorismo” para se referir a condutas que iam do derramamento de areia num tanque de gás àquelas de atear fogo em centros de pesquisa. Em novembro de 2001, Scott McInnis, parlamentar do Colorado, colocou-se ao lado do governo federal ao defender que o eco-terrorismo seria sim uma forma de terrorismo e que deve estar no topo da agenda dos políticos de Washington. Dois anos depois, o repórter Jim Hughes anunciou que a busca por extremistas ecológicos tinha se tornado a prioridade do FBI no que se refere ao combate do terrorismo doméstico. Por terrorismo doméstico afirmam que poderia ser como uso ilegal, ou ameaça de uso da força por um grupo ou por parte de um indivíduo direcionado a pessoas ou propriedades com vistas a intimidar ou coagir o governo, a população civil, ou a qualquer segmento dela.

<sup>211</sup> Há quem considere que desde 1964 o Brasil não elegia um Congresso Nacional tão conservador quanto o eleito em 2015. Ocorreu um aumento significativo de parlamentares militares, religiosos, ruralistas e de outros segmentos mais ligados a ideais considerados retrógrados. De acordo com o diretor do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar, Antônio Augusto Queiroz, o declínio do número de parlamentares eleitos comprometidos com causas sociais ocorreu por causa da tensão criada pelo debate de pautas como a legalização do casamento *gay* e a descriminalização do aborto, que agora, com menos influência de mediadores tradicionais, que não conseguiram se reeleger, provavelmente não irão ser enfrentadas nas sessões do Congresso. <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/10/brasil-elege-congresso-mais-conservador-desde-1964.html>.

<sup>212</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Editora: Martins Fontes.2008. p. 452 ss.

ainda que faça importantes ponderações, entende que os cidadãos devam recorrer à desobediência civil apenas em último caso. Elliot M. Zashin, ativista e acadêmico norte-americano, ao traçar a definição de desobediência civil e elencar suas características essenciais, afirma se tratar de um ato que envolve violação consciente a leis válidas ou a normas públicas consideradas obrigatórias, com o fim de realizar um protesto público, não violento, promovido com a intenção de educar ou convencer a maioria. Portanto, para o autor, é uma forma de comunicação política. Ele reconhece a necessidade de ausência de recusa dos manifestantes a uma prisão regular, mas não aprova a conduta do Estado de realiza-la. Por fim, afirma se tratar de um ato de último recurso<sup>213</sup>. Para Carl Cohen, trata-se de um protesto ilegal, consciente, não violento, comunicativo (público) contra o Estado ou contra as grandes corporações, que sempre deve ser punido<sup>214</sup>. H. A. Bedau declara que um ato de desobediência civil paradigmático seria aquele que é: ilegal, público, consciente, realizado com a intenção de frustrar a aplicação ou de protestar contra uma lei ou uma política pública e que requer a aceitação das penalidades consequentes<sup>215</sup>.

Estes são alguns dos mais influentes autores que se propuseram a definir os contornos da desobediência civil e assim lhe conferir a devida abrangência. Cada uma das exigências apontadas serão a seguir analisadas.

### 5.1.1 Ato formalmente ilegal

A desobediência civil envolve uma violação à lei ou a um comando do governo em razão de uma causa nobre. Na visão de Hannah Arendt, a nobreza da conduta está na intenção de alterar uma ordem considerada injusta, de preservar ou restaurar um *status quo* considerado justo (preservação de direitos) ou na intenção de restauração do equilíbrio entre os poderes do Estado, ameaçado pelo crescimento de um em detrimento dos outros<sup>216</sup>. Mas para a maioria dos autores, a referida nobreza está na injustiça da decisão estatal.

Entretanto, sob ambas as perspectivas, a desobediência civil ocupa-se do combate a sonegações de direitos fundamentais que, na maioria das vezes, recaem em segmentos

---

<sup>213</sup>ZASHIN, Elliot M. *Civil disobedience and democracy*. New York: The free press. 1972. p. 110 ss.

<sup>214</sup>COHEN, Carl. *Civil disobedience. Conscience, tactics, and law*. Nova York: MPublishing. 2013.p. 10-87.

<sup>215</sup>BEDAU, Hugo Adam. *Civil disobedience and personal responsibility for injustice*. In BEDAU, Hugo Adam (Org.) *Civil Disobedience in focus*. London and New York: Routledge. 1995. p. 51.

<sup>216</sup>ARENDDT, Hannah. *Crises da República*. São Paulo: Perspectiva. 2010. p. 69.

sociais mais fragilizados, refletindo problemas históricos e estruturais de uma comunidade política.

Aqueles que escreveram sobre o tema ressaltam o fato de a desobediência civil ser um ato cometido à margem da legalidade, porque o que pretende é colocar em xeque a legitimidade de uma lei ou de qualquer outra ordem de autoridade constituída, por meio da quebra de um comando considerado obrigatório. Segundo Hugo Adam Bedau: um ato de desobediência é cometido “se e somente se uma pessoa realiza uma ação ilegal” [...]” (BEDAU *apud* GARGARELLA, 2005, p. 31)<sup>217</sup>. A teoria rawlseana também segue esse caminho: “os que estão nele envolvidos [...] estão dispostos a se opor à lei, mesmo que ela deva ser cumprida”. (RAWLS, 2008, p. 454). Logo, de acordo com os mencionados autores, a desobediência civil seria um direito voltado contra o Estado.

Em razão disso, há quem não considere desobediência civil o boicote às empresas de ônibus promovido por Martin Luther King na cidade de Montgomery. Elliot Zashin, por exemplo, entende que, naquela ocasião, houve apenas uma estratégia política e econômica para ameaçar de falência companhias de ônibus, caso elas persistissem em levar adiante a política de segregação racial. A convocação feita por King aos adeptos de sua filosofia a realizarem seus trajetos diários por outros meios que não o transporte segregacionista, ainda que visasse a uma significativa e radical mudança naquela cidade, não provocou qualquer transgressão legal. Portanto, não pode ser considerada uma prática contrária ao Estado.

Outra questão: para que a desobediência política ocorra, o comando público transgredido não precisa ser realmente válido, pois basta haver presunção de sua validade no momento em que é violado<sup>218</sup>. Isto já seria suficiente para que as autoridades públicas considerem ilegais as condutas dos manifestantes. Há, porém, quem pense diferente e não considere a violação de uma lei que se mostra incompatível com a Constituição um ato de desobediência civil. Leslie J. Macfarlane alega a incorreção de se qualificar os atos praticados pelo grupo americano *freedom rides* como desobedientes, porque à época já havia vedação constitucional à segregação racial<sup>219</sup>.

---

<sup>217</sup> “si y solo si una persona realiza una acción ilegal”.

<sup>218</sup> GARGARELLA, Roberto. *El derecho de resistência em situaciones de carência extrema*. In: GARGARELLA, Roberto (Org.) *etal. El derecho a resistir el derecho*. Buenos Aires: Mino y Dávila. 2005. p.31.

<sup>219</sup> MACFARLANE, Leslie J. *Justifying political disobedience*. *Ethics*. v. 79. n. 1. 1968. p. 40. Disponível em <http://www.jstor.org>. Acessado em 08/04/2014.

Entretanto, adotar tal posicionamento geraria inseguranças, afinal, “incompatibilidade com a Constituição” não é um conceito seguro o bastante para servir de parâmetro. A grande parte das leis que tendem a ser desobedecidas costuma possuir constitucionalidade duvidosa, eis que por não externar expectativas revolucionárias, a desobediência civil busca justamente a eliminação das arestas do ordenamento jurídico, a fim de aprimorá-lo, mediante o questionamento de decisões estatais consideradas ilegítimas.

Caso o entendimento de Macfarlane prevalecesse, não se poderia classificar como desobediente qualquer movimento social que, tendo empregado a quebra de leis como tática de luta, saísse vitorioso em sua causa. Isto significaria condicionar o reconhecimento da desobediência civil ao fracasso de sua causa e a valorização exclusiva das atuações institucionais em detrimento da luta popular travada em prol do reconhecimento e garantia de direitos.

Uma exigência como esta poderia ser relevante para aqueles que defendem a necessidade da predisposição do desobediente para aceitar as consequências jurídicas dos seus atos, a aplicação de uma pena privativa de liberdade. Tal imposição é sustentada como sendo uma decorrência da opção por desobedecer, a fim de não deixar dúvidas de que quem a comete o faz em razão de sua mais alta fidelidade ao Estado. Neste caso, a declaração da inconstitucionalidade da norma contestada funcionaria como argumento a favor da liberdade daquele que a desconsiderou, livrando-o da punibilidade, sem colocar em xeque a boa-fé com que atuou.

Ademais, a violação à lei ou ao ato do poder público para ser considerada desobediência civil não pode refletir uma postura negligente diante das normas. Ao contrário, trata-se de uma postura engajada moral e politicamente, apartada, porém, de convicções baseadas numa moralidade privada ou numa busca por interesses exclusivamente egoísticos. Assim, sustenta-se que a violação ao direito necessita ser

intencional, jamais acidental<sup>220</sup>, e não necessariamente planejada<sup>221,222</sup>. Afinal, a violação não proposital ao direito, ainda que não orquestrada, perde o seu caráter protestador.

Logo, o transgressor civil atua, ainda que individualmente, em nome e para o bem de um grupo excluído da proteção de direitos reconhecidamente universais, que podem estar interligados à proteção de vidas não humanas, por serem dotadas de uma dignidade que lhes é própria. Não visa, portanto, alcançar privilégios para si ou para terceiros, e esse *ánimus* é que confere à desobediência um caráter contestador<sup>223</sup>. Obtenções de direitos, antes negados, a quem desobedece, não podem ser considerados espécies de proveitos pessoais (vantagens pessoais) – trata-se de universalizar direitos, essencialmente universais, que não estavam sendo a todos devidamente garantidos.

Gargarella compartilha a fundo da visão acima exposta e chega ao exagero de defender que apenas os oprimidos poderiam desafiar certas proibições legais desde que coloquem fim a uma situação de sofrimento extremo. Cita, inclusive, um caso brasileiro como exemplo, o MST: “(...) os marginalizados poderiam reivindicar o direito de ocupar terrenos vazios [...], ou de usar propriedades improdutivas para assegurar à sua família direitos considerados básicos (neste caso, comida, abrigo) deixados de ser garantidos pelo Estado” (GARGARELLA, 2005. p. 39 – livre tradução)<sup>224</sup>.

Acerca do viés engajado da desobediência civil, cabe uma última observação: uma vez concebida como instrumento a serviço da realização de direitos fundamentais, a violação a uma lei não precisa estar atrelada necessariamente à norma que se encontra em desajuste com a meta democrática. Caso contrário, algumas políticas do governo, ou mesmo algumas leis propriamente ditas que porventura venham a ser consideradas ilegítimas, mas que, por alguma razão, não possam sofrer transgressões diretas,

<sup>220</sup> Desobedecer não é uma opção acidental, mas essencial. Caso alguém participe de um protesto sem saber que ele é considerado ilegal, não poderia ser considerado um desobediente por lhe faltar a intencionalidade exigida.

<sup>221</sup> Conforme Zashin, o importante é que a desobediência civil desafie de forma consciente uma norma considerada obrigatória pela sociedade, mas não precisa ser de forma planejada. Imagine uma reunião de pessoas num espaço público. Um policial se aproxima e diz a todos que aquela aglomeração deve ser desfeita. A recusa dos indivíduos em obedecer àquela ordem de dispersão configura a intencionalidade da violação, bem como sua ausência de planejamento. ZASHIN, Elliot M. *Civil disobedience and democracy*. New York: The free press. 1972. p. 114.

<sup>222</sup> Peter Rosenthal, ao definir desobediência civil, afirma se tratar de um ato premeditado. ROSENTHAL, Peter. *The Toronto Nuclear Weapons Trials: A Look Back to the Future* (1990) in 10 Windsor Year Book. Acess Just.p.194.Windsor Y.B. Access Just. 194 at 220.

<sup>223</sup> ARENDT, Hannah. *Crises da República*. São Paulo: Perspectiva. 2010. p. 69. Ver também COHEN, Carl. *Civil disobedience. Conscience, tactics, and law*. University of Michigan Press. 1971. p. 2.

<sup>224</sup> “(...) los marginados podrían arrogarse el directo de ocupar tierras vacías [...], o el de usar propiedades em desuso com el objeto de asegurarse a sus familias ciertos derechos básicos (em este caso, la comida, el abrigo) que el Estado nos les garantiza”.

permaneceriam em vigor, gerando injustiças que as autoridades responsáveis pela edição do comando não estão autorizadas a reproduzir<sup>225</sup>.

Admite-se, por conta disso, as modalidades direta e indireta de desobediência: “A desobediência civil assume duas formas distintas: a desobediência direta, em que um manifestante viola a própria lei injusta; e a desobediência indireta, em que um manifestante viola uma lei geral legítima para protestar contra uma lei injusta ou política governamental”<sup>226</sup>.

### 5.1.2 Ato não violento

Diversos autores, ao discutirem o padrão de civilidade dos desobedientes, destacam a não violência como uma de suas principais exigências<sup>227</sup>. Defendem que a vida social organizada seria incompatível com a adoção de métodos que oprimam diretamente os demais cidadãos. Meios violentos interferem nas liberdades civis das pessoas e comprometem a qualidade do próprio protesto<sup>228</sup>.

Zashin entende que, num contexto democrático liberal – aquele regido pelo compromisso com a inclusão política –, a não violência seria um requisito fundamental para assegurar a legitimidade da desobediência civil, pois um dos principais alvos do mencionado regime é a retirada da violência do âmbito das relações sociais<sup>229</sup>. Considerando que os movimentos de protesto marcados pela desobediência civil, ao mesmo tempo em que decorrem dos valores democráticos, servem a eles, jamais

---

<sup>225</sup> Rawls argumenta que políticas do governo relativas a assuntos internacionais ou que atinjam outra parte do país não poderiam ser combatidas a não ser de forma indireta. Então se desobedece, por exemplo, a leis de trânsito, normas consideradas legítimas, para chamar atenção para a causa considerada injusta. Ainda sobre esta forma de resistência indireta, o autor imagina a edição de uma lei vaga e cruel contra a traição. Afirma que não seria adequado cometer traições como forma de oposição; além disso, se a penalidade fosse pesada demais, ultrapassaria o nível do aceitável. RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes. 2008. p. 454).

<sup>226</sup> “Civil disobedience takes two distinct forms: direct disobedience, in which a protester violates the unjust law itself; and indirect disobedience, in which a protester violates a generally legitimate law to protest an unjust law or governmental policy”. HALL, Matthew R. *Guilty but civilly disobedient: reconciling civil disobedience and the rule of law*. *Cardozo Law Review* 28 (2007). Disponível em [www.cardozolawreview.com](http://www.cardozolawreview.com). Acessado em 07/03/2014.

<sup>227</sup> BOBBIO, Norberto.; MATTEUCCI, Nicola.; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Brasília: UnB. v. 1. 1997. p. 337.

<sup>228</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes. 2008. p. 456.

<sup>229</sup> ZASHIN, Elliot M. *Civil Disobedience and Democracy*. New York: The free press. 1972. p. 61-62.

poderiam pretender alcançar a vitória almejada mediante emprego da violência; nem mesmo a simples ameaça de empregá-la seria, portanto, permitida.

Gene Sharp confere uma visão estratégica à questão: métodos violentos podem desencadear uma repressão brutal que frequentemente deixa a população ainda mais indefesa do que se encontrava antes. A chance de saírem vitoriosos é pequena diante da superioridade militar do Estado, capaz de eliminar com facilidade os mais bravos democratas<sup>230,231,232</sup>.

A não violência era um das principais bandeiras levantadas por Gandhi, que se deixou levar a situações extremas de sofrimento para não contrariar sua consciência pacifista. Entretanto, o líder indiano tinha uma concepção interessante do que vinha a ser um ato de violência impeditivo à caracterização de desobediência civil. Segundo o ativista hindu, não poderia ser considerado um ato violento aquele que ocorresse numa situação em que não se está diante de um descumprimento de um dever.

Ele explica tal posicionamento a partir da decisão tomada pelos transportadores de leite de fazerem greve em protesto à forma injusta que a municipalidade de Lancashire os tratava: o salário que recebiam era insuficiente para arcar com o custo do próprio alimento diário e, por isso, costumavam trabalhar famintos. E haviam tentado, sem sucesso, obter, por outros meios, remunerações mais dignas. Então, na visão de Gandhi, a paralisação foi legítima, ainda que tenha levado a morte diversos bebês da localidade. É que, apesar de colocarem a vida de pessoas em risco, em nenhum momento tinham assumido o dever específico de alimentar as crianças daquela região<sup>233</sup>.

Santiago Nino adota concepção semelhante à gandhiana, claramente identificada quando cuidou do significado moral das omissões.

---

<sup>230</sup> Esta também era uma preocupação de São Tomás de Aquino. Em *Do Governo dos Príncipes*, advertiu que melhor seria tolerar temporariamente uma tirania não excessiva do que se submeter a perigos mais graves gerados pela oposição ao rei. É que, se opositores ao regime não se saíssem vitoriosos, o rei, sentindo-se ameaçado, poderia tomar medidas que embruteassem mais ainda a realidade popular. Vide AQUINO, Santo Tomás de Aquino. *Escritos Políticos de Santo Tomás de Aquino*. Editora Vozes. Petrópolis. 1997. p.139.

<sup>231</sup> SHARP, Gene. *Da ditadura à Democracia: uma estrutura conceitual para a libertação*. The Albert Einstein Institution. Boston. 1993, p. 9. Disponível em [www.aeinstein.org](http://www.aeinstein.org). Acessado em 07/07/2014.

<sup>232</sup> Interessante ressaltar que no ano de 1985, quando Habermas escreveu *A nova obscuridade*, aconselhou o desobediente a uma postura de autocontenção, temendo a reação estatal que consistia na criminalização das mobilizações sociais. HABERMAS, Junger. *A nova obscuridade: Pequenos escritos políticos V*. Tradução Luiz Repa. In *tomo*. A ser publicada na editora Unesp. ainda em 2015.p. 72.

<sup>233</sup> HAKSAR, Vinit. *Civil Disobedience and Non-Cooperation*, in BEDAU, Hugo Adam. *Civil disobedience in focus*. London: 1991.

A postura dos transportadores de leite, na teoria do filósofo e jurista argentino, equivaleria ao que chamou de ato super-rogoratório: aquele ato que não viola nenhum dever moral quando não é exercido, ainda que sua omissão venha a gerar dano a alguém<sup>234</sup>.

### 5.1.3 Ato político

Segundo John Rawls, a desobediência civil é um ato político. Assim, ele a conceitua por duas razões: por ser um ato dirigido à maioria política momentaneamente no poder e por ser orientada pelos princípios de justiça eleitos na posição original.

Na visão do autor norte-americano, quando alguém se engaja em atos desobedientes, o que se pretende é levar uma demanda à maioria política a fim de que ela pondere, a partir do senso político de justiça compartilhado, acerca da situação considerada injusta que lhe foi apresentada<sup>235</sup>.

Por meio de suas ações, também desejam os militantes sensibilizar a opinião pública, dando visibilidade a uma conjuntura de opressão reproduzida por uma lei ou por uma política pública, pressionando assim, ainda mais, os representantes políticos a reconsiderá-las.

A desobediência civil é também considerada política, porque consiste num meio de inserção dos diversos segmentos sociais no espaço público. Trata-se de uma forma de exercer legitimamente o direito à cidadania, que, segundo Hannah Arendt, deve ser entendido como o direito a ter direito<sup>236</sup>. Este, quando relacionado ao exercício da desobediência civil, passa a refletir tanto o direito a uma participação política igual, quanto o direito de sermos regulados por boas leis e por políticas públicas justas, eis que mesmo num estado democrático de direito as regulações normativas nem sempre se mostram legítimas.

---

<sup>234</sup>NINO, Carlos Santiago. *Ética e direitos humanos*. São Leopoldo: UNISINOS. 2011. p. 258ss.

<sup>235</sup>RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes. 2008. p. 455.

<sup>236</sup>Celso Lafer: A experiência histórica dos *displaced people* levou Hannah Arendt a concluir que a cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direito dos seres humanos não é um dado. É construída com base na convivência coletiva, que requer o acesso a um espaço público comum. Em resumo, é esse acesso ao espaço público – o direito de pertencer a uma comunidade política – que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos”. Trata-se, portanto, de um ato político também no sentido de que a atuação da sociedade civil no âmbito da promoção do desenvolvimento social, diante de instituições políticas estabelecidas que se fecham a demandas de certos segmentos populares minoritários, tornou-se necessária para pôr fim a situações de injustiça e exclusão. “A participação não é fácil para as minorias oprimidas. É por isso que os ativistas devem agir em seu nome”.

Desta forma, a ação desobediente é fonte de poder político; decorre da soberania popular. Mas não faz do desobediente um soberano ilimitado<sup>237</sup>, apenas um agente político transformador que se organiza com vistas ao desenvolvimento social.

#### 5.1.4 Não clandestinidade

A legitimidade da desobediência civil costuma ser relacionada ao fato de ser praticada à luz do dia. Além de falar ao público, visando alcançar o apoio da comunidade em geral, precisa acontecer em público para ser considerada justificada<sup>238</sup>. “Empenha-se em seus atos abertamente; não faz nada de forma secreta ou dissimulada.” (RAWLS. 2008. p. 455).

Esse filósofo político compara a desobediência civil a um discurso político: trata-se da divulgação de uma forte e consciente ideologia política, o que evidencia ainda mais a necessidade da não adoção de métodos violentos, principalmente aqueles voltados contra pessoas. O emprego da violência enfraquece a força racional das palavras.

Michael Walzer, teórico político norte-americano, neste mesmo sentido, afirma que a desobediência civil não equivaleria a uma fuga, mas sim a uma reivindicação pública realizada contra o Estado, publicamente expressa em ação<sup>239,240</sup>. Além disso, aquele que não se esconde ao agir em desconformidade com a norma evidencia o desejo de não romper com a ordem estatal em sua totalidade, mas apenas com parcela dela, eis que em desacordo com ideias de justiça, liberdade, igualdade e reconhecimento.

## 5.5 **Predisposição para aceitar a punição pelos atos transgressores**

---

<sup>237</sup>HABERMAS, Junger. *A nova obscuridade: pequenos escritos políticos* V. Tradução Luiz Repa. In *tomo*. p.70. Obra a ser publicada pela Editora Unesp ainda no ano de 2015.

<sup>238</sup> MORARO, Piero. *No violent civil disobedience and willingness to accept punishment*. In *Essays in Philosophy*. Vol. 8. 2007. p. 2.

<sup>239</sup>WALZER, Michael. *Ensaio sobre desobediência, guerra e cidadania*. Rio de Janeiro: Zahar. 1997. p. 23.

<sup>240</sup> Além dos autores citados, outros tantos compartilham da mesma visão. Ver, por exemplo, SINGER, Peter. *Democracy and disobedience*. New York: Oxford University Press. 1977. p. 82ss; ARENDT, Hannah. *Crises da República*. São Paulo. Perspectiva. 2010. p. 69. BOBBIO, Norberto., MATTEUCCI, Nicola., PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Brasília: UnB. Vol. 1. 1997. p. 335. COHEN, Carl. *Civil disobedience, conscience, tactics, and law*. University of Michigan Press. 1971.p. 16-17; ZASHIN, Elliot M. *Civil disobedience and democracy*. New York: The free press. 1972. p. 114-115.

Abe Fortas, nos primeiros parágrafos do ensaio que escreveu sobre desobediência civil, confessa que teria desobedecido às normas segregacionistas do sul dos Estados Unidos. Porém, caso a Suprema Corte as declarasse constitucionais, aceitaria a prisão como decorrência da hipotética transgressão. Não nega a dureza de ser preso num caso como aquele, mas é assim que é viver num estado de direito, conclui. Espelhou-se em Martin Luther King para assim se posicionar, eis que o líder negro, embora tenha promovido ações diretas, proibidas pelo Tribunal de Alabama, não criou obstáculos à prisão quando a Suprema Corte confirmou a referida proibição<sup>241,242</sup>.

Aqueles que defendem a predisposição para aceitar a prisão como condição de desobediência legítima veem nela uma demonstração de fidelidade ao Estado, além de consistir numa limitação aos desafios que a ele são realizados<sup>243</sup>, prevenindo exercícios

---

<sup>241</sup>Zinn, Howard. *Disobedience and democracy. Nine fallacies on law and order*. Chicago. Haymarket Books. 1973. p. 27.

<sup>242</sup> “Nunca advoguei pelo desrespeito às leis. Isto levaria à anarquia. Quem se dispõe a violar uma lei deve fazê-lo abertamente, apaixonadamente e com predisposição a aceitar a respectiva punição. Quem descumpra a lei por considerá-la injusta, e se dispõe a ser preso a fim de despertar a consciência da comunidade para a injustiça da lei desrespeitada, está na verdade expressando o mais alto respeito para com as leis.” KING, Martin Luther. Carta de uma prisão em Birmingham. Disponível em [www.http://ordemlivre.org](http://ordemlivre.org). Acessado em 05/04/2015. Neste mesmo sentido, Gandhi dizia estar disposto a ir alegremente para a prisão por ter violado as normas de sua comunidade. GANDHI, M.K. *Non-violence resistance*. New York. Dover Publications.p. 60. “Diante de um governo que prende qualquer homem injustamente, o único lugar digno para um homem justo é a prisão inevitavelmente”. THOUREAU, Henry David. *A desobediência civil e outros escritos*. São Paulo. Martin Claret. 2002. p. 26.

<sup>243</sup> “Nor does the disproportionate impact of enforcing the law against civil disobedients lead to a different constitutional conclusion. If this impact alone were enough to invalidate such enforcement, the rule of law would be undermined as everyone could become laws unto themselves rather than being bound by the principle of majority rule. Where a particular type of conduct warrants punishment solely for the individual and social harms caused by its functional aspects, across-the-board application of the punishment to include those with an expressive purpose is appropriate. In this constitutional democracy, everyone presumptively has the ability to participate in forming the law ultimately adopted by the majority, including the penalty provisions which generally apply to all lawbreakers who cause a particular type of harm. When dissatisfied minority members resort to lawbreaking to express their disagreement with majority action, they should justly pay the price that the majority has determined appropriate for the individual and social harms caused by the functional components that their acts share with all others who engage in the same class of unlawful conduct. This crucial role of punishment to the social value of the civil disobedience thus distinguishes it as a subset within the broad category of expressive conduct”. JACOBS, Leslie Gielow. *Applying penalty enhancements to civil disobedience: clarifying the free speech clause model to bring the social value of political protest into the balance*. Ohio State Law Journal: v. 59, Issue 1. 1998. p. 234. Livre tradução: Nem o impacto desproporcional de uma aplicação da lei contra a desobediência civil pode nos levar a uma conclusão diferente sob a ótica constitucional. Caso apenas o impacto seja suficiente para invalidar essa execução, o Estado de Direito seria prejudicado por todos aqueles que se achassem donos da lei ao invés de se vincularem ao princípio da regra da maioria. Onde houver determinado tipo de conduta que gere punição exclusivamente para os danos individuais e sociais causados por seus aspectos funcionais, seria adequado atravessar as bordas do crime para incluir aqueles cujas violações tenham efeito expressivo. Nesta democracia constitucional, todos presumivelmente têm a capacidade de participar da formação da lei que é finalmente aprovada pela maioria, incluindo as disposições relativas às sanções que geralmente se aplicam a todos os infratores que causam determinado tipo de danos. Quando membros minoritários insatisfeitos recorrem à quebra da lei para expressar seu desacordo com a ação da maioria, eles devem justamente pagar

espúrios de desobediência que em nada beneficiam a comunidade, mas que só contribuem para a erosão da ordem social. Em livre tradução, Hall: “[...] a aceitação da pena seria uma forma de reconhecer a falha do protesto e de demonstrar a vontade de agir de acordo com a lei” (HALL. 2007. p.2091)<sup>244</sup>.

Ademais, para alguns, a aceitação da penalidade seria a única forma de superar o paradoxo de se considerar legítimo tal ato ilegal, pois a preservação do exercício autêntico da desobediência civil é que torna possível que lhe seja reservado um lugar na ordem jurídica posta, por proporcionar sua reconciliação com o estado de direito.

Dessa maneira, a aceitação das consequências jurídicas dos protestos ilegais evitaria que eles fossem transformados numa empreitada anárquica, uma vez que para exercê-los há que se comprovar, por meio da assunção de riscos pessoais, o apreço pelo Estado. Com isso, desaparece também o risco da desobediência civil se tornar uma rotina na comunidade, a qual não se manteria diante da proliferação de protestos indóceis, pois, ainda que legítimos, levá-la-iam ao caos<sup>245</sup>.

Mas não é só. Desobedecer significa também se autossacrificar por uma causa. Hall, numa referência à Gandhi em seu texto, afirma: “Eles violam a lei, mas depois se submetem ao seu julgamento como uma forma de sacrifício [...]”(HALL. 2007. P. 2091)<sup>246</sup>.

Na visão de Cohen, o desobediente legítimo deve arcar com ônus de poder vir a ser preso, ou multado, ou humilhado, ou até mesmo as três coisas ao mesmo tempo, e embora consciente dessas três consequências penosas, persistir na opção de desobedecer. Somente assim o protesto pode ser considerado perfeito.

A punição seria, pois, uma forma de sacrifício pessoal em razão da gravidade de realizar um protesto <sup>247</sup> perante as instituições a que se tem apego<sup>248</sup>. Se a consciência de um indivíduo não lhe permite cumprir uma lei que acredita ser ilegítima, tal conflito não

---

o preço que a maioria achou apropriado para os danos individuais e sociais causados pelos componentes funcionais de seus atos que são compartilhados com todos aqueles que da mesma forma violam aquela lei. Este é o papel crucial que a punição desempenha para que a desobediência civil revele um dado valor social que a distingue como uma subcategoria que reflita uma conduta de maior expressão social.

<sup>244</sup> “[...] the acceptance of punishment constitutes recognition of the wrongness of the protest and a willingness to act in all other regards in abidance with law”.

<sup>245</sup> HALL, Matthew R. Guilty but civilly disobedient: reconciling civil disobedience and the rule of law. New York: *Cfardozo Law Review*. V. 28. 2007.p. 2094-2095; RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes. 2008. p. 464 ss.

<sup>246</sup> “They defy the law but then submit to its judgment as a sacrifice [...]”.

<sup>247</sup> COHEN, Carl. *Civil disobedience, conscience, tactics, and law*. University of Michigan Press. 1971. p. 10- 12 e 84-87.

<sup>248</sup> RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes. 2008. p. 456.

o torna imune de ser punido por tal descumprimento. A resposta punitiva da sociedade é um sinal de sua sofisticação.

### 5.6 Desobediência civil como último recurso

Dizer que as práticas desobedientes devem ser executadas como último recurso significa que só devemos lançar mão delas após esgotarmos, sem sucesso, todos os meios ordinários de participação que um ordenamento jurídico nos oferece. Diante de uma indiferença estatal perante algumas reivindicações politicamente viáveis, ou diante da falta de disposição em atendê-las, após esgotar todos os meios legais disponíveis para que uma mudança social ocorra, é que a necessidade de desobedecer torna-se evidente.<sup>249,250</sup> Neste sentido se posiciona Santiago Nino, que reconhece o cabimento da desobediência civil apenas quando um procedimento justo de revisão judicial falha na proteção de direitos que foram afetados por uma decisão política majoritária. Aos agentes morais não haveria outro recurso a não ser desconsiderar uma decisão judicial ilegítima<sup>251</sup>.

A necessidade de interpretar a desobediência civil como último recurso, à semelhança da exigência da aceitação das penalidades, é igualmente considerada uma prova de fidelidade ao sistema jurídico, eis que os protestantes só lançam mão dela após terem recorrido, de todas as maneiras possíveis, às instituições do Estado, o que, por sua vez, reduz os efeitos colaterais causados pelos tumultos desobedientes<sup>252</sup>.

---

<sup>249</sup>RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes. 2008. p. 464. Embora Rawls flexibilize tal exigência, como veremos adiante, ele considera que, como regra, a característica do último recurso seja considerada.

<sup>250</sup>ZASHIN, Elliot M. *Civil disobedience and democracy*. New York: The free press. 1972. p. 157.

<sup>251</sup>NINO, Carlos Santiago. *Ética e direitos humanos*. São Leopoldo: UNISINOS. 2011. p. 325-327.

<sup>252</sup>ZASHIN, Elliot M. *Civil disobedience and democracy*. New York: The free press. 1972. p. 125-128.

## 6 O DIREITO À DESOBEDIÊNCIA CIVIL NA ATUALIDADE

Num estimulante artigo, Roberto Gargarella, jurista, sociólogo e acadêmico argentino, alude ao declínio e ao esvaziamento do direito à desobediência civil, que não decorreria de uma eventual corrosão da relação moral entre cidadãos e as próprias leis, nem do desgaste do vínculo entre as pessoas e as autoridades em geral, conforme sugerido pela filósofa Hannah Arendt, em *Crise da República*. Os motivos foram outros que levaram Gargarella a atestar que hoje não existe mais a notoriedade que um dia foi desfrutada pela desobediência civil, que se tornou um direito perdido e pouco factível na atualidade<sup>253</sup>.

O mencionado autor alega que o fenômeno da descentralização do poder não pôs fim à opressão, apenas multiplicou e dispersou suas fontes e agentes. No tempo em que o Estado não era o único, mas o principal e mais poderoso agente social, o alvo dos protestos desobedientes era de fácil identificação, pois o poder público costumava ser o responsável pelas injustiças sociais que se buscava superar. De acordo com o mencionado autor argentino, na atualidade não é mais possível identificar um único culpado pelas mazelas que assolam a sociedade, o que torna mais frágil o exercício da desobediência civil<sup>254</sup>.

Afirma ainda que nos dias de hoje as sociedades se encontram fragmentadas. As desigualdades não atingem a todos uniformemente. Para os privilegiados, que não sofrem graves injustiças, seria desinteressante a reversão de uma estrutura social que os favorece. Sendo assim, uma mobilização mais intensa da sociedade civil, baseada num senso mínimo de justiça compartilhado, dificilmente iria ocorrer, porque as pessoas não renegariam seus privilégios e vantagens em prol de uma sociedade mais justa.

Por fim, Gargarella indica que a estrutura organizacional das instituições que compõem um Estado Democrático de Direito tornou-se um empecilho à desobediência

---

<sup>253</sup> GARGARELLA, Roberto. *El derecho de resistencia en situaciones de carencia extrema*. In: GARGARELLA, Roberto (Org.) *El derecho a resistir el derecho*. Buenos Aires: Mino y Dávila. 2005. p. 27ss.

<sup>254</sup> Hannah Arendt, provavelmente levantaria algumas críticas à Gargarella neste quesito. Ela faz uma referência à análise de Sorel sobre a burocratização da vida pública, eis que num Estado extremamente burocrático, não há ninguém com quem se possa realizar alguma queixa, ou sobre quem se possa ser exercida as pressões do poder. “Burocracia é a forma de governo na qual todo mundo é destituído de liberdade política, do poder de agir; pois o domínio de Ninguém não é o não-domínio; e onde todos são igualmente impotentes tem-se uma tirania sem tirano”. (ARENDR. 1979. p. 151).

civil. A consagração da divisão de poderes e do sistema de freios e contrapesos diminuiu significativamente as chances de o direito vir a ser um instrumento de opressão.

O artigo em referência foi elaborado em 2005, pouco depois de as ruas do mundo inteiro terem sido tomadas por movimentos sociais que usaram táticas de desobediência civil contra a Organização Mundial do Comércio (OMC), que realizava uma reunião oficial em fins de 1999, em Seattle. Tais movimentos foram considerados vitoriosos não só porque levaram às ruas cerca de 50 mil pessoas, mas também por terem impedido a chegada das delegações ao Hotel Sheraton, onde ocorreria a sessão de abertura do evento, que foi cancelada. Os manifestantes impediram ainda Bill Clinton, à época presidente dos Estados Unidos, de realizar um pronunciamento oficial, bem como obstaram a realização de uma reunião de gala que fecharia o encontro. Ademais, toda essa mobilização levou a OMC a reconhecer algumas das demandas apresentadas pelos ativistas.

A partir destes acontecimentos, a capacidade e a força das mobilizações sociais na atualidade tornaram-se evidentes. Além do embaraço causado, ativistas do mundo inteiro e militantes das mais diferentes causas estiveram reunidos naquela ocasião: feministas, ambientalistas, anarquistas, pacifistas, sindicatos de trabalhadores, LGBT, povos indígenas. Era um mundo composto por diversos mundos de ideias e de nacionalidades que se agrupavam<sup>255</sup>.

Diante de todas essas conquistas, a desobediência civil se mostrou um direito robusto e eficaz, embora não tenha se apresentado tão educada como costuma ser descrita nos livros. Seu objetivo foi transformar o ambiente urbano num palco de conflitos, inclusive simbólicos. Embora nem todos os manifestantes concordassem, houve incêndios de latas de lixo, barricadas nas ruas, revide à atuação da polícia e destruição de lojas de grandes corporações, mas sem qualquer dano a pessoas tivessem ocorrido. É que táticas *black blocs* foram empregadas. Aqueles que as adotavam, que às vezes se autoproclamavam anarquistas, noutros momentos a outros chamavam de anarquistas, viam na destruição de vitrines a única forma de reagir aos males causados à humanidade provocados pelas grandes corporações: trabalho escravo nos países periféricos, exploração do trabalho infantil<sup>256</sup>, degradação do meio ambiente, entre outros.

---

<sup>255</sup> TURRIÓN, Pablo Iglesias. *Desobediencia civil y movimiento antiglobalización. Una herramienta de intervención política*. Revista Telemática de Filosofía del Derecho, nº 5, 2001/2002. pp. 213-251.

<sup>256</sup> Sobre isso, ver NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: Martins Fontes. 2013. p. 341ss.

Os acontecimentos de Seattle inspiram outros momentos de exercício do direito de desobediência civil na atualidade. Poucos meses depois, em Davos, na Suíça, manifestações saíram às ruas, contrariando uma decisão judicial de um tribunal local<sup>257</sup>. Entretanto, por volta de 2005, quando Gargarella publicou o trabalho citado, não foram apenas mobilizações anticúpula que foram presenciadas. Em 2004, em Vancouver, no Canadá, integrantes de uma organização sem fins lucrativos, responsável pela edição do periódico *Adbuster* (Caça-Anúncios) e pela campanha anual anticonsumo, *Buy Nothing Day*, decidiram não só ir até os centros comerciais mais frequentados da localidade para pregar contra o consumismo, mas também colocar uma poderosa cola na fechadura das principais marcas comerciais dos *shoppings centers* da região, impedindo o acesso às lojas no dia do ano em que, segundo apontamentos de pesquisas, o comércio obtinha os maiores lucros<sup>258</sup>. Em 2014, índios mexicanos se desnudaram silenciosamente numa praça pública em oposição ao Poder Executivo, que os expulsou de suas terras para criar uma suposta reserva ambiental<sup>259</sup>.

Ao invés de se tratar de um direito perdido, a desobediência civil se transformou, afinal, o mesmo aconteceu com as sociedades. A democracia constantemente sofre ataques de diversas naturezas. Os atores sociais mais poderosos deixaram de ser os Estados<sup>260</sup>.

A forma como se costumava lutar e clamar por justiça foi alterada pelo fenômeno da globalização, afirma Fraser<sup>261</sup>, tendo em vista o papel crescente das formas de governo supranacionais, o domínio da globalização cultural, a transformação da relação dos espaços. De acordo com Boaventura de Sousa Santos, tal fenômeno refere-se a uma ordem que permite que determinada condição ou entidade local estenda a sua influência por todo o globo e, ao fazê-lo, trata uma realidade diversa da sua como se fosse idêntica<sup>262</sup>. Deflagra-se um processo social que passa a moldar a vida e os costumes das pessoas que

---

<sup>257</sup> CONWAY, Janet. *Civil resistance and the diversity of tactics in the anti-globalization movement: problems of violence, silence, and solidarity in activist politics*. Osgoode Hall Law Journal. v. 41, n. 2/3. Summer/Fall 2003.

<sup>258</sup> MESQUITA, André Luiz. *Culture jamming: a guerra dos memes e acrítica artística ao consumo nos EUA e no Canadá*. Revista PUC-SP. v. 32. 2006.

<sup>259</sup> SABADELL, Ana Lucia.; SIMON, Jan-Michael. *Protestos sociais, direitos fundamentais e direito à desobediência civil*. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais. Ano 8. n. 30. 2014.

<sup>260</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *A globalização e as ciências sociais*. São Paulo: Cortez. 2002. p. 35.

<sup>261</sup>FRASER, Nancy. *Scales of Justice: Reimagining political space in a global world*. New York: Columbia University Press. 2010. p. 12.

<sup>262</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. São Paulo: Cortez. 2014.p. 32.

se encontram para além de um dado território, uniformizando-os. Ademais, o que vem a ser considerado bom para determinada comunidade começa a depender do que será decidido dentro e fora do seu território, instalando-se uma sensação de vulnerabilidade transnacional<sup>263</sup>.

A globalização hegemônica é considerada uma fase do capitalismo global, que prima pelo princípio do mercado, liberalização do comércio, não interferência estatal nas relações econômicas, precarização das relações de trabalho e do meio ambiente. Gera a mercantilização da vida social. É aparelhada por organizações plúrimas e influentes, como União Europeia, Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional, Organização Mundial do Comércio e grandes empresas multinacionais<sup>264</sup>. Os Estados que viessem a ser considerados integrantes do “pólo passivo” da relação global, apenas submetidos aos efeitos dela, sem poder de influência nos rumos que toma, para não ficarem totalmente excluídos do debate, precisariam buscar se adaptar aos padrões hegemônicos ditados; precisariam, muitas vezes, contar com o apoio financeiro de organismos internacionais que, em contrapartida, passariam a influir significativamente nos assuntos internos daquele Estado, que perderia, em alguma medida, parcela de sua soberania, tradicionalmente considerada<sup>265,266</sup>.

Por outro lado, outra soberania, a popular, reage a tal modalidade política, econômica e cultural por meio do que Boaventura chamou de globalização contra-hegemônica (ou globalização vinda de baixo)<sup>267</sup>. Verificou-se o crescimento das interferências da sociedade civil nos assuntos de política internacional, seja por meio das Organizações Não Governamentais, seja por meio de movimentos sociais, inclusive aqueles que optam por exercer o direito à desobediência civil no âmbito global, para além

---

<sup>263</sup>FRASER, Nancy. *Scales of justice. Reimagining political space in a global world*. New York: Columbia University Press. 2010. p. 10.

<sup>264</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. São Paulo: Cortez. 2014.p. 31-34.

<sup>265</sup> É que, muitas vezes, tal adaptação depende da adoção de providências que precisam contar com o apoio financeiro de organismos internacionais (FMI, BID e outros). Estes, em contrapartida, passam a dispor de um amplo controle sobre as políticas econômicas e sociais adotadas pelos países ao redor do mundo por eles apoiados, reduzindo-lhes o poder decisório sobre determinados assuntos internos, eis que passam a ficar submetidos em grande parte às decisões de tais organismos.

<sup>266</sup> O professor Barroso enxerga a questão da repercussão do processo de globalização no Brasil de outra maneira. Aqui não teria se formado um Estado Mínimo, mas apenas o deslocamento da atuação estatal do campo empresarial para o domínio da disciplina jurídica, com a ampliação de seu papel na regulação e fiscalização dos serviços públicos e atividades econômicas. BARROSO, Luís Roberto. *Agências Reguladoras. Constituição, Transformações do Estado e Legitimidade Democrática*. In. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais. n.1, 2003. p. 191.

<sup>267</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. São Paulo: Cortez. 2014. p. 32.

do território que integra aquele que a executa<sup>268</sup>. Tal forma de mobilização social contra-hegemônica global, na visão do referido autor, não deve ser priorizada em relação à mobilização contra-hegemônica local. Ambas se complementam<sup>269</sup>.

Entretanto, a desobediência civil da atualidade não deixou de ser uma reação à crise de representatividade democrática, conforme assinalado por Hannah Arendt. O que mudou foi o foco da discussão sobre justiça, que agora não é travada apenas entre membros de uma comunidade e entre eles e suas instituições domésticas. A questão acerca da paridade de participação política continua em pauta, porém suas fronteiras foram repaginadas, pois, afinal, a participação nas tomadas de decisão é vista como inadequada (insuficiente) não apenas no interior do Estado-nação.

Não se pode conceber uma visão global sem ter como ponto de partida uma concepção local. Conforme aludiu Boaventura Santos, “a globalização requer localização”. Ao mesmo tempo em que somos cidadãos locais, somos também cidadãos do mundo, e esses dois parâmetros de cidadania cada vez mais se tornam interdependentes. Por isso, os movimentos de desobediência devem atuar no âmbito tanto doméstico, quanto global, o que influi nas táticas adotadas e nos alvos que elegem. Afinal, as molduras da justiça devem ser aprimoradas interna e externamente às bordas de uma dada comunidade política.

Por tudo isso, reafirma-se a ideia de que o tratamento que estudiosos vêm conferindo à desobediência civil tornou-se inadequado, o que não significa que o referido direito tenha perdido valor, ou mesmo tenha se esvaziado a ponto de nem mais ser considerado um direito. O que se pode verificar é que a abordagem que a academia e as instituições oficiais vêm proporcionando ao direito de desobedecer encontra-se desajustada da nova forma que o indivíduo passou a se colocar no mundo e a se relacionar com ele. Não houve uma adaptação à atual realidade social, política, econômica e tecnológica. Ao contrário, os referenciais teóricos evidenciam um apego desproporcional a modelos históricos que não podem ser ditos ultrapassados, mas que se tornaram exíguos para lidar com algumas das deficiências políticas hoje enfrentadas.

---

<sup>268</sup> Quanto ao fenômeno da globalização, Fraser destaca algumas contrapartidas: a luta pelo reconhecimento ocorre também de forma global (para além do Estado-nação), minorias étnicas e religiosas apelam com mais facilidade à opinião pública internacional a fim de se reconstruírem, ativistas transnacionais podem buscar amparo em instituições transnacionais e cosmopolitas, como o Tribunal Penal Internacional. FRASER, Nancy. *Scales of justice. Reimagining political space in a global world*. New York: Columbia University Press. 2010.

<sup>269</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *A globalização e as ciências sociais*. São Paulo: Cortez. 2002. p. 74-75.

A consequência deste descompasso é uma restrição do campo de atuação legítimo da desobediência, eis que estratégias de ação que não venham se enquadrar de forma rigorosa em seus tradicionais requisitos passaram a ser consideradas, não raras vezes, como atos criminosos ou atos de terrorismo, ainda que neles não se encontre qualquer elemento de terror<sup>270</sup>.

Tal descompasso, por outro lado, anda no mesmo ritmo da tendência mundial de criminalizar qualquer tentativa de lutas por direitos, jogando sobre elas o estigma da criminalidade, punindo aqueles que incomodam o sistema de vantagens por denuncia-lo. Ainda quando não venha ser a intenção prioritária, essas lutas demonstram que não há condição digna para todos, apontando a dominação hegemônica do poder do capital sobre o sistema político nacional e supranacional como responsável primário da exclusão social e política, bem como concentradora de renda.

A partir deste casamento entre poder político e econômico, exercido no âmbito local e global, a postura institucionalizada voltada a deslegitimar o ativismo social, seja criminalizando-o, seja desmoralizando-o, saiu ainda mais fortalecida. A criminalização dos movimentos sociais, que se beneficia do tímido contorno da desobediência civil, trata-se de uma forma de regulação pacífica das relações sociais de força, na qual as elites impõem, antidemocraticamente, à sociedade, como um todo, as suas próprias regras<sup>271</sup>, cujo cumprimento passa a significar a perfeita preservação da paz e da ordem social. “A homogeneidade seria então instituída, nos registros dos laços sociais e das relações políticas, de maneira ampla e disseminada, sem tumultos, insurreições e resistências”<sup>272</sup>.

---

<sup>270</sup>Eis algumas definições de terrorismo citadas por Nielsen (2003. p. 429): “[Terrorism is] the use of more or less random violence against whole populations” (Norman Geras); “Terrorism is the deliberate killing of innocent people, at random, in order to spread fear through a whole population and force the hand of its political leaders”. (Michael Walzer); “Terrorism is the deliberate use of violence, or threat of its use, against innocent people, with the aim of intimidating them, or other people, into a course of action they would otherwise not take”. (Igor Primoratz). Traduções livres e respectivas: Terrorismo é o uso um tanto aleatório da violência contra a população em geral; Terrorismo é a matança aleatória e deliberada de pretende pessoas inocentes com o fim de gerar uma sensação de pânico generalizado na sociedade e constranger as lideranças oponentes a revelar seus planos e estratégias políticas; Terrorismo é o uso deliberado da violência, ou a ameaça de emprega-la, contra pessoas inocentes, como o objetivo de intimidá-las e intimidar outras pessoas a agirem de uma forma que não agiriam se não fossem coagidas a tanto.

<sup>271</sup> Sobre os movimentos de protesto espanhóis que buscaram construir uma alternativa aos dois partidos políticos que se revezavam no poder (Partido Socialista Obrero Español e Partido Popular) ocorridas em 2011: “As manifestações foram se tornando cada vez mais intensas e a reação do governo também, tendo, inclusive, elaborado legislação que criminaliza os protestos! Essa lei foi aprovada, apesar da oposição massiva da população espanhola (82% da população era contrária, segundo o jornal El País) [...]”. SABADELL, Ana Lucia.; SIMON, Jan-Michael. Protestos Sociais, direitos fundamentais e direito a desobediência civil. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais. Ano 8. N. 30. 2014. P. 525.

<sup>272</sup> BIRMAN, Joel. *Subjetivações e Risco na Atualidade*. Revista EPOS; Rio de Janeiro – RJ, Vol.4, nº 1, jan-jun de 2013.p. 3-6.

(BIRMAN. 2013. p. 5). A crítica deste modelo ou método de governabilidade foi formulada a partir da percepção de que, a uma, as relações entre os homens estavam sendo estabelecidas por meio do registro da força, no qual se inscreveriam também os registros do *discurso* e da *linguagem*, e, a duas, a mediação da conflitualidade presente nos laços sociais estava sendo transformada na matéria-prima da violência e, em seguida, criminalizada de maneira ostensiva<sup>273</sup>.

Mesmo diante de todo esse cenário, o descarte das características tradicionalmente exigidas da configuração da desobediência não é o que se defende. Elas apenas precisam ser flexibilizadas e contextualizadas. Persistir na ideia de que só pratica desobediência civil aquele cujo ato seja considerado ilegal, público, não violento, consciencioso e que tenha por moto o combate a uma lei ou a uma política pública estatal, como último recurso de atuação e que haja por parte do seu autor a predisposição de aceitar as punições dele decorrentes, demonstra um apego excessivo a experiências anteriores de protesto<sup>274</sup>, cristalizando algo que, em verdade, deve ser feito a partir dos problemas que surgem e que constantemente se atualizam, se o que se pretende é a efetivação de direitos e dos valores democráticos. Muitas vezes, a justificação da desobediência civil pode recair sobre parâmetros diversos daqueles sustentados pelos tradicionais acadêmicos liberais.

Ainda que almejado seja um parâmetro objetivo, que possibilite a previsibilidade das consequências jurídicas de uma conduta, a prolongação excessiva de um conceito (e dos limites nele embutidos) que vem se mostrando insuficiente para dar conta dos atuais desafios à democracia seja, talvez, a pior decisão a ser adotada. É que, conforme aludido por Schoeder, a desobediência civil não conta com nada além da imaginação. Realiza-se independentemente de um poder tradicionalmente concebido, mas depende da imaginação de novos contextos nos quais cada um desses poderes deve ser concebido<sup>275</sup>.

---

<sup>273</sup>Cf. BIRMAN, Joel. Subjetivações e Risco na Atualidade. Revista EPOS; Rio de Janeiro – RJ, Vol.4, nº 1, jan-jun de 2013. p. 5.

<sup>274</sup> Hannah Arendt, quando escreveu *Crises da República*, afirmou que os juristas da época, ao se defrontarem com a relação da moral do cidadão com a lei, tendo que decidir sobre o eventual encarceramento de um transgressor civil, baseavam suas decisões nas condutas de Sócrates e Thoreau, porque tais condutas aparentemente provavam que a desobediência à lei só poderia ser justificada se o transgressor estivesse disposto ou mesmo ansioso a aceitar a punição pelo seu ato. ‘Poucos não concordariam com a posição do Senador Philip A. Hart: “Qualquer tolerância que eu possa sentir para com o contestador depende de sua boa vontade em aceitar qualquer punição que a lei venha a impor”. ARENDT, Hannah. *Crises da República*. São Paulo. Perspectiva. 2010. p. 52.

<sup>275</sup> SCHROEDER, Steven. *All Things New: On Civil Disobedience Now*. Essays in Philosophy. A Biannual Journal. Vol. 8, No. 2, June 2007. item 28. Esse artigo pode ser acessado em <http://commons.pacificu.edu/eip/vol8/iss2/11/>. Acessado em 14/06/2014.

Logo, etiquetar a desobediência é transformá-la num tipo de obediência incapaz de reformar uma ordem que se deseja modificar, tendo como parâmetro de alteração os princípios de justiça minimamente compartilhados.

## 7 DA HUMANIZAÇÃO DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL

Arre, estou farto de semideuses! Onde é que há gente no mundo?

Fernando Pessoa

### 7.1 Um verão escocês

Quem narra a história é Jennifer Welchman em *Is ecosabotage civil disobedience?*<sup>276</sup>

*Pressmennan Wood North*, importante reserva ambiental escocesa, estava sendo devastada pela exploração madeireira promovida pelos proprietários de terras da região. O estrago ambiental estava tomando dimensões significativas e incomodando toda a comunidade local. Ocorreram diversas tentativas de pôr fim àquela atividade; até mesmo os conselhos locais se mobilizaram para acabar com ela, mas os donos dos imóveis e as autoridades locais permaneciam inertes diante dos apelos por interrupção dos estragos ao meio ambiente. Este contexto de depredação ambiental perdurou por longos anos.

No verão de 1997, após ampla divulgação midiática das arbitrariedades ecológicas que ocorriam naquela reserva, manifestantes de todos os lados da Grã-Bretanha foram à região e ameaçaram os proprietários de terras, que realizavam indevidamente extrativismo de madeira, de praticar *tree-spiking*.<sup>277</sup> Às escondidas, eles entraram naquelas fazenda se espalharam cartazes cujos dizeres não se limitavam a anunciar o plano de empregar o *tree-spiking* caso a atividade ilegal não fosse interrompida, mas traziam também informações sobre os riscos a que os trabalhadores passariam a estar expostos se a exploração persistisse após a implantação daquela tática.

Instalou-se um clima de pavor em *Pressmennan Wood North* e com ele uma ampla movimentação na cidade. A mídia cobria cada acontecimento, inclusive a prisão de oito ativistas denunciados por *trespassing* (invasão de propriedade). Entretanto, para finalizar a narrativa, resta apenas informar que os desobedientes atingiram o alvo desejado: desde

---

<sup>276</sup> WELCHMAN, Jennifer. *Is ecosabotage civil disobedience?* Philosophy & Geography. Vol. 4. N.1. 2001. p. 97-98.

<sup>277</sup> *Tree-spiking* é uma tática para desencorajar a exploração madeireira. Implanta-se no tronco das árvores uma armadilha capaz de ferir ou matar lenhadores que tentam cortá-las, ou de danificar o equipamento de serraria utilizado.

o verão de 1997 não mais se viu a prática desregulada de extrativismo madeireiro naquela reserva.

## 8 DESOBEDIÊNCIA CIVIL: UM DIREITO DE OPOSIÇÃO A TODO TIPO DE OPRESSÃO

Pode-se questionar se o protesto realizado em *Pressmennan Wood North* seria considerado um ato de desobediência civil.

Conforme assevera a mencionada autora, caso se adotasse a visão tradicional de desobediência civil, a resposta à hipotética indagação seria necessariamente negativa.

Uma das características distintivas da desobediência é que ela se volta contra uma lei ou decisão política estatal considerada injusta pelos manifestantes e tem o fim de provocar a sua alteração<sup>278</sup>. O desobediente é considerado como tal justamente porque viola uma lei que, no momento da transgressão, é tida como válida, ainda que posteriormente seja declarada inconstitucional.

Exercer a desobediência civil não se resume à violação simples ao direito. Consiste numa violação que protesta contra as normas com vistas a alterá-las ou revogá-las. Não é por outra razão que sua modalidade indireta é admitida. Ela evidencia o prestígio conferido à demonstração do sentimento de injustiça nutrido por um cidadão ou por determinado segmento da população em relação à determinada norma, ainda que esta não possa ser violada diretamente.

A desobediência civil, portanto, em vez de se resumir a um mero ato de violação normativa é, na verdade, uma exteriorização de um juízo de ilegitimidade perante um comando, que pode se materializar, inclusive, por meio da ruptura de outra norma, que não o comando questionado, mesmo que considerada legítima.

Assim, quando se exerce o direito à desobediência civil, o fim perseguido não é a quebra da ordem em si. Esta é o meio utilizado para promover o real objetivo do referido direito: o aprimoramento do ordenamento jurídico.

Entretanto, há quem pense diferente. Alguns sustentam que o direito não poderia ser alvo de desobediência porque o que ele produz é emancipação humana; não aprisiona pessoas, as liberta<sup>279</sup>. Esse é o posicionamento do jurista argentino Marcelo Alegre. Ele,

---

<sup>278</sup> Carl Cohen admite a desobediência civil para impedir a aplicação da lei.

<sup>279</sup> “Only what law is benefits the people. [...] If laws deliberately betray the will to justice – by, for example, arbitrarily granting and withholding human rights – then these laws lack validity, the people owe them no obedience, and jurists, too, must find the courage to deny them legal character”. RADBRUCH, Gustav. *Five minutes of legal philosophy (1945)*. Oxford Journal of Legal Studies. Vol. 26, N. 1. 2006. O trecho citado em inglês pode ser assim traduzido para o português: A lei só pode gerar benefícios às pessoas. [...]

ao criticar a visão elaborada por Gargarella, segundo a qual apenas quem se encontrar numa posição social de grave vulnerabilidade é que poderá violar o direito, afirma que ela, em livre tradução para a língua portuguesa:

[...] escurece os motivos principais por detrás das últimas manifestações: a percepção da existência de significativa arbitrariedade no exercício do poder, de uma esmagadora corrupção dentre os funcionários públicos, e de uma violação sistemática da separação de poderes, particularmente do judiciário. A voz da lei, nestas situações, encontra-se nos lábios daqueles que lutam contra o poder, não se encontra no poder”<sup>280</sup>. (ALEGRE. 2005. p. 62)

O referido autor, seguindo a linha lockeana<sup>281</sup>, reformula a percepção de quem seriam os verdadeiros desobedientes. Não concorda com a concepção de “alienação legal”<sup>282</sup> formulada por Gargarella<sup>283</sup>. Argumenta que não seriam as pessoas em situação de exclusão extrema, na visão do acadêmico argentino, os únicos legitimados a descumprir comandos<sup>284</sup>. Os desobedientes reais, para Alegre, não são as pessoas em situação de pobreza extrema, mas as autoridades públicas que não aplicam o direito e que

---

Se as leis deliberadamente contrariarem a vontade de justiça, por meio, por exemplo, da concessão ou negativa arbitrária de direitos humanos, então essas leis carecem de validade e as pessoas não lhes devem nenhuma obediência, e juristas, também, precisam ser corajosos e lhes negar o caráter legal.

<sup>280</sup> “[...] oscurece una de las razones más poderosas detrás de las movilizaciones populares de los últimos tiempos: la percepción de la existencia de una irrefrenable arbitrariedad en el ejercicio del poder, de una incontenible corrupción en los funcionarios públicos, y de una sistemática vulneración de la independencia de poderes, especialmente del judicial. La voz del derecho, en estas situaciones, está en boca de los que luchan en contra del poder, no en el poder”. ALEGRE, Marcelo. *Protestas sociales: violación o reivindicación del derecho?* In GARGARELLA, Roberto (Org). *El derecho a resistir el derecho*. Buenos Aires. Mino y Dávila. 2005. p. 62.

<sup>281</sup> Em *O segundo tratado sobre o governo*, Locke desenvolve a ideia de que a concepção de governo legítimo é que torna possível a resistência a um poder ilegítimo, o que seria inviável enquanto o rei fosse considerado um representante divino na Terra, pois seus atos não poderiam ser julgados pelo povo. No entanto, nesse mesmo trabalho, chegou a se questionar sobre quem seriam os verdadeiros rebeldes no seio de uma sociedade civil. O pensador inglês afirma que rebelde seria o governante que, por não reconhecer na lei seu limite, impõe a todos, de forma tirânica e ilegítima, a obediência de uma ordem que corresponde a um interesse pessoal do rei, o que, quando acontece, mina a paz social e produz desordem. O contestador oprimido que se rebela contra a tirania do governo só o faz porque, em momento anterior, o opressor se rebelou primeiro, pois atuou fora das margens da legalidade, o que não lhe era permitido fazer.

<sup>282</sup> Roberto Gargarella cria o conceito de “alienação legal” para identificar aqueles que, estando nesta condição, poderiam desafiar as leis. Encontram-se em alienação legal as pessoas em situação de extrema exclusão social, econômica e legal. GARGARELLA, Roberto (Org.). *El derecho a resistir el derecho*. Buenos Aires: Mino y Dávila. 2005. p. 27ss.

<sup>283</sup> A alienação legal demonstra que o direito nem sempre cumpre seu papel emancipatório. Ou seja, por vezes, se destina a outros propósitos, contrários àqueles que o justificam.

<sup>284</sup> Gargarella defende que apenas as pessoas que se encontram numa situação de carência extrema, ou seja, numa situação de alienação legal, possuem legitimidade para desobedecer ao direito. Afinal, na visão do acadêmico argentino, estas pessoas podem ser consideradas moralmente livres para não observar as ordens que causam ou fortalecem a situação de opressão na qual se encontram. Ver GARGARELLA, Roberto. *El derecho de resistencia em situaciones de carência extrema*. In: GARGARELLA, Roberto (Org.) *El derecho a resistir el derecho*. Buenos Aires: Mino y Dávila. 2005. p.38.

não atuam de acordo com ele no exercício de suas funções<sup>285</sup>. É o descomprometimento com o caráter liberal das normas, responsável por promover injustiças incompatíveis com o próprio direito, que coloca as autoridades públicas na posição de violadoras do direito<sup>286</sup>.

Apesar de estar sujeita a críticas, a tese desse autor pode ser visualizada naqueles acontecimentos de *Pressmennan Wood North*. Os protestos lá ocorridos não tinham por objetivo alterar uma lei ou política pública alguma. Ao contrário. Desejavam os ativistas que a lei de proteção ambiental deixasse de ser sistematicamente desconsiderada. Tratou-se, portanto, de um protesto a favor do direito e contra quem o violava. Afinal, tão injusto quanto a submissão a uma lei injusta é o descumprimento de uma lei justa pelo Governo ou por um segmento social.

Ademais, como a lei de proteção ambiental estava sendo violada em *Pressmennan Wood North* pelos agentes privados e pelo Estado – que, ciente daquela situação irregular, a apoiava com sua omissão –, não havia impedimento aos manifestantes de se voltar contra o poder público, por ser dele o dever primário de produzir leis, fiscalizar seu cumprimento e punir quem as desobedeça com finalidades indevidas.

Entretanto, os ecologistas fizeram diferente: elegeram os agentes privados diretamente responsáveis pela situação de injustiça como alvo de seus protestos. Ou seja, não desafiaram o Governo, mas um grupo protegido por ele e que também o protege.

Os protestos de 1997 não foram casos isolados de contestação desobediente contra atores privados. Exemplos não faltam. Em 1º de fevereiro de 2011, na Finlândia, ativistas da *Food Liberation Army*, fundada pelo artista Jani Leinonen, responsável por conferir um tom satírico às atuações do grupo, invadiram uma das lojas da rede de *fast food* McDonald's na cidade de Helsinki com o fim de subtrair o palhaço Ronald McDonald, símbolo da corporação, que ornava o estabelecimento.

O ato foi ironicamente inspirado nos integrantes da Al Qaeda e registrado pelos próprios desobedientes. As imagens produzidas pelas câmeras dos “sequestradores”, que não se identificaram, pois mantiveram seus rostos acobertados, foram enviadas a diversas

---

<sup>285</sup> Na concepção de Alegre, o direito não pode ser considerado opressivo, uma vez que garante direitos sociais, consagra ideias voltadas à tutela da liberdade, igualdade, participação na coisa pública, entre outras proteções.

<sup>286</sup> Quanto a esta afirmação, penso que, por um lado, deveríamos demandar sempre mais do direito, a fim de que ele esteja sempre atento às necessidades sociais, para que promova a dignidade humana; mas, por outro lado, deveríamos tolerar menos das autoridades posturas e decisões baseadas cegamente na ideia de que uma lei deve ser aplicada só porque foi assim que a maioria decidiu.

sedes do McDonald's ao redor do mundo, bem como postadas no *site* youtube e exibidas pelos principais canais internacionais de televisão.

Outro vídeo produzido e divulgado pelos integrantes da *Food Liberation Army*, também referente ao mencionado episódio, trazia uma exigência para a devolução do boneco: que a empresa respondesse a oito perguntas sobre sua ética de produção alimentícia. Caso contrário, Ronald seria “executado”<sup>287</sup>. No entanto, representantes do grupo McDonald's se recusaram a negociar com “terroristas”.

Eis um trecho do manifesto da *Food Liberation Army*: Libertar o homem de sistemas maiores que ele (ou ela). Combater o poder onde o poder não pertence. Fazer depender de nós as decisões sobre nossas próprias vidas. Passar das palavras aos atos<sup>288</sup>.

Pois bem. Gargarella, ao tratar da questão da fragmentação social, apontada como responsável pela multiplicação das fontes de opressão na atualidade, alude à inviabilidade de exercer a desobediência civil, como consequência desta nova realidade política e econômica. Entretanto, ao contrário do constatado por esse autor, a diversificação de fontes de opressão, em vez de esvaziar a desobediência civil, dilatou suas margens, pelo menos sob o aspecto da realidade da vida, multiplicando seus possíveis alvos. Uma vez que se está diante da desobediência civil em tempos de globalização, a abertura gerada por esse processo não se restringe às fronteiras políticas e econômicas entre países, mas abrange também o catálogo de sujeitos e objetos que podem ser atingidos pelo mencionado direito.

O professor José Ricardo salienta um lado positivo da globalização. Afirma não ser ela apenas um processo econômico, apresenta aspectos jurídicos que afetam o paradigma de estado de direito, eis que deu origem a um sistema normativo supranacional que poderia ser afirmado como “um tipo de constitucionalismo sem Estado”, que “radicaliza sua esfera de abrangência e que pretende ser para todos, inclusive para aqueles que são excluídos no processo de funcionamento do estado de direito nacional”.<sup>289</sup> Este

---

<sup>287</sup> Um dia antes da “execução” de Ronald, a polícia finlandesa descobriu a identidade do fundador, invadiu sua casa, apreendeu seus celulares e computadores, e resgatou o boneco.

<sup>288</sup> Mais informações, acessar [http://janileinonen.com/en-gb/#!/en/food\\_liberation\\_army/](http://janileinonen.com/en-gb/#!/en/food_liberation_army/). Acesso em 14/07/2014.

<sup>289</sup> BORGES, Nadine; CUNHA, José Ricardo. *Direitos humanos, (não) realização do estado de direito e o problema da exclusão*. In CUNHA, José Ricardo (Org.). *Direitos humanos, poderjudiciário e sociedade*. Rio de Janeiro: FGV. 2011.p. 232-233.

constitucionalismo globalizado vincula, portanto, a atuação de atores privados, dos Estados nacionais, dos organismos internacionais, entre outros<sup>290</sup>.

Nesse contexto, se dá a reafirmação da tese de que atores privados, responsáveis por uma situação de opressão, podem vir a sofrer a tensão oriunda do ativismo desobediente, ainda que no Estado encontrem o apoio necessário para fazer o que fazem.

Uma vez que exercem forte influência política, interna e externa, no âmbito das nações, as grandes corporações passaram a integrar a classe dos que se encontram “excluídos para cima” do estado de direito. E a desobediência civil é um instrumento que tem por finalidade o combate de ambos os tipos de exclusão: a exclusão para cima e a exclusão para baixo da linha do constitucionalismo.

No entanto, tal constatação não reduz o papel do Estado, no âmbito local, de principal encarregado da promoção e garantia de direitos. Com base nisso, Siri Gloppen, cientista político norueguês, afirma que as instituições públicas deveriam ser as destinatárias primeiras, embora não as únicas, de contestações<sup>291</sup>.

Embora certa de que a função primordial do Estado Democrático de Direito é garantir direitos, aquela ordem de predileção não se impõe no âmbito do exercício da desobediência civil, principalmente quando o Estado deixa de ser a única fonte de exclusão social, conforme assinalado por Gargarella.

Num mundo globalizado, o ativismo social se volta não só a uma crise política, mas também a uma situação de crise econômica. Em razão disso, diversas espécies de demandas vêm emergindo, e com elas surgem novas formas de atuação que se dirigem a uma diversidade de alvos. Ou seja, as táticas e os alvos eleitos pelos ativistas se expandiram em virtude da influência política e econômica que as corporações multinacionais passaram a exercer ao redor do planeta.

Outra inovação relevante produzida pelo fenômeno da globalização foi a promoção da confluência entre o espaço físico urbano local e o espaço virtual global. A internet, por meio de suas redes que conectam pessoas das mais variadas regiões do globo, oferece a um número maior de indivíduos a oportunidade de participação política, ainda que extrainstitucionalizada, e disponibiliza, também, ferramentas tecnológicas como

---

<sup>290</sup> Tal aspecto positivo da globalização também é ressaltado em SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *A globalização e as ciências sociais*. São Paulo: Cortez. 2002. p. 73-75.

<sup>291</sup> GLOPPEN, Siri. *Sobre el derecho de resistência en contextos de privaciones severas. “Como debería reaccionar el Estado?”* In GARGARELLA, Roberto (Org.) *El derecho a resistir el derecho*. Buenos Aires. Mino y Dávila. 2005. p.102-105.

meios de ação direta política<sup>292</sup>. Por outro lado, o espaço virtual é igualmente utilizado pelos atores que promovem injustiças como uma ferramenta para perpetuá-las e torná-las mais abrangentes.

Neste contexto, não só os atores estatais e privados situados no território onde se encontra o ativista podem ser alvo de suas investidas desobedientes, mas estas, por meio dos recursos disponibilizados pela internet, passam a alcançar corporações multinacionais localizadas no estrangeiro ou até mesmo órgãos de Governo de um país que não seja o seu<sup>293</sup>.

A escolha contra quem as táticas desobedientes serão empregadas – ou contra o Estado, ou contra determinado agente privado – seria uma questão meramente estratégica que varia de acordo com cada situação. Até porque, conforme salienta Gloppen, há casos de privação de direitos que são promovidos por atores privados independentemente do apoio do Estado; muitas vezes, eles ocorrem apesar do empenho estatal em evitá-los (GLOPPEN. 2005. p. 104).

É que a natureza mutável do pólo autoritário e repressivo exigiu mudanças qualitativas na resistência a esse poder. O enlace global entre poder econômico e poder

---

<sup>292</sup> Exemplos: (i) *E-mail bombing*: organizações incentivam seus membros e o público em geral a enviar a determinada pessoa uma mensagem por *e-mail*, como forma de protesto. Na maioria das vezes, tudo já é fornecido pela organização: o *e-mail* da pessoa, o conteúdo da mensagem, etc. Há casos em que ocorre uma programação do sistema, e aquele que quiser participar do ato clica num *link* indicado no *site* da organização. Amnesty International, Greenpeace, Friends of the Earth, American Anti-Slavery Group são algumas organizações que utilizam esta tática. Trata-se de uma conduta ilícita porque contraria regulamentos sobre o uso de *e-mails* (Privacy and Electronic Communications (EC Directive) Regulations); (ii) *Hacking*: vem sendo usado como ferramenta de desobediência civil para desfigurar *webpages* de empresas ou do governo, como forma de protesto; (iii) *Webpage defacement*: ter acesso não autorizado a uma página da internet e nela realizar alterações, que envolvem adição de mensagens, com ou sem a remoção dos dados originais do *site*. Em abril de 2003, na Irlanda, o *site* da Irish Aviation Authority foi hackeado. Sua página inicial foi substituída pela seguinte mensagem: “O povo da Irlanda exige que o Governo irlandês negue aos militares norte-americanos o acesso ao Aeroporto de Shannon. O povo irlandês está ciente de que vive numa sociedade democrática. Mas onde está a democracia de um governo que decide sem ouvir o povo sobre o acesso de assassinos americanos ao Aeroporto de Shannon?” O *hacker* adicionou a essa mensagem a informação de que nenhuma informação do *site* havia sido deletada; (iv) *Denial of service*: impede o usuário de acessar um *site* ou visa torná-lo mais lento. Para dar certo, necessita da mobilização de muitos manifestantes que, sozinhos, ou seja, cada um sentado à frente de seu computador, mas na presença virtual uns dos outros, acessem juntos, na hora marcada, o *site* que pretendem turbar. Trata-se de uma atividade criminalizada. LAER, Jeroen Van.; AELST, Peter Van. *Cyber-protest and civil society: the internet and action repertories in social movements*. In Handbook of Internet Crime. London: Routledge. 2010. pp. 241ss.

<sup>293</sup> Conforme narram Mark Manion e Abby Goodrum (2000. p. 14), grupos denominados *hacktivists*, como o Electronic Disturbance Theater, Cult of the Dead Cow e o Hong Kong Blondes, empregaram desobediência civil *online* para assistir o movimento mexicano zapatista; protestar contra os testes nucleares realizados em Bhabha, na Índia; protestar contra a ocupação do Timor Leste realizada pelo Governo da Indonésia. Além disso, o hacktivismo tem sido usado para investir contra o monopólio dos meios de comunicação de massa e da telecomunicação, contra a rápida expansão da vigilância digital (*dataveillance*) e contra a intromissão hegemônica da "cultura do consumo" na vida privada dos cidadãos.

político ressignificou o ciberespaço, o que demandou dos movimentos sociais a criação de novas estratégias e táticas mais efetivas para lidar com essa nova forma fluida e itinerante de poder.

Ou seja, os métodos tradicionais de desobediência civil que costumavam ser praticados nos espaços urbanos passaram a necessitar da complementação da desobediência civil eletrônica, ou do *hacker*-ativismo, como alguns preferem chamar. Hoje, algumas corporações existem somente no espaço cibernético, não possuem uma sede física. Assim, a única forma eficaz de pressioná-las, segundo alguns ativistas, seria interromper o fluxo de informações dos seus sistemas de computação. A adoção de tal tática, somente proporcionada pelo *hacker*-ativismo, não visa à destruição de informações ou do próprio sistema de computação, mas apenas ao bloqueio temporário do acesso virtual, causando-lhe um impacto direto, inclusive financeiro, que um protesto de rua não poderia jamais alcançar<sup>294</sup>.

Outro argumento que leva à ampliação do alvo do direito de desobediência civil para além do Estado: se hoje a eficácia horizontal dos direitos fundamentais é reconhecida, torna-se imperativo admitir que atores privados podem ser contrariados por meio do exercício do referido direito.

Tendo em vista que a tradicional dicotomia entre o direito público e o direito privado era um dos empecilhos que precisou ser superado para que se adotasse a eficácia horizontal dos direitos fundamentais; e tendo em vista que o argumento utilizado para essa superação foi a constatação de que categorias jurídicas tradicionalmente pertencentes ao ramo do direito público vinham sendo aplicadas, em larga medida, no âmbito do direito privado<sup>295</sup>, é possível concluir que a desobediência civil seguiu essa mesma lógica. Incluída nesse contexto jurídico, ela – que sempre foi entendida como um direito individual de oposição ao Estado – se transforma num direito individual de oposição a quaisquer atos de violação a direitos, inclusive quando praticados por atores privados.

O caráter ilegal da conduta desobediente merece outra consideração. Ronald Dworkin, filósofo do direito estadunidense, tece duras críticas a esse aspecto. Em sua visão, a ilegalidade da conduta é um conceito extremamente indeterminado e, por isso, não poderia consistir num parâmetro de avaliação acerca da adequação de uma conduta à categoria jurídica desobediente. Há quem rechace esse entendimento sob a alegação de

---

<sup>294</sup> MANION, Mark.; GOODRUM, Abby. *Terrorism or Civil Disobedience: Toward a Hactivism Ethic*. New York: ACM. Volume 30. Issue 2. June 2000. p. 14 ss.

<sup>295</sup> DA SILVA, Virgílio Afonso. *A constitucionalização do Direito*. São Paulo: Malheiros. 2011. p. 172.

que na prática, pelo menos na significativa maioria dos casos, tal requisito é satisfeito sem grandes questionamentos<sup>296</sup>.

Entretanto, Dworkin afirma ser notório que os sistemas jurídicos, invariavelmente, incluem palavras evasivas que dão espaço para que decisões judiciais tomem a forma de verdadeiras decisões políticas. Tal vagueza normativa cria uma brecha perigosa para o cidadão comum. Este, ao se deparar com um comando de conteúdo poroso e tendo que aplicá-lo em alguma circunstância de sua vida, ao fazê-lo, corre o risco de lhe conferir um significado diverso daquele deduzido pelas autoridades públicas ou mesmo pela maioria dos membros de uma sociedade. Essa possível divergência hermenêutica, segundo Dworkin, poderia permitir que pessoas viessem a ser processadas e condenadas por atos desobedientes que não tiveram a intenção de praticar<sup>297</sup>.

A visão dworkiana acerca da incompatibilidade entre legalidade e segurança jurídica não pode ser censurada, nem mesmo a ideia de que não seria justo punir alguém que, diante de uma lei de conteúdo duvidoso, tenha optado por lhe conferir um sentido condizente com seu próprio entendimento. Entretanto, tal preocupação escapa ao âmbito de análise da desobediência civil.

Desobedecer, conforme visto, consiste numa prática crítica e reflexiva. Respalda-se numa violação à ordem motivada por questões éticas, bem como por uma vontade política de participação direta na democracia, nos rumos políticos da comunidade, ainda que não apresente uma demanda específica.

Tal embasamento não compõe a hipótese levantada por Ronald Dworkin. Alguém que, diante de uma lei que comporta mais de um significado, opte por seguir uma das

---

<sup>296</sup> LEDEWITZ, Bruce. *Civil disobedience, injunctions, and the first amendment*. Hofstra Law Review. Vol. 19. 1990. p. 70.

<sup>297</sup> “What should a citizen do when the law is unclear, and when he thinks it allows what others think it does not? I do not mean to ask, of course, what it is legally proper for him to do, or what his legal rights are – that would be begging the question, because it depends upon whether he is right or they are right. I mean to ask what his proper course is as a citizen, what in other words, we would consider to be ‘playing the game’. That is a crucial question, because it cannot be wrong not to punish him if he is acting as, given his opinions, we think he should”. DWORKIN, Ronald. On not prosecuting civil disobedience. Disponível em <http://www.nybooks.com/articles/archives/1968/jun/06/on-not-prosecuting-civil-disobedience>. Acessado em 02/03/2015. Este trecho, na língua portuguesa, pode ser assim entendido: O que deve fazer um cidadão quando a lei não é clara e quando pensa que ela autoriza algo que os outros acham que não autoriza? Eu não estou questionando, obviamente, o que ele está legalmente autorizado a fazer, ou quais seriam os seus direitos legais, pois isto seria desvirtuar a questão, seja porque isto depende de quando ele está ou de quando os outros estão certos. O que desejo questionar é o que ele deve fazer num caso como este, tendo em vista sua condição de cidadão; em outras palavras, o que podemos dizer sobre "jogar o jogo". Essa é uma questão crucial, pois não pode ser errado não o punir se ele age, dadas as suas opiniões, de forma diferente da que achamos que ele deveria agir. Dworkin volta a esta questão em *Levando os direitos a sério* (2014). p. 321ss.

opções interpretativas possíveis, por lhe parecer a mais correta, não pode ser considerado desobediente, uma vez que atuou com a intenção de obedecer ao comando, embora o tenha desobedecido.

## 9 A CIVILIDADE DA DESOBEDIÊNCIA EM XEQUE

### 9.1 A desobediência civil e a crise de um paradigma

Em continuidade à análise do restante do conceito tradicionalmente conferido à desobediência civil, o ativismo da organização ecológica *Sea Shepherd Conservation Society* será, inicialmente, tomado como base.

Trata-se de uma Organização Não Governamental fundada no Canadá em 1977 por Paul Watson e Robert Hunter<sup>298</sup>, que no passado criaram o *Greenpeace*. Watson e Hunter decidiram inaugurar um grupo de ativismo ecológico porque, na visão deles, o *Greenpeace* havia perdido seu caráter ativista, pois teria passado a priorizar uma atuação mais burocrática, consistente em arrecadar fundos para fazer *lobby* nos departamentos do Governo e monitorar as violações ao meio ambiente<sup>299</sup>. Em razão disso, os fundadores da *Sea Shepherd* decidiram se engajar num novo projeto, mais ágil e objetivo, que vem sendo tachado de terrorista ou de pirata.

A *Sea Shepherd* opera há mais de 30 anos na defesa dos oceanos ao redor do globo e seu principal foco é o combate à caça indiscriminada de baleias. Paul Watson afirma que diversas leis, decisões judiciais, regulamentações e tratados internacionais regularizam e proíbem a caça de baleias e de outros seres marítimos nos oceanos, inclusive em águas internacionais, mas não vêm sendo cumpridos, nem implementados pelos Governos e organismos internacionais de fiscalização. Falta-lhes vontade política, além de muitas vezes ser economicamente desvantajoso, explica o ativista. Por isso, essa organização se volta à efetivação das regulamentações existentes<sup>300</sup>.

A maneira encontrada pelos ativistas ambientais da *Sea Shepherd* para atingir seu objetivo foi se dirigirem ao alto-mar para bloquear fisicamente a captura dos mamíferos pelos baleeiros. Muitas vezes, as pequenas embarcações que utilizam estão equipadas com canhões de água, arco de concreto utilizado nas colisões que propositalmente causam com os navios industriais de pesca, e ainda dispõem de um acessório apelidado de "abridor de lata", capaz de rasgar o casco de um barco<sup>301</sup>. De acordo com os fundadores da ONG, uma viagem sem baleias capturadas representa um enorme prejuízo econômico para as empresas desse ramo de atividade.

---

<sup>298</sup> Hoje, além da sede no Canadá, a *Sea Shepherd* possui escritórios nos Estados Unidos, Inglaterra, França, Holanda, África do Sul e Austrália. Até 2009, tinha escritório no Brasil, mas fechou por falta de fundos. Vive de doações.

<sup>299</sup> MILLIGAN, Tony. *Civil disobedience: protest, justification, and the law*. New York: Bloomsbury Academic. 2013. pp.27ss.

<sup>300</sup> Fonte: <http://seashepherd.org.br/quem-somos>. Acessado em 18/02/2014.

<sup>301</sup> Fonte: <https://www.activistfacts.com/organizations/347-sea-shepherd-conservation-society/>. Acessado em 28/01/2014.

Eis um interessante depoimento de Paul Watson encontrado no *site* do Youtube<sup>302</sup>:

“Em 1975 nós tivemos essa ideia de proteger as baleias colocando nosso corpo entre as baleias e os baleeiros. Naquela época líamos muito sobre Gandhi e achamos que aquela seria uma tática que funcionaria. De repente Robert Hunter e eu nos encontrávamos em pequenos barcos diante de navios de caça soviéticos, mais ou menos a 60 milhas da costa da Califórnia e em nossa frente, oito baleias charlotte lutando por suas vidas. E toda vez que o atirador se preparava para atirar, nós bloqueávamos a mira do arpão e conseguíamos evitar o tiro e isso funcionou por pelo menos 25 minutos. Então vimos que o capitão caminhou até o atirador, gritou em seu ouvido, virou, olhou para nós, e sorriu. Fez um gesto com seus dedos atravessados na sua garganta. Foi quando percebi que Gandhi não estava realmente ao nosso lado naquele dia.

Alguns momentos depois escutei uma incrível explosão, passando direto sobre nossas cabeças e acertou uma das baleias, uma fêmea, nas costas, ela gritou, rolou gritando, é como o grito de uma mulher.

Foi muito assustador e repentinamente a maior das baleias atingiu a água com a sua cauda, desapareceu, mergulhou, passou bem abaixo de nós e saiu da água direto em direção ao atirador soviético. Mas eles estavam esperando com outro arpão pronto, ele puxou o gatilho e acertou em cheio.

Esta grande baleia charlotte gritou, caiu de volta na água em agonia, sangue por todo o lado e ficou rolando na superfície, olhou para mim e mergulhou novamente. Desta vez eu vi bolhas de sangue, foi realmente rápido e ela veio para fora da água em um ângulo que pensei que cairia sobre nós. Sua cabeça ficou para fora da água e vi seus olhos aparecerem. Olhei nos olhos dela e foi quando vi compreensão. A baleia sabia o que nós estávamos tentando fazer. [...] Mas também vi algo mais nos olhos daquela baleia e que foi um sentimento de pena. E não foi pena de si mesma, mas de nós.

Nós levamos a vida tão levemente, tão cheia de remorso e por quê? Por que os russos estavam tentando matar aquelas baleias? Não era pela carne. Óleo de charlotte era usado para lubrificar a resistência de equipamentos e maquinários e uma das coisas que estavam construindo com essas máquinas eram mísseis balísticos. Então estamos nós aqui, destruindo esta incrivelmente inteligente, bela, socialmente complexa criatura com o propósito de fazer uma arma de destruição em massa. Isso é o que me chocou, nós somos loucos. [...]

Eu não me preocupo com o que as pessoas realmente pensam sobre o que fazemos. [...]

Se os oceanos morrerem, a civilização entrará em colapso e a humanidade se extinguirá. Simples assim. [...] Eu não acho que nada neste planeta seja mais importante do que a proteção de nossos oceanos, ou seja, a proteção da nossa biosfera é mais importante do que qualquer outra causa social que podemos imaginar. Porque sem um oceano saudável, não existe futuro”.

Quando Paul Watson fundou a *Sea Shepherd*, deixou de se autoproclamar um desobediente civil. Certa vez, assim descreveu sua organização: “Nós não somos uma organização de protesto, somos uma organização de policiamento” (livre tradução)<sup>303</sup>. Além dele próprio, muitas instituições oficiais ao redor do mundo também não o enxergam como um ativista.

<sup>302</sup><https://www.youtube.com/watch?v=z1UiCoDIOU0>. Acessado em 28/01/2014.

<sup>303</sup><https://www.activistfacts.com/organizations/347-sea-shepherd-conservation-society/>. “We’re not a protest organization, we’re a policing organization”. Acessado em 28/02/2014.

A 9<sup>th</sup> US Circuit Court of Appeals, por exemplo, concedeu uma liminar em 30 de fevereiro de 2013 determinando que a *Sea Shepherd* se conservasse a uma distância mínima de 500 metros de determinados navios japoneses. Trata-se do Case n. 12-35266: THE INSTITUTE OF CETACEAN RESEARCH, a Japanese Research Foundation; KYODO SENPAKU KAISHA, LTD., a Japanese Corporation; TOMOYUKI OGAWA, an individual; and TOSHIYUKI MIURA, an individual, Plaintiffs-Appellants, v. SEA SHEPHERD CONSERVATION SOCIETY, an Oregon nonprofit corporation, and PAUL WATSON, as individual<sup>304</sup>.

O mencionado tribunal, colocando-se ao lado dos baleeiros japoneses, considerou a *Sea Shepherd* uma organização de piratas. O *chief judge* Alex Kozinski assim decidiu (livre tradução):

Você não precisa de uma perna de pau ou um tapa-olho. Quando se tem navios de choque (ram ships); quando se arremessam recipientes de vidro de ácido; quando se arrastam na água cordas reforçadas com metal para danificar hélices e lemes; quando se lançam bombas de fumaça e chamas com ganchos; e se apontam lasers de alta potência para outros navios, estamos, sem dúvida, diante de um pirata, não importa quão nobre você acredita que seu propósito seja. [...] As práticas que a Cetacean imputa à *Sea Shepherd* são exemplos claros de atos violentos para fins individuais, a própria encarnação da pirataria. [...]<sup>305</sup>.

A organização ativista, em sua defesa, reafirmou que na região onde os fatos ocorreram – Território Antártico Australiano – a caça a baleias era vedada, pois o Supremo Tribunal da Austrália a havia proibido. Também alegou que as condutas violentas a ela imputadas foram uma reação ao comportamento japonês de lançar contra eles bombas de efeito moral e canhões de água, e que os baleeiros ainda contavam com navios militares do tipo quebra-gelo, superpotentes, para intimidá-los. Afirmou que tais navios eram usados para provocar colisões com as embarcações menos robustas onde os

<sup>304</sup> Fonte: [cdn.ca9.uscourts.gov/.../12-35266%20PFR%20by%20Paul%20Watson.pdf](http://cdn.ca9.uscourts.gov/.../12-35266%20PFR%20by%20Paul%20Watson.pdf). Acessado em 03/04/2014.

<sup>305</sup> You don't need a peg leg or an eye patch. When you ram ships; hurl glass containers of acid; drag metal-reinforced ropes in the water to damage propellers and rudders; launch smoke bombs and flares with hooks; and point high-powered lasers at other ships, you are, without a doubt, a pirate, no matter how high-minded you believe your purpose to be. [...] The activities that Cetacean alleges *Sea Shepherd* has engaged in are clear instances of violent acts for private ends, the very embodiment of piracy. Livre tradução para a língua portuguesa: "Você não precisa de uma perna de pau ou um tapa-olho. Quando se tem navios de choque (*ram ships*); quando se arremessam recipientes de vidro de ácido; quando se arrastam na água cordas reforçadas com metal para danificar hélices e lemes; quando se lançam bombas de fumaça e chamas com ganchos; e se apontam *lasers* de alta potência para outros navios, estamos, sem dúvida, diante de um pirata, não importa quão nobre você acredita que seu propósito seja. [...] As práticas que a Cetacean imputa à *Sea Shepherd* são exemplos claros de atos violentos para fins individuais, a própria encarnação da pirataria. [...]"

ecoativistas se encontravam, e juntou fotos aos autos do processo como prova dessa alegação.

O capitão Watson, como é conhecido, reiteradamente afirmou (e afirma) que as ações diretas da *Sea Shepherd* nunca feriram ninguém. A finalidade delas nunca foi causar lesões a pessoas, apenas a propriedades. No entanto, a liminar concedida pelo Tribunal de Apelação foi embasada na *Convention for the Suppression of Unlawful Acts of Violence Against the Safety of Maritime Navigation (SUA Convention)*, que veda a prática de atos que tornem ou visem tornar arriscada a navegação marítima.

Quanto a essas e outras violações legais perpetradas pela *Sea Shepherd*, numa ocasião, em livre tradução, Paul Watson assim se pronunciou:

Nunca devemos pensar que estamos indo longe demais com as violações às leis, porque qualquer lei que você venha a quebrar para libertar animais ou para proteger o meio ambiente é um ato insignificante quando comparado às leis que são quebradas por aquele parlamento de prostitutas localizado em Washington. Eles são os verdadeiros descumpridores de leis, os verdadeiros destruidores, os verdadeiros assassinos em massa que há no planeta neste momento<sup>306</sup>.

Ora, tendo em vista que a construção de um conceito de desobediência civil visa definir um parâmetro de comportamentos sociais a partir de propósitos políticos, morais e de justiça, tais desígnios estão presentes na atuação do *Sea Shepherd*. Os integrantes do grupo investem seu tempo, dirigem-se ao alto-mar para combater uma atividade ilegal contrária a uma causa com a qual se comprometeram. Não agem, evidentemente, em proveito próprio, conforme entendeu a mencionada Corte de Apelação norte-americana, que se referiu à organização como sendo um grupo de piratas travestidos de ativistas ecológicos, que agem movidos por interesses privados. O comportamento adotado pela *Sea Shepherd* transmite uma elevada carga protestadora, embora haja quem não concorde com os métodos por ela empregados.

O fato de Paul Watson não mais se auto definir como um desobediente e o fato de as instituições oficiais o considerarem terrorista (ou um pirata) possuem a mesma raiz: as ações diretas que exercem não são reconhecidas como práticas de desobediência civil por não se adequarem a algumas das características classicamente exigidas para tanto.

---

<sup>306</sup><https://www.activistfacts.com/organizations/347-sea-shepherd-conservation-society/>. “We should never feel like we’re going too far in breaking the law, because whatever laws you break to liberate animals or to protect the environment are very insignificant compared to the laws that are broken by that parliament of whores in Washington. They are the biggest lawbreakers, the biggest destroyers, the biggest mass-murderers on this planet right now”. Acessado em 19/11/2014.

É importante observar que tanto o protesto realizado em *Pressmennan*, como as ações diretas empregadas pela *Sea Shepherd* não visaram transmitir à sociedade em geral ou ao Governo uma mensagem acerca de uma situação considerada injusta que estava acontecendo, nem tiveram como fim promover mudanças nas leis (porque, inclusive, concordam com elas) ou nas políticas públicas criadas pelo Governo. Ou seja, o ativismo realizado em ambos os casos não consistia em “discursos em forma de ações”. Ao contrário. Não argumentaram. Apenas agiram. No caso, sabotaram<sup>307</sup>.

Em 8 de junho de 1999, como parte da campanha pelo desarmamento nuclear, três mulheres invadiram uma embarcação onde funcionava um centro de pesquisa nuclear, para nela afixar uma faixa com a seguinte mensagem: “Interrompam-se as pesquisas nucleares assassinas”. No entanto, em vez de cumprirem o planejado, passaram a lançar ao mar todos os objetos no interior do navio que puderam alcançar – computadores, disquetes, documentos, telefones –, exceto os equipamentos de primeiros socorros e segurança.

Elas alegaram que assim estariam impedindo a ocorrência de crimes nucleares. Justificaram seus atos com base numa recente decisão da Corte Internacional de Justiça que proibia a realização de pesquisas como aquela. As mulheres foram presas e condenadas<sup>308</sup>.

Recentemente, um caso interessante ocorreu por aqui. Ativistas derrubaram os portões do Instituto Royal, em São Roque, no Estado de São Paulo, na madrugada do dia 18 de outubro de 2013, após receberem denúncia de maus-tratos a cães da raça *Beagle*, que estavam sendo usados em pesquisas e testes de produtos cosméticos por aquele laboratório. Os ativistas desobedientes utilizaram seus carros particulares para resgatar dezenas de animais que estavam no complexo e ainda destruíram computadores e documentos relacionados às pesquisas que vinham sendo realizadas pelo instituto. Consideraram uma vitória o fechamento das portas da entidade 19 dias após a invasão.

Páginas em redes sociais ofereceram os cães resgatados para adoção. Entretanto, o delegado da seccional de Sorocaba advertiu que, embora considerasse um ato nobre e

---

<sup>307</sup>William Foreman, um dos primeiros integrantes ecoativistas da Earth First! (EF!) revela que “he and the other members of EF! are ‘willing to let our action actions et the finer points of our philosophy rather than debating endless about our program’”. HERNÁNDEZ, César Cuauhtémoc García. *Radical environmentalism: the new civil disobedience?* Seattle Journal for Social Justice. Vol. 6. 2007. p. 304. Livro tradução: Eu e os outros membros da EF! Estamos dispostos a deixar nossa ação fora dos pontos mais delicados da nossa filosofia em vez de adentrar em intermináveis debates sobre o nosso programa.

<sup>308</sup> MILLIGAN, Tony. *Civil disobedience: protest, justification, and the law*. New York: Bloomsbury Academic. 2013.p. 15-16.

de boa vontade e amor aos animais, invadir um laboratório era um crime, e quem viesse a adotar algum daqueles animais incorreria no tipo penal de receptação criminosa<sup>309,310</sup>.

Todas estas ações narradas, caracterizadas por um forte viés político, foram consideradas criminosas e terroristas pelas instituições oficiais. Mas isto poderia ter sido evitado se elas não tivessem sido submetidas à clássica e insuficiente interpretação do direito de desobediência civil.

## 9.2 O problema do discurso na desobediência civil

O emprego de métodos violentos e as condutas realizadas na escuridão não se harmonizam com a ideia tradicional de ato público incorporada no conceito de desobediência civil.

Quando John Rawls escreveu *Uma teoria da justiça*, na qual tratou a desobediência civil como um ato público, os movimentos pelos direitos civis nos Estados Unidos ainda flagravam. Os opositores à guerra do Vietnã foram os que mais chamaram a atenção do filósofo político norte-americano<sup>311,312</sup>.

Como a guerra entre os dois países não atingiu o território estadunidense, isto impediu os ativistas da causa antibélica de realizarem tentativas mais efetivas de obstrução direta da guerra, que acontecia no estrangeiro<sup>313</sup>. Em razão disso, em vez de

---

<sup>309</sup>Fontes:<http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/10/ativistas-invadem-e-levam-caes-de-laboratorio-suspeito-de-maus-tratos.html>;<http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/10/adotar-caes-pegos-no-instituto-royal-e-crime-de-receptacao-diz-delegado.html>;<http://memoria.etc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-11-06/instituto-royal-fecha-portas-e-encerra-pesquisas-apos-depredacao-e-roubo-de-animais>. Acessados em 09/12/2013.

<sup>310</sup> Em 25 de janeiro de 2014, o governador de São Paulo, Geraldo Alckmin, sancionou a Lei Estadual nº 15.316, que proíbe o uso de animais no desenvolvimento de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal.

<sup>311</sup> De acordo com Cohen e Arato, Rawls e Dworkin escreviam seus ensaios sobre desobediência civil baseados em algum acontecimento específico. *Uma teoria da justiça*, na parte em que se refere à desobediência, foi formulada tendo como parâmetro os movimentos em oposição à guerra do Vietnã. COHEN, Jean L. & ARATO, Andrew. *Civil society and political theory*. New Baskerville: MIT Press. 1990. p. 568-569; 733 (nota 11).

<sup>312</sup> Gargarella me parece ser um dos poucos constitucionalistas que nega todo e qualquer caráter comunicativo da desobediência civil. Não é isto que pretendo defender. Na visão do autor, apenas aqueles que carecem de alguns bens básicos têm menos motivos para cooperar com o direito naquelas áreas vinculadas às desvantagens que sofrem. É o que chama de vínculo ou nexa entre a situação de alienação legal e a violação da lei, requisito necessário à legitimidade do protesto desobediente. Logo, podemos concluir que esse teórico não aceita violação à lei senão para reparar um dano e que só poderia ser realizada por indivíduos em vulnerabilidade grave. Ele encontra problemas em violações à lei com finalidade comunicativa, fortemente presente na desobediência civil indireta. (GARGARELLA. 2005. p. 40-41).

<sup>313</sup> Brownlee (2004. p. 13) afirma que as táticas antiguerra voltadas à destruição de equipamentos militares não geravam muita repercussão, não eram capazes de exercer alguma pressão política relevante.

apenas destruírem equipamentos militares, eles passaram a tumultuar o dia a dia da população norte-americana por meio de iniciativas sem qualquer relação imediata com o alvo da demanda. Ou seja, os ativistas realizaram bloqueios ao acesso de prédios públicos e privados, e trancamento do tráfego de veículos, por exemplo. Acharam que assim seriam mais bem-sucedidos em alcançar o que desejavam: levar ao conhecimento da população as arbitrariedades cometidas, e não noticiadas, que estavam sendo realizadas pelo seu país por meio daquela guerra.

Na época, tais atitudes foram vistas como desarrazoadas e infantis pelas autoridades e pela população. No entanto, o exercício indireto da desobediência civil foi considerado justificado por ter sido uma tentativa de os manifestantes se fazerem ouvir, uma vez que naquele caso não podiam agir<sup>314</sup>. Em livre tradução, “Foi no contexto de uma defesa louvável de tal comportamento perturbador que a tese sobre a comunicação passou a ser adotada”<sup>315</sup>. (MILLIGAN. 2013, p. 19).

A academia, em diversos ramos do conhecimento, de fato, abraçou a definição de desobediência civil como ato público, nos moldes estabelecidos pela teoria de Rawls. Entretanto, o contexto social e político, que tanto influenciou o autor na formulação de sua ideia, não recebeu a devida atenção dos estudiosos do tema, o que provocou um encurtamento significativo da esfera de atuação desobediente. Apenas o que foi difundido foi a desobediência civil como genuinamente comunicativa.

Então, aos olhos de John Rawls, desobediência consiste num apelo à concepção de justiça compartilhada na sociedade. É uma forma de alertar a maioria política e os membros da comunidade de que a meta social – a efetivação dos princípios de justiça eleitos e compartilhados pela comunidade política – está sendo ameaçada por uma situação de injustiça gerada por uma decisão mal tomada por alguma das instituições públicas constituídas e que, portanto, precisa ser corrigida. É este viés político comunicativo que, na visão do autor, confere justificação ao exercício da desobediência civil.

Uma vez que a característica da comunicatividade passou a ser considerada intrínseca à desobediência civil, isso gerou outras implicações. Por ser considerada uma forma de discurso político, a desobediência necessitaria também ocorrer nas arenas

---

<sup>314</sup>MILLIGAN, Tony. Civil disobedience. Protest, justification, and the law. New York. London: Bloosberry Academic. 2013. p. 18ss.

<sup>315</sup> No original: “It was in the context of a laudable defense of such disruptive behavior that the communication thesis came to be adopted”.

públicas, sendo, portanto, incompatível com a clandestinidade e com o emprego de violência. Eis os ensinamentos de John Rawls:

“Além disso, a desobediência civil é um ato público. Não só se dirige ao público, mas é realizada em público. Empenha-se em atos abertamente, não faz nada de forma secreta ou dissimulada. Podemos compará-la ao discurso público e, por ser uma forma de discurso, uma expressão de convicção política profunda e consciente, acontece no foro público. Por esse motivo, dentre outros, a desobediência civil é não violenta. Tenta evitar o uso da violência, principalmente contra pessoas, não por ser em princípio contra o uso da força, mas porque é a derradeira expressão da própria argumentação. Praticar atos de violência com a probabilidade de ferir ou causar danos é incompatível com a modalidade de discurso da desobediência civil. Na verdade, qualquer interferência nas liberdades civis de outrem tende a obscurecer a qualidade de desobediência civil do ato”. (RAWLS. 2008. p. 455-456)

Essa concepção reflete semelhanças com a ideologia gandhiana. Assim como para Rawls, a filosofia da não violência foi considerada fundamental para a comunicação humana. De acordo com Gandhi, a violência nos atos de desobediência civil colocaria a perder a característica distintiva da palavra: sua capacidade de revelar a verdade. Conforme os ensinamentos do líder hindu, a palavra somente deveria ser usada para atingir uma meta comum (a força da verdade) e não para conquistar um fim específico e descontextualizado dela, porque, neste caso, a finalidade específica pretendida poderia vir a ser considerada falsa.

A não violência, como método de ação discursiva, seria a única forma de atingir a mencionada meta comum. Nesse sentido, a não clandestinidade seria um obstáculo fático à transmissão da mensagem, cujo conteúdo manifesta algo que é de fato considerado verdadeiro. E nisso se baseou a ação política por ele liderada<sup>316</sup>.

Mas, conforme será visto, tal concepção discursiva necessita ser desvinculada do conceito de desobediência civil.

### 9.3 Civilidade da desobediência civil

A preocupação com práticas violentas descabidas é legítima, mas não impõe uma rejeição absoluta de seu emprego, que sempre deve ser contextualizado. A depender das circunstâncias, uma rejeição prévia e absoluta do emprego de táticas mais radicais poderia

---

<sup>316</sup>Cultura de paz: da reflexão à ação: balanço da Década Internacional da Promoção da Cultura de Paz e Não Violência em Benefício das Crianças do Mundo. – Brasília: UNESCO; São Paulo: Associação Palas Athena. 2010, p. 10.

prejudicar a superação do *status quo*. Afinal, o que destrói a vida organizada é a violência sistemática provocada pelo Estado e pelos demais atores influentes, não o exercício da desobediência civil, ainda quando utiliza táticas consideradas violentas. A desobediência civil, ainda que adote práticas tidas como inadequadas, é consequência, não a causa originária, de violações ao estado de direito. Embora também o seja, o é como método, não como fim.

Howard Zinn, historiador, cientista político e ativista norte-americano, considera a desobediência civil uma consequência da lentidão com que questões ligadas à pobreza e ao racismo, entre outras “pragas” – o termo por ele utilizado –, vêm sendo resolvidas pelas instituições. Afirma que, se os cidadãos respeitassem mais os direitos humanos do que o constitucionalismo, as mudanças que almejam seriam mais ligeiras<sup>317,318</sup>. Em casos como esses, o apego excessivo a não violência pode vir a se tornar cúmplice do sistema opressivo em vez de uma ferramenta de libertação e de emancipação individual<sup>319,320</sup>.

Assim, é possível conciliar desobediência civil e emprego de violência. Não há um direito fundamental a ser violento, pois seu emprego jamais pode ser universalizado, mas também não há um dever de não ser violento, sempre e independentemente das circunstâncias. Trata-se de um equívoco atrelar, de imediato, violência à incivilidade<sup>321</sup>. O emprego de métodos pacíficos, por si só, não é o que confere civilidade à violação da ordem posta, embora a violência seja, sem dúvida, um método sempre questionável para

---

<sup>317</sup>ZINN, Howard. *Disobedience and democracy: nine fallacies on law and order*. Chicago: Haymarket Books, 1973. p. 18.

<sup>318</sup>A Organização Internacional do Trabalho (OIT) produziu um recente relatório – *Women and the Future of Work Beijing+ 20 and Beyond* –, que constatou que, em geral, as mulheres, com e sem filhos, percebem, em média, 77% do salário pago aos homens; esta diferença aumenta ainda mais quando se trata dos salários pagos a mulheres que ocupam postos mais elevados. A OIT observou que, sem uma ação orientada para reverter esta atuação, ou seja, no ritmo atual, a igualdade de remuneração entre homens e mulheres não será alcançada antes de 2086. Fonte: [http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefingnote/wcms\\_348087.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefingnote/wcms_348087.pdf), p. 3. Acessado em 14/05/2015.

<sup>319</sup>ZINN, Howard. *Disobedience and democracy: nine fallacies on law and order*. Chicago: Haymarket Books, 1973. p. 41.

<sup>320</sup> Neste mesmo sentido, Esmonde afirma: “Thus where the state engages in violence in order to protect the unequal distribution of power, violence by a civil disobedient as self-defense or in order to defend others may be appropriate. A dogmatic commitment to pacifism can represent acquiescence to continued violence and oppression”. (ESMONDE, 2003. p. 330). Ou seja: Então, quando o Estado emprega violência com o fim de garantir uma distribuição desigual de poder, a violência encontrada na desobediência civil, vista como uma forma de legítima defesa de si ou de terceiros, pode ser apropriada.

<sup>321</sup> “O dever da civilidade impõe o dever de aceitar as falhas das instituições e certa moderação ao beneficiar-se delas”. RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 443. Habermas cita Günter Frankenberg, que justificava a civilidade da desobediência em atos isentos de violência. HABERMAS, Junger. *A nova obscuridade: pequenos escritos políticos V*. Tradução Luiz Repa. In *tomo*. A ser publicada pela Editora Unesp ainda em 2015. p. 67.

auferir mudanças sociais. A verdade é que muita cautela é necessária na abordagem da questão, bem como é preciso delimitar a extensão da acepção do próprio termo.

Entretanto, além da necessidade de se desvincular da desobediência a um ato exclusivamente discursivo, outro passo importante para a desmistificação do emprego da violência (ou dos métodos tradicionalmente assim considerados) como invariavelmente animalesco consiste na remodulação do que se entende por civilidade na desobediência.

O parâmetro ora proposto de aferição de civilidade na desobediência é o mesmo apontado por Tony Milligan, filósofo britânico: exercer a desobediência civilmente, com civilidade, significa fazê-lo sem desrespeitar as pessoas<sup>322</sup>.

Essa exigência de demonstração de respeito é que permite considerar as condutas ilegais como um ato de cidadania ativa. A civilidade é maculada quando a quebra da lei enseja uma violação da alteridade humana, provocando a alguém um sofrimento injusto.

Justiçamentos e linchamentos não são atos de cidadania tão só porque empregam violência, mas porque a violência empregada não se adéqua a um juízo ético da alteridade, pois desconsidera a humanidade da vítima das agressões.

É evidente que justiçamentos e linchamentos são antidemocráticos e antiéticos, eis que cometidos mediante assassinatos e crueldades. Consistem numa expressão de ódio em relação a alguém que, sempre, pertence a um segmento vulnerável da sociedade, embora possam vir a ser praticados por agressores do mesmo segmento social da vítima. O que move linchadores é o desejo de agressão, que, para ser satisfeito, transforma a vítima em coisa. Ela deixa de ser gente.

Não há intenção de aprimorar a esfera pública, nem de evitar a ocorrência de um evento danoso. Não há apelo a um senso de justiça compartilhado. Trata-se de realizar uma justiça privada, que, conforme antes afirmado, consiste na negação da própria justiça.

É, portanto, o oposto da desobediência civil, ainda que venha a conter alguma dose de violência. Além de se basear no respeito à pessoa humana, a desobediência civil traz consigo a pretensão de reatar o vínculo entre os cidadãos e entre estes e o Estado, ou indivíduos e a ordem supraestatal, ainda que alguns ativistas da atualidade se mostrem incrédulos quanto a esta possibilidade. Entretanto, é isso o que de fato desejam.

Outro fator relevante na abordagem da civilidade pode ser encontrado no pensamento do ativista norte-americano Peter Geoderloos. Em seu livro *Como não-*

---

<sup>322</sup> MILLIGAN, Tony. *Civil disobedience: protest, justification, and the law*. New York: Bloomsbury Academic. 2013. p. 16.

*violência protege o Estado*, demonstrou que o pacifismo não é a única forma legítima e eficaz de combate à opressão, embora, para tanto, tenha usado alguns argumentos questionáveis.

Um ponto interessante é a sua crítica à hegemonia da não violência, que precisa ser superada. Segundo o ativista, considerar métodos não violentos como um artigo de fé, que molda, com exclusividade, as estratégias dos movimentos sociais considerados legítimos, em determinadas ocasiões, pode consistir numa postura extremamente violenta e ilegítima, além de deixar de contribuir para o desenvolvimento da própria democracia.

Essa visão hegemônica, para o autor, decorre da demonização, pela grande mídia, daqueles que adotam modelos de protesto fora do padrão, o que contribuiu significativamente para a criminalização do ativismo social<sup>323</sup>. Ele alude ao fato de os grandes meios de comunicação não garantirem aos ativistas considerados radicais um espaço honesto para que possam expor seus pontos de vista de forma democrática e respeitosa, relegando-os a um lugar obscuro do imaginário popular. Acusa a mídia de não fomentar uma discussão construtiva a respeito do tema, mas apenas manipular e distorcer informações sobre seus adversários, aos quais frequentemente se refere como desajustados, baderneiros e vândalos<sup>324</sup>.

Um pouco diferente da forma como ocorreu no Brasil, Geoderloos responsabiliza os pacifistas por manipulações da narrativa histórica do ativismo social, porque eles atribuem somente a si as vitórias por meio dele alcançadas. Na visão desse autor e de outros ativistas, que, como ele, não aderiram ao padrão hegemônico de protesto, as conquistas auferidas mediante o exercício da cidadania ativa decorrem de todo o espectro de táticas que se encontram presentes em qualquer situação de protesto. Afirma que

---

<sup>323</sup>Em 2000, nos Estados Unidos, em razão da proximidade da Convenção Nacional do Partido Republicano que lançou George W. Bush candidato à Presidência, a polícia, antevendo os protestos (convencionais e não convencionais), lançou mão de uma série de ataques preventivos para inviabilizá-los. A poucos dias do evento, prendeu John Sellers, conhecido ativista, porque estava portando um instrumento considerado suspeito, seu celular. TRACY, James (Ed.). *The civil disobedience handbook: a brief history and practical advice for the politically disenchanted*. San Francisco: Manic D Press. 2002. p. 82-83. Por aqui, a ativista Elisa Quadros, *Sininho*, faz as mesmas queixas à mídia de massa. Segundo ela, surgiram poucas oportunidades de falar à mídia, sendo que, estas, quando surgiram, foram usadas contra a própria ativista, eis que suas falas foram divulgadas de forma recortada pelos meios de comunicação. Vejam o vídeo do depoimento da ativista em <http://jornalggn.com.br/noticia/sininho-responde-as-acusacoes-divulgadas-pela-rede-globo>. Acessado em 23/03/2014.

<sup>324</sup>Dave Foreman, cofundador da ONG Earth First!, praticante de ecotage, afirma ver na mídia um esforço para minimizar a extensão e eficácia das táticas de *monkeywrench* (ecotage) nos Estados Unidos, por temer uma ampla adesão de novos ativistas não só à causa, mas também ao método. Fonte: <http://www.motherearthnews.com/nature-and-environment/dave-foreman-zmaz85zsie.aspx?PageId=10>. Acessado em 18/06/2015.

nenhum grande conflito social tem uniformidade de táticas e ideologias, o que significa dizer que todos esses conflitos apresentam táticas pacifistas e não pacifistas<sup>325</sup>. Eis a instigante e perturbadora afirmação de Peter Geoderloos:

“A resistência ao colonialismo britânico teve tamanha militância que o método Gandhiano pode ser visto mais precisamente como uma forma dentre várias de resistência popular. Como parte de um padrão universal perturbante, pacifistas apagaram essas outras formas de resistência e ajudaram a propagar a falsa história de que Gandhi e seus discípulos foram o único mastro e leme da resistência indiana. [...] É significativo que a história lembre de Gandhi sobre todos os outros não porque ele representou a voz unânime da Índia, mas por causa de toda a atenção e notoriedade que recebeu da imprensa britânica por ter sido incluído em importantes negociações com o governo colonial britânico.” (2011. p. 14 ss)

Joseph Raz também não vê um motivo geral e abstrato para excluir do conceito de desobediência civil o emprego de violência. No entanto, em sua concepção, a ausência dele seria sempre preferível<sup>326</sup>.

A primazia defendida pelo filósofo político e moral israelense não pode ser sustentada em abstrato, pelos mesmos motivos que não nos permitem manter em apartado, abstratamente, o emprego da violência do conceito de desobediência civil. É que haverá sempre de existir um juízo de adequação e eticidade sobre o emprego da violência a partir de um caso concreto, considerando-se, ainda, as finalidades perseguidas pelos manifestantes e, claro, o contexto político e o comprometimento dele com valores democráticos<sup>327</sup>. Afinal, o emprego justificado da violência no âmbito da desobediência não escapa ao perspectivismo ético nem ao seu potencial relativismo, até porque uma situação de opressão sempre deve ser avaliada com base numa concepção histórica e particular.

Ademais, a preferência em abstrato por métodos não violentos sugere uma dicotomia entre atos violentos e atos não violentos, baseada exclusivamente em princípios morais preconcebidos quanto ao emprego da violência em si<sup>328</sup>, sem relativizá-la, quando, na verdade, se trata de uma questão estratégica, sempre contextualizada e exercida de acordo com o respeito à pessoa, a partir de uma ética da alteridade.

<sup>325</sup>GEODERLOOS, Peter. *Como a não-violência protege o Estado*. Porto Alegre: Deriva. 2011. p. 12 ss.

<sup>326</sup>RAZ, Joseph. *The authority of the law: essays on law and morality*. Oxford University Press. 2006. p. 268.

<sup>327</sup>EMONDE, Jackie. *Bail, global justice, and the limits of dissent*. Hall Law Journal. Vol. 41.N. 2/3. Summer/Fall 2003.p. 330.

<sup>328</sup>GEODERLOOS, Peter. *Como a não-violência protege o Estado*. Porto Alegre: Deriva. 2011.p. 2.

A imagem do desobediente civil perverso e perigoso é falsa. A adoção de métodos violentos por alguns manifestantes não nos permite concluir que eles tenham algum tipo de repúdio moral ou ético às táticas pacíficas. Apenas não as elegeram por motivações metodológicas, com base em determinado contexto de opressão<sup>329</sup>.

Importante perceber que a desobediência civil, inclusive seus métodos radicais, não se volta a combater ideologias em si, politicamente viáveis, tão só por mera discordância. Para desobedecer, inclusive por métodos considerados violentos, não basta ser contrário ao capitalismo ou globalização, por exemplo, teorias politicamente viáveis<sup>330</sup>. Mas se voltam às opressões reais praticadas por determinado ator político ou privado, embora geralmente atue, na contemporaneidade, a partir de uma ética capitalista global excludente.

Eis uma livre tradução de uma manifestação de Dave Foreman, fundador da *Earth First!*, organização ativista que pratica ecotage, tática ordinariamente considerada violenta:

Earth First! não adota a ecotage como tática oficial, nem advogamos oficialmente a prática dela, nós nem sequer advogamos tal prática. [...] Por estas razões, ao lado do fato de que os esforços convencionais para salvar o meio ambiente não têm se mostrado eficazes, acredito que a ecotage seja a única e mais efetiva providência para salvar a diversidade natural<sup>331</sup>.

Bedau, ao se posicionar sobre a absoluta incompatibilidade entre desobediência civil e atos violentos, sustenta não haver necessidade de explicar o que a violência seria, porque todo mundo sabe bem o que ela é<sup>332,333</sup>. Como exemplos, cita: sabotagem, assassinato, brigas de rua, entre outras práticas.

<sup>329</sup> Neste mesmo sentido GEODERLOOS. 2011. p. 16ss.

<sup>330</sup> Veja como Milton Friedman, economista, estatístico e acadêmico norte-americano, descreve o regime capitalista logo no primeiro capítulo de sua obra *Capitalismo liberdade*: “A organização econômica desempenha um papel duplo na promoção de uma sociedade livre. De um lado, a liberdade econômica é parte da liberdade entendida em sentido mais amplo e, portanto, um fim em si própria. Em segundo lugar, a liberdade econômica é também um instrumento indispensável para a obtenção da liberdade política”. (FRIEDMAN. 1962. <http://www.ufrgs.br/daeca/wp/wp-content/uploads/2009/03/capitalismo-e-liberdade.pdf>). Acessado em 05/05/2015.

<sup>331</sup> “Earth First! doesn't officially engage in monkeywrenching, or even officially advocate it, we also don't not advocate it. [...] For those reasons, along with the fact that conventional efforts to save the environment are not working, I believe that monkeywrenching is probably the single most effective thing that can be done to save natural diversity”. <http://www.motherearthnews.com/nature-and-environment/dave-foreman-zmaz85zsie.aspx?PageId=10>. Acessado em 18/06/2015.

<sup>332</sup> BEDAU, Hugo Adam. *Civil disobedience and personal responsibility for injustice*. In BEDAU, Hugo Adam (Org.). *Civil Disobedience in focus*. London and New York: Routledge. 1995. p. 656.

<sup>333</sup> Em posição contrária, Jackie Esmonde (2003. p. 337-338), ao analisar como a lei de fiança canadense é usada para criminalizar atos de protestos, esclarece que uma das condições legalmente exigidas para que o

Todavia, trata-se de uma visão simplista do tema. Os exemplos trazidos por esse filósofo norte-americano, além de abarcarem um espectro muito extenso de atos tidos como violentos, podem ser ou não compatíveis com a desobediência civil<sup>334</sup>. Ademais, Bedau sugere que violência e emprego de força física seriam conceitos indissociáveis, o que não é verdade.

A partir dessa posição de Bedau, John Morreall, outro filósofo norte-americano, remete ao pensamento de Holmes e de Garver, e afirma que um ato só pode ser considerado violento se afetar algum quesito da humanidade (*human affairs*)<sup>335</sup>. Gaver afirma, em livre tradução: “O que é essencial à violência é que uma pessoa seja violada. Quando algo que possua valor, integridade, dignidade, sacralidade ou alguma reivindicação a respeito desses quesitos que tenham sido tratados de maneira desdenhosa”<sup>336</sup>.

Ou seja, o que leva uma pessoa a se sentir violentada é a desconsideração à sua reivindicação por respeito. Agimos de maneira violenta quando violamos o seu corpo, quando a impedimos de realizar suas escolhas individuais com liberdade ou lhe retiramos as chances de viver de acordo com elas.

De acordo com Morreall, outra forma de violência consiste na desconsideração do direito de uma pessoa a seus bens. No entanto, uma violência nunca pode ser cometida contra uma coisa. É impossível violentar um carro, por exemplo; ele não é capaz de se sentir desrespeitado; é apenas um conteúdo inanimado a partir do qual nossa subjetividade não se constrói. Poderíamos, por outro lado, violentar uma pessoa quando destruimos o carro dela<sup>337,338</sup>.

---

manifestante tenha o direito de pagar fiança é que ele não tenha participado de um protesto violento. O termo “não violento” é tão ambíguo, salienta o autor, que confere uma enorme discricionariedade à polícia de decidir, inclusive arbitrariamente, quando aquela condição foi cumprida.

<sup>334</sup> Neste sentido, ver ZINN. 1973. p. 44ss.

<sup>335</sup> MORREALL, John. The justifiability of civil disobedience. In BEDAU, Hugo Adam (Org.). *Civil Disobedience in focus*. London and New York: Routledge. 1995. p. 132.

<sup>336</sup> No original em inglês: “What is fundamental about violence is that a person is violated”. E Holmes complementa com a noção central do que seria cometer uma violência: “something having value, integrity, dignity, sacredness or generally some claim to respect is treated in a manner that is contemptuous of this claim.”

<sup>337</sup> O Código Penal brasileiro, sempre que se refere ao termo violência, o relaciona a pessoa. Ex.: Art. 157 – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa [...]; Art. 213 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal [...]. Vejam como é esclarecedora a forma como dispõe o Código acerca do crime de dano na modalidade simples e qualificada: Art. 163 – Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia [...]; Dano qualificado, Parágrafo único do Art. 163 – Se o crime é cometido: I – com violência à pessoa ou grave ameaça; [...].

<sup>338</sup> O ordenamento jurídico reconhece que animais podem ser também maltratados e punidos, inclusive, quem o faça. Dizer que animais são maltratados é bem diferente de dizer que eles são simplesmente danificados

Todas essas formas de violência podem se fazer presentes num ato de desobediência civil sempre que o compromisso dogmático com o pacifismo representar uma aquiescência a uma violência maior, de modo a perpetuar uma dada condição opressiva, desrespeitosa e não civilizada<sup>339</sup>. E sempre, portanto, que tal ato demonstre respeito à humanidade, pode ser considerado desobediente, ainda que suas motivações não sejam acatadas por todos, mas sejam politicamente viáveis.

O ato violento, ou tradicionalmente considerado violento, desvinculado de uma situação de legítima defesa ou que não se volte a evitar um perigo imediato, ainda assim pode ser considerado civilizado, e, portanto, ético, em um contexto de mobilização popular que ocorre em ambientes onde a força argumentativa se mostra enfraquecida. Para tanto, precisa consistir numa resposta a uma injustiça que a outro acomete. Do ponto de vista de uma moralidade baseada na alteridade, atos abruptos são eticamente justificáveis se praticados por quem se coloca no lugar daquele que se encontra numa situação de opressão e que não pode alterá-la, a não ser por meio de uma ilegalidade, tendo em vista sua exclusão política. Ou que uma alteração pelas vias ordinárias, ainda que possível, custasse um tempo significativo para ser conquistada, prolongando uma situação fática contrária ao direito.

Portanto, a desobediência civil com emprego de métodos tidos por radicais, ainda que não ocorra numa situação de legítima defesa real, própria ou de terceiros, por demonstrar um comprometimento em prol do vitimizado, pode ser legítima a depender das circunstâncias enfrentadas, inclusive de ordem política. Afinal, o sentimento de responsabilidade e solidariedade pelo outro é em si uma relação ética e de cidadania.

Aqui vale uma consideração que podem contribuir para a desmistificação da incivilidade *a priori* da violência, ou de práticas corriqueiramente consideradas violentas, a partir de uma ótica político-social contemporânea acoplada ao campo do saber psicanalítico.

---

ou destruídos. Claramente conferiu-se uma tutela à dignidade de vidas não humanas. O Art. 32 da Lei n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) qualifica os maus-tratos a animais como crime.

<sup>339</sup> A opressão é que sairia vitoriosa se fôssemos obrigados a respeitar (tolerar) a escolha de uma pessoa de ser racista e de agir de acordo com essa opção. Perderia a liberdade se fôssemos obrigados a respeitar (tolerar) práticas comprometidas com a ideologia patriarcal, eis que aniquilam aqueles que não se encaixem nos papéis sociais predeterminados a partir de uma rotulação opressora de gênero masculino e feminino. A opressão é que sairia vitoriosa se fôssemos obrigados a respeitar (tolerar) aqueles que realizam experiências científicas infrutíferas e cruéis com animais, eis que demonstram desrespeito com a vida em si e com a própria humanidade.

A visão a seguir exposta confere um caráter humanizado (e não animalesco) a certos comportamentos agressivos cometidos num contexto guiado pela lógica econômica da globalização, mas que não necessariamente implica, invariavelmente, na legitimação de comportamentos violentos, mas que, sem dúvida, confere a eles uma visão importante da questão e que precisa ser conhecida pelos estudiosos das ciências humanas.

O psicanalista e acadêmico brasileiro, Joel Birman, descreve o fenômeno capitalista globalizado como um sistema que pretendeu reduzir as sociedades a relações de mercado, substituir cidadãos por consumidores e transformar direitos em mercadorias, produzindo, em contrapartida, insegurança e falta de solidariedade social. Assim, constata que, sem poder efetivamente contar com o apoio do Estado, as classes populares foram abandonadas e deixadas à própria sorte, além de passarem a ser consideradas as únicas responsáveis pela existência indigna na qual se encontram, pois são acusadas de não terem aproveitado as oportunidades que lhe foram oferecidas numa sociedade supostamente igualitária. “Instituiu-se, enfim, um imperativo de responsabilização moral das populações pobres, que deveriam responder diretamente pela sua miserabilidade”. (BIRMAN. 2013. p. 8).

Afirma o médico e intelectual brasileiro que o Estado sujeito à ideologia do capital passou a regular, de forma ostensiva, seja por meio da criminalização, seja por meio da medicalização, esse segmento da população que é excluído da vida política e social. O Estado penal tornou-se, portanto, a configuração política da governabilidade de uma sociedade capitalista, que visaria regular a insegurança social, delineada como perigosa e potencialmente explosiva. Um marco importante desse sistema foi a política da tolerância zero adotada em Nova Iorque<sup>340</sup>.

O mesmo processo ocorreu em relação aos movimentos sociais. Tendo em vista a suspensão de direitos e a precarização das relações de trabalho, as turbulências sociais passaram a ser tratadas como questão de polícia e não de política, surgindo novas categorias de crimes para nomear juridicamente comportamentos contestadores da insegurança social e, assim, dar o respaldo jurídico necessário à política de segurança pública focada no encarceramento<sup>341</sup>.

---

<sup>340</sup>BIRMAN, Joel. Subjetivações e Risco na Atualidade. Revista EPOS; Rio de Janeiro – RJ, Vol.4, nº 1, jan-jun de 2013.p. 8-9.

<sup>341</sup>BIRMAN, Joel. Subjetivações e Risco na Atualidade. Revista EPOS; Rio de Janeiro – RJ, Vol.4, nº 1, jan-jun de 2013. P. 12-13.

A atribuição da carga moral vexatória promovida pela ideologia capitalista globalizada atinge, igualmente, os velhos e os novos “criminosos”. A carência humana por reconhecimento simbólico que, no caso, decorre da pessoal responsabilização por uma depreciação moral sofrida, gera diferentes modalidades de mal-estar psíquicos, inclusive a intensificação da agressividade e da violência<sup>342</sup>.

Assim, manifestações agressivas e violentas oriundas do mal-estar psíquico dos indivíduos numa sociedade desigual, individualista e narcisista tornaram-se a matéria-prima de um processo de criminalização em curso, eis que foram tratadas, exclusivamente, sob uma simplista perspectiva comportamental pelos técnicos e estudiosos das ciências humanas. A dimensão simbólica presente nestas manifestações não são consideradas como formas legítimas de enunciação do sujeito, mas tratadas como atitudes inaceitáveis que colocam em questão a ordem social, explica Birman.<sup>343</sup>

Nesta perspectiva, a experiência da agressividade seria sempre desencadeada quando o sujeito não era efetivamente o alvo de um reconhecimento simbólico, isto é, quando aquilo que falava não era devidamente escutado e reconhecido pelo outro. Em decorrência disso, pelo vazio provocado pela ausência crucial de reconhecimento simbólico, que é crucial para qualquer sujeito, este seria conduzido à experiência estridente da agressividade, para que o outro pudesse então escutá-lo na sua demanda legítima de reconhecimento. (LACAN *apud* BIRMAN. 2013. p. 20)<sup>344</sup>.

Assim, é preciso ter sempre em mente que “o devido reconhecimento não é uma mera cortesia que devemos conceder às pessoas. É uma necessidade humana vital” (TAYLOR. 2000. p. 242).

Pois bem. Apesar de toda a carga moral, ética e humanista encontrada na concepção de civilidade propagada por Gandhi, posteriormente encampada por King Jr. e Mandela, a concepção de civilidade ora defendida pode se tornar, em certos momentos, incompatível com aquela implementada pelas referidas lideranças, conforme será demonstrado.

A começar pelo fato de o líder indiano ter equiparado desobediência civilmente qualificada ao exercício de sua filosofia do *satyagraha*, ou seja, força da verdade. Certo

---

<sup>342</sup>BIRMAN, Joel. Subjetivações e Risco na Atualidade. Revista EPOS; Rio de Janeiro – RJ, Vol.4, nº 1, jan-jun de 2013. p. 13-14 e 18.

<sup>343</sup> Cf. BIRMAN, Joel. Subjetivações e Risco na Atualidade. Revista EPOS; Rio de Janeiro – RJ, Vol.4, nº 1, jan-jun de 2013. p. 19-20.

<sup>344</sup> Charles Taylor desenvolve um raciocínio muito semelhante ao de Lacan ao tratar da construção dialógica do reconhecimento. Ver TAYLOR, Charles. *Argumentos Filosóficos*. São Paulo: Loyola. 2000. p. 241 ss.

é que Gandhi costumava respeitar opiniões diferentes das suas, mas construiu uma teoria de desobediência civil baseada na ideia da força do que seria essencialmente verdadeiro. Protestos desobedientes voltados a demandas “falsas” ou “erradas” jamais poderiam ser reconhecidos como um exercício de desobediência civil, ainda que pacíficos fossem<sup>345</sup>.

Havia um perfeccionismo moral gandhiano, enraizado na forte religiosidade de seu ativismo. Gandhi criou uma ideia maximalista de civilidade, segundo a qual o teor da demanda do movimento desobediente precisa ser considerado verdadeiro para então poder ser qualificado como civil. Martin Luther King, influenciado por Gandhi, tratava seus opositores políticos como pessoas iludidas em relação à verdade<sup>346</sup>.

O *satyagraha*, portanto, jamais poderia ser adotado por uma sociedade democrática, na qual os cidadãos devam se considerar capazes de ter uma opinião própria do que seja justo. Isto não significa dizer que, quando uma demanda venha a ser apresentada na esfera pública, não deva ser avaliada segundo princípios de justiça compartilhados<sup>347</sup>.

Embora os princípios apresentados por John Rawls pretendam evitar condutas individuais egoístas (em descompasso com os referidos princípios de justiça), o autor reconhece que os cidadãos buscam a autossatisfação, porém, reconhece ainda que a concepção de vida boa é um conceito não passível de universalização. Ainda que o agir em conformidade com tais princípios consista numa meta social e também numa perspectiva de verdade como justiça, tais princípios comportam, em larga medida, os diversos e divergentes interesses individuais como parte do seu próprio fundamento, adequando-se, assim, à ideia de democracia e autorrealização individual, desde que não evidenciem um comportamento intolerante a doutrinas abrangentes razoáveis<sup>348</sup>.

A partir disso é que se pode afirmar que, no atual estágio civilizatório, algumas demandas políticas são inviáveis. Um movimento desobediente, ainda que absolutamente pacífico, que venha a público expor desejos politicamente indefensáveis, não pode ser considerado civil.

---

<sup>345</sup>MILLIGAN, Tony. *Civil Disobedience: Protest, justification, and the law*. New York: Bloomsbury Academic. 2013. p. 34-35.

<sup>346</sup>MILLIGAN, Tony. *Civil disobedience: protest, justificatin, and the law*. New York: Bloomsbury Academic. 2013. pp. 34-35.

<sup>347</sup>RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Mastins Fontes. 2008. p. 267.

<sup>348</sup>“(…) a ideia norteadora é que os princípios de justiça (…) constituem o objeto do acordo original. São eles os princípios que pessoas livres e racionais, interessadas em promover seus próprios interesses, aceitariam em uma situação inicial de igualdade como definidoras das condições fundamentais de sua associação”. RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Matins Fontes. 2008. p. 14. Ver também pág. 145 e ss.

O motivo desta negação não se encontra no fato de não considerarmos verdadeira a bandeira levantada por supostos ativistas. O motivo está na falta de civilidade dessa hipotética bandeira. Quando o teor da demanda política viola a ideia de respeito estampada nos mínimos valores compartilhados, não há demonstração de respeito pelo outro, além de abrir brechas a relações sociais baseadas na hierarquia. Em outras palavras, o conceito de desobediência civil não pode ser aplicado apenas a protestos com os quais concordamos, mas a todos aqueles que possam ser considerados civis, na acepção defendida do termo (respeito à humanidade).

É neste sentido que Milligan reconhece a impossibilidade de se considerar como desobediência civil a prática de um grupo de neonazistas que, enquanto canta “Nós vamos vencer!”, bloqueia pacificamente o acesso de judeus a uma sinagoga. Da mesma forma, um movimento social que cordialmente viola à lei com vistas à retomada de um regime similar ao *apartheid* jamais será desobediente.

Sendo assim, reafirmo não ser a ausência de verdade e o consequente descontentamento em relação a certas reivindicações politicamente viáveis, como, por exemplo, a adoção do capitalismo global, que as excluem do conceito de desobediência civil. Discordâncias sempre vão existir em relação à causa pela qual se protesta, porque são justamente elas que geram a necessidade de protestar em seu favor.<sup>349</sup> E, quando há discordância, pode haver também sensação de violência.

Não há dúvida de que as conquistas por direitos angariadas pela comunidade LGBT geraram ofensas e violações àqueles que nutrem sentimentos homofóbicos. Muitos se sentem sinceramente desrespeitados ao presenciar a troca de afeto entre *gays* em local público. Mas tal violência não deslegitima, nem retira a qualidade civilizada do ativismo desobediente do movimento LGBT, por não ser uma violência voltada à desumanização do homofóbico, que continua tendo sua heterossexualidade respeitada e podendo viver de acordo com ela, mas voltada, sim, à universalização de direitos cujo exercício não pode estar condicionado a características naturais de uma pessoa, por exemplo. Ademais, seguindo a visão de John Rawls, numa sociedade justa e igual, as pessoas adaptam as concepções de seu próprio bem àquilo que os princípios de justiça exigem, ou pelo menos

---

<sup>349</sup> Sobre a discordância acerca de um tema, Rawls afirma que uma reclamação é sempre dirigida de boa-fé a outrem. O intolerante sempre dirá que age de boa-fé e que não pede para si nada do que negue a outrem. Na visão dele, vamos supor, está agindo segundo o princípio de que se deve obedecer a Deus e que a verdade deve ser aceita por todos. Esse princípio é perfeitamente geral e, agindo com base nele, o indivíduo intolerante não está abrindo nenhuma exceção em causa própria. Na opinião dele, está obedecendo a um princípio correto que é rejeitado pelos outros. (RAWLS. 2008. p. 267).

não reivindicam nada que os transgrida<sup>350</sup>. Deve-se levar em consideração que a possibilidade de adaptação das visões particulares de bem aos referidos princípios é muito elástica, e não há nesta exigência um significativo viés perfeccionista.

O movimento LGBT não é estandarte de uma causa não liberal, que busca negar direito a determinadas pessoas, embora leve algumas a se sentirem violadas. Mas a ofensa a opositores políticos, que se digam violentados ao verem seus princípios morais desconsiderados pela sociedade que integram, não impõe a exclusão de um dado protesto do conceito de desobediência civil.

Outra observação importante: Gandhi também associava civilidade a bons modos, o que igualmente foi encampado por King e, até certo momento, por Mandela. Comportar-se bem é não ser violento, nem mal-educado. Civilizado é quem é polido. Daí a cultura de chamar de vândalo, desajustado ou baderneiro aquele que utiliza táticas mais brutas de desobediência civil<sup>351</sup>.

Esta acepção de civilidade genuinamente gandhiana torna ainda mais confusa a questão da violência física e do dano à propriedade. Isto porque o emprego de força bruta, ainda que em legítima defesa ou para causar danos propositais a um bem de propriedade alheia, não seria um comportamento civilizado na visão daqueles líderes.

Morreall, sobre o direito de uma pessoa ao próprio corpo, afirma que numa situação de legítima defesa podemos usar de violência em relação à outra pessoa. Uma vez que sou atacado, aquele que me violentou não poderia reivindicar o direito de não ter seu corpo lesionado de forma proporcional à injúria causada, afirma o autor<sup>352</sup>. O mesmo raciocínio se aplicaria à legítima defesa de terceiros, na visão de Moraro<sup>353,354</sup>.

---

<sup>350</sup>RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes. 2008.p. 38.

<sup>351</sup> DA SILVA, Regina Alves et al. *Vandalismo e a política nas redes sociais: caso dos Anonymus e Black Bloc*. In DA SILVA, Regina Helena (Org.). *Ruas e redes: dinâmica dos protestos BR*. Belo Horizonte: Autêntica. 2014.

<sup>352</sup>MORREALL, John. The justifiability of civil disobedience. In .In BEDAU, Hugo Adam (Org.). *Civil Disobedience in focus*. London and New York: Routledge. 1995. p. 133ss.

<sup>353</sup>MORARO, Piero (2007) "*Violent Civil Disobedience and Willingness to Accept Punishment*". *Essays in Philosophy*: Vol. 8: Iss. 2, Article 2. Disponível em <http://commons.pacificu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1277&context=eip>. Acessado em 23/08/2014.

<sup>354</sup>Em 25 de setembro de 2011, em Yucumo, a polícia boliviana dispersou com bombas de gás lacrimogêneo e outros métodos violentos uma marcha pacífica de índios que seguia para La Paz em protesto contra a construção de uma estrada que cortaria o Parque Nacional Isidoro Sécuré, reserva ecológica onde viviam. Quando chegaram à cidade de Yucumo, encontraram o cerco de policiais e civis favoráveis à estrada. A polícia colocava os manifestantes à força dentro de um ônibus para que voltassem ao local de origem. Muitos índios sofreram ferimento. Entretanto, uma grande parcela de manifestantes decidiu romper o cerco a fim de completar o percurso planejado. Houve confronto com a polícia e os civis que apoiavam a atuação policial. Houve um episódio duvidoso envolvendo o sequestro do chanceler boliviano, David Choquehuanca, que estava ali para realizar negociações e que teria sido usado como escudo humano para

O documento “Manifesto *Black Bloc*” encontra-se em harmonia com tal visão: “A violência contra a pessoa praticada pelos que empregam a tática *black bloc* oficialmente demonstra com clareza a intenção de preservar manifestantes da repressão violenta policial e de autodefesa frente à atuação violenta da polícia”. E mais: “Nossa luta é contra as grandes corporações, instituições e organizações opressoras em defesa de suas vítimas – de forma ativa”<sup>355</sup>.

Outro documento, “Manual de Ação Direta – *Black Bloc*”, fornece instruções de primeiros socorros e dicas de como evitar ou minorar as consequências lesivas do *spray* de pimenta. Tal preocupação corrobora que a intenção oficial é defensiva (e não agressiva) daqueles que empregam a referida tática<sup>356</sup>.

Logo, apesar do emprego de violência contra a pessoa, seus autores encontram-se abarcados pelos novos contornos desobedientes, desde que atuem de forma proporcional e com vistas à defesa de si ou de terceiro perante uma situação de agressão<sup>357</sup>. Fora destes casos, no que tange à violência contra a pessoa, os mais radicais dos ativistas (desobedientes civis) atuam de forma a não causar dano físico a ninguém, afinal, ainda que haja impulsos psíquicos oriundos de um mal-estar social, ainda que não devam ser desconsiderados na avaliação da desobediência civil, eles não podem justificar danos e ameaças de danos sérios à vida e integridade humana. Esta é a regra. Caso extrapolem os limites impostos pela concepção de respeito ao outro, não poderão ser considerados

---

romper o bloqueio. Os índios negam o sequestro. Afirmaram que o chanceler aceitou marchar com eles enquanto tentava fazer negociações. O Governo afirma que Choquehuanca foi obrigado a marchar por quatro horas com os manifestantes após o confronto com a polícia. O protesto foi pacífico e poderia ser chamado de um ato de desobediência civil, eis que os manifestantes foram atacados e responderam com proporcionalidade, ainda que tivessem de fato obrigado o chanceler a marchar com eles por quatro horas. Foi um ato de legítima defesa, o chanceler tinha relação direta com as violações perpetradas e não foi ferido. Ademais, a polícia boliviana, se o caso de fato ocorreu como narrado pela mídia, estava presente e armada enquanto o ato acontecia. Fonte: <http://www.midiaindependente.org/pt/red/2008/03/413411.shtml>. Acessado em 23/03/2015. <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2011/09/25/bolivia-policia-reprime-marcha-de-indigenas-contr-estrada.jhtm>. Acessado em 23/03/2015.

<sup>355</sup> O manifesto *black bloc* pode ser consultado em <https://anarquistarc.wordpress.com/2013/07/08/manifesto-black-bloc/>. Acessado em 18/04/2015.

<sup>356</sup> O Manual de Ação Direta – *Black Bloc* pode ser encontrado em <http://pt.slideshare.net/civone/manual-deacaodiretaacervonemedeirosdedesobedienciacivilinsurgenciasesubversao>. Acessado em 03/02/2015.

<sup>357</sup> É interessante observar que, no Brasil, a estipulação de manifestos e documentos de autoria *black bloc* se distingue da ideologia testemunhada na maior parte dos países. “Não existem programas, estatutos ou membros do *Black Bloc*. Existem, porém, ideias e utopias políticas, que determinam nossas vidas e nossa resistência. Essa resistência tem muitos nomes, e um deles é o *Black Bloc*.” Trata-se de uma citação de RAHMANI encontrada em DUPUIS-DÉRI (2014, p. 43). Há quem negue o caráter desobediente àqueles que empregam a tática mencionada por serem classificados como anarquistas. Embora tenha raízes anarquistas, ligadas inclusive ao movimento cultural anarcopunk, hoje é empregado por pessoas das mais diversas ideologias. Há anarquistas, feministas, ecologistas. De acordo com Dupuis-Déri, a nomenclatura correta seria autonomistas.

desobedientes civis. Afinal, o direito à legítima defesa própria e de terceiro é uma decorrência do próprio direito à vida. No constitucionalismo brasileiro, o art. 5º *caput* da Lei Maior, ao consagrar o direito à vida, consagra não só o direito à vida digna, mas também o direito de lutar pela própria vida (e pela vida de terceiros) em tal acepção ampla. Ou seja, é o direito de lutar por direitos que dali também pode ser extraído<sup>358</sup>.

De acordo com Bron Raymond Taylor, acadêmico norte-americano considerado conservador, e que leciona *Religião e Natureza* na Universidade da Flórida, em 18 anos de ativismo ecológico radical promovido pela *Earth Liberation Front* (ELF), foram raras as atuações voltadas a gerar danos físicos a uma pessoa<sup>359</sup>.

Entretanto, não é apenas a violência contra a pessoa que necessita passar pelo crivo da civilidade sugerida neste trabalho para ser compatível com a desobediência civil.<sup>360</sup> A concepção de civilidade aqui adotada igualmente não aceita todo e qualquer tipo de dano cometido contra a propriedade, mas apenas aqueles praticados em consonância com a ideia de respeito ao proprietário do bem avariado, devendo também ser considerado o contexto político e social em que é praticado, podendo, então, vir a ser justificado num ambiente excludente, intolerante e antidemocrático.

Em maio de 2008, em Seattle, cinco mansões luxuosas foram incendiadas pelo grupo ELF porque estavam situadas em áreas de reserva florestal<sup>361</sup>. Foi um episódio não civilizado e contrário à ideologia oficial da referida organização. É que, conforme esclarece Joshua Haper, ativista ambiental, as ações diretas protagonizadas pela ELF não se voltam à destruição de construções que evidenciam danos ecológicos consumados (como, por exemplo, campos de golfe e outras construções danosas ao meio ambiente já finalizadas). As ações diretas típicas da ELF voltam-se a evitar danos ambientais futuros.<sup>362</sup> Visam à preservação da diversidade natural e não buscam destruir, invadir,

---

<sup>358</sup> O Pacto São José da Costa Rica (Decreto 678/92) dispõe: Artigo 3º - Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica; Artigo 4º - Direito à vida. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente; Artigo 5º - Direito à integridade pessoal. 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

<sup>359</sup>TAYLOR, Bron. *Religion, violence and radical environmentalism: from Earth First! To the Unabomber to the Earth Liberation Front*. Terrorism and Political Violence. Vol. 10. N. 4. Winter. 1998. p. 9.

<sup>360</sup> Na visão de Howard Zinn, o critério do uso da violência deve levar em conta situações de urgência que colocam em risco algum direito vital; e se os outros meios foram exauridos, deve ser dirigido à fonte da injustiça e contra a propriedade, e não contra pessoas. ZINN, Howard. *Disobedience and democracy: nine fallacies on law and order*. Chicago: Haymarket Books. 1973. p. 48.

<sup>361</sup>

<sup>362</sup>HAPER, Josh. *Philosophies of radical environmentalism*. Seattle Journal for Social Justice. Vol. 6. 2007. p. 304.

demolir propriedades em vão, como forma de agressão àqueles que atuaram de forma contrária aos princípios políticos que movem o grupo.

O episódio de Seattle revelou, portanto, extrema falta de respeito aos proprietários dos imóveis atingidos, que tiveram suas vidas expostas a perigo arbitrariamente. Aqueles incêndios em nada contribuíram para a causa política do grupo, mas tão só consistiram numa forma de extravasar o ódio que os ativistas sentiam por aqueles que construíram suas casas numa área de reserva ambiental.

Por tudo isso, a civilidade da desobediência não se extrai da mera pacificidade dos métodos empregados, compatíveis com o caráter discursivo defendido por Rawls. Da mesma forma, a referida civilidade não se baseia apenas nas boas maneiras gandhianas. Até porque, de acordo com Albert Camus, os atos voltados a mudar o mundo não estão absolutamente livres das imperfeições encontradas no mundo que se deseja mudar<sup>363</sup>. Daí, não se pode colocar a pecha da ausência de civilidade na conduta de quebrar vitrines de uma loja por se tratar de uma grande corporação que obtém lucros exorbitantes por meio da exploração do trabalho infantil e do trabalho escravo e que distorce, por meio de sua influência econômica, o exercício da cidadania e os valores democráticos. Aqueles que o fazem, além de não desrespeitar a humanidade do proprietário (que são vários, inclusive outras empresas), clamam pelo reconhecimento da humanidade daqueles vitimizados por um sistema global corrosivo.

O mencionado manifestob*black bloc* assim estabelece:

“4. Acreditamos que a forma mais eficaz de atingir grandes corporações, instituições e organizações opressoras dá-se no âmbito financeiro. – Daí o caráter hostil de nossas ações contra multinacionais e semelhantes.

5. Reconhecemos o pequeno empresário como vítima do sistema. Repudiamos e tentamos a toda força coibir atos que visam prejudicá-lo.”

Entretanto, a qualidade da propriedade destruída também importa para a desobediência civil, a fim de não deixar dúvidas de que a destruição de um bem não evidencia um caso de desrespeito ao proprietário na qualidade de proprietário em si, mas é uma forma de protestar contra dada situação considerada injusta e para a qual

---

<sup>363</sup>CAMUS *apud* ZINN.ZINN, Howard. *Disobedience and democracy: Nine fallacies on law and order*. Chicago: Haymarket Books. 1973. p. 40.

determinada propriedade contribui diretamente e que ocorreu num contexto político, social e econômico que funciona em descompasso com os valores democráticos.

Durante as jornadas de junho, verificando-se um recorrente desvio no emprego da destruição de propriedades, foi encontrada a seguinte postagem na página oficial do *Black Bloc* no Facebook: “A destruição do patrimônio público e privado à ‘la bangu’ tem sido frequente e muitas vezes de forma injustificável! Banca de jornal atacada? Por quê? Para quê?”<sup>364,365</sup>.

Com base nas considerações feitas, conclui-se que a desobediência civil pode ser pacífica ou não; destruidora ou não de propriedades; comunicativa ou não comunicativa. O que ela nunca pode deixar de ser é respeitosa, o que não significa ser pautada numa ideologia politicamente viável considerada boa e verdadeira, mas significa considerar a humanidade alheia, inclusive por meio de atos que clamam pelo reconhecimento da humanidade descartada de vítimas de um sistema político, social e econômico injusto e antidemocrático. Práticas desobedientes não podem ser cruéis, ainda que causem violações e danos à propriedade. Discursos de ódio e condutas violentas que exponham a perigo de forma imprudente e banal a vida e a integridade de pessoas são igualmente rejeitados<sup>366</sup>.

Assim, no âmbito da desobediência civil, não se admite o exercício da violência em nome de uma violência pura, reacionária, intolerante e vazia. O ativista Dave Foreman, ao ser questionado sobre o emprego da ecotage, prática tradicionalmente considerada violenta, assim se pronunciou:

É importante compreender que ‘monkeywrenching’ (ecossabotagem) não é vandalismo; as duas atividades são tão diferentes quanto a noite e o dia. Enquanto ‘monkeywrenching’ (ecossabotagem) é realizada com o propósito e respeito e com os mais altos padrões morais em mente, o vandalismo é insensato e nocivo.<sup>367</sup>

<sup>364</sup>Fonte: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/08/black-blocs-realizam-autocritica.html>. Acessado em 15/09/2014.

<sup>365</sup> Em um estudo realizado por Luciana Keller sobre as jornadas de junho, a autora entrevistou diversos manifestantes que adotavam a tática *black bloc*. Eis um dos depoimentos colhidos que aborda a questão da destruição do patrimônio alheio: “A destruição, de certa forma (é) simbólica... claro que se você destrói um caixa eletrônico já é um prejuízo, porque ele vai ter que ser trocado, é uma destruição que atinge economicamente, ainda que pouco. E simbolicamente atinge bastante... é diferente você queimar a banca de revista do seu Zé de você destruir uma agência do Itaú, e eu acho que as pessoas reconhecem isso também”. (Entrevistado 3). TAVARES, Luciana Keller. “Violento é o Estado”: a tática *Black Bloc* em Brasília. (2014). p. 37. Disponível em [www.academia.edu.com](http://www.academia.edu.com). Acessado em 25/03/2015.

<sup>366</sup>Neste sentido, Milligan. MILLIGAN, Tony. Civil Disobedience: Protest, justification, and the law. New York: Bloomsbury Academic. 2013. p. 46.

<sup>367</sup>Fonte: <http://www.motherearthnews.com/nature-and-environment/dave-foreman-maz85zsie.aspx?PageId=9>. Na língua original: “It's important to understand that monkeywrenching is not

#### 9.4 Desobediência como sacrifício pessoal

As teorias que Mahatma Gandhi e Martin Luther King Jr. desenvolveram sobre desobediência civil não se baseavam no conceito de respeito à pessoa, observa Milligan. Tendo em vista o forte caráter religioso e sacro dos movimentos sociais que lideraram, embora passíveis de tradução em razões públicas, a ideia central da desobediência civil que protagonizaram era o amor ao próximo e a Deus, donde decorreu a filosofia da não violência<sup>368</sup>.

Martin Luther King Jr., em *Carta de uma prisão em Birmingham*, comentou as acusações de extremismo que vinha recebendo por praticar uma ação direta pacífica. Confessou ter ficado inicialmente desapontado ao ser classificado como extremista. Mas, após refletir, mudou de opinião e passou, inclusive, a gostar do rótulo. Afinal, ao pregar o amor aos inimigos, o que não teria sido Jesus senão um extremista do amor? A partir desta conclusão, King Jr. assumiu-se extremista do amor por colocar em prática ações diretas pacíficas.

Gandhi, numa das correspondências trocadas com Leon Tolstói, aborda a desobediência pacífica dos indianos na região do Transvaal. Pede-lhe ajuda para divulgar os acontecimentos humilhantes que lá estavam ocorrendo, caso concordasse com as conclusões a que chegou. Nesse contexto, assim escreveu:

“Se obtivermos sucesso, esse movimento não será apenas o triunfo da religião, do amor e da verdade sobre a falta de religião, o ódio e a falsidade, mas é muito provável que [essa vitória] sirva de exemplo a milhões [de pessoas] que possam vir a ser espezinhadas na Índia e em outras partes do mundo. Certamente ela será um bom meio para quebrar o partido da violência, ao menos na Índia.”<sup>369</sup>

vandalism; the two activities are as different as night and day. While monkeywrenching is undertaken with purpose and respect and with the highest moral standards in mind, vandalism is senseless and hurtfull.”

<sup>368</sup>“La no-violencia no consiste en amar a los que nos odian. La no-violencia comienza a partir del instante en que amamos a los que nos odian. Conozco perfectamente las dificultades de este gran mandamiento Del amor. ¿Pero no pasa lo mismo con todas las cosas grandes y buenas? Lo más difícil de todo es amar a los enemigos. Pero, si queremos realmente llegar a ello, la gracia de Dios vendrá a ayudarnos a superar los obstáculos más temibles”. (GANDHI. 1988.p. 127). Tradução: A não violência não consiste em amar a quem nos ama. A não violência começa a partir do momento em que amamos aqueles que nos odeiam. Eu sei perfeitamente das dificuldades que envolvem este grande mandamento do amor. Mas isso não acontece também com todas as coisas boas e grandiosas? A coisa mais difícil é amar nossos inimigos. Mas se nós realmente queremos chegar lá, a graça de Deus virá para nos ajudar a superar os obstáculos mais assustadores.

<sup>369</sup>RABELLO, Belkiss J. *Correspondência entre L.N. Tolstói e M. M.K. Gandhi*. Cadernos de Literatura em Tradução. N. 9. 2008. p. 98.

Tal concepção de desobediência civil, que reflete uma quebra amorosa dos comandos, sustentada numa doutrina religiosa, foi abandonada na teoria atual formulada acerca desse direito. Constata-se a laicização da desobediência civil, uma vez que a ideia cristã de amor ao próximo e de busca pela verdade da alma (ou divina) foi substituída por concepções voltadas ao respeito às pessoas, inclusão política, reconhecimento ao direito à diferença e efetivação demais direitos fundamentais<sup>370</sup>.

Outro traço relevante da atuação desobediente protagonizada pelas referidas lideranças é a associação entre a invocação do amor e o poder transformador do sofrimento. Este era vivenciado com sentimento de alegria. É que o sofrimento libertaria as pessoas do medo e as tornaria autônomas. É pelo sofrimento que se vivenciaria o amor divino e às pessoas, bem como seria o caminho que leva à verdade. De acordo com Gandhi,

Quando me iniciei *nosatyagraha*, percebi que se você quiser alcançar a verdade, deve distinguir, com paciência e bondade, sem recorrer à força, o adversário do erro por ele cometido. Porque o que a uns pode parecer verdadeiro, por outros pode ser considerado falso. Por outro lado, esta tarefa de ser paciente significa que a pessoa chama pra si todo o sofrimento que é necessário suportar. Assim, a verdade se deixa conhecer não a partir do sofrimento que recaem sobre os outros, mas pelo sofrimento que uma pessoa impõe a ela mesma. (Livre tradução. GANDHI. 1998. p. 130)<sup>371</sup>.

Martin Luther King, no discurso *Eu tenho um sonho*, assim se expressou:

“Eu não esqueci que alguns de vocês vieram até aqui após grandes testes e sofrimentos. Alguns de vocês vieram recentemente de celas estreitas das prisões. Alguns de vocês vieram de áreas onde sua busca pela liberdade lhes deixou marcas pelas tempestades das perseguições e pelos ventos de brutalidade policial. Vocês são os veteranos do sofrimento. Continuem trabalhando com a fé de que sofrimento imerecido é redentor.”<sup>372</sup>.

<sup>370</sup> Millingan confere a Rawls o mérito de ter laicizado a desobediência civil ao substituir o termo amor pelo vocábulo respeito.

<sup>371</sup> Eis o original do trecho citado, na língua espanhola: “Al haber me iniciado en el *satyagraha*, me he dado cuenta de que si se quiere alcanzar la verdad, hay que apartar al adversario de su error con paciencia y bondad, en vez de recurrir a la fuerza. Pues lo que a unos les parece verdad, a los otros puede parecerles falso. Por otra parte, esa obra de paciencia significa que uno hace recaer sobre sí todos los sufrimientos necesarios. De este modo, la verdad se da a conocer, no por los sufrimientos que se infligen a los demás, sino por los que uno se impone”.

<sup>372</sup> <http://www.dhnet.org.br/desejos/sonhos/dream.htm>. Acessado em 15/06/2014.

Embora a ideia de desobediência civil como um ato de amor já tenha sido superada, encontramos diversas referências às qualidades dos mencionados líderes em obras produzidas por estudiosos do tema, com vistas a traçar balizas teóricas do que se poderia considerar um desobediente do bem<sup>373</sup>. De fato, o ativismo promovido pelos “fundadores da desobediência civil” é um exemplo extremamente relevante e nobre, cujas bases não devem ser abandonadas pelo exercício da desobediência civil na contemporaneidade. No entanto, não deve passar despercebido que conceitos que se tornam possíveis candidatos à definição do referido direito, por refletirem uma situação real da vida, esbarram numa tendência que temos de nos deixar limitar por uma experiência anterior de protesto, ainda que restritiva do âmbito de aplicação do direito à desobediência civil, tendo em vista as mudanças sociais, políticas e econômicas que hoje são enfrentadas<sup>374</sup>. Exemplos:

“Na qualidade de professor, no entanto, afirmo que Martin Luther King não está esquecido nós. Ele ainda fala e nós devemos ouvi-lo e pensar sobre o que ele diz. Eu não encontrei nenhuma forma melhor de homenageá-lo e de lhe conferir o devido respeito do que buscar instruções por meio de um exame crítico de seus princípios, e é isto que tenho tentado fazer aqui”. (STORING. 1995, p. 85)<sup>375</sup>

“Vários outros personagens e respectivos contextos de atuação subversiva podem ser identificados no acervo histórico da humanidade. Contudo, Francisco de Assis, Nelson Mandela, Martin Luther King e Gandhi [...] têm em comum o nobre princípio de que a subversão da ordem não deve se afastar jamais da visão pacífica, sob o risco de incorrer na mesma atrocidade dos opressores que a sustentam. A não violência, a desobediência civil e outras formas convergem no objetivo de mudar a ordem dominadora, lançando mão do poder da força mental articulada sobre base ética, humanista, respeitosa, avessa aos impulsos agressivos, porém fulminante no vigoroso exemplo comportamental dos que se identificam com seu fundamento psicossocial inegociável.” (CAMPOS. 2015. 249-250).

---

<sup>373</sup> MORARO (2005.p. 5); COHEN (2013. p. 30); FREEMAN (1966. p. 231); SCHROEDER (2007. p. 7); ZASHIN (1971); GARGARELLA (2005. p. 138ss); HAKSAR (1995. p. 146s); STORING (1995. p. 85ss); KLANG (*Civil Disobedience Online*); BEDEAU (1995. p. 65ss) e outros.

<sup>374</sup> MILLIGAN, Tony. *Civil disobedience. Portest, justification, and the law*. New York. London: Bloosberry Academic. 2013. pp19.

<sup>375</sup> “As a teacher, however, Martin Luther King is not lost to us. He still speaks; we may listen and think. I have no better way of paying him honor and respect than to seek instructions in a critical examination of his principles, and that is what I have tried here”. Ainda para Storning, a rejeição atual à desobediência civil não decorre apenas de um conservadorismo que busca manter o *status quo*, mas da forma como os militantes da desobediência civil a vêm colocando em prática, ou seja, em desacordo com a concepção de King. “According to King, civil disobedience is open, nonviolent, even loving breaking of law with a willingness to accept the punishment” (STORING. 1995. p. 86), o que na língua portuguesa, em livre tradução, quer dizer: De acordo com os ensinamentos de King, a desobediência civil é aberta, não violenta, é uma violação amorosa da lei que traz em si o desejo de aceitar as penalidades dela decorrentes.

Em razão desta tensão conceitual, o abandono do apelo ao amor não se mostrou suficiente para que ocorresse a remodelação ou a expansão necessária dos contornos do direito à desobediência civil. Precisa-se, ainda, que seus vestígios amorosos deste direito sejam apagados<sup>376</sup>. Afinal, como salienta Arendt, tudo aquilo que para de crescer, apodrece<sup>377</sup>. Nesse sentido, é bastante evidente que as exigências de não clandestinidade e de aceitação da penalidade pelas transgressões realizadas têm estreita ligação com a ideia de evolução espiritual pelo sofrimento.

A predisposição para aceitar punições deve ser afastada porque a desobediência civil é um direito, e não pode o Estado punir criminalmente quem o exerça. É o que defende Ronald Dworkin<sup>378</sup>. Caso se reconheça que o direito à desobediência civil está garantido na Constituição, a punição criminal dos desobedientes torna-se incabível, e

---

<sup>376</sup> Eis um pequeno exemplo dos referidos sinais que precisam ser eliminados: Violent activity confronts a special and very high burden of justification even when it is employed as a tool of civil disobedience. Those considering violence have a solemn responsibility to confirm their beliefs with morally sensitive and reasonable people who are informed about the facts. They must seek out and seriously consider the viewpoints and perspectives of their opponents. Mohandas Gandhi (1971 [1957]) argued that because our beliefs are subject to error no one should be so presumptuous as to inflict harm on others to further those beliefs. He also argued that violence degrades and brutalizes those who use it. Paul Watson of the Sea Shephards, who advocates the use of violent tactics (e.g., sinking whaling ships) for environmental goals illustrates Gandhi's concerns: If you are a self-righteous tight-ass who gets morally indignant about correct tactics you know the "I agree with your motives, I just can't accept your methods" type if you are one of THEM. Then do yourself and us a favor and read Time or the Greenpeace Examiner instead. This article... advocates the destruction of property because and pardon me for my old-fashioned ways. I believe that respect for life takes precedence over respect for property which is used to take lives... The killing of whales in 1986 is a crime. It is a violation of international law but more importantly it is a crime against nature and a crime against future generations of humanity; Moreover, whaling is a nasty form of anti-social behavior and an atrocity which should be stamped out. So, I don't want any crappy letters about tradition livelihood or Icelandic rights. (1993 [1986]. p. 172). HETTINGER, Ned. *Environmental disobedience*. In JAMIESON, Dale. *A companion to environmental philosophy*. BLACKWELL Publisher. 2001.p. 503-504. Livre tradução: A atividade violenta enfrenta uma carga de justificação muito pesada, ainda quando usada como ferramenta de desobediência civil. Aqueles que consideram que a violência tem a solene responsabilidade de comprovar que suas crenças são moralmente sensíveis aos fatos que eles conhecem bem devem levar em consideração o ponto de vista dos oponentes. Mohandas Gandhi (1971[1957]) disse que nossas crenças estão sujeitas a erro. Ninguém deve ser presunçoso ao ponto de infligir danos aos outros para promover essas crenças. Também argumentou que a violência degrada e embrutece aqueles que a usam. Paul Watson, da Sea Shepherd, que defende o uso de táticas violentas (por exemplo, afundar navios baleeiros) para atingir seus objetivos, ilustra bem a preocupação de Gandhi: “Se você é um hipócrita que fica moralmente indignado com minhas táticas, se é do tipo que diz ‘concordo com seus motivos, mas não concordo com seus métodos’, então, faça um favor a si mesmo e a nós, leia ‘Time or Greenpeace Examiner instead’. Este artigo defende a destruição de propriedades porque, me perdoem a cafonice, acredito que o respeito à vida prepondera sobre o respeito à propriedade que é usada para tirar vidas. O assassinato de baleias é um crime desde 1986. É uma violação do direito internacional. E mais, é um crime contra a natureza e um crime contra as futuras gerações. Além disso, a caça à baleia é uma forma desagradável de comportamento antissocial e uma atrocidade que deve ser erradicada. Então, não me venha argumentar a favor de tradições de baixa qualidade, subsistência ou direitos islandeses”.

<sup>377</sup>ARENDRT, Hannah. *Crises da República*. São Paulo: Perspectiva. 2010.p. 145.

<sup>378</sup>DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes. 2014.p. 295.

seria um contrassenso exigir uma mansa sujeição à persecução criminal daqueles que lutam contra uma situação que consideram opressora.

A jurista norte-americana Frances Olsen, em seu artigo *Legitimidad, pobreza y resistencia*, lembrou as prisões de ativistas que se recusaram a lutar na guerra dos Estados Unidos contra o Vietnã. Nas suas respectiva sentenças condenatórias, a autora afirma que os juízes prolores da decisão costumavam citar Gandhi, especialmente o discurso que proferiu perante o juiz que o condenou à prisão: Coagido... com satisfação me submeto à mais alta penalidade cominada em lei em relação ao que ela [lei] considera um crime deliberado, mas que considero o meu maior dever na qualidade de cidadão (livre tradução)<sup>379</sup>.

Em 21 de outubro de 2013, na Tribuna do Senado Federal, o senador Eduardo Suplicy comentou sobre um manifesto *Black Bloc* a ele pessoalmente endereçado. Condenando a atuação violenta dos que adotam tal tática e legitimando uma aplicação de pena criminal alternativa àqueles que a empregam, o senador faz a seguinte recomendação aos manifestantes: “Quero conclamar todos eles a procurarem agir pela não violência, seguindo inclusive as recomendações de Leon Tolstoi, Mahatma Gandhi e Martin Luther King Jr.”<sup>380</sup>.

É inegável o forte apelo emotivo da ação de aceitação da punição criminal, refletindo, inclusive, uma moralidade religiosa e sacrificial que valoriza o martírio e o heroísmo. Tal perspectiva sugere que a desobediência civil, para ser digna de valor, deve contar com uma parcela de sacrifício pessoal do manifestante. Este só seria digno de respeito caso estivesse preparado e disposto a sofrer as penalidades que lhe viessem a ser impostas. Não basta, portanto, a sua solidariedade com o sofrimento alheio, nem sua sensibilização perante uma situação que considerou injusta, nem mesmo sua iniciativa de buscar reparar as opressões que o maltratam pessoalmente. Além disso, exige-se que seja preso como forma de demonstração de doação de si. Gandhi e Martin Luther King são dois expoentes desta visão<sup>381,382</sup>.

---

<sup>379</sup> “Invito... y me someto com felicidad a la más alta penalidade por que lo que la ley considera un cummen deliberado, y que yo considero mi más alto deber como ciudadano”. OLSEN, Frances. *Legitimidad, pobreza e resistencia*. In GARGARELLA, Roberto. *El derecho a resistir el derecho*. Buenos Aires: Mino y Dávila, 2005, p.139.

<sup>380</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=2y1gJR33BwY>. Acessado em 03/04/2014.

<sup>381</sup> MILLIGAN, Tony. *Civil disobedience. Protest, justification, and the law*. New York. London: Bloosberry Academic. 2013. p. 23.

<sup>382</sup> Embora ambos, com mais ênfase em King, utilizassem tanto a não violência, quanto a aceitação da punição como estratégias políticas de sensibilização das pessoas em geral quanto às mazelas cometidas pelo Governo. Era uma forma de buscar o sucesso de suas causas, não só uma convicção moral.

Mandela, que não se entregou a prisão, foi condenado à prisão perpétua, porém, ficou encarcerado por 27 anos. Após ser libertado, em diversas oportunidades, descreveu as mais graves experiências de indignidade que experimentou no cárcere – seja porque os guardas, durante grande parte daquele período, o trataram como se não fosse humano, seja porque as condições existenciais em que se encontravam os presos eram muito precárias, seja porque sentia muito a falta da convivência familiar. Entretanto, em liberdade, muitas vezes declarou o quanto tinha sido importante passar por todo aquele sofrimento, pois aquela experiência que lhe foi tão sofrida deu a ele a possibilidade de se tornar uma pessoa melhor.

O principal colaborador da autobiografia de Nelson Mandela, Richard Stengel, em sua publicação sobre o líder político sul-africano, assim escreveu, a partir da intensa convivência que com ele manteve:

“Nelson Mandela teve muitos professores em sua vida, mas o maior de todos foi a prisão. A prisão moldou o homem que vemos e conhecemos hoje. Ele aprendeu sobre a vida e a liderança a partir de muitas fontes: o pai distante; o rei de Thembu, que o criou como filho; seus amigos e companheiros leais, Walter Sisulu e Oliver Tambo; figuras históricas e chefes de Estado, como Winston Churchill e Hailé Selassié; as palavras de Maquiavel e Tolstói. Mas os 27 anos que passou na prisão tornaram-se o teste que o fortaleceu e consumiu tudo o que era insignificante. A prisão ensinou-lhe autocontrole, disciplina e foco – as qualidades que considera essenciais à liderança – e ensinou-lhe como se transformar num ser humano completo.” (STENGEL. 2010. p. 19-20).

Assim, diante dos exemplos deixados pelas mencionadas lideranças, consideradas modelos a serem seguidos por cidadãos comuns e politicamente engajados, aquele que, por exemplo, esconde o rosto num contexto de protesto, não evidencia os méritos pessoais necessários para ser considerado um desobediente civil<sup>383</sup>.

Milligan afirma que, por trás da exigência de não ocultação da identidade do desobediente, encontra-se um apelo ao autossacrifício. Certa propensão ao martírio heroico parece mesmo fazer parte dos contornos da desobediência civil. É que, afinal, não gera nenhuma contribuição para o constitucionalismo, nem para a democracia o encarceramento de pessoas que apenas exercem um direito fundamental.

Um dado importante apresentado pelos ativistas: aqueles militantes assíduos e muito engajados no ativismo social, que frequentemente exercem a desobediência civil,

---

<sup>383</sup>O debate brasileiro acerca da lei de máscaras demonstrou que apenas os que possuem determinadas qualidades pessoais estariam aptos a ir às ruas em protesto contra a opressão: apenas os corajosos, segundo a maioria do órgão especial do TJRJ.

ainda que venham a cobrir os rostos ou a praticar o referido direito fora das vias públicas, estão conscientes de que a chance de serem identificados e presos é muito significativa. Logo, confirme bem observa Milligan, a clandestinidade não é tão eficaz assim para impedir a punição. Em razão disto, a opção por um ativismo clandestino nem mesmo é capaz de, por si só, demonstrar, se é que se pode argumentar desta forma, a ausência de coragem e méritos pessoais que são apontados como características intrínsecas a um desobediente.

As palavras de John Stuart Mill, abaixo livremente traduzidas, parecem corroborar essa visão um tanto sacralizada da conduta desobediente:

As convicções que motivam ambientalistas radicais, como aquelas que motivaram pacifistas radicais, serviram de encorajamento para que corresse os ricos que correm e para que se submetem aos tremendos sacrifícios pessoais que se submeteram. Não é de se estranhar, portanto, que pacifistas radicais e ambientalistas radicais vêm sendo frequentemente presos e perseguidos por colocarem em práticas aquilo que acreditam<sup>384</sup>. (

Por tudo isso, a concepção de Gandhi e das demais lideranças acerca da desobediência civil ainda é muito forte: A desobediência civil é um método soberano de transformar a energia latente e indisciplinada da destruição da vida em energia disciplinada voltada a salvar vidas, cujo emprego garante o sucesso da causa”. (Livre tradução)<sup>385</sup>.

A crítica a este modelo de desobediência civil não implica numa reprovação a quem deseja assim exercer o seu direito de protestar. Ao contrário. A capacidade que o amor possui - assim como a crença religiosa também possui - de promover transformações interiores, de índole espiritual, e exteriores é, de fato, nobre e poderosa. Igualmente nobre é a busca pessoal pelo autoaprimoramento. Entretanto, tais intentos, por se tratarem de uma escolha individual, jamais poderiam ser impostos à sociedade, seja pelo Estado, seja por qualquer pessoa. Não podem, portanto, nortear o conceito, nem fixar os limites, dentro de um estado de direito, ao exercício do direito à desobediência civil.

---

<sup>384</sup>“The convictions that motivate radical environmentalists, like those that motivated radical pacifists, encourage them to risk and withstand tremendous personal sacrifice. It is not surprising, then, that both radical pacifists and radical environmentalists have often been prosecuted and imprisoned for acting on their beliefs.” MILL, John Stuart. *In the footsteps of prior civil disobedience activist*. Seattle Journal for Social Justice. Vol. 6. 2007. p. 311.

<sup>385</sup>“Civil disobedience is a sovereign method of transmuting this undisciplined life-destroying latent energy into disciplined life-saving energy whose use ensures absolute success”. DUCAN, Ronald. *The essential writings of Mahatma Gandhi*. Ed. Raghavan Iyer (Oxford: Oxford University Press.1990. p 335.

Sendo assim, a desobediência civil não consiste apenas em substituir o ódio pelo amor ao próximo. Ou seja, não se limita à substituição do impulso psíquico, violento e agressivo, decorrente de uma ausência de reconhecimento, por um sentimento de amor em relação àquele que por ventura lhe cause algum tipo de humilhação. Certo é que, segundo respeitáveis relatos, Gandhi, King Jr. e Mandela conseguiram realizar tal processo substitutivo por meio do modelo de desobediência civil que adotaram. Mas, para tanto, tiveram que passar por um rigoroso treinamento de purificação pessoal. Eles pretendiam se tornar agentes transformadores da humanidade, eis que argumentavam que um agir amoroso, polido e não violento para com aqueles que os agredissem, neles despertaria a consciência de que estavam sendo pessoas cruéis. Assim, a crueldade que os tomava, pela força do amor, seria, por certo, desmanchada. Porém, para que tal transformação ocorresse, era preciso disciplina, ausência de medo, capacidade de amar e de perdoar. Além da bondade interior, igualmente pregavam a publicidade da conduta protestadora. Gandhi, após passar por profunda purificação espiritual, chegou a um ponto que, para ele, que estava disposto a perder a própria vida em nome do *satyagraha*, não resistir à prisão passou a ser algo que fazia sem dificuldade.

No entanto, parece certo que tal concepção de desobediência civil, dotada de um forte viés oblativo, bastante característico das culturas de matriz judaico-cristã, é inviável de universalização. Até porque a desobediência civil se volta ao cidadão e não a um fiel de algum credo religioso.

Assim, quando o modelo deixado por sumidades como Mahatma Gandhi, Martin Luther King Jr. e Nelson Mandela, três pessoas que receberam o prêmio Nobel da Paz, é utilizado de parâmetros, nota-se que conformar-se a ele é uma tarefa praticamente inalcançável. Atribuindo-se à desobediência e à figura do desobediente uma respeitabilidade tamanha, em que apenas heróis seriam capazes de se confirmar a ela, retira-se do cidadão comum a possibilidade de desobedecer, civilmente, a uma ordem que seja considerada injusta.

Christopher Manes, ativista do EF!, refere-se aos movimentos desobedientes por direitos civis da década de 1960 como sendo movimentos baseados na integridade e na ética pessoal, bem como voltados a causas corretas<sup>386</sup>.

---

<sup>386</sup> KASSAN, Ken. *Envisioning ecotopia: the U.S. Green Movement and the Politics of Radical Social Change*. Journal of Political Ecology: Case Studies in History and Society. Vol. 6. 1999.

Muitos ativistas não tardaram em perceber o caráter altamente nobre que havia tomado a concepção de desobediência civil. Alguns ativistas decidiram a ele se ajustar, mas outros não. De fato, ainda hoje, ecoativistas não raramente são pessoas espiritualizadas, mas, por outro lado, não costumam carregar qualquer pretensão de transformação, para melhor, da essência das pessoas por meio do exercício da desobediência. Entendem que não têm tempo a perder, principalmente por acreditarem que os danos ao meio ambiente tornam-se cada vez mais frequentes e lesivos, ao passo que o atual sistema político permanece fechado às suas demandas ambientalistas. Assim, nestas circunstâncias, conforme salientado por Milligan, aos ecoativistas restou apenas a vontade empenhada de impedir, quanto mais possível for, a ocorrência de um maior número de danos<sup>387</sup>.

Assim, muitos são os que não agem educadamente: obstruem chaminés e esgotos químicos industriais, invadem laboratórios de pesquisa para resgatar animais e áreas de testes de mísseis, destroem maquinário de indústrias madeireiras, empregam o método *tree-spiking*, entre outros. Estas condutas, com significativa frequência, são realizadas clandestinamente. Quando brutas, voltam-se contra objetos inanimados e não evidenciam qualquer manifestação de crueldade e ódio em relação a uma pessoa, nem mesmo em se tratando do proprietário do bem danificado. Defendem uma ideologia e usam táticas em prol do sucesso de sua causa, sem desumanizar adversários políticos<sup>388</sup>.

No protesto de *Pressmennan Wood North*, por exemplo, a afixação de cartazes que advertiam sobre a possibilidade de emprego de *tree-spiking* e sobre os desdobramentos decorrentes do emprego desta técnica, refletiu a necessária deferência à humanidade dos que estavam envolvidos na extração ilegal de madeira, conforme assinala Milligan. Da mesma forma, as mencionadas ativistas, contrárias às pesquisas nucleares, que não só invadiram a embarcação onde tais estudos estavam sendo realizados, mas destruíram objetos a ele relacionados, demonstraram respeito à humanidade de seus adversários políticos quando preservaram os equipamentos de primeiros socorros.

---

<sup>387</sup> MILLIGAN, Tony. *Civil disobedience. Protest, justification, and the law*. New York. London: Bloosberry Academic. 2013. p. 26-27.

<sup>388</sup>Em entrevista, Paul Watson afirmou: “De fato, eles não afundaram. O Greenpeace faz vídeos e fotos de baleias morrendo, e o Greenpeace não conseguiu salvar nenhuma baleia. A Sea Shepherd salvou 528 baleias em 2010, 305 baleias em 2009, aproximadamente 500 em 2008, outras 500 em 2007 e 83 em 2006. Nós também acabamos com a carreira de vários navios baleeiros salvando milhares de baleias. A Sea Shepherd orgulhosamente assume a responsabilidade de ter afundado navios baleeiros, e também nos orgulhamos do fato de nunca ter machucado uma pessoa sequer”. Fonte: <http://seashepherd.org.br/greenpeace-encontra-se-com-george-orwell-greenpeace-reescreve-a-historia/>. Acessado em 27/03/2014.

Violências acidentais, que não sejam negligentes, não significam inobservância da exigência de respeito pela pessoa. Na sociedade em que vivemos, assumimos diariamente o risco de lesionar alguém.

Entretanto, por não se enquadrarem perfeitamente no conceito de desobediência civil, aqueles que praticam condutas não comportadas e clandestinas em contexto de protesto vêm sendo considerados terroristas e criminosos. E, também, os próprios ativistas, por considerarem os métodos tradicionais pouco eficientes e as exigências muito onerosas para que suas práticas venham a ser consideradas desobedientes, deixam de reivindicar tal enquadramento<sup>389</sup>. Sofrem uma crise de identidade, pois negam o caráter terrorista ou criminoso do que fazem, embora reconheçam se tratar de atos ilegais, porém não desobedientes.

A.K. Thompson, ativista antiglobalização, ao se referir à tática *black bloc*<sup>390</sup>, afirma que os ativistas contemporâneos sofrem duras críticas, assim como sofreram as *suffragettes* quando abandonam as táticas tradicionais de desobediência civil. Afirma que tais críticas sempre ocorrem quando os manifestantes decidem abandonar a ideia de martírio e optam por uma atitude mais confrontante<sup>391</sup>.

---

<sup>389</sup> Eis a sinopse do documentário “*Earth First! – The politics of radical environmentalism*”: documents the rise of the controversial eco-activist group, Earth First!, as told by its founders, its admirers and its opponents. Earth First! burst onto the environmental scene in the 1980s, engaging not only in civil disobedience to protect America’s wilderness from exploitation, but ecotage – the destruction of heavy equipment, roads, and mills involved in deforestation. The movement become heroic to some, infamous to others, by scaling and occupying 200-foot tall old-growth trees to frustrate the plans of timber companies; and for “tree-spiking,” hammering iron spikes into standing trees as a threat to the machinery of any mill that dared to process it. In addition to its brash activism, Earth First! cultivated a new, more spiritual attitude toward nature than the mainstream environmental movement had experienced before. “Deep Ecology” or biocentrism, was its cause, arguing that the living environment as a whole had an inherent right to flourish regardless of its economic value to humans. [...].

Livre tradução: Documenta o surgimento do polêmico grupo ecoativista Earth First!, que, segundo seus fundadores, admiradores e opositores, estourou na cena ambiental na década de 1980, exercendo não só desobediência civil para proteger a vida selvagem dos Estados Unidos da exploração, mas ecotage – destruição de equipamentos pesados, estradas e usinas envolvidas em desmatamento. O movimento tornou-se heroico para alguns, infame para outros, porque os integrantes escalavam e ocupavam altas e antigas árvores para frustrar os planos das empresas madeireiras de demoli-las; e, por *tree-spiking*, martelavam pontas de ferro em árvores para ameaçar a maquinaria de qualquer usina que se atrevesse a derrubá-las. Além de seu ativismo impetuoso, a Earth First! cultivava uma nova atitude, mais espiritual, para com a natureza, que não era vista nos movimentos ambientalistas anteriores. “Ecologia profunda” ou biocentrismo era sua bandeira, que defendia o direito do ambiente vivo de florescer em vez de ser tratado como um capital econômico pelos humanos.[...].

<sup>390</sup> A.K. Thompson atribui à tática *black bloc* a qualidade de violenta, ainda que não voltada a pessoas, a não ser em situação de legítima defesa, mas apenas contra o patrimônio público e privado.

<sup>391</sup> THOMPSON, A.K. *Black Bloc, white riot: anti-globalization and the genealogy of dissent*. Edinburgh: AK Press. 2010. p. 113 ss.

A clandestinidade e a não aceitação da pena não podem mais compor as características intrínsecas à desobediência civil, porque, muitas vezes, impedem qualquer chance de o protesto vir a ser bem-sucedido, quando se está inserido num ambiente político apenas formalmente democrático. Por exemplo, resgates clandestinos geralmente envolvem remoções noturnas ilegais de pequenos e médios animais de laboratórios universitários ou de instituições de pesquisa privadas.

A opção pela clandestinidade leva em conta a praticidade de remoção dos animais e a possibilidade de realocá-los. Ao contrário do que ocorre no resgate aberto, quando os animais libertos são considerados, individualmente, de baixo valor monetário por seus proprietários, a busca por recuperar os animais usados nas pesquisas científicas é a primeira providência dos pesquisadores. É que podem ter alto valor monetário, além de representarem meses de pesquisa. Por isso, geralmente são tatuados com propósitos de identificação<sup>392</sup>. O fato de tais atos ocorrerem na clandestinidade não evidencia qualquer incivilidade ou ameaça implícita aos proprietários. A conduta de quebrar uma tranca ou um equipamento para ter acesso aos animais que se deseja resgatar não transmite qualquer ameaça de violência a uma pessoa.

As referidas exigências se tornaram ainda mais antiquadas diante da evolução tecnológica. Embora *ohacker*-ativismo seja uma forma de protesto político, o fato de não ser público logo coloca em questão a eticidade da atuação, por facilitar que as pessoas envolvidas não sejam presas. Nos Estados Unidos, esses ativistas são tratados como terroristas. Aqui, o art. 154-A e o art. 266, ambos do Código Penal, possibilitam sua criminalização. No entanto, são protestos políticos que costumam ter como alvo as graves injustiças sociais e geralmente eles buscam o reequilíbrio do debate político. O ativismo desobediente virtual se opõe a um sistema socioeconômico que perpetua a discriminação e as desigualdades. Não se trata de um mero desafio intelectual e ele não visa destruir sistemas com finalidades lucrativas<sup>393</sup>. Conforme antes abordado, é uma forma de ativismo social que se adequou à própria evolução tecnológica e confere aos movimentos um viés transnacional que, atualmente, se tornou fundamental, inclusive por complementar o ativismo realizado numa dada localidade.

---

<sup>392</sup>Ver MILLIGAN Tony. *Civil Disobedience: Protest, justification, and the law*. New York: Bloomsbury Academic. 2013. p. 127.

<sup>393</sup> MANION, Mark.; GOODRUM, Abby. *Terrorism or Civil Disobedience: Toward a Hacktivism Ethic*. New York: ACM. Volume 30. Issue 2. June 2000. p. 15.

### 9.5 A descrença na deliberação

Mandela recusou-se a ir para a prisão, pois se julgava mais útil fora dela. Percebeu que as injustiças sistemáticas cometidas contra a população negra não seriam revertidas pela força do argumento.

Ativistas que deixam de praticar uma desobediência exclusivamente discursiva e optam por táticas de evitação de dano, transformando, inclusive, seus corpos em ferramenta de luta, em barreira física contra determinada ofensa, demonstram igualmente um descrédito, pelo menos momentaneamente, na eficácia do argumento.

A crise de credibilidade na deliberação, por outro lado, não os tornou apáticos, politicamente. Muitos ativistas passaram, então, a adotar táticas de protesto que se afastam do tradicional modelo discursivo, comunicativo. Assemelham-se a condutas comissivas, ativas – reativas e defensivas.

Tal desesperança na possibilidade de alcançar reais e profundas mudanças por meio do diálogo e do argumento relativizou ainda mais a exigência de empregar a desobediência civil apenas como último recurso.

John Rawls citou como característica conceitual da desobediência civil a exigência de empregá-la como último recurso de participação política. Porém, ainda que sua teoria tenha sido construída com base numa sociedade contrafática, quase-justa, reconheceu a possibilidade da referida maioria demonstrar-se desinteressada ou insensível à determinada demanda social, o que tornaria despropositado o condicionante esgotamento de todos os canais oficiais disponíveis.

Assim, havendo a possibilidade de existir um desinteresse político institucional acerca de determinada questão numa sociedade como a de Rawls, tal postura, numa sociedade real e desigual, em relação a demandas consideradas inconvenientes à manutenção de um sistema de vantagens, torna-se qualificada. No atual contexto político, social e econômico, apesar dos existentes canais de participação política e do reconhecimento do direito à desobediência civil, o viés exclusivamente discursivo dela reduziu-lhe a possibilidade de promover mudanças sociais. É que as desigualdades estruturais da comunidade (inclusive internacional) influenciam em demasia os resultados da deliberação, tornando-a parcial. Nesta conjuntura, de nada adianta dar voz ao cidadão se aqueles que se encontram no manejo do poder não têm ouvidos para escutá-la.

Embora não haja controvérsia relevante acerca de que a condução ideal da gestão política deve ocorrer por meio do diálogo entre todas as instituições do Estado e cidadãos interessados, a fim de que os rumos que venham a ser tomados sejam consensuais, e, portanto, proveitosos para todos, às vezes isto não é possível.

Segundo a filósofa e cientista política estadunidense Iris Young, numa deliberação, as partes interessadas e diretamente atingidas pelas decisões a serem tomadas devem não só poder propor soluções para as questões coletivas, como também devem motivá-las por meio de argumentos racionais. Isso possibilita que tanto a proposta, quanto as respectivas motivações sejam francamente analisadas pelos demais deliberantes, o que levaria a uma solução justa e não egoísta da questão debatida<sup>394</sup>.

Desta forma, complementa a filósofa, as pessoas envolvidas no debate não se restringiriam a criticar o próprio processo político, mas poderiam defender processos e ações implementadores de providências efetivas acerca das desigualdades econômicas, sociais e políticas existentes com base nas conclusões obtidas em debates entre pessoas com visões divergentes de mundo<sup>395</sup>.

Nesses termos, o cidadão politicamente engajado, que desejasse promover mudanças sociais e construir uma sociedade mais justa, deveria buscá-las por meio da força do argumento racional, convencendo seus opositores de que o ponto de vista que adotam não produziria os melhores resultados, mas, sim, o seu próprio ponto de vista é que produziria uma vida social mais justa. O ativismo político, nesse modelo decisório, consistiria na possibilidade de, na qualidade de cidadão, dirigir-se à arena política e de ter a chance real de influenciar nas decisões nela tomadas por meio da força do argumento.

Entretanto, na visão de ativistas da contemporaneidade, o funcionamento normal das instituições econômicas e políticas apenas reproduz os mais graves problemas das estruturas sociais e econômicas, salienta Iris Young. Promovem injustiças às pessoas e a vidas não humanas, ameaçadas e vitimadas com propósitos egoístas. E, uma vez que a dinâmica ordinária institucional tende a perpetuar esses problemas, estes, por sua vez, não serão resolvidos pelos mesmos métodos pelos quais são gerados.

Ademais, as deliberações realizadas no âmbito das instituições políticas, econômicas e sociais são excludentes, pois nem todos têm acesso ao local onde ocorrem.

---

<sup>394</sup>YOUNG, Iris Marion. *Desafios ativistas à democracia deliberativa*. Brasília: Revista Brasileira de Ciência Política. N.13. 2014.p. 189-190.

<sup>395</sup>YOUNG, Iris Marion. *Desafios ativistas à democracia deliberativa*. Brasília: Revista Brasileira de Ciência Política. N.13. 2014.p. 190.-

Trata-se de conversas mantidas a portas fechadas, o que facilita composições políticas em torno de interesses de um segmento social em particular. Logo, o que há é uma troca de argumentos entre elites políticas, econômicas e sociais que se tratam com respeito cordial e assim resolvem suas diferenças, afirma a mencionada autora ao longo de seu artigo. Assim, ativistas compartilham da sensação de que argumentar de nada adianta, porque o foco das deliberações seria o de, justamente, alijar determinados temas sociais do próprio processo político.

“Muitas dos milhares de pessoas que encheram as ruas de Seattle em dezembro de 1999, parece-me, tinham essa visão da relação entre deliberação e protesto. Chefes de Estado ou outras autoridades importantes vieram do mundo todo a uma reunião da Organização Mundial do Comércio (OMC) para deliberar e tentar chegar a um acordo sobre uma nova rodada de regras comerciais globais. Os manifestantes criticaram a reunião, e muitos pensavam que ela deveria simplesmente ser suspensa. Eles protestaram contra os métodos excludentes da OMC, contra o fato de os trabalhos de sua comissão serem fechados e de que a própria reunião de Seattle não fosse pública. Alegavam que a OMC é uma ferramenta do poder das grandes empresas transnacionais e que suas deliberações dão pouca atenção aos efeitos do regime de livre comércio sobre os cidadãos comuns, principalmente as pessoas mais pobres do mundo.” (YOUNG. 2014. 197).

Diante da percepção de que não poderiam influir de forma efetiva no debate, a desobediência civil contemporânea deve ser capaz de agasalhar, em sua definição, métodos considerados radicais ou fora de suas margens tradicionais, eis que uma existência digna e o direito à participação política igual, que a muitos vêm sendo negados, andam lado a lado.

Assim, num contexto político no qual a força do argumento encontra-se enfraquecida, não é ilegítimo que a parcela de ativistas empregue táticas não discursivas e que visam, até mesmo, por meio do emprego de métodos considerados radicais, a impedir a própria deliberação institucional, caso elas venha a ser consideradas como as responsáveis por gerar condições propícias à ocorrência de opressões e injustiças sociais.

Há quem encontre no hacker-ativismo uma forma de reequilibrar o debate. Outros deixam de priorizar o direito a ter uma voz política, porque as poderosas instituições há anos se mostram impenetráveis às demandas sociais que venham, por ventura, restringir benefícios e vantagens daqueles que as integram. Uma classe de ativistas contemporâneos, segundo Young:

“Acha risível a sugestão de que ele e seus companheiros devem se sentar com aqueles a quem ele critica e cujas políticas combate, para elaborar um acordo

por meio de argumentos racionais que todos possam aceitar. Autoridades poderosas não têm motivo para se sentar com ele e, mesmo que concordassem em deliberar, teriam poder de direcionar injustamente o rumo da discussão.” (YOUNG. 2014. p. 191).

A sensação de que os debates se tornaram uma forma de realizar uma justiça privada ou uma espécie de julgamento em causa própria levou ativistas a decidirem não cooperar com esta estrutura, apartando-se dela e do debate. Acreditam que, assim, poderão reparar as distorções do manejo das estruturas decisórias.

Trata-se – e por que não? – de um boicote político a um sistema participativo de fachada; boicote esse realizado a partir dos princípios de justiça, liberdade, igualdade, solidariedade. Vejamos, por meio de uma livre tradução, como se situou Foreman numa entrevista a um *site* ambientalista:

[...] decidimos formar um grupo que, conscientemente, não iria tentar ganhar credibilidade política, que, conscientemente, não iria tentar se tornar parte do sistema político. O nosso grupo vai operar fora do sistema político e todos saberão de nossa divergência em relação às visões de mundo do sistema político, industrial [...]. Mesmo que não venhamos a entrar em contato com a mídia, as intrigas que vierem a surgir costumam provocar uma ampla e contínua cobertura midiática. Isto deu o tom do estilo da Earth First!.<sup>396</sup>

Diante da contaminação da política por interesses egoísticos e da falta de credibilidade na capacidade real de o argumento vir a promover mudanças sociais, além de táticas voltadas a impedir um dano específico, alguns ativistas acreditam que a única forma de tocar uma elite insensível às injustiças pelas quais é diretamente responsável seria lhe causar prejuízos financeiros. Os ditos “quebra-quebra” de vitrines de grandes corporações, o hacker-ativismo, de certa forma, agem nessa direção.

Então, nota-se que houve um momento em que comportamentos educados e gentis e a propensão ao heroísmo deixaram de moldar a ideia de civilidade na desobediência. Anteriormente, havia boicotes a empresas de ônibus – que obrigavam os ativistas a percorrer diariamente a pé muitos quilômetros para chegar ao trabalho<sup>397</sup> – ou à indústria

---

<sup>396</sup>Fonte: <http://www.motherearthnews.com/nature-and-environment/dave-foreman-zmaz85zsie.aspx?PageId=3#ArticleContent>. “[...] we decided to form a group that would consciously not try to gain political credibility, that would consciously not try to become part of the political establishment. Our group would operate outside the political system and make it known that we had fundamental differences with the worldviews of the political/industrial establishment. [...] even though we didn't contact the media, the stunt got a tremendous amount of coverage and continues to get coverage. It set the tone for the Earth First! Style.”

<sup>397</sup>A mobilização da população negra do Sul dos Estados Unidos pelo fim da segregação racial praticada pelas companhias de ônibus foi tamanha que os taxistas cobraram pelas corridas o mesmo preço da

têxtil britânica – o que gerou a necessidade de cada ativista fazer suas próprias vestimentas, vindo alguns indianos a andarem praticamente seminus. Na atualidade, os ativistas usam máscaras e, muitas vezes, depredam patrimônios públicos e privados diretamente relacionados à opressão que combatem. Iris Young a respeito do ativismo contemporâneo:

“Eles devem ser estritamente não violentos, e o que significa exatamente ser não violento? Ser irritante e insultante é aceitável ou o ativista deve ser respeitoso? É aceitável destruir ou danificar propriedade, desde que não se firam pessoas ou animais? Não desejo entrar nesses debates aqui. Para efeitos dessa caracterização, pressuponho que o ativista acredite que a violência intencional direcionada a outros não é moral nem politicamente aceitável, mas que ele tem direito de se defender fisicamente se for atacado fisicamente. Vou pressupor que o ativista rejeite táticas que causem intencionalmente danos graves à propriedade, tais como colocar bombas ou incendiar. Formas menos prejudiciais de destruir ou quebrar, principalmente como subprodutos de ações de protesto, não precisam ser condenadas”. (YOUNG. 2014. p. 191).

---

passagem de ônibus, e uns deram carona aos outros. Entretanto, essa cooperação foi insuficiente para cobrir a demanda de mobilidade urbana entre os ativistas.

## 10 DESOBEDIÊNCIA CIVIL ANTIDEMOCRÁTICA E EXCLUDENTE?

Embora seja um direito fundamental e indispensável à democracia e à reestruturação do constitucionalismo, a desobediência civil não é incentivada. Entretanto, em alguns momentos históricos, o comportamento político à margem da legalidade tornou-se louvável e emblemático. Por outro lado, limites e exigências impostos a esta forma de exercer a cidadania são desproporcionais e visam transformar a desobediência civil em algo tão grandioso que poucos poderiam exercê-la; apenas os mais bravos e virtuosos cidadãos.

De fato, a relação da sociedade com as normas não é coerente, e, quando o assunto é desobedece-las, a complexidade da questão aumenta ainda mais. O fato é que a democracia em que vivenciamos ainda não incorporou a ideia de um ativismo social mais confrontante como sendo parte dela, principalmente quando se está diante de ataques à própria democracia que se dão pelas vias institucionais.

A desobediência só é civil quando se limita àquilo que é considerado ético. E, tradicionalmente, apenas se considera ética a violação de um comando do Estado considerado injusto quando tal violação não gera danos a pessoas ou propriedades, quando é praticada em público e de forma consciente, e quando aquele que a pratica se predispõe a aceitar a pena decorrente dessa conduta. O comportamento de quebra da ordem deveria também ser adotado apenas em último caso, se esgotadas as tentativas de

alteração do comando pelas vias ordinárias. Ademais, a conduta desobediente deveria pretender transmitir à maioria política e à sociedade em geral uma mensagem acerca de uma decisão política injusta que precisa ser revertida.

Com base nesta eticidade, relacionada à ideia de cordialidade, formulou-se o conceito tradicional de desobediência civil, que traçou os limites de seu exercício num estado de direito.

Considerando toda a narrativa do ativismo social contemporâneo e a contextualização histórica dos métodos que emprega – inclusive as causas políticas eleitas, bem como a resposta que recebem das instituições e da sociedade –, o que vem sendo tradicionalmente considerado um comportamento civilizado e ético praticado por aquele que quebra um comando como meio de protesto torna inquestionável a dimensão normativa do conceito de desobediência civil. Ele é que confere os limites ao exercício desse direito, justificando-o no interior das fronteiras de um Estado Democrático de Direito. Conforme salienta Agamben, o que está em jogo no direito de resistência [bem como na desobediência civil] é um significado jurídico de uma esfera de ação que é extrajurídica<sup>398</sup>. Todavia, os contornos vigentes da desobediência civil vêm permitindo que muitos atos políticos e civilizados (embora não cordiais) não sejam reconhecidos como desobedientes por não se enquadrarem simetricamente no conceito de desobediência civil tradicionalmente adotado.

Trata-se de uma concepção de desobediência civil que deve ser remodelada não por questões éticas preestabelecidas, mas porque a eticidade que a visão tradicional adota se tornou insuficiente para abarcar, em seu conceito – e portanto em seus limites – atos políticos desobedientes que cumpram a exigência ética baseada no respeito à humanidade alheia. Tal disritmia, ao promover um tratamento jurídico injusto àqueles que atuam dentro de uma eticidade imposta pelos atuais contornos sociais e políticos, onde o diálogo é enfraquecido pela influência do poder e do dinheiro, tornou moralmente injustificável a visão tradicional, cujo parâmetro ético é deveras limitado, tendo em vista as injustiças que tal concepção de desobediência promove.

Em outras palavras, tendo em vista que a base de sustentação democrática do conceito tradicional desobediente sofreu significativas alterações, a manutenção dos contornos tradicionalmente atribuídos à desobediência civil é injustificável. A inércia de

---

<sup>398</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo. 2004.p. 24.

pensamento, ainda que pareça falta de movimento de ideias, pode significar um posicionamento político favorável à continuidade de uma mobilidade que ocorre com vistas à preservação do *status quo*.

A premissa da não violência, não clandestinidade, do caráter discursivo e as demais características clássicas atribuídas à desobediência civil, ainda soam como se fossem inquestionáveis, principalmente quando se está diante de um Estado Democrático de Direito.

Entretanto, o questionamento de exigências supostamente inquestionáveis e dogmáticas é um serviço que se deve prestar à democracia, ao constitucionalismo e à racionalidade humana (à força do argumento), que deve ser feito a partir de circunstâncias reais da vida. A imobilidade do juízo de legitimidade acerca dos contornos aceitáveis da quebra de lei protestadora não é uma boa opção para um mundo que se encontra em permanente mutação, se o que se quer preservar são as liberdades humanas.

Assim, nota-se que a concepção atual de desobediência civil tem favorecido a perpetuação de injustiças não só por tratar injustamente quem exerce um direito fundamental de forma legítima, mas também porque, muitas vezes, se mostra ineficaz para promover mudanças sociais que, certamente, não decorrerão de uma opção espontânea daqueles que integram o sistema político e econômico vigente. Ela ainda diminui, drasticamente, a possibilidade de o cidadão se tornar um agente de mudança social e salvaguarda a possibilidade de atores estatais e corporativos exercerem, sem maiores inconvenientes, as políticas contra as quais o cidadão se opõe.

É preciso reconsiderar as exigências impostas à desobediência civil a fim de que um ato de dissidência popular deixe de requerer uma justificação ética e moral tão rigorosa e muito mais elevada daquela quebra de princípios promovida pelo próprio Estado ou algum agente privado influente e que importam na desconsideração dos direitos mais fundamentais de um cidadão numa dimensão muito maior<sup>399</sup>.

Trata-se de um juízo ético de civilidade inadequado e antidemocrático, que retrata a adoção de diferentes pesos e medidas diante de violações ao estado de direito a depender de quem as realize. Portanto, ao invés de combater, reproduz os dois tipos de exclusão tantas vezes mencionados neste trabalho: a exclusão para cima e a exclusão para baixo da linha do constitucionalismo.

---

<sup>399</sup>ZINN, Howard. *Disobedience and democracy: nine fallacies on law and order*. Chicago: Haymarket Books. 1973.p. 48ss.

Nessas circunstâncias, urge que o cidadão ao menos aumente a sua confiança no poder do povo e passe a considerar as suas manifestações como uma iniciativa democráticas e não desordeiras, quando praticadas no âmbito da desobediência civil.

Afinal, somos os maiores defensores da nossa própria liberdade.

A respeito da recente experiência brasileira de ativismo social – as jornadas de junho –, o professor Adriano Pilatti, em coautoria com Giuseppe Cocco, afirmou: “[...] essa multidão jovem, potente, criativa, desobediente e irreverente contaminou as ruas, impondo novas exigências. O futuro da democracia brasileira depende agora de sua abertura a essa potência irreduzível”<sup>400</sup>.

## 11 DESOBEDIÊNCIA CIVIL: O QUE RESTOU?

As novas táticas ativistas, por refletirem as circunstâncias políticas e econômicas atuais, evidenciam a necessidade de reformulação do conceito de desobediência civil. Sua abordagem deve condizer com a atualidade, a fim de impedir que seja consumida por experiências passadas que, embora válidas, não podem limitar, desproporcionalmente, a extensão de um direito democrático tão relevante a ponto de excluir, dos seus contornos, ricas experiências de engajamento político direto.

Jennifer Welchman afirma que, se o conceito tradicional de desobediência civil persistir, apenas os movimentos ativistas contrários à guerra do Vietnã se encaixariam perfeitamente no modelo desobediente. Esta constatação evidencia, uma vez mais, a necessidade de uma consideração mais flexível e polivalente do direito à desobediência civil, a fim de abranger as novas formas de ativismo, inclusive aquelas oriundas da necessidade de se reinventar a partir de um contexto político e social globalizado<sup>401</sup>.

Segundo a mesma lógica evolutiva do constitucionalismo – um projeto que nunca se perfaz –, sugere-se conceber a desobediência civil como uma violação consciente a

---

<sup>400</sup> PILATTI, Adriano; COCCO, Giuseppe. *Quem tem medo do poder constituinte?* Fonte: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/521906-quem-tem-medo-do-poder-constituente>. Acessado em 14/08/2014.

<sup>401</sup>WELCHMAN, Jennifer. *Is ecosabotage civil disobedience?* Philosophy & Geography.Vol. 4.N.1. 2001.p. 101.

uma regra ou a um comando de autoridade pública ou particular, promotora de injustiças, como meio de exercício da cidadania ativa, a partir de valores de justiça (emancipatórios) minimamente compartilhados, cujas táticas empregadas não desconsiderem a humanidade alheia.

## 12 PROPOSIÇÕES OBJETIVAS DE CONCLUSÃO

Tendo por base o que foi elaborado nos capítulos anteriores, elencamos, de forma sucinta, as principais proposições da pesquisa realizada.

1. A participação política popular no Brasil, desde o início da formação do povo, foi intensa, inclusive quando ainda vigia a colonização lusitana. O ativismo social proporcionou enormes avanços na conquista de direitos, principalmente porque, por um longo período da história brasileira, o direito ao voto não era universal, nem mesmo era valorizado por aqueles que o exerciam, por ser apenas uma formalidade para manter os de sempre no poder.

2. Embora o ativismo social tenha sido intenso na história do Brasil, buscou-se desvalorizá-lo. Uma das formas encontradas para isso foi pela manipulação da historiografia nacional, que, ao deixar à margem da narrativa histórica as conquistas populares e importantes lideranças do povo, concentrou nas mãos da ordem posta e das autoridades constituídas a responsabilidade e os méritos relativos ao reconhecimento de direitos.

3. Criou-se uma cultura política deturpada da cidadania ativa no Brasil, uma desvalorização do cidadão como agente de mudanças sociais.

4. A traumática experiência da ditadura militar, superada com o apoio da sociedade civil organizada, conferiu novos ares ao ativismo social.

5. A Constituição de 1988 foi criada com o papel de garantir uma transição para um modelo democrático. Os contornos que conferiu ao Estado Democrático de Direito, estabelecidos em seu art. 1º, refletem a vontade de criar uma esfera pública constituinte que continuasse a impulsionar a sociedade civil na busca pela concretização de uma sociedade que de fato seja livre, justa, igualitária e solidária.

6. A partir dos princípios constitucionais que estão na base do Estado brasileiro inaugurado pela Constituição de 1988 e da confluência de fatores que tornaram possível um sistema aberto de direitos fundamentais, positivado no art. 5º, § 2º, da CRFB/88, o direito fundamental de resistência é extraído, de forma implícita, mediante uma interpretação sistemática da Carta.

7. A desobediência civil é uma das modalidades do direito de resistência e, portanto, é também um direito fundamental. Trata-se de uma ferramenta importante para a estabilidade social e política, eis que mantém tensionada a relação entre constitucionalismo e democracia, promovendo a renovação do direito e a legitimidade dos comandos, das autoridades e das instituições do Estado. É um exercício da cidadania direta. Promove a inclusão política e o aprimoramento das relações intersubjetivas e aproxima sociedade e Estado.

8. A adoção de um regime democrático e de um Estado limitado pelo constitucionalismo, embora equipado por mecanismos internos de autocontenção, mostrou-se insuficiente para garantir e promover a emancipação humana. O manejo do poder político, muitas vezes cooptado por interesses antidemocráticos e não republicanos, atua de forma a cristalizar injustiças sociais que se encontram na estrutura da própria comunidade politicamente organizada.

9. Entretanto, a desobediência civil encontra na democracia e no estado de direito seu início (origem) e seu fim (limites).

10. A desobediência civil consiste num direito que é exercido à margem da legalidade; a extensão de seu exercício é estabelecida com base em seu próprio conceito, que ganha claro viés normativo por elencar uma série de exigências para que uma violação à lei como meio de protesto seja considerada desobediente.

11. O conceito tradicionalmente atribuído à desobediência civil, que atualmente ainda confere o parâmetro moral e jurídico do ativismo social desobediente, foi largamente influenciado por importantes e inspiradoras lideranças políticas do passado, como Mahatma Gandhi, Martin Luther King e Nelson Mandela.

12. Hoje, tal conceito precisa ser transcendido, pois insuficiente para promover uma busca, com possibilidades reais de vitória, pela finalidade precípua dos sistemas constitucionais democráticos e de direito, ao menos os ocidentais: a promoção da emancipação humana – ou seja, a implementação das condições sociais e políticas necessárias ao desenvolvimento das capacidades de cada cidadão, a fim de que este possa viver com dignidade, livre de exclusões de ordem financeira, política e de reconhecimento.

13. Entretanto, a adoção acadêmica do modelo de ativismo desobediente praticado pelas mencionadas lideranças, que influenciou a resposta estatal aos protestos populares e que se manifesta nos discursos de atores políticos e privados, tornou muito onerosa a participação política por meio do exercício do direito à desobediência civil. A concepção de civilidade espelhada em vivências do passado e que molda na atualidade a justificativa de protestos, tendo em vista o rigor de suas exigências, somente poderia ser adimplida por heróis emblemáticos e anônimos. E o direito não foi feito para eles, ainda que de fato existam.

14. Ademais, como resultado do processo de globalização, as relações construídas entre as pessoas, entre elas e o Estado, e entre Estados se modificaram. A sociedade mudou. E a forma por clamar por justiça precisou se adaptar a esta nova realidade, caracterizada pela diversificação das fontes de opressão social, e pela perda da força do argumento racional nas tomadas de decisões públicas relevantes. Atualmente, corporações empresariais multinacionais, além de contribuírem diretamente, por meios de suas deliberações e práticas, para os males sofridos pela humanidade, interferem ainda na soberania estatal, influenciando as decisões políticas tomadas pelo Estado-nação.

15. Os espaços deliberativos estabelecidos na conjuntura contemporânea não conferem oportunidade substancial – apenas formal – para que se estabeleça uma real participação política popular nas decisões tomadas. Na visão de muitos ativistas, tais decisões, além de ocorrerem em um ambiente deliberativo excludente, consistem em meros ajustes realizados entre as elites econômicas e políticas que se mostram insensíveis às injustiças sociais que causam. Embora o resultado delas afete a vida de milhares de pessoas ao redor do globo, as deliberações ocorrem a portas fechadas, sem a participação daqueles que se sentem motivados a se engajar politicamente e a contribuir, com argumentos racionais, para a solução de questões importantes.

16. A deliberação, seja em âmbito doméstico ou supranacional, mostra-se insuficiente, eis que contribuem significativamente para a manutenção de um sistema político, econômico e social promotor de vantagens pessoais, e não de direitos.

17. O ativismo social precisou se transformar para garantir a eficiência das táticas que utiliza frente aos novos atores de opressão, ao novo sistema e às novas demandas surgidas. As clássicas táticas de protesto, que podem ser enquadradas no

tradicional conceito de desobediência civil, nem sempre são consideradas efetivas na luta por um mundo mais igualitário, eis que não conseguem penetrar num ambiente decisório fechado.

18. Táticas protestadoras consideradas radicais, que, na percepção de muitos ativistas são as mais efetivas, vêm sendo criminalizadas e tratadas como terroristas, ainda que não empreguem o terror.

19. Essa injustiça contra aqueles que se engajam politicamente numa causa, decorrente da adoção do conceito tradicional de desobediência civil, confere a ela contornos antidemocráticos. Isto porque as condicionantes impostas ao ato desobediente, ao mesmo tempo em que limitam em demasia a chance de sucesso do ativismo social, salvaguardam o próprio sistema de vantagens que se busca combater.

20. Sendo assim, sugere-se conceber desobediência civil como uma violação consciente a uma regra ou a um comando de autoridade pública ou particular, promotora de injustiças, como meio de exercício da cidadania ativa, a partir de valores de justiça (emancipatórios) compartilhados, cujas táticas empregadas não desconsiderem a humanidade alheia.

## REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce. *The failure of the founding fathers: Jafferson, Marshall and the rise of the presidential democracy*. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2005.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALENCAR, Chico. *A rua, a nação e o sonho*. Rio de Janeiro: Mar de Ideias Navegação Cultural, 2013.

ARENDT, Hannah. *Crises da República*. São Paulo: Perspectiva, 2010.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. San Diego: Harcourt, 1979. PDF. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_arendt\\_origens\\_totalitarismo.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_arendt_origens_totalitarismo.pdf). Acesso em: 01 jan. 2019

ARENDT, Hannah. *Sobre a revolução*. São Paulo: Perspectiva, 1979.

ASSY, Bethania, MELO; Carolina de Campos; GÓMEZ, José María (coor.). *Direitos humanos: Justiça, verdade e memória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BAKUNIN, Mikhail. *Catecismo revolucionário: Programa da sociedade da revolução internacional*. São Paulo: Imaginário, 2009.

BARROSO, Luís Roberto (org). *A nova interpretação constitucional. Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. “Aqui, lá e em todo lugar”: A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional”. *Revista dos Tribunais*. [S. l.], ano 101, v. 919, p. 93-132, maio 2012.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do nono modelo*. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e a constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista de Direito Administrativo*. [S. l.], n. 240, p.123-159, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. *A doutrina brasileira da efetividade*. In: *Temas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. t.3.

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: Limites e possibilidades da Constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BATISTA, Nilo. *Punidos e Mal pagos: Violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BEATY, David M. *The ultimate rule of law*. Oxford: Oxford Press, 2004.

BEDAU, Hugo Adam (org.). *Civil Disobedience in focus*. Londres e Nova York: Routledge, 1995.

BARNES, Jeb. *Adversarial legalism, the rise of judicial policymaking, and the separation of the power doctrine*. [S. l.: s. n.],1989.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e Política: uma relação difícil*. n. 61. [S. l.] Lua Nova, 2004.

BERCOVICI, Gilberto. *O Poder Constituinte do povo no Brasil: um roteiro de pesquisa sobre a crise Constituinte*. n.88. [S. l.] Lua Nova, 2013.

BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008

BERLIN, Isaiah. *Quatro ensaios sobre a liberdade*. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.

BICKEL, Alexander M. *A Ética do Consentimento*. Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1978.

BIRMAN, Joel. Subjetivações e Risco na Atualidade. *Revista EPOS*. Rio de Janeiro, v.4, n. 1, p.59-73 , jan./jun. 2013.

BOBBIO, Norberto. *O filósofo e a política. Antologia*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2003.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BOBBIO, Norberto. *Locke e o direito natural*. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

- BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. v. 1-2. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Editora Malheiros, 1999.
- BONAVIDES, Paulo. *Teoria Constitucional da Democracia Participativa*. (Por um direito constitucional de luta e resistência. Por uma nova hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade). São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2001.
- BOEHMER, Elleke. Mandela. *O homem, a história e o mito*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2014.
- BROWNLEE, Kimberley. *Features of a Paradigm Case of Civil Disobedience*. Netherland: Kluwer Academic Publishers, 2004.
- BRANCO, Renato Castelo. *Domingos Jorge Velho e a presença paulista no Nordeste*. São Paulo: T.A. Queiroz, 1990.
- BRANDÃO, Rodrigo. *Direitos fundamentais, cláusulas pétreas e a democracia: uma proposta de justificação e de aplicação do art. 60, § 4º, IV da CF/88*. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*. Salvador, n. 10, p. 75-93, abr./jun. 2007. ISSN:1981-187x.
- BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais: Quem tem a última palavra sobre o sentido da Constituição?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- BURTON, Steve J. *Law, obligation, and a good faith claim of justice*. *California Law Review*. [S. l.], v. 73, p. 63-84, dez. 1985.
- BUZANELLO, José Carlos. *Direito de resistência constitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.
- CAMPOS JÚNIOR, Dioclécio. *Pequeno tratado de subversão da ordem*. Barueri: Manoele, 2015.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e o direito privado*. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1995.
- CANOTILHO, J.J. Gomes.; MENDES, Gilmar Ferreira.; SARLET, Ingo Wolfgang.; STRECK, Lenio Luis. (org.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva e Almedina, 2013.
- CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. v. 1. São Paulo: Terra e Paz, 1999.

CASTELLARO, Sebastián Becker. *La criminalización de la protesta: el caso longos, dirigentes y activistas del Pueblo Mapuche vs. Chile.*[S.l.:s.n.], [200-?]. Disponível em: <https://academia.edu>. Acesso em : 01 dez. 2014.

CARNEIRO, Glaucio. *História das revoluções brasileiras*. v. 2. Rio de Janeiro: O Cruzeiro, 1965.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo Caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CHAUÍ, Marilena. *Conformismo e resistência: aspectos da cultura popular no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1989.

COHEN, Carl. *Civil disobedience. Conscience, tactics, and law*. Nova York: MPlublishing, 2013.

COVER, Robert. *Narrative, violence and the law*. Michigan: The University of Michigan Press, 1995.

CUNHA, José Ricardo (org.). *Direitos humanos, poder judiciário e sociedade*. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

DAHL, Robert. A. *Sobre a democracia*. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

DA COSTA, Emília Viotti. *Da Monarquia à República: Momentos decisivos*. São Paulo: Fundação UNESP, 1999.

DA COSTA, Emília Viotti. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. São Paulo: Fundação UNESP, 2006.

DA CUNHA, Sérgio Sérulo. *Princípios Constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1998.

DAMATTA, Roberto. *Carnavais, malandros e heróis: Para uma sociologia do dilema brasileiro*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DA SILVA, Regina Helena (org.). *Ruas e redes: Dinâmica dos protestos BR*. Belo Horizonte: Autêntica, 2014.

DA SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005.

DA SILVA, Virgílio Afonso. *A constitucionalização do direito: Os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2008.

DE ARAGÃO, Alexandre Santos. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

DE ARAGÃO, Alexandre Santos e NETO, Floreano de Azevedo Marques (org.). *Direito Administrativo e seus novos paradigmas*. [S. l.: s. n.], [20--?].

DE ARAGÃO, Murillo. *Reforma política: O debate inadiável*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

DE ARAÚJO, Claudia de Rezende Machado. *O direito constitucional de resistência*. Porto Alegre: Fabris, 2002.

DE AQUINO, Santo Tomás. *Filosofia política de Santo Tomás de Aquino*. São Paulo: José Bushatsky, 1954.

DE CARVALHO, José Murilo. *Os bestializado: O Rio de Janeiro e a República que não foi*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

DE CHUEIRI, Vera Karam; GODOY, Miguel G. *Constitucionalismo e Democracia: Soberania e Poder Constituinte*. *Revista Direito GV*. São Paulo: [s. n.], jan./jun. 2010.

DE LA BOÉTIE, Etienne. *Discurso da servidão voluntária*. São Paulo: Brasiliense, 1982.

DE MORAIS, Alexandre. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2003.

DEZAN, Sandro Lucio; MATOS, Monique Fernandes Santos. *Movimentos sociais e protestos públicos: A liberdade de manifestação à luz do direito constitucional e do direito internacional dos direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2014.

DOMINGUES, Petrônio José. “A redenção de nossa raça”: as comemorações da abolição da escravatura no Brasil. *Revista Brasileira História*. São Paulo, v. 31, n. 62, p.37-63, dez. 2011.

DORNELLES, João Ricardo W. *Conflito e Segurança: entre pombos e falcões*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DOS SANTOS, José Vicente.; TEIXEIRA, Alex Niche.; RUSSO, Maurício (org.). *Violência e Cidadania: Práticas sociológicas e compromissos sociais*. Porto Alegre: Sulinas, 2011.

DWORKIN, Ronald. *Justiça para ouriços*. [S. l.], Grupo Almedina, 2012.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: A leitura moral da Constituição norte-americana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. *On Not Prosecuting Civil Disobedience*. [S. l.: s. n.], [20--?]. PDF. Disponível em: <http://www.nybooks.com/articles/archives/1968/jun/06/on-not-prosecuting-civil-disobedience>. Acesso em: 01 dez. 2014.

DUPUIS-DÉRI, Francis. *Black Blocs*. São Paulo: Veneta, 2014.

EMONDE, Jackie. Bail, Global Justice, and the Limits of Dissent. *Hall Law Journal*. [S. l.], v. 41. n. 2-3. P.127-154., jul./dez. 2003.

FAORO, Raymundo (org.). *Constituinte e Democracia no Brasil Hoje*. São Paulo: Brasiliense, 1985.

FERNANDES, Bernardo Mançano; MEDEIROS, Leonilde Servolo de; PAUILO, Maria Ignez (org.). *Lutas camponesas contemporâneas: condições, dilemas e conquistas. A diversidade das formas das lutas no campo*. v. 2. São Paulo: UNESP, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do processo legislativo*. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012

FERRER, Walkiria Martinez Heirinch., RIBEIRO, Maria de Fátima (org.). *Globalização, neoliberalismo e soberania*. São Paulo: Arte & Ciência, 2012.

FIGUEIREDO, Luciano. *Rebeliões no Brasil Colônia*. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

FIGUEIREDO, Rubens (org.). *Junho de 2013: A sociedade enfrenta o Estado*. São Paulo: Summus, 2014.

FINN, John E. *Constitution in Crises: Political Violence and the rule of law*. New York e Oxford: Oxford Univerity Press, 1991.

FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución: de la antigüedad a nuestros días*. Madrid: Editorial Trotta, 2001.

FIORAVANTI, Maurizio. *Los derechos fundamentales: apuntes de historia de las constituciones*. Madrid: Trotta, 2000.

FISCHER, Louise. *Gandhi*. São Paulo: Círculo do Livro S.A., [20--?]. Licença editorial para o Círculo do Livro por cortesia de Martin Claret .

FISHER, Louise. *Constitutional dialogues: Interpretation as a political process*. Oxford: Princeton University Press, 1988.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRANKLIN, James C. Shame on you: The impact of Human Rights criticism on political repression in Latin America. *International Studies Quarterly*. [S. l.], n. 52, p. 43-72, 2008.

FRASER, Nancy. *Scales of Justice: Reimagining political space in a global world*. New York: Columbia University Press, 2010.

FREEMAN, Harrop A. The Right of Protest and Civil Disobedience. *Indiana Law Journal*. [S. l.], v. 41, p. 95-114, 1966.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

FRIDMAN, Luis Carlos (org.). *Política e cultura: Século XXI: Palestras proferidas no ciclo Vozes do Pensamento Político Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo Liberdade*. [S. l.: s. n.], 1962. PDF. Disponível em <http://www.ufrgs.br/daeca/wp/wp-content/uploads/2009/03/capitalismo-e-liberdade.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2014.

FORTAS, Abe. *Concerning Dissent and Civil disobedience*. New York: The New American Library Inc, 1969.

FUDGE, Judy.; GLASBEEK, Harry J. *Civil disobedience, civil liberties, and civil resistance: law's role and limits*. v. 41. n. 2-3. New York: Osgoode Hall Law Journal, jul./dez. 2003.

FUX, Luiz (org.). *Jurisdição Constitucional: Democracia e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GANDHI, M.K. *Hind Swaraj or Indian Home Rule*. 1910. [S. l.: s. n.], [20--?]. Disponível em <http://www.soilandhealth.org/03sov/0303critic/hind%20swaraj.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2014.

GANDHI, M.K. *Todos los hombres son hermanos*. Salamanca: Ortegas, 1998.

GARGIA, JOSÉ CARLOS. *De sem rosto a cidadão: A luta pelos sem-terra como sujeitos no ambiente constitucional brasileiro*. 2008. Dissertação. (Mestrado em Direito Constitucional) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2008.

GARCIA, JOSÉ CARLOS. *Nas fronteiras da Constituição: O MST entre reivindicação, protesto e cidadania*. 2013. Tese. (Doutorado em Direito Constitucional) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2013.

GARCIA, Maria. *Desobediência Civil: Direito Fundamental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

GARGARELA, Roberto (org.). *Derecho y grupos desaventajados*. Barcelona: Gedisa, 1999.

GARGARELLA, Roberto (org.). *El derecho a resistir el derecho*. Buenos Aires: Mino y Dávila, 2005.

GEODERLOOS, Peter. *Como a não-violência protege o Estado*. Porto Alegre: Deriva, 2011.

GOHN, Maria da Glória. *História dos movimentos e lutas sociais: A construção da cidadania dos brasileiros*. São Paulo: Loyola, 1995.

GOIS, Synesio Sampaio. *Navegantes, Bandeirantes, Diplomatas: Aspectos da descoberta do continente, da penetração do território brasileiro extra-Tordesilhas e do estabelecimento das fronteiras da Amazônia*. Brasília: IPRI, 1991.

GOMES, Flávio. *Negros e política (1888 – 1937)*. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

GOTTLIEB, Giodon A.G. *Jurisprudence: Vietnam and Civil Disobedience*. Chicago: Chicago Unbound, 1967.

HABERLER, Peter. *Hermenêutica Constitucional: A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e "Procedimental" da Constituição*. Porto Alegre: Fabris, 2002.

HABERMAS, Junger. *A nova obscuridade: Pequenos escritos políticos V*. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Unesp, 2015.

HABERMAS, Jurgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. v.1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.

HABERMAS, Jurgen. *Escritos sobre moralidade y eticidad*. Barcelona: Ediciones Paidós, 1999.

HALL, Matthew R. *Guilty but civilly disobedient: reconciling civil disobedience and the rule of law*. v. 28. New York: Cardozo Law Review, 2007.

HAPER, Josh. *Philosophies of Radical Environmentalism*. *Seattle Journal for Social Justice*. Seattle, v. 6, p.27-42, 2007.

HART, H.L.A. *O Conceito de direito*. Lisboa: Fundação Caloutre Gulbenkian, 2001.

HARVEY, David; TELES, Edson; SADER, Emir; ALVES, GIOBANNI; CARNEIRO, Henrique Soares; WALLERSTEIN, Immanuel; PESCHAMSKI, João Alexandre; DAVIS, Mike; ZIZEK, Slavoj; ALI, Tariq; SAFATLE, Vladimir. *Occupy: Movimentos de protesto que tomaram as ruas*. São Paulo: Boitempo, 2012.

HAYEK, F.A. *O caminho da servidão*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

HERNÁNDEZ, César Cuauhtémoc García. Radical Environmentalism: the new civil disobedience? *Seattle Journal for Social Justice*. [S.l.], v. 6.p.158-174,2007.

HESSE, Konrad. *Escritos de derecho constitucional (seleções)*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. [S. l.: s. n.], [20--?]. PDF. Disponível em: [www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_thomas\\_hobbes\\_leviatan.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf) Acesso em: 01 dez. 2014.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: 34, 2003.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Brasil em números*. Rio de Janeiro: Centro de Documentação e Disseminação de Informações, 2012.

ISRAEL, Jonathan I. *Enlightenment Contested: Philosophy, Modernity, and the Emancipation of Man 1670-1752*. Oxford: Oxford University Press, 2006.

JACOBS, Leslie Gielow. Applying Penalty Enhancements to Civil Disobedience: Clarifying the Free Speech Clause Model to Bring the Social Value of Political Protest into the Balance. *Ohio State Law Journal*. Ohio, v. 59, n. 1, 1998. Disponível em: <https://kb.osu.edu> Acesso em: 01 dez. 2014.

JAMIESON, Dale. *A Companion to Environmental Philosophy*. Nova Jersey: Blackwell Publisher, 2001. p. 503-504.

JORDIS, Christine. *Gandhi: Biografia*. Porto Alegre: L&PM pocket, 2011.

JUNG, Carl Gustav. *Os arquétipos e o inconsciente coletivo*. Petrópolis: Vozes, 2002.

KELSEN, Hans. *O problema da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KING, Coretta Scott (org). *As palavras de Martin Luther King*. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

KING, Martin Luther. *Carta de uma prisão em Birmingham*. [S. l.: s. n.], [20--?]. PDF. Disponível em: [www.http://ordemlivre.org](http://ordemlivre.org) Acesso em: 01 dez. 2018.

KLANG, Mathias. *Civil disobedience online*. Goteborg: University of Goteborg, [20--?]

KRAMER, Larry D. *The people themselves: popular constitutionalism and judicial review*. Oxford: Oxford University Press, 2004.

LAER, Jeroen Van.; AELST, Peter Van. *Cyber-protest and civil society: the Internet and action repertoires in social movements. Handbook of Internet Crime*. London: Routledge, 2010.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt*. [S. l.: s. n.], [20--?]. PDF. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141997000200005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200005) Acesso em: 01 dez. 2014.

LEÃO, Emmanuel Carneiro. *Aprendendo a pensar*. v. 1. Petrópolis: Vozes, 2000.

LEDEWITZ, Bruce. Civil Disobedience, Injunctions, and the First Amendment. *Hofstra Law Review*. [S. l.], v. 19. p.67-84, 1990.

LEFORT, Claude. *A invenção democrática: Os limites do totalitarismo*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

LEFORT, Claude. O direito internacional, os direitos do homem, e a ação política. *Revista Sociologia*. São Paulo: USP, maio 2000.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIPKIN, Robert Justin. *What's wrong with judicial supremacy? What's right about judicial review?* *Widener Law Review*, v. 14, p. 1- 51, 2008.

LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

LUCAS, Douglas Cesar. Os novos movimentos sociais contribuindo para a afirmação democrática do direito e do Estado. *Direito em Debate*. [S.l.], ano 14, n. 25, p 36-74., jan/jun. 2005.

MANDELA, Nelson. *A luta é minha vida*. [S. l.: s. n.], [20--?]. PDF. Disponível em: <http://arquivo.geledes.org.br/atlantico-negro/africanos/nelson-mandela/20928-a-luta-e-minha-vida-discurso-de-nelson-mandela-em-26-de-junho-de-1961> Acesso em: 01 dez. 2014

MANDELA, Nelson. *Um longo caminho para a libertada: autobiografia*. Lisboa: Editorial Planeta. 2012.

MANION, Mark.; GOODRUM, Abby. *Terrorism or Civil Disobedience: Toward a Hacketivism Ethic*. New York: ACM, v. 30, n. 2, p.32-56, jun. 2000.

McADAM, Doug. Recruitment to high-risk activism: the case of freedom summer. *AJS*. [S.l.], v. 92, n. 1, p.75-97, jul. 1986.

MENDES, Ferreira Gilmar.; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: [s.n], 2012.

MESQUITA, André Luiz. Culture Jamming: A guerra dos memes e crítica artística ao consumo nos EUA e no Canadá. *Revista PUC-SP*. Porto Alegre, v. 32, p.42-68, 2006.

MIA PAIVA, Angela Randolpho. *Movimento dos direitos civis: esfera religiosa em movimento social*. Disponível em <http://books.scielo.org>. Acesso em: 01 dez. 2018

MILL, John Stuart. In the footsteps of prior civil disobedience activist. *Seattle Journal for Social Justice*. Seattle, v. 6, 2007.

MILLIGAN, Tony. *Civil Disobedience: Protest, justification, and the law*. New York: Bloomsbury Academic, 2013.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. v. 4. Coimbra: Coimbra, 1998.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. *A proteção jurídica aos animais no Brasil: Uma breve história*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

MONTEIRO, Maurício Gentil. *O direito de resistência na ordem jurídica constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORARO, Piero. No violent Civil disobedience and Willingness to Accept Punishment. *Essays in Philosophy*. [S. l.], v. 8, p.12-46, 2007.

MOURA, Clóvis. *Sociologia do negro brasileiro*. São Paulo: Ática, 1988.

MOURA, Clóvis. *Atritos entre história, o conhecimento e o poder*. [S. l.: s. n.], [20--?]. Disponível em: [www.grabois.org.br](http://www.grabois.org.br) Acesso: 01 dez. 2014.

MOURA, Clóvis. *Sociologia política da guerra camponesa de Canudos: Da destruição de Belo Monte ao aparecimento do MST*. São Paulo: Expressão Popular, 2000.

NAIM, Moisés. *O fim do poder*. São Paulo: LeYa, 2013.

NAY, Oliver. *História das ideias políticas*. Petrópolis: Vozes, 2007.

NEGRI, Antonio. *O poder constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

NIELSEN, Kai. On the Moral Justifiability of Terrorism (State and Otherwise). *Osgoode Hall Law Journal*. [S.l.], v.42, n. 2-3, p.13-41, jun/dez. 2003.

- NINO, Carlos Santiago. *Ética e Direitos Humanos*. São Leopoldo: UNISINOS, 2011.
- NOGUEIRA, Marco Aurélio. *As ruas e a democracia: Ensaio sobre o Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2013.
- NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. São Paulo: Método, 2012.
- NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da Justiça: Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.
- OLIEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *A constitucionalização do Direito Administrativo: O princípio da juridicidade, a releitura da legalidade administrativa e a legitimidade das Agências Reguladoras*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- PAIVA, Angela Randolpho. *Movimento dos direitos civis: esfera religiosa em movimento social*. [S. l.: s. n.], [20--?]. Disponível em: <http://books.scielo.org> Acesso em: 01 dez. 2018
- PASSOS, Eridan. *João Cândido: O herói da ralé*. São Paulo: Expressão Popular, 2008.
- PEIXINHO, Manoel Messias. *Os direitos fundamentais islâmicos e africanos: contribuição histórica para uma teoria dos direitos fundamentais*. [S. l.: s. n.], [20--?]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1f49216e5390c53d> Acesso em: 01 dez. 2018.
- PETTIT, Philip. *Republicanism: A theory of freedom and government*. New York: Oxford University Press, 2002.
- PILATTI, Adriano; COCCO, Giuseppe. *Quem tem medo do poder constituinte?* [S. l.: s. n.], [20--?]. PDF. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/521906-quem-tem-medo-do-poder-constituente-> Acesso em 01 dez. 2014.
- PILATTI, Adriano. *Uma outra constituição*. [S. l.: s. n.], [20--?]. PDF. Disponível em <http://emporiododireito.com.br/tag/adriano-pilatti/> Acesso em: 01 dez. 2014.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- POGREBINSCHI, Thamy. *O problema da obediência em Thomas Hobbes*. Bauru: Universidade de Sagrado Coração, 2003.
- PRZEWORSKI, Adam.; MARAVALL, José María. *Democracy and the rule of law*. New York: Cambridge Press, 2006.
- PUE, W. Wesley. The war on terror: Constitutional governance in a state of permanent warfare. *Osgoode Hall Law Journal*. Toronto, v. 41, n. 2/3, p.78-124, maio/dez. 2003.

RABELLO, Belkiss J. Correspondência entre L.N. Tolstói e MM.K. Gandhi. *Cadernos de Literatura em Tradução*. [S.l.], n. 9, p. 43-87, 2008.

RADBRUCH, Gustav. Five Minutes of Legal Philosophy (1945). *Oxford Journal of Legal Studies*. Oxford, v.26, n. 1, 2006.

RAWLS, John. *O Liberalismo político*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Mastins Fontes, 2008.

RAZ, Joseph. *Ethics in the public domain: essays in the in the morality of law and politic*. New York: Oxford University Press, 1994.

RAZ, Joseph. *The authority of the law: essays on law and morality*. Oxford: Oxford University Press, 2006.

RECLUS, Élisée. *A evolução, a revolução e o ideal anarquista*. São Paulo: Imaginário, 2002.

RIBEIRO, Renato Janine. *A Democracia*. São Paulo: Publifolha, 2001.

RIBEIRO, Renato Janine. *A Marca do Leviatã*. Cotia: Ateliê, 2003.

ROCHA, Ronald Fontelle. *Direito democrático de resistência*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SABADELL, Ana Lucia; SIMON, Jan-Michael. Protestos Sociais, direitos fundamentais e direito a desobediência civil. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*. [S. l.], ano 8. n. 30, p.75-119, 2014.

SARMENTO, Daniel; DE SOUZA NETO, Cláudio Pereira. *Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2010.

SARMENTO, Daniel. *Liberdade de expressão, pluralismo e o papel promocional do Estado*. *Revista diálogo jurídico*. Salvador, n. 16, maio/ago. 2007. Disponível em: [www.direitopublico.com.br](http://www.direitopublico.com.br) Acesso em: 01 dez. 2014

SARMENTO, Daniel. *O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades*. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*. [S. l.], ano 3, n. 9, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

- SCHROEDER, Steven. All Things New: On Civil Disobedience Now. *Essays in philosophy*. [S. l.], v.8, p.9-48, 2007.
- SANCHÍS, Luis Pietro. *Justicia constitucional y derechos fundamentales*. Madrid: Trotta, 2003.
- SANDEL, Michael J. *Justiça: O que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.
- SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *A globalização e as ciências sociais*. São Paulo: Cortez, 2002.
- SANTOS, Boaventura de Sousa.; CHAUÍ, Marilena. *Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. São Paulo: Cortez, 2014.
- SPARAPANI, Priscilia. *O direito de resistência, a desobediência civil e os movimentos sociais internacionais*. v. 11. Piracicaba: Cadernos de Direito, jul./dez. 2011.
- SCHAUER, Frederick. Judicial supremacy and the modest Constitution. *California Law Review*. California, v. 93, 2004.
- SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. Madrid: Alianza, 1996.
- SCOLESE, Eduardo. *Pioneiros do MST: caminhos e descaminhos de homens e mulheres que criaram o movimento*. Rio de Janeiro: Record, 2008.
- SEN, Amartya. *A idéia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- SHARP, Gene. *Da ditadura à Democracia: Uma estrutura conceitual para a libertação*. Boston: The Albert Einstein Institution, 1993. Disponível em: [www.aeinstein.org](http://www.aeinstein.org)  
Acesso em: 01 dez. 2014.
- SHAVELL, Steven. *Law versus morality as regulators of conduct*. Cambridge: Harvard Law School, 2002.
- SILVA, Regina Helena (org). *Ruas e redes: Dinâmica dos protestos BR*. Belo Horizonte: Autêntica. 2014.
- SINGER, Peter. *Libertação Animal: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.
- SINGER, Peter. *Democracy and Disobedience*. Oxford: Oxford University Press, 1973.
- SÓFOCLES. *Antígona*. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

SOWELL, Thomas. *Civil Rights: rhetoric or reality?* New York: Quill William Morrow publisher, 1984.

STÉDILE, João Pedro. *Questão agrária no Brasil*. São Paulo: Atual, 2002.

STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.

STENGEL, Richard. *Os caminhos de Mandela: lições de vida, amor e coragem*. São Paulo: Globo, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: Uma exploração hermenêutica da exploração do direito*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999.

TAYLOR, Bron. *Religion, violence and radical environmentalism: from Earth First! To the Unabomber to the Earth Liberation Front. Terrorism and Political Violence*. [S. l.: s. n.], v. 10, n. 4, p.57-124, outono, 1998.

TAYLOR, Charles. *Argumentos Filosóficos*. São Paulo: Loyola, 2000.

TAVARES, Luciana Keller. “*Violento é o Estado*”: A Tática Black Bloc em Brasília. [S. l.: s. n.], 2014. Disponível em: [www.academia.edu.com](http://www.academia.edu.com) Acesso em: 01 dez. 2014.

TELLA, María José Falcón y. *La desobediencia civil*. Madrid: Marcial Pons, 2000.

TELLES JUNIOR, Goffredo. *Resistência violenta aos governos injustos*. v. 160. Rio de Janeiro: Revista Forense, jul./ago. 1955.

THOMPSON, A.K. *Black Bloc, White Riot: Anti-Globalization and the Genealogy of Dissent*. Edinburgh: AK Press, 2010.

THOUREAU, Henry David. *A Desobediência Civil e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

TIEFENBRUN, Susan. *Civil Disobedience and the U.S. Constitution*. [S. l.], v.32, n.677, p.142-174, 2003.

TRACY, James (Ed.). *The civil disobedience handbook: A brief history and practical advice for the politically disenchanted*. San Francisco: Manic D Press, 2002.

TRINDADE, Arthur. “*Controle, Política e Democracia*”. [S. l.: s. n.], [20?]. PDF. Disponível em: <http://www.necvu.ifcs.ufrj.br> Acesso em: 01 dez. 2014.

TORRES, José Henrique Domingues. The right to die with dignity and conscientious objection. *Colombia Médica*. Cali, v. 46, n.2, p.42-103, abr./jun. 2015.

TUSHNET, Mark. *Taking the Constitution away from the Courts*. New Jersey: Princeton University Press, 1999.

UNGER, Roberto Mangabeira. *The critical legal studies movement*. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

VAINER, Carlos.; HARVEY, David.; MARICATO, Ermínia.; BRITO, Felipe.; PESCHANSKI, João Alexandre.; MAIOR, Jorge Luiz Souto.; SAKAMOTO, Leonardo.; SECCO, Lincon.; IASI, Mauro Luis.; Mídia Ninja.; DAVIS, Mike.; Movimento Passe Livre – São Paulo.; DE OLIVEIRA, Pedro Rocha.; ROLNIK, Raquel.; BRAGA, Ruy.; VIANA, Silvia.; ZIZEK, Slavoj.; DE LIMA, Venício A. *Cidades Rebeldes: Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2013.

VIANA, Luiz Werneck (org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

VIANNA, Túlio Lima. *Transparência pública, opacidade privada: o Direito como instrumento de limitação do poder na sociedade de controle*. 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.

VIEIRA, Norman. *Constitutional Civil Rights in a Nutshell*. St. Paul: Thomson West, 1998.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *A Constituição e sua reserva de justiça: um ensaio sobre os limites materiais ao poder de reforma*. São Paulo: Malheiros. 1999.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. *Revista Internacional de Direitos Humanos*. [s. l.], n.6, ano 4, 2007.

WALDRON, Jeremy. The concept of the Rule of Law. *NYU School of Law*. Nova York, Public Law Research, p. 08-50, [20--?]

WALDRON, Jeremy. The core of the case against judicial review. *Yale Law Journal*. Yale, n. 115, 2006.

WALZER, Michael. *Da Tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

WALZER, Michael. *Das obrigações políticas: Ensaio sobre desobediência, guerra e cidadania*. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

WALZER, Michael. *As esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WEFFORT, Francisco C. *Os Clássicos da Política*. v. 1. São Paulo: Ática, 2004.

WELCHMAN, Jennifer. *Is ecosabotage civil disobedience?* *Philosophy & Geography*. [S. l.], v. 4, n.1, p.48-71, 2001.

WHITMAN, Christy. *O jovem Martin Luther King*. São Paulo: Nova Alexandria, 2013.

YOUNG, Iris Marion. Desafios ativistas à democracia deliberativa. *Revista Brasileira de Ciência Política*. Brasília, n. 13, p.67-95, 2014.

ZINN, Howard. *Disobedience and democracy: Nine fallacies on law and order*. Chicago: Haymarket Books, 1973.

ZINN, Howard. *The Zinn reader: Writings on disobedience and democracy*. New York: Seven histories press, 2009.

ZASHIN, Elliott M. *Civil Disobedience and Democracy*. New York: The free press, 1972.